

EDUCAÇÃO E DOMINAÇÃO POLÍTICA: 1930 A 1945

AGAMENON BENTO DO AMARAL

DISSERTAÇÃO APRESENTADA AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA COMO REQUISITO
À OBTENÇÃO DO TÍTULO DE MESTRE EM DIREITO

Orientador: Prof. Dr. CESAR LUIZ PASOLD

FLORIANÓPOLIS

1988

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

A **dissertação** EDUCAÇÃO E DOMINAÇÃO POLÍTICA: 1930 a 1945

Elaborada por AGAMENON BENTO DO AMARAL

e **aprovada** por todos os membros da Banca Examinadora, foi julgada adequada para obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

Florianópolis(SC), 22 de dezembro de 1988

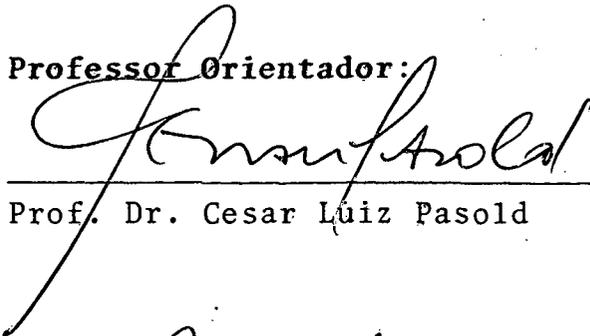
BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Cesar Luiz Pasold-Presidente

Prof. Dr. Osvaldo Ferreira de Melo-Membro

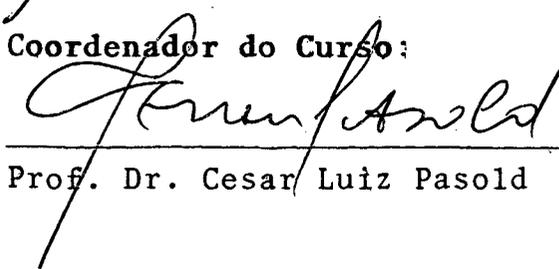
Profa. Dra. Olga Maria de Aguiar Minella-Membro

Professor Orientador:



Prof. Dr. Cesar Luiz Pasold

Coordenador do Curso:



Prof. Dr. Cesar Luiz Pasold

DEDICATÓRIA

À minha esposa Mena,
aos meus filhos - Agamenon Júnior, Joyce e Charles
aos meus pais Bento Amaral e Doralice Júlia "in
memoriam".

AGRADECIMENTOS

- Ao Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito e Orientador deste trabalho, Professor Dr. Cesar Luiz Passold pelo constante incentivo a nós dispensado.

- Aos Professores do Curso de Pós-Graduação em Direito pelo despertar de uma nova consciência.

- Aos Professores e funcionários do Curso de Pós-Graduação em Direito, através do Professor Dr. Paulo Henrique Blasi, Ex-Coordenador do CPGD, pelo apoio a nós tributado desde o ano de 1985.

- Aos Professores do Departamento de Estudos de Problemas Brasileiros pelo apoio e colaboração.

- A todos os meus colegas do Ministério Público de Santa Catarina pelo incentivo manifestado.

- À Professora Clarice Amaral do Ministério da Educação pela inestimável colaboração recebida.

- A todos que cooperaram de qualquer modo para a realização do presente trabalho.

RESUMO

No início do presente estudo, apresentamos uma síntese histórica abrangendo fatos ocorridos no período que vai da Proclamação da República até o advento da Revolução de 30.

Nessa oportunidade, descrevemos sumariamente, os vários períodos presidenciais e as características que os mascararam relativamente a fatos econômicos e políticos.

Numa etapa seguinte, fizemos menção aos vários textos legais que trataram sobre reformas educacionais, tendo como marco o Ato Adicional de 1834, oportunidade em que fizemos algumas considerações sobre tais diplomas e as implicações trazidas para a área da educação.

Já no item 1.3. que se refere ao período em estudo, optamos pela abordagem sobre os fatos históricos ocorridos de caráter político, econômico e social, tecendo, igualmente, considerações sobre os aspectos principais.

O segundo capítulo por sua vez, foi subdividido em quatro momentos a saber: no primeiro, elaboramos análise sumária do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova com algumas observações de seus pontos fundamentais; no segundo, passamos em revista, a Constituição de 34 e a questão educacional, quando tecemos alguns comentários que se faziam necessários; no terceiro, anali

samos a educação ante o texto Constitucional de 37, quando são feitas, também, observações que interessam à análise crítica desenvolvida no capítulo seguinte; e, finalmente, fechando o capítulo, são examinados de per si, todos os Decretos e Decretos Leis que constituíram no período, objeto do trabalho, as reformas feitas por Francisco Campos e Gustavo Capanema.

Em seguida, no capítulo 3, após breve introdução, estabelecemos os fundamentos teóricos que constituem as categorias como - educação, dominação, política, hegemonia e ideologia que serão utilizadas no decorrer da análise crítica.

Com auxílio de autores diversos, expomos algumas considerações sobre tais categorias.

No momento seguinte, que constitui o núcleo de nosso trabalho, efetuamos a análise crítica de todo o período, quando tentamos demonstrar a utilização da educação como instrumento de dominação política por uma classe.

A seguir, destacamos algumas influências oriundas de tais reformas para os períodos subsequentes e, finalmente, tecemos considerações breves sobre a educação e a sociedade, encerrando este trabalho.

A B S T R A C T

In the opening part of the present study, we present a historical survey comprising facts which happened during the period from the Proclamation of the Republic to the coming of the Revolution of 1930.

At this point, the various presidential periods and the characteristics that distinguished them in relation to economical and political facts are briefly described.

At the next step, we refer to the various legal texts that dealt with educational reforms, having as the milestone the Additional Act of 1934, opportunity in which we make a few considerations about such diplomas and the implications brought to the area of education.

Then, on item 1.3, that refers to the period under study, we approach broadly the historical facts of political, economical and social character that took place, considering their main aspects as well.

The second chapter, on the other hand, is divided into four sections, as follows: in the first, we analyse shortly the Manifest of the New Education Pioneers, and present some comments about its fundamental points; in the second, we review the Constitution of 1934 and the educational issue, with the inclusion of a few necessary considerations; in the third, we analyse the education in view of the Constitutional text of 1937, adding some remarks which are important for the critical analysis to be developed in the next chapter; and

finally, closing the chapter, we examine on their own all the Decrees and Law-Decrees that constituted, in the period under consideration in this paper, the reforms made by Francisco Campos and Gustavo Capanema.

Next, in chapter 3, after a brief introduction, we state the theoretical fundamentals that comprise the categories such as: education, domination, politics, hegemony and ideology that are used in the course of the critical analysis.

With the help of various authors, some comments about such categories are made.

In the next part, that constitutes the core of our paper, we conduct the critical analysis of the entire period, when we try to demonstrate the use of education as instrument of political domination by a social class.

After that, we point out some influences on the following periods derived from such reforms and, finally, make a brief appreciation about education and society, closing this paper.

S U M Á R I O :

	Pág.
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I	
DESCRIÇÃO HISTÓRICA DO PERÍODO: 1930-1945	6
1. Breve retrospectiva dos antecedentes históricos..	7
2. Revisão jurídico-histórica	21
3. O período em estudo: descrição histórica.....	27
CAPÍTULO II	
O SISTEMA LEGAL EDUCACIONAL NO PERÍODO	52
1. Antecedente importante: o Manifesto dos Pioneiros de 1932	53
2. A Constituição de 1934 e a Educação	60
3. A Constituição de 1937 e a Educação	65
4. A Legislação Ordinária no período	68
CAPÍTULO III	
EDUCAÇÃO E DOMINAÇÃO POLÍTICA	77
1. Breve introdução	78
2. Fundamentos teóricos	80
3. O período de 1930-1945: análise crítica	109
4. Algumas influências (positivas) do período	174

CONSIDERAÇÕES FINAIS	178
BIBLIOGRAFIA	184
ANEXOS	193

INTRODUÇÃO

I N T R O D U Ç Ã O

A idéia fundamental que ensejou a elaboração do presente trabalho, resultou segundo o autor, da necessidade sempre atual de aprimoramento intelectual do ser humano.

Esse aprimoramento do intelecto por sua vez, pode, na maior parte das vezes, propiciar ao sujeito do conhecimento a ser desvendado além do prazer pessoal, condições para enfrentar e vencer os desafios que a vida moderna suscita. Esse aprimoramento é importante para o autor, já que desempenha a função de Professor nesta Universidade.

No que tange ao tema — Educação e Dominação Política: período de 1930 a 1945, estamos convencidos que nossa escolha não poderia ter sido mais feliz.

Inicialmente, pensávamos analisar o processo educacional desde a época colonial, traçando a evolução histórica e, por outro lado, assinalando ao nosso ver, os elementos ou indícios pelos quais se pudesse evidenciar ter havido dominação política através da educação.

Contudo, em contatos com o Prof. Dr. Cesar Luiz Passold, nosso Orientador, este sugeriu o estudo do período acima mencionado, que pode ser considerado como um dos mais importantes da história do país.

Considerando a educação como um dos instrumentos mais poderosos para o alcance do desenvolvimento sócio-econômico

mico de uma nação, procuraremos analisar o referido período e verificar se houve a preocupação, e em que grau, por parte do poder político com o setor educacional.

Do mesmo modo, investigaremos se, o processo educativo levado a efeito no aludido período, atendia às necessidades da época e em que medida, procurando estabelecer ainda, os pontos pelos quais se pode diagnosticar o emprego da educação com propósitos políticos ditatoriais.

A importância da educação no mundo atual, sob qualquer hemisfério, transcende a qualquer análise que se possa fazer eis que o subdesenvolvimento intelectual e o analfabetismo crônico, ainda existente em boa parte do globo, têm levado as nações nessas condições a suportarem péssimas condições de vida, aliadas a uma dependência sócio-econômica e até política.

Segundo essa dimensão, estabelecemos uma metodologia específica, tendo por base ampla pesquisa bibliográfica que possibilitou o seguinte: a) efetivação de um retrospecto histórico como antecedente do período, sua revisão jurídica e a história do período; b) no segundo momento, fizemos considerações sobre o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, as disposições legais sobre educação nas Cartas Magnas de 34 e 37, bem como aquelas inseridas nas reformas de 31 e 42; e, c) nesta etapa, procuramos estabelecer os fundamentos teóricos consistentes nas categorias que seriam utilizadas para a análise, a construção crítica sobre o período em estudo, bem como a especificação de algumas influências positivas daquela fase.

Finalmente, procedeu-se a considerações para reflexões futuras.

Como resultado das pesquisas feitas e levando em conta a metodologia eleita, resultou num trabalho com a seguinte estrutura: introdução; três capítulos, os quais estão alinhados da seguinte forma: o capítulo I, no qual se faz uma descrição histórica do período. Dentro deste tópico, elaboramos um ítem contendo uma breve retrospectiva dos antecedentes históricos do período. Posteriormente, elaboramos um quadro contendo os principais textos legais sobre educação antes do período do estudo.

Concluindo este capítulo, fizemos uma descrição histórica do período de 1930 a 1945.

O segundo capítulo compõe-se resumidamente de: a) uma visão geral sobre o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova de 1932; b) aspectos gerais da educação na Constituição de 1934; a Constituição de 1937 e a educação; e, finalmente, a descrição sumária da legislação ordinária no período de 1930 a 1945.

Por sua vez, o terceiro capítulo está subdividido em quatro partes, a saber: a) breve introdução; b) fundamentos teóricos; c) o período de 1930-1945: análise crítica; e; d) algumas influências positivas do período.

Concluimos o trabalho, fazendo considerações finais.

Vale ressaltar também, estarmos ciente de que a discussão sobre a educação não se esgotará nesta ou numa época futura, dado o seu caráter dinâmico e progressivo, mas, somente pela utilização deste canal, é que será possível aperfeiçoá-la conforme as necessidades de cada sociedade.

Por outro lado, vale lembrar aqui, ter o autor sido

tentado a fazer considerações sobre a posição educacional na Constituição Federal promulgada no dia 05 de outubro do corrente ano.

Contudo, não se achando plenamente seguro para tal fim, já que a Lei Magna foi aprovada quando esta dissertação estava em fase de elaboração, fez brevíssima menção a respeito do assunto nas Considerações Finais, correspondendo assim, à lógica do conteúdo do que foi exposto.

Por último, na conformidade de decisão do Colegiado do CPGD/UFSC, registramos o seguinte: "A aprovação do presente trabalho acadêmico não significará o endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora e do CPGD/UFSC à ideologia que a fundamenta ou que nele é exposta".

CAPÍTULO I

DESCRIÇÃO HISTÓRICA DO PERÍODO: 1930-1945

DESCRIÇÃO HISTÓRICA DO PERÍODO: 1930-1945

1. BREVE RETROSPECTIVA DOS ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Para se ter uma idéia tanto quanto possível exata do período objeto do presente trabalho, se faz necessário um retorno à época do transcurso da ^{Estado Novo 1937 - 1945} "República Velha", descrevendo sucintamente os principais acontecimentos daquele momento histórico.

Proclamada a República, instalou-se no Brasil um governo Provisório chefiado por Deodoro da Fonseca, que tinha na sua constituição elementos ligados à classe proprietário-latifundiária, exportadora, segmentos militares bem como alguns profissionais liberais.

Entre algumas medidas adotadas pelo governo, destacam-se:¹

- extinção à vitaliciedade do Senado;
- decreto de expulsão da família real;
- transformação de províncias em estados;
- extinção do Conselho de Estado;

1. SILVA, Francisco de Assis & BASTOS, Pedro Ivo de Assis. História do Brasil; Colônia, Império e República. 2. ed., São Paulo, Moderna, 1983. p.200.

- nomeação de interventores — principalmente militares — para governar os estados;
- criou a bandeira republicana com o lema positivista "Ordem e Progresso";
- decretou a grande naturalização, tornando brasileiro todo estrangeiro residente no Brasil, com exceção daqueles que requeressem o contrário;
- decretou a separação entre a Igreja e o Estado, a liberdade de culto e a regulamentação do casamento civil.

No aspecto econômico, objetivava o governo então instalado, criar condições para o desenvolvimento industrial e, quiçá, tornar independente o país do capitalismo vigorante na Europa.

Para tal, o então nomeado ministro da Fazenda — Rui Barbosa, tomou uma série de medidas de caráter econômico e, entre elas, podem ser citadas; aumento das tarifas alfandegárias, facilidade na importação de matérias-primas, etc.

Posteriormente, com o advento da primeira Constituição Republicana, em 24 de fevereiro de 1891, foram eleitos pelo Congresso Nacional o primeiro presidente — Deodoro da Fonseca e seu vice — Floriano Peixoto.

No curto período (nove meses) em que governou o país, Deodoro não contou com o apoio do parlamento nacional, o que por certo ensejou mais tarde a dissolução por decreto do mesmo.

Encontrando depois sérias dificuldades de ordem política, a conjuntura econômica do país em crise, além da ausên

cia de apoio das oligarquias estaduais, Deodoro, ante a possibilidade de uma guerra civil, renunciou ao seu mandato, entregando o cargo a seu vice - Floriano Peixoto.

Assumindo o governo em situação peculiar, Floriano, apoiado por razoável parcela do segmento militar e por setores oligárquicos estaduais,² tratou logo de consolidar sua base política, tomando medidas de caráter importante, como a destituição dos governadores, que antes apoiavam Deodoro e a suspensão da dissolução do Congresso decretada por seu antecessor.

Contudo, o governo de "Marechal de Ferro"³ como era apelidado, enfrentou inúmeras dificuldades de caráter político, além das de ordem econômica emergentes do período anterior.

Um dos problemas que teve que solucionar, refere-se à contestação de setores oposicionistas que não o consideravam um legítimo presidente, pois, na conformidade da Constituição Republicana de 1891, deveria ter convocado eleições presidenciais.

Tal situação foi contornada, posteriormente, já que o Congresso legitimou seu poder no ano de 1892.

Teve ainda Floriano que enfrentar duas revoltas dos fortes de Santa Cruz e Lages,⁴ além das Revoluções Federalistas e a Revolta da Armada, ambas iniciada no ano de 1893.

A primeira, ocorreu no Rio Grande do Sul, na qual

2. NOTA DO AUTOR: Segundo SILVA & ASTOS, op cit., p.195 "entendia-se por "oligarquias estaduais", os grupos formados por elementos da classe dominante, fundamentalmente grandes proprietários de terra".

3. Ibidem, p. 206.

4. Ibidem, p. 206.

os federalistas opunham-se ao governo do presente Júlio de Castilhos e objetivavam a obediência ao poder federal bem como a reforma da Constituição gaúcha. A segunda, ocorrida em setembro de 1893 encabeçada pelo Almirante Custódio de Melo, pretendia a reconstituição do país. Ambas foram debeladas por Floriano.

No que concerne ao aspecto econômico, o Governo de Floriano caracterizou-se por uma política de apoio à classe média, tendo adotado inúmeras medidas de notável repercussão popular.⁵

No que tange ainda a essa fator, Floriano empreendeu uma política protecionista alfandegária, favorecendo de várias maneiras a indústria nacional.

Na seqüência histórica, adveio o governo do presidente Prudente de Moraes (1894-1898), que assumiu a Presidência num período de tensa conturbação política. Desde logo, Prudente teve que pacificar a revolta no estado gaúcho, (Revolução Federalista) ainda não totalmente debelada, oportunidade em que foi concedida ampla anistia.

A ascensão de Prudente, primeiro presidente civil, marca a retomada do predomínio político dos fazendeiros e o término do poder político dos militares.

Entretanto, o evento mais significativo e complicador da gestão de Prudente, foi o relativo à guerra de Canudos, ocorrida no período de 1896 e 1897 no Estado da Bahia e estava intimamente ligado às condições econômicas do Nordeste, o qual foi solucionado com grande dificuldade mais tarde, com a exterminação do reduto re-

5. Ibidem, p.209.

belde.

Por outro lado, sucedendo a Prudente de Moraes, o presidente Campos Sales que governou o país de 1898 a 1902, empreendeu uma política de saneamento nas finanças brasileiras de correntes de vultosos gastos das administrações anteriores, da queda do preço do café no âmbito externo, além da acentuada baixa da taxa cambial do mil-réis.

Foi nesse período que o país, através do seu presidente, assinou acordo no exterior a respeito da dívida externa brasileira consubstanciada em vários pontos relativos ao seu pagamento e quanto à obtenção de novo empréstimo.

Segundo se pode constatar pelos relatos históricos, a política levada a efeito por Campos Sales teve pontos positivos e negativos,⁶ já que, se por um lado valorizou a moeda brasileira e combateu a inflação, por outro, afetou a indústria nacional, provocou a redução do consumo, determinou a queda do volume de negócios entre outras consequências.

No aspecto político, o período do presidente Campos Sales foi marcado pelo estabelecimento da "Política dos Governadores" ou "Política dos Estados",⁷ através da qual havia reciprocidade de favores entre os governadores estaduais (oligarquias) e o governo federal, trazendo entre outras consequências, a rejeição de deputados federais eleitos pela oposição levada a efeito por este último.

6. Ibidem, p. 218-9.

7. Ibidem, p.

Doutro modo, como decorrência da "Política dos Governadores", adveio o que se convencionou chamar de "Política do Café-com-leite", consubstanciada na liderança paulista e mineira, relativamente à eleição proporcional de seus representantes a nível federal, resultante visível do grande poder das oligarquias daqueles estados.

Por outro lado, no que concerne aos direitos e garantias individuais, conforme assinada GUANABARA,⁸ houve pleno respeito por parte do governo não se sabendo de qualquer fato contra a sua imagem.

Segundo ainda GUANABARA,⁹ Campos Sales promoveu "a melhoria do material naval", a "abertura de estradas estratégicas", ao mesmo tempo em que, também, adotando uma posição p^os fim às "nossas questões de fronteiras pelo processo de arbitragem".

Com relação aos períodos de governo de Rodrigues Alves (1902-1906) e Afonso Pena (1906-1910), cabe ressaltar que o primeiro empreendeu um processo de modernização da capital federal (Rio de Janeiro), tendo por outro lado, dirigido sua ação em defesa da saúde pública e contra as epidemias então existentes na época (febre amarela, peste bulbônica e varíola).

Quanto ao segundo, permitiu a efetivação de uma política de beneficiamento da oligarquia cafeeira, além de ter procurado evidenciar o progresso brasileiro, notadamente com a

8. GUANABARA, Alcindo. A presidência Campos Sales. Brasília, Universidade de Brasília, 1983. p. 277.

9. Ibidem, p. 278.

"Exposição Internacional do Rio de Janeiro"¹⁰.

Afonso Pena morreu antes da conclusão de seu mandato, sendo substituído a partir de 1909 por Nilo Peçanha, o vice-Presidente que completou o período.

Já o período seguinte do Presidente Hermes Fonseca (1910-1914), foi marcado por violentas comoções sociais e políticas, como a Revolta da Chibata, a Revolta dos Fuzileiros Navais e a guerra do Contestado, sendo sucedido por Venceslau Brás (1914-1918), cujo período coincidiu com a eclosão da Primeira Grande Guerra Mundial na qual, inclusive, veio a participar o Brasil.

A participação do Brasil no conflito determinou, em consequência, uma diminuição das importações e aumento do setor exportador, redundando paralelamente no crescimento industrial como maneira de substituição das primeiras.

Merece destaque, por outro lado, ter o período do Presidente Venceslau sido sacudido por inúmeras greves operárias em razão das péssimas condições de trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores, notadamente a que eclodiu no ano de 1917 numa fábrica de tecidos num bairro de São Paulo, a qual se propagou para várias cidades e para outros Estados.

Não obstante a crise por que passavam setores operários, o Brasil, nessa época, experimentou substancial mudança nos campos — econômico, social e político.

10. SILVA, Francisco de Assis & BASTOS, Pedro Ivo de Assis. op. cit, p.229.

Dentro da perspectiva econômica, a guerra propiciou por um lado o crescimento do setor fabril brasileiro, ocasionando acentuado crescimento industrial.

Por outro lado, como consequência, o crescimento industrial deu margem ao desenvolvimento urbano na região Sul do país e ao fortalecimento de alguns segmentos sociais como a burguesia industrial, a classe média urbana e o operariado.

Nessa época, esses grupos passaram a exercer pressão e a contestar o governo de então, exigindo mudanças, porque entendiam que a política em vigor apenas favorecia os cafeicultores, trazendo prejuízos a eles, além do que insurgiam-se contra o controle da máquina política eleitoral caracterizada pela fraude e pela manipulação dos votos.

A burguesia industrial, especificamente propugnava por uma política de apoio e proteção financeira à indústria e como não era atendida, continuava pressionando.

A classe média de um modo geral, por querer participar ativamente do poder, contestava a Política dos Governadores que lhes tirara a chance de alcançar tal objetivo e lutava por reformas eleitorais que garantissem uma moralização nas eleições, além de reivindicarem também o voto secreto.

Por seu turno, o operariado, como já se disse, submetido às péssimas condições de trabalho, lutava por melhores salários e melhores condições de vida que adviriam, por certo, do atendimento das primeiras.

Tais contestações e pressões, aliadas aos movimentos armados dos setores jovens do Exército (Tenentismo), além da ocorrência de dissidências no âmbito da classe dominante, vi-

riam a ensejar no campo político o enfraquecimento do poder das oligarquias mormente as ligadas ao setor cafeeiro.

Foi dentro desse quadro e, através ainda da chamada política do café-com-leite, que teve lugar a sucessão do Presidente Venceslau Brás, sendo eleito o paulista Rodrigues Alves, o qual, entretanto, não tomou posse em razão de sua morte.

Substituído por Delfim Moreira, seu Vice-Presidente, este convocou eleições, sendo eleito o paraibano Epi-tácio Pessoa, dentro do pacto estabelecido entre Minas e São Paulo.

O governo do Presidente Epi-tácio Pessoa, 1919-1922, caracterizou-se por uma política econômica de aproximação com o Estados Unidos do qual, aliás, obteve empréstimos.

Teve em mira em seu governo, a política de valorização do café, o que continuou a provocar as insatisfações do setor industrial antes referidas.

Nessa época, a inflação aumentava continuamente embora o governo não fosse sensível às reivindicações salariais, indispondo-se, inclusive, com setores militares.

Já no término de seu governo, quando já ocorria intensa movimentação para a sucessão presidencial, houve no Rio de Janeiro uma grande Exposição Internacional comemorativa ao Centenário da Independência, enquanto que em São Paulo realizou-se entre os dias 11 e 18 de fevereiro de 1922 a "Semana de Arte", inaugurando o Modernismo no país. Esse movimento, que congregava, escritores, pintores, escultores e intelectuais de modo geral, influenciados por movimentos de vanguarda no exterior, procurava romper com os padrões culturais importados dando realce e valor à cultura brasileira.

1922

No campo político, com base ainda no tradicional modelo do Café-com-leite, o mineiro Arthur Bernardes foi eleito Presidente após acirrada disputa eleitoral.

O governo do Presidente Arthur Bernardes, 1922-1926, segundo relato histórico,¹¹ foi marcado por intensas "agitações políticas e sublevações de caráter tenentista", fato que pode ser considerado um desdobramento dos movimentos de contestação em todos os níveis sociais iniciados na década de 20 (1921-1930) e que iriam culminar com o advento da Revolução de 30, anos depois.

Manteve seu governo permanentemente sob estado de sítio com o pretexto de controlar as agitações políticas e armadas, estas de caráter quase constante em toda a década.

Do mesmo modo, impôs severa censura à imprensa, através da Lei de Imprensa, fato que constituiu uma das medidas levadas a efeito pelo Presidente quando da imposição da Reforma Constitucional no ano de 1926.

Entre os movimentos tidos como de caráter contestatório ocorridos na década de 20 com exceção do primeiro, dentro, ainda, do Governo do Presidente Arthur Bernardes, merecem destaque, os seguintes conforme registro histórico:¹² "a) a Revolução do Forte de Copacabana, ocorrida em 05 de julho de 1922; b) a Revolução Paulista de 1924 e, c) a Coluna Prestes que, liderada por Miguel Costa e Luís Carlos Prestes, percorreu o interior do Brasil entre 1925 e 1927, lutando contra o governo e tentando trazer para si o apoio das camadas humildes".

11 e 12. Ibidem, p. 242, 246.

Com relação aos movimentos armados de procedência "tenentista", cabem aqui algumas observações.

O movimento dos "Tenentes", composto por jovens oficiais não tinha um caráter partidário como pressuposto ideológico, embora pretendessem reformas políticas.

Estavam descontentes com as oligarquias em seus diferentes níveis, com alguns setores da classe militar e com o próprio regime que consideravam corrupto.

Suas idéias básicas eram:¹³

"ideal de salvação nacional: os tenentes viam-se como agentes de uma regeneração nacional; defensores da pureza em nome do povo infeliz e inerte; elitismo — a insurreição caberia a um grupo e não ao povo, despreparado e incapaz de sair de sua passividade; nacionalismo mal definido — o pensamento nacionalista entre os tenentes tinha importância secundária e era um tanto vago. Reduzia-se a alguns ataques ao capital estrangeiro; centralização do Estado — criticava-se a excessiva autonomia dos estados, cujos governantes eram escolhidos pela política dominante. Pregava-se a reforma do ensino, do sistema eleitoral [voto secreto] e do sistema tributário".

Por outro lado, já no término do seu quadriênio, mais precisamente em 03 de setembro de 1926, o Presidente Arthur promoveu uma reforma constitucional, antes referida, alterando os artigos 69, 37, 59, 60 e 72. Entre outras matérias, tratou do

13. Ibidem, p.241-2.

seguinte: implantação do veto pericial; restringiu o alcance do Habeas-Corpus que era utilizado com fins políticos; regulamentação das minas e jazidas; estabelecimento da obrigatoriedade de passaporte para a entrada e saída do país; redefinição do instituto da intervenção federal; nova redação ao capítulo "Dos Direitos Fundamentais do Homem"; autorização para o Congresso Nacional legislar sobre relações de trabalho; etc.

Fechando o período e - como de costume, a sucessão do Presidente Arthur ateve-se ao convencionado pela política do café-com-leite, sendo eleito Washington Luís que derrotou o candidato da oposição — Assis Brasil.

O período do Presidente Washington Luís (1926-1930) que, na verdade, não chegou ao seu final, foi marcado por sucessivas crises de caráter social, político e econômico.

No aspecto social, avolumavam-se os descontentamentos das camadas urbanas médias e entre elas, segmentos militares.

Por outro lado, o setor cafeeiro apresentava evidentes sinais de crise decorrentes da superprodução, da própria política governamental que não prestava o auxílio necessitado e, principalmente, da grande depressão a nível internacional.

Entretanto, não obstante os sobressaltos nas áreas — econômica e social, o governo do Presidente Washington Luís poderia ter passado incólume, não fosse a crise política surgida com o rompimento da "Política do Café-com-leite", em cuja eleição participaram Júlio Prestes e Getúlio Vargas e, que redundou, posteriormente, no advento da Revolução de 30.

Como sabido, em decorrência da citada política,

São Paulo e Minas Gerais, revezavam-se no encaminhamento de seus candidatos à Presidência da República, desde há muito tempo.

Na sucessão de Washington Luís, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, Governador de Minas, esperava ser escolhido como candidato da situação e contar com o apoio do Presidente.

Entretanto, quebrando as regras da política até então em vigor, o Presidente Washington Luís, em 1928, passou a apoiar ostensivamente o nome do governador de São Paulo — Júlio Prestes a sua sucessão.

Em decorrência, Antônio Carlos Ribeiro Andrada para se opor aos planos do Presidente, aproximou-se do Rio Grande do Sul, resultando no acordo denominado "Pacto do Hotel Glória" e no surgimento em agosto de 1929 da Aliança Liberal.

Como consequência, Getúlio Vargas, governador do Rio Grande do Sul e João Pessoa, Governador da Paraíba, tiveram suas candidaturas lançadas pelo Partido Republicano Mineiro (PRM) à Presidência e Vice-Presidência, respectivamente.

Mais tarde, após uma acirrada e tumultuada campanha eleitoral onde, inclusive, ocorreram várias mortes, foram realizadas as eleições de 19 de março de 1930 nas quais saíram vencedores — Júlio Prestes e Vidal Soares.

A oposição, inconformada, atribuiu a vitória à ação fraudulenta, além de corrupção eleitoral verificada no pleito.

Como consequência, políticos ligados à Aliança Liberal, aproveitando-se do ambiente de agitação social de cunho contestatório e reivindicatório, bem como da crise econômica que assolava o país decorrente também da grande depressão de

outubro de 1929, nos Estados Unidos, com a quebra da Bolsa de Nova Iorque, passaram a conspirar e admitir a possibilidade de um movimento armado.

Segmentos da ala jovem da oficialidade do Exército iriam, igualmente, tomar parte no desenvolvimento do plano de conspiração.

A tensão política elevou-se, posteriormente, quando da abertura do Congresso Nacional a 3 de maio de 1930, ocorreram violentos debates entre oposicionistas e governistas e houve o procedimento conhecido por "degola" consistente na eliminação de inúmeros deputados eleitos pela Paraíba e por Minas Gerais.

Este episódio juntamente com o assassinato de João Pessoa em 26 de julho do mesmo ano em Recife,¹⁴ por razões de ordem pessoal, mas, habilmente explorado pelos aliancistas-conspiradores foi o estopim da revolta que meses depois seria desencadeada.

Realmente, a 3 de outubro de 1930 na cidade de Porto Alegre, tinha início a revolução que marcaria o fim da República Velha.

Posteriormente, a 3 de novembro de 1930 assumiu o poder político - Getúlio Vargas, como líder supremo da Revolução de 30, dando início, então, a um governo acentuadamente discricionário concentrando em suas mãos, enorme poder.

A 11 de novembro de 1930, pelo Decreto nº 19.398, Vargas insituía oficialmente no país, o que chamou de "Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil",

Para se ter uma idéia do grande poder político que teria Getúlio no período, basta atentarmos para o conteúdo do citado decreto que se encontra entre os anexos.

14. BLOCH, Israel & ABREU, Alzira Alves de. Coord. Dicionário histórico-biográfico brasileiro: 1930-1983. Rio de Janeiro Forense Universitário, FGV, 1984. p. 3441.

2. REVISÃO JURÍDICO-HISTÓRICA

O Brasil, desde seu tempo colonial, foi um país marcado por sucessivas reformas educacionais que, em verdade, pela sua superficialidade, não lograram atingir os objetivos a que se propunham.

Nesse momento de nosso trabalho, e tendo em vista os objetivos desta pesquisa, é oportuno passar em revista algumas dessas 'reformas', tomando como ponto de referência, aquela procedida poucos anos antes do advento da República e surgida pelo Ato Adicional, promulgado em 06 de agosto de 1834.

Por este diploma legal, estabeleceu o legislador uma descentralização político-administrativa pela qual os assuntos ligados à área educacional se transferiam das mãos do Imperador para os Presidentes das Províncias.

O que vale dizer, a totalidade do ensino primário e do ensino médio saiu do governo central para o poder de cada Província.

O parágrafo 2º do Art. 10 do citado Ato estatuiu sobre a competência atribuída às Assembléias Legislativas Provinciais para legislar

"sobre instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la, não compreendendo as Faculdades de Medicina, os Cursos Jurídicos, Academias atualmente existentes e outros quaisquer estabelecimentos de instrução que para o futuro forem criados por

lei geral".¹⁵

A respeito de tal reforma FERNANDO DE AZEVEDO¹⁶ fez o seguinte comentário:

"A descentralização do ensino fundamental instituída pelo Ato Adicional e mantida pela República, quanto ao ensino primário, atingindo um dos pontos essenciais da estrutura do sistema escolar, não permitiu, durante um século, edificar, sobre a base sólida e larga da educação comum, a super-estrutura do ensino superior, geral ou profissional, nem reduzir a distância intelectual entre as camadas inferiores e as elites do país".

Num passo seguinte, tivemos a Reforma levada a efeito pelo Ministro Carlos Leôncio de Carvalho, a última do Império, instituída pelo Decreto nº 7247 de 19 de abril de 1879.

Esteada em princípios acentuadamente liberais, segundo modelo norte-americano, dita reforma, na prática, não logrou êxito, eis que, não tinha uma unidade própria ensejadora de novas dimensões pedagógicas. Não obstante, tinha alguns aspectos revolucionários e pontos considerados progressistas, tendo durado por cerca de doze anos.

Na seqüência histórica, teve lugar a "Reforma Ben-

15. BRASIL, leis, decretos, etc. Ato adicional de 06 de agosto de 1834. apud Tobias, José Antônio.

16. AZEVEDO, Fernando de. Apud TOBIAS, José Antônio. Ibidem, p. 156.

jamin Constant", instituída com o Decreto nº 981 de 08 de novembro de 1890, mas que só entrou em vigor em 1891, tinha como pressupostos orientadores a liberdade e laicidade do ensino, além da gratuidade da escola primária.

Segundo o entendimento de JOSÉ ANTÔNIO TOBIAS,¹⁷ comentando o evento, afirma que:

"Comte, também do outro lado do Atlântico, foi o inspirador da reforma educacional de Benjamin Constant, em 1891, ainda que o positivismo do ministro brasileiro seja bem "sui generis" em vários aspectos, às vezes frontalmente contrário ao mestre francês".

Conforme MARIA LUISA S. RIBEIRO,¹⁸ a reforma feita por Benjamin,

"atingia, por força da descentralização reinante, a instrução pública primária e secundária do Distrito Federal e a Instrução Superior, Artística e Técnica em todo o território nacional. A escola primária ficava organizada em duas categorias, isto é, de 1º grau para crianças de 7 a 13 anos e de 2º grau para crianças de 13 a 15 anos. A secundária tinha a duração de 7 anos. No nível superior afetou o ensino politécnico, o de Direito, o de Medicina e o Militar".

Ainda no que tange a aspectos fundamentais da ci

17 . Ibidem, pág. 187.

18 . RIBEIRO, Maria Luísa S. História da educação brasileira; a organização escolar. São Paulo, Moraes, 1984. p. 71-2.

tada reforma, OTAÍZA DE OLIVEIRA ROMANELLI,¹⁹ entende que:

"Se a reforma Benjamin teve o mērito de romper com a antiga tradiçāo do ensino humanístico", não teve, porém, o cuidado de pensar a educação a partir de uma realidade dada, pecando, portanto, pela base e sofrendo dos males que vão padecer quase todas as reformas educacionais que se tentou implantar no Brasil".

Já a Constituição de 24 de fevereiro de 1891, a primeira republicana, que norteou em alguns princípios a Reforma Benjamin Constant, previu um processo de descentralização do ensino ou, mais precisamente, como lembra ROMANELLI,²⁰ a dualidade de sistemas, já que, pelo seu artigo 35, itens 3º e 4º, ela reservou à União o direito de "criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados" e "prover a instrução secundária no Distrito Federal" o que, conseqüentemente, delegava aos Estados competência para prover e legislar sobre educação primária.

Ora, como ressalta a autora supracitada, em realidade, à União coube criar e controlar toda a instrução superior em todo o país, bem como criar e controlar todo o sistema de ensino secundário e a instrução nos diversos níveis no Distrito Federal, enquanto aos Estados, restou apenas a competên-

19. ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. História da educação no Brasil. Petrópolis, R.J., Vozes, 1980. p.42.

20. Ibidem, p.41.

cia para criação e controle do ensino primário e do profissional.

Estas disposições constitucionais que significavam mais uma mudança no ensino público não atendiam, todavia, as necessidades emergentes de uma nova sociedade em formação e com relativo grau de complexidade.

Com efeito, já não se tratava mais de um modelo de sociedade escravocrata como antes, mas de um povo onde despontavam, por exemplo, uma pequena burguesia então em ascensão, uma camada média de intelectuais, militares, padres, uma burguesia industrial, etc.

Todo esse complexo heterogêneo social da época, naturalmente, por pouco tempo aceitaria modificações de caráter simplista numa instituição altamente importante como a educacional e, mais tarde, novas reformas se fariam sentir.

Na seqüência histórica, tivemos ainda quatro outras reformas no setor educacional até a década de 30 que, todavia, como assevera ROMANELLI,²¹ "não lograram acarretar nenhuma mudança substancial ao sistema".

A primeira delas, denominada o "Código Eptácio Pessoa",²² surgida em 01 de janeiro de 1901, estabelecia os requisitos para uma pretendida "equiparação de todas as escolas do Brasil ao Ginásio Nacional, o Colégio Pedro II",²³ o que, na verdade, não foi alcançado.

21. Ibidem, p.42.

22. TOBIAS, José Antônio, op. cit., p.250.

23. Ibidem.

Por seu turno, a reforma do Ministro Rivadávia Correia, ocorrida em 1911, suprimiu o caráter oficial do ensino, tirando-o das mãos do Estado, ao mesmo tempo em que concedeu ampla liberdade e autonomia aos estabelecimentos educacionais.

A inspiração positivista foi marcante nesta reforma.

Por sua vez, a reforma surgida com a Lei de Carlos Maximiliano, em 1915, reoficializou o ensino ao mesmo tempo em que procurou reorganizar o ensino médio, regulamentando, ainda, por outro lado, o ingresso nas escolas superiores conforme lembra TOBIAS.²⁴

Por fim, no ano de 1925, aconteceu a reforma ROCHA VAZ, a última da década de 20, que promoveu uma certa uniformidade de ações entre os Estados e a União quanto ao ensino primário, eliminando, por outro lado, "os exames preparatórios e parcelados, ainda vigentes e herança do Império. Foi na verdade, uma tentativa de impor a sistematização sobre a desordem".²⁵

24. Ibidem.

25. ROMANELLI, Otaíza de Oliveira, op. cit., p.43.

3. O PERÍODO EM ESTUDO: DESCRIÇÃO HISTÓRICA

Deposto o governo do Presidente Washington Luís em 24 de outubro de 1930 com a vitória da Revolução, caíam as bases da República Velha ou Primeira República e encerrava-se de fato a vigência da 1^a Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1981.

Como consequência imediata, instalou-se uma junta governativa provisória, formada pelos Generais Tasso Fragoso, Mena Barreto e o Almirante Isaías Noronha,²⁶ que governaria o país até o dia 03 de novembro do mesmo ano, quando assumiu o poder Getúlio Vargas como chefe da Revolução.

Durante o período que governou o país, a Junta Militar, então constituída, tomou uma série de providências de caráter político e administrativo.

Nesse sentido, em 25 de outubro de 1930, a Junta expediu ato comunicando às embaixadas estrangeiras a mudança de governo então verificada.

Era o seguinte o teor do aludido ato:

"Acaba de instituir-se no Rio de Janeiro a Junta Governativa composta Generais Tasso Fragoso, Mena Barreto e Contra-Almirante Isaías de Noronha. Presidente Washington Luís entregou governo recebendo considerações, honras devidas, seu alto

26 . SILVA, Francisco de Assis & BASTOS, Pedro Ivo de Assis. op. cit., p.251.

cargo. Ministros exonerados. Programa Governo Provisório confraternização imediata família brasileira, manutenção compromissos nacionais exteriores, pacificação espíritos dentro País. Movimento realizado sem sangue, máxima ordem, respeito autoridades depositas. Povo acompanhou em tre aclamações desenvolvimento acontecimentos. Cidade apresenta aspectos dias grandes festas nacionais. Peça divulgação imprensa este boletim.²⁷

Já a 27 de outubro do mesmo ano, a junta voltava a manifestar-se através de comunicado, dando conta das providências iniciais então tomadas de caráter administrativo ao mesmo tempo em que anunciava de Getúlio Vargas, chefe da Revolução, para a reorganização do novo regime.

Contudo, outros fatos marcantes do período de Vargas, ocorridos neste que é objeto do presente trabalho, que serão descritos mais adiante, estão a evidenciar uma fase política conturbada aliada à crise econômica decorrente da superprodução do café.

27. PIMENTA, Matos. Apud ANDRADE. Carlos Lindomar. Evolução político-constitucional do Brasil. São Paulo, Universidade Mackenzie, (monografia para o grau de especialização em Estudos Brasileiros).

No que concerne à crise econômica acima referida, tornam-se necessárias algumas observações no tocante ao período inicial que vai de 1930 a 1934.

Com efeito, também merece ser lembrado o fato de que a crise mundial ocorrida no ano de 1929 trouxe enormes abalos à economia brasileira, em consequência da redução de sua capacidade de importar e poder cumprir com os pagamentos de credores do exterior.

A crise mundial, de certo modo, baseava-se na política de superexploração das nações industriais sobre as nações de economia agrária, à época fato que ficou evidenciado também nas restrições de créditos e na sobretaxação das importações.

Ora, a nível externo, como decorrência dos abalos à economia, houve uma redução das atividades econômicas, um achatamento salarial, reduzindo o poder de compra, e, também, um aumento no índice de desemprego.

Nesse contexto, Vargas instituiu uma nova política para o café, determinando, todavia, importantes alterações para a defesa de seu principal produto.

Essa política, em síntese, visava manter um ponto de equilíbrio entre a oferta e a procura, a elevação dos preços do café bem como a contenção dos excedentes da produção, já que na época o Brasil tinha a maior produção mundial.

Em 1931, para executar tal política, Vargas criou o Conselho Nacional de Café (CNC), órgão esse substituído no ano de 1933 pelo Departamento Nacional do Café (DNC).²⁸

O Governo Vargas, dentro dessa nova política de apoio ao setor cafeeiro, determinou a compra no ano de 1931 de todos os estoques de café que estavam disponíveis e não haviam sido comprados pelo Estado de São Paulo.

Por outro lado, no mesmo ano, foi criado um imposto de 20% (vinte por cento) para "todos os cafés destinados à exportação".²⁹

Do mesmo modo, ainda dentro da política de proteção ao setor cafeeiro, em julho de 1931, foi determinada a destruição de estoques de café como maneira de evitar maiores baixas nos preços do produto.

A crise no setor cafeeiro, trouxe inegáveis prejuízos às finanças públicas, como decorrência da redução da receita das exportações.

Somente no ano de 1933, a economia nacional passou a dar sinais de recuperação, não obstante, ainda, a crise reinante no comércio exterior.

Nessa época, o Governo central procurando intensificar o programa de ajuda ao café, assumiu plenamente o comando

28. BLOCH, Israel & ABREU, Alzira Alves de. Coord. Dicionário histórico - biográfico brasileiro: 1930-1983. Rio de Janeiro, Forense Universitário, FGV, 1984. p.3447.

29. *Ibidem*, p. 3448.

das operações de negócios do setor.

Não obstante, um novo produto — o algodão, destinado à exportação viria a reduzir as conseqüências da crise sobre o comércio exterior.

Se no aspecto econômico a situação não era boa, no setor político vislumbrava-se no horizonte uma crise que viria ocupar as preocupações do Governo central, crise essa que tinha suas raízes, em parte, no encaminhamento da sucessão para o Governo do Estado de São Paulo, e, doutra parte, nas primeiras manifestações em prol da reconstitucionalização do país, com a convocação de uma Assembléia Constituinte.

No que concerne propriamente à sucessão do governo do Estado Paulista, a ala militar do governo revolucionário — os tenentes, constituída por Osvaldo Aranha, João Alberto Lins de Barros, Miguel Costa, Maurício Cardoso e Virgílio de Melo Franco, propugnava pela nomeação de um delegado-militar para ocupar a governança do Estado e o nome preferido era o de João Alberto.

Tal nome contou com o endosso de Vargas, tendo o mesmo sido nomeado a 24 de novembro de 1930.

A situação surgida, contrariou profundamente o Partido Democrático (PD), partido esse que participara da Aliança Liberal, sem contudo ter envolvimento direto nos eventos revolucionários.

O Partido Democrático reivindicava para o Governo de São Paulo o nome de Francisco Morato, um de seus líderes.

Não conseguindo a realização de seu intento, o Partido Democrático assumiu uma posição conciliatória em rela-

ção aos "tenentes" e ao Governo Provisório, fato esse evidenciado no VII Congresso do partido realizado em 2 de fevereiro de 1931, na esperança de que fossem tomadas medidas no sentido da reconstitucionalização do país pelo poder central.

Entretanto, a situação não se alterou e a atuação dos "tenentes" na direção do governo paulista era bastante atuante e consolidada.

No mês de abril de 1931, a Legião Revolucionária criada por Miguel Costa, força paramilitar para lhe dar sustentação política quando da sua nomeação para o Comando da Força Pública, prendeu um dos líderes do Partido Democrático - Vicente Rao, além de vários correligionários, fato que precipitou o rompimento do Partido com o interventor governante em data de 07 de abril de 1931 com o lançamento de um "manifesto" dirigido ao povo paulista e à nação, e que foi publicado no Diário Nacional.³¹

O conteúdo do manifesto, em síntese, tecia críticas ao governo do Estado no aspecto político-administrativo, ao mesmo tempo em que insistia na necessidade de reconstitucionalização do país, acabando dessa forma com os atos de intervenção militar do governo central.

Propriamente, a partir dessa época, teve início no Estado paulista, campanha tendo como objeto o processo de reconstitucionalização do país, campanha essa que contou com o apoio de vários segmentos da sociedade como setores da classe média e oligarquia locais.

30. Ibidem, p.2948.

Num momento seguinte, visando o mesmo objetivo - a reconstitucionalização do país, e, agora também o restabelecimento da autonomia política do Estado, foi formada a Frente Única Paulista (FUP), integrada pelo Partido Democrático e pelo Partido Republicano Paulista.

Como não houvessem sinais de mudança na direção política do Governo Provisório, teve início a articulação em torno da deflagração de movimento armado com intuito de reverter aquela situação considerada insustentável pelos constitucionistas.

Tal movimento, passara a contar então com a adesão de alguns políticos gaúchos ligados à FUG, que viam na opção armada, a única solução.

Com a intensificação dos preparativos, o movimento eclodiu no dia 9 de julho de 1932, às 23:30 horas tendo no comando militar — os Generais Isidoro Dias Lopes e Bertoldo Klinger, este último comandante militar de Mato Grosso que aderira ao movimento.

O movimento teve a duração de três (03) meses e acabou com a rendição dos paulistas ante as tropas federais.

Se no âmbito militar a revolução constitucionalista redundou num fracasso, nos aspectos — econômico e político obteve grande êxito.

Com efeito, no que tange ao setor econômico, foi mantida a política de valorização do café com a compra de estoques bem como o cancelamento de dívidas dos cafeicultores, e, no âmbito político, aumentou consideravelmente a campanha em prol da constituinte, por meio de todo o gênero de pressões, o

que levou o Governo Provisório a confirmar a data de 03 de maio de 1933 para a realização das eleições.³¹

Com a vitória militar sobre a Revolução de 1932, Vargas consolidou seu já enorme poder ao mesmo tempo em que exerceu ponderável influência nos destinos da futura Assembléia Nacional Constituinte, que viria a ser eleita em maio de 1933.

Como previsto, foram realizadas as eleições para a Assembléia Constituinte, verificando-se pelos resultados influências das situações estaduais nas respectivas vitórias, com exceção de alguns estados.

Dita Assembléia, segundo dados históricos,³² passou a deliberar a 15 de novembro de 1933, tendo o regimento interno para seu funcionamento sido decretado por Vargas, através de ato datado de 10 de maio do mesmo ano e tendo como exame inicial o anteprojeto de autoria do próprio governo.

No decorrer do período pós-Revolução de 1932 até a promulgação da nova Constituição, restou indisfarçável a intenção do Chefe de Governo em permanecer à testa do poder e, para tanto, direcionava habilmente suas ações para os vários setores políticos em disputa, buscando apoio a sua pretenção, consistente na sua eleição para presidente.

Uma dessas ações, por exemplo, consistiu no estabelecimento de contatos com líderes políticos mineiros, no sen-

31. Ibidem, p. 2954.

32. SKIDMORE, Thomas E. Brasil: de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964). 6. ed., Rio de Janeiro, editora Paz e Terra, 1979. p.39.

tido de assegurar a indicação de Antônio Carlos para a presidência da Assembléia Constituinte e que viria, segundo seus planos, favorecer sua candidatura à presidência do país.

Assim, sob inúmeras influências, mormente às dos grandes Estados, a Assembléia Constituinte em data de 16 de julho de 1934, promulgava solenemente a nova Constituição da República.

Com a transformação provisória da Assembléia em Câmara dos Deputados, Vargas, no dia seguinte, foi eleito presidente constitucional da República para um mandato de quatro anos, tendo obtido 175 votos contra 59 dados a Bordes de Medeiros, quatro ao General Góis Monteiro, dois ao Ministro Protógenes Guimarães, e um voto para Raul Fernandes e Artur Bernardes, Afrânio de Melo Franco, Oscar Weinschenk, Firmino Paim Filho e Lrvi Carneiro.³³

A Carta de 1934, adotou pela primeira vez princípios sociais consagrado na Constituição Mexicana de 1917 e Constituição alemã de Weimar (1919). Por outro lado, incorporando idéias do liberalismo norte-americano e do corporativismo fascista italiano, entre outras, as seguintes características fundamentais.

- "a) Manteve a República Federalista e o sistema presidencial de Governo;
- b) Instituiu o sufrágio universal, com extensão do direito eleitoral às mulheres e exclusão dos soldados e analfabetos;
- c) Estabeleceu o salário mínimo, o direito de organização sindical, o direito de greve e instituiu a Justiça do Trabalho;

33. BELOCH, Israel & ABREU, Alzira Alves de., op. cit.

d) Introduziu a representação classista na Câmara dos Deputados;

e) Estabeleceu o princípio da gradativa nacionalização de empresas estrangeiras".³⁴

Mantendo inúmeros aspectos da Constituição de 1981, em preservando o sistema federativo, garantia as eleições por sufrágio universal e direito para todos os cargos executivos, de prefeito a Presidente da República.

Mantinha todavia, o sistema de representação classista, através do qual os sindicatos, patronal e dos trabalhadores, podiam eleger seus deputados com as mesmas prerrogativas dos demais parlamentos.

Por outro lado, no capítulo referente aos direitos e garantias individuais, assegurava total liberdade de crença, reunião, associação política e imprensa.

No mais, em linhas gerais, a nova Carta restringiu a autonomia financeira dos estados, estipulando o teto de 10% como limite para exportações; estabeleceu prerrogativas ao Senado para opinar sobre empréstimos estrangeiros feitos pelos estados e municípios e, ainda, no aspecto educacional, criou

34. BIERRENBACH, Flávio Flores da Cunha. Quem tem medo da Constituinte. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986. p.83.

o direito à educação confessional nas escolas públicas, o que representou uma vitória para a Igreja e seu grupo de pressão - a Liga Eleitoral Católica.

Assumindo seu mandato presidencial, cujo término estava previsto para 03 de maio do ano de 1938, a partir do segundo semestre de 34, Vargas teve que enfrentar inúmeros confrontos de caráter ideológico que se feriram envolvendo a AÇÃO INTEGRALISTA BRASILEIRA (AIB), nascida em São Paulo no ano de 1932, fundada e liderada por Plínio Salgado, e o movimento conhecido como A ALIANÇA NACIONAL LIBERTADORA (ANL), formada em 1935.

Quanto à AÇÃO INTEGRALISTA BRASILEIRA, caracterizava-se por uma ideologia e métodos fascistas de inspiração européia, tendo por objetivo o combate ao "comunismo" ou "a ameaça vermelha".

Composta por segmentos das "altas camadas sociais, do clero e da cúpula militar, os integralistas pretendiam a criação de um "Estado Integral", ditatorial, com um só partido e um único chefe, e tinham como lema a trilogia "Deus, Pátria e Família", sendo que seus integrantes usavam "camisas verdes" e adotavam a saudação especial: "Anauê!"³⁵

Já a ALIANÇA NACIONAL LIBERTADORA, também de inspiração européia e comunista, congregava elementos das diferentes classes sociais, inclusive militares, e tinha desde a sua formação objetiva como: "a reforma agrária, a constituição de um governo popular, o cancelamento das dívidas externas e a

35. SILVA, Francisco de Assis & BASTOS, Pedro Ivo de Assis, op. cit., p. 263.

nacionalização das empresas estrangeiras".³⁶ O líder incontestado desse movimento era Luís Carlos Prestes.³⁷

Nessa época, segundo semestre de 1934, os grupos acima citados, entraram em franco processo de radicalização com violentos choques alimentados que foram pelo ambiente decorrentes das eleições de 14 de outubro de 1934 para a Câmara dos Deputados e Assembléias Constituintes dos Estados.

Face ao acirramento dos ânimos, o Congresso Nacional, por iniciativa do Governo, aprovou a Lei de Segurança Nacional em princípios de 1935, sancionada a 4 de abril do mesmo ano por Vargas, que lhe dava poderes excepcionais, suprimindo, por outro lado, importantes franquias democráticas estabelecidas pela Constituição de 34.

Como decorrência da ação insidiosa da ANL e, principalmente, em razão de um discurso inflamável proferido por Luís Carlos Prestes a 05 de julho de 1935, Vargas com base na Lei de Segurança Nacional, decretou a dissolução do movimento em 13 de julho do mesmo ano, por um período de seis meses,³⁸ sendo que seus integrantes e a liderança do PCB passaram, então, a conspirar contra o governo.

Assim, os comunistas e revoltosos militares no final de novembro de 1935 nas cidades de Natal, Recife e Rio de Janeiro, deram início ao movimento armado conhecido como "Intentona Comunista", em unidades militares, prontamente debelada

36. Ibidem, pg.264.

37. Ibidem.

38. BELOCH, Israel & ABREU, Alzira Alves de. Op. cit. p. 3454.

pela rápida ação governamental.

Como saldo do levante, ocorreram inúmeras mortes de oficiais legalistas além de civis.

Pouco antes do término do levante, a 25 de novembro de 1935, Vargas solicitou, e foi aprovado, o estado de sítio em todo o território nacional.

Como consequência do episódio já narrado, a imagem do Presidente Vargas saiu robustecida e criou-se no ambiente nacional a necessidade de se manter um poder firme e forte com o fito de reprimir a ameaça comunista.

Desta maneira, manobrando habilmente a situação surgida, após consulta a seu ministério, Vargas conseguiu em 18 de dezembro de 1935 a aprovação de três Emendas à Constituição de 34 por ele a seguir promulgadas e que estabeleciam o seguinte:³⁹

"A Emenda nº 1 estabeleceu que a Câmara, com o concurso do Senado, poderia autorizar o presidente da República a declarar o estado de guerra em qualquer parte do território nacional, no caso de "comoção intestinal grave" das instituições políticas e sociais. As emendas 2 e 3 retiravam dos militares e funcionários civis as garantias da estabilidade nas funções, submetendo-os, assim, à perda de posto e de patente e à demissão do emprego quando praticassem atos considerados subversivos".

39 . Ibidem, p.3455.

A partir da vitória contra os revoltosos, o Governo de Vargas encetou grande campanha de vigilância em todos os setores da vida pública contra ex-integrantes e simpatizantes da Aliança Nacional Libertadora em todo o país, procurando criar na opinião pública, uma atmosfera contra a influência do comunismo.

Uma das investidas constantes da campanha, dirigiu-se contra personalidades como Pedro Ernesto, este de certo modo ligados aos "tenentes" anteriormente, e o Professor Anísio Teixeira, que foi alvo de intensa campanha promovida pelo pensador católico Alceu Amoroso Lima, sendo obrigado a demitir-se da Secretaria da Educação do Distrito Federal ainda em dezembro de 1935.

Nesse contexto, utilizando-se do ambiente gerado pela revolta já descrita, Vargas governou o período de 1936 até junho de 1937, utilizando-se ininterruptamente do 'estado de guerra'⁴⁰ que, com a aprovação do Congresso, era reiteradamente prorrogado.

Entretanto, não obstante o tenso clima político da época, no final de 1936 grupos políticos deram início a entendimentos visando a eleição presidencial de janeiro de 1938, para a qual, diga-se de passagem, Vargas estava impedido de se reeleger.

Abrindo um parênteses para ligeiras considerações sobre o aspecto econômico, é de se ressaltar que nesse período (1935/1936), Vargas conseguira recuperar a economia, promovendo

40. Nota do autor: Estado de Sítio e Estado de Guerra têm características diferentes, como observou Afonso Arinos ao falar deste último o seguinte: "a figura do estado de guerra em tempo de paz... era um agravamento considerável do estado de sítio e conferia ao presidente poderes praticamente ditatoriais". *Ibidem*, p. 3456.

amplo crescimento industrial a par do incentivo à expansão do comércio.

Do mesmo modo, Vargas conseguiu, à época, restaurar a confiança de grupos dominantes da sociedade na economia como um todo, tendo, por outro lado, no ano de 1936, eliminado o déficit orçamentário.

Tais fatores, por certo, podem ter influenciado no ânimo de Vargas para a adoção de seu projeto de centralização política e estado autoritário até então adotado.

No que concerne à eleição presidencial, que estava marcada para 03 de janeiro de 1938, Vargas, embora estimulasse os grupos políticos estaduais para o debate, já tramava o golpe de estado que levaria o país a uma forte ditadura.

Tanto que, em agosto de 1936, Vargas mantivera contatos com Francisco Campos e Góis Monteiro, encarregando o primeiro da elaboração de um novo texto constitucional e deixando a cargo do segundo, o traçado das linhas mestras de um Estado ditatorial.

Para a citada eleição, três candidatos foram lançados pelas diversas correntes políticas, cujos os nomes eram os seguintes: José Américo de Almeida, designado candidato por representantes de vários Estados; Armando Sales de Oliveira, lançado como candidato pela União Democrática Brasileira, e Plínio Salgado, candidato pela Ação Integralista Brasileira (AIB).⁴¹

Por outro lado, levando avante seu plano para o estabelecimento de um novo Estado, Vargas encarregou o Deputado

41. Ibidem, p.3458.

Francisco Negrão de Lima de manter contatos com os vários Governadores, no sentido de colher destes o apoio às reformas institucionais que empreenderia, além de colocá-los a par do golpe que seria dado e a necessidade de adesão ao mesmo.

Contudo, na esteira dos acontecimentos, tudo estava correndo de acordo com os planos de Vargas em conluio com Dutra e Góis Monteiro, quando veio à tona um suposto plano comunista, conhecido por "Plano Cohen", que teria o objetivo de tomar o poder.

Dito plano, em verdade, foi elaborado pelo Capitão Olímpio Mourão Filho, chefe do serviço secreto da AIB e oficial lotado no Estado Maior do Exército, sendo apresentado a Vargas e Dutra pelo General Góis Monteiro.⁴²

Após ampla divulgação do citado plano em todo o país, a 19 de outubro de 1937 foi decretado o 'estado de guerra' após a aprovação pela Câmara.

Estava, assim, cada vez mais próximo o objetivo perseguido por Vargas — o golpe de Estado.

Finalmente, a 10 de novembro de 1937, Vargas comandou o golpe de Estado outorgando a nova Constituição do país.

Estava, desta forma, instituído o "Estado Novo".

Vargas, senhor absoluto da situação, dissolveu o Congresso, destituindo os governadores de Estado e substituindo-os por interventores por ele nomeados.

42. Ibidem, p. 3459.

Do mesmo modo, proibiu as greves e interveio nos sindicatos, eliminando-lhes a independência.

Quanto à forma de Estado, estávamos diante de um 'Estado Unitário', eis que dotado de absoluto poder centralizado com eliminação da autonomia dos Estados federados.

No tocante à Constituição outorgada, esta tinha nítida influência da Constituição Polonesa de 1926, daí o seu apelido de "Polaca".

Conforme acentuou Boris Fausto,⁴³ "a Carta de 1937 tinha o traço curioso de mostrar veladamente o seu caráter autoritário na imensa maioria de seus artigos".

O poder absoluto conferido pela Constituição ao presidente Vargas, estava centrado em vários artigos inseridos nas 'disposições transitórias e finais'.

Segundo tais 'disposições', Vargas tinha poderes para dissolver o Congresso e assembléias, confirmar mandatos de Governadores e nomear interventores.

As disposições determinavam ainda que a Constituição outorgada deveria ser submetida a plebiscito perante o povo (Art. 187) o que, na realidade, não ocorreu.

Do mesmo modo, pelo Art. 180, o Presidente da República poderia expedir Decretos-Lei em todas as matérias legislativas, enquanto o Congresso Nacional não se reunisse, e, pelo Art. 186, poderia ser decretado o 'estado de emergência' ou 'estado de guerra'.

43. Ibidem, p.3461.

E, ainda, pelo Art. 177, estava autorizado o presidente a aposentar funcionários "civis ou militares".

Em suma, a Carta de 37, tinha como modelo o princípio do centralismo político, um exacerbado nacionalismo difuso e uma visão antiliberal da organização da sociedade.⁴⁴

Configurada a nova estrutura política em que Vargas ocupava o centro do poder, os integralistas imaginavam erroneamente que teriam participação ativa no recém instalado governo, face às relações amistosas que mantinham anteriormente com o então presidente.

Entretanto, Vargas, absolutamente não tinha a pretensão de partilhar sua vitória política com os integralistas ou mesmo desenvolver seu governo com qualquer partido político.

Assim, a despeito dos acordos firmados em passado não muito distante com a AIB, Vargas, a 2 de dezembro de 1937, promoveu a dissolução dos partidos políticos existentes, atingindo também a Ação Integralista Brasileira.⁴⁵

Em decorrência, houve o rompimento da organização com Vargas, e, no âmbito integralista, formaram-se duas correntes: uma admitia a situação ocorrida e pensava na possível aproximação com Vargas; e, outra, mais radical, formada por alguns líderes e militares simpatizantes, pretendia a revolta armada.

Acontecimentos posteriores — como a repressão às atividades integralistas, fechamentos de núcleos, etc., determinaram o início de uma conspiração contra o governo.

44. Ibidem.

45. Ibidem, p. 2935.

Assim, a 11 de março de 1938, teve lugar a primeira tentativa de golpe contra o governo ocorrida no Distrito Federal e no Estado do Rio.⁴⁶

Entretanto, por falta de melhor articulação, foi prontamente repelida pelo governo.

Nessa oportunidade, vários integralistas foram presos em alguns Estados, sendo posteriormente quase todos soltos.

Mais tarde a conspiração recomeçou, agora contando com o apoio de "líderes da oposição liberal e de militares que não pertenciam à AIB, como o General João Cândido de Castro Júnior e o tenente Severo Fournier".⁴⁷

A nova tentativa verificou-se a 11 de maio do mesmo ano, quando os integralistas liderados por Fournier atacaram o palácio Guanabara, residência de Vargas e sua família.

Os atacantes encontraram resistência na própria pessoa de Vargas e seus familiares, além de alguns auxiliares.

Após várias horas de intenso tiroteio, Fournier abandonou o local, e, posteriormente, os demais rebeldes renderam-se ante a chegada de uma tropa da Polícia Especial.

Estava assim debelada mais uma revolta contra Vargas e, por outro lado, cada vez mais consolidado estava o governo.

Como decorrência, centenas de integralistas foram presos e condenados, enquanto seu líder principal, Plínio Salga

46. Ibidem, p.3461.

47. Ibidem, p.2935.

do, foi exilado para Portugal.

Visando provavelmente coibir novos acontecimentos, Vargas, em 16 de maio de 1938, promulgou duas Leis Constitucionais de nºs 1 e 2, sendo que a primeira estabelecia a pena de morte para atos de subversão, enquanto que a segunda revigorava a vigência do Art. 177 da Constituição de 37, agora em caráter definitivo.

O relevante integralista, segundo a história, marcou a última manifestação política no governo de Vargas e serviu, indubitavelmente, para consolidar o poder do hábil ditador.

Efetivamente, no decorrer do ano de 1938, Getúlio, paulatinamente, consolidou seu poder na medida em que sufocava os últimos focos de oposicionistas que eram isolados pela força.

Esse poder concentrado por Getúlio e a longa duração do Estado Novo, que vinham se sedimentando convém ressaltar, não eram frutos, exclusivamente, da força e repressão oficializada colocada em prática pelo governo.

Vargas tratou de consolidar seu governo e aumentar seu poder através de amplo programa de reformas administrativas, políticas e econômicas tornadas efetivas no período de duração do Estado Novo.

No aspecto político, por exemplo, tanto antes como depois de 1937, Vargas teve flexibilidade para governar, eis que os interventores estaduais eram pessoas de sua inteira confiança.

Posteriormente, com a decretação da Lei Orgânica

dos Estados e Municípios, Vargas pôde controlar com mais eficácia a política desenvolvida em todo o país, com a criação em cada unidade de departamento administrativo composto por pessoas de sua livre confiança.

Doutro modo, Vargas afastou a possibilidade de criação de um partido situacionista, eis que entendia não poder haver intermediário entre o Governo e o povo.

Por outro lado, como instrumentos destinados ao fortalecimento de seu poder, Vargas criou inúmeros órgãos encarregados da racionalização da economia (Conselho Nacional de Petróleo em 1938), de repressão, formação e controle da opinião pública, sendo que alguns deles haviam sido criados no período anterior.

No mês de julho de 1938, Vargas criou o Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), que recebeu poderes amplos no sentido de racionalizar a administração pública federal, o qual, introduziu critérios e métodos de recrutamento e promoção de pessoal que redundaram na fixação de padrões de melhor qualidade administrativa e maior eficácia no controle do serviço público.

Também no mês de julho do ano de 1938, Vargas criou o Conselho Nacional do Petróleo, destinado inicialmente ao refino do petróleo, já que para o presidente, a questão petrolífera não era no momento uma questão crucial como o era, por exemplo, a questão siderúrgica.

Contudo, um dos órgãos criados por Vargas que maior atuação política concentrou, sendo responsável, inclusive, pela imagem presidencial e sustentação do Estado Novo, foi o De

partamento de Imprensa e Propaganda (DIP), criado em dezembro de 1939.

Com relação a esse órgão, merece, por importante, transcrição o seguinte trecho:

"Com maior amplitude de ação que o Departamento Nacional de Propaganda, o DIP, dirigido por Lourival Fontes, tornou-se porta-voz autorizado do regime e o órgão coercitivo máximo da liberdade de pensamento e expressão até 1945. O DIP passou a organizar homenagens a Vargas, tornando-se instrumento de promoção pessoal do chefe do governo, de sua família e das autoridades em geral. Entre outras funções, o DIP deveria centralizar e coordenar a propaganda do governo e dos ministérios, exercer a censura do teatro, do cinema, das atividades recreativas e esportistas, da literatura social e política e da imprensa, promover e patrocinar manifestações cívicas e festas populares, e, finalmente, organizar e dirigir o programa de radiodifusão oficial do governo".⁴⁸

Já o ano de 1940, foi um ano de realizações não só no aspecto econômico como, igualmente, no setor trabalhista.

Com efeito, em 1º de maio desse ano, Vargas anunciou o estabelecimento da Lei do Salário Mínimo, apenas mencionado na Constituição de 1934, por Decreto-Lei, que viria a ser aquela remuneração capaz de satisfazer às necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte do trabalhador.

Para efeito de fixação do salário mínimo, o país

48. Ibidem, p.3465.

foi dividido em várias regiões e se estabeleceu uma escala diferencial de acordo com cada região.

No mesmo campo, mas em julho do mesmo ano, os sindicatos tiveram sua estrutura corporativista reforçada com a instituição do imposto sindical, ou seja, o desconto compulsório correspondente a um dia de trabalho de todos os empregados como meio de sustentação dos mesmos.

Merece ainda menção, por importante, a criação do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), que estabeleceu uma rede de refeitórios populares nas principais cidades do país e, por outro lado, procurou garantir o suprimento de alimentos de primeira necessidade aos trabalhadores de um modo geral.

E, ainda, dentro do mesmo ano de 1940, após inúmeras tentativas com o Governo norte-americano, Vargas obteve recursos da ordem de 20 milhões de dólares que possibilitaram o início da construção da Usina de Aço de Volta Redonda, através de empréstimo feito pelo Eximbank.⁴⁹

O passo seguinte, dentro do projeto de grande impacto econômico de Vargas, foi a fundação da Companhia Siderúrgica Nacional já no ano de 1941.

Também nesse mesmo ano, Vargas criou o Ministério da Aeronáutica, nomeando para a nova pasta um civil de nome Joaquim Pedro Salgado.⁵⁰

49. SILVA, Francisco de Assis & BASTOS, Pedro Ivo de Assis. op. cit., p. 269.

50. BELOCH, Israel & ABREU, Alzira Alves de. op. cit., p. 3467.

No que concerne ao relacionamento externo do Brasil com a Alemanha, que a esta altura já se encontrava em guerra com os Estados Unidos, tornou-se difícil para Vargas manter a neutralidade ante o conflito em desenvolvimento, justamente em razão dos recursos obtidos junto a esse país que propiciaram o início da construção da usina de Volta Redonda.

Assim, em 28 de janeiro de 1942, Vargas determinou o rompimento das relações diplomáticas e comerciais com as nações do eixo — Alemanha, Itália e Japão.

Contudo, foi também nesse ano que entrou em fase de decomposição a estrutura do Estado Novo, com o surgimento das primeiras manifestações oposicionistas ainda que timidamente.

Mas, foi no ano de 1943 que se acentuaram as manifestações por setores dominantes da sociedade bem como da classe estudantil paulista, que promoveu passeata de caráter reivindicatório.

Havia em alguns setores populares, intensa mobilização nessa época favorável à entrada do Brasil na guerra, fato que decorria do sentimento democrático emergente na luta contra o nazi-fascismo.

Entretanto, Vargas, atento a todos os acontecimentos, verificou que a participação do Brasil no conflito mundial representaria na aceitação dos ideais democráticos das nações aliadas e no repúdio à ditadura aqui existente, tratou de ampliar seu prestígio ao mesmo tempo que dava nova feição às relações com a classe operária.

Trabalhando nesse sentido, no dia 1º de maio de 1943, fez promulgar ainda simbolicamente, a Consolidação das

Leis do Trabalho (CLT), que sistematizou toda a gama de decretos e regulamentos sobre a organização sindical e legislação social, sendo que entrou em vigor somente em novembro do mesmo ano.

O ano seguinte marcou a entrada do Brasil no conflito com o envio do primeiro escalão da FEB para a Itália, em junho de 1944, ao mesmo tempo em que aumentaram as manifestações contra o regime autoritário de Vargas, ocorrendo, inclusive, as primeiras dissensões da cúpula militar contra o presidente, as quais reivindicavam mudança de rumos no sentido da redemocratização.

Sentindo que cada vez mais escapava-lhe o controle da situação, o governo em data de 28 de fevereiro de 1945 promulgou a Lei Constitucional nº 9, conhecida por ATO ADICIONAL, pela qual ficaram marcadas as eleições para a Presidência da República, Câmara dos Deputados, o Conselho Federal (que substituíria o Senado de acordo com a Carta de 1937) e as Assembléias Legislativas.⁵¹

Vargas, segundo dados históricos, tentou ainda manobrar politicamente no sentido de sua permanência no poder, apoiando o movimento denominado 'queremismo', que tinha por objetivo mantê-lo no governo.

Contudo, suas articulações foram vãs, eis que, a esta altura, sua saída já estava delineada pela cúpula militar que exigiu sua renúncia, o que efetivamente ocorreu, em 29 de outubro de 1945, assumindo o governo o Dr. José Linhares, Ministro e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

51. Ibidem, p. 3474.

CAPÍTULO II

O SISTEMA LEGAL EDUCACIONAL NO PERÍODO

O SISTEMA LEGAL EDUCACIONAL DO PERÍODO

1. ANTECEDENTE IMPORTANTE: O MANIFESTO DOS PIONEIROS DE 1932

É nosso propósito, neste momento do trabalho, apresentar ainda que de forma sumária, alguns dos aspectos principais que formam o conteúdo do Manifesto dos Pioneiros.

O documento acima citado, de autoria de Fernando de Azevedo e assinado por vinte e cinco outros educadores, cientistas e intelectuais ligados ao movimento de modernização da educação, publicado pela imprensa em março de 1932, pode ser considerado o ponto culminante da ideologia desses reformistas.

Como antecedentes imediatos do surgimento do documento, podemos mencionar a IV Conferência Nacional de Educação, realizada em dezembro de 1931, quando o governo provisório, pessoalmente representado por Vargas, solicitou a todos os educadores presentes a elaboração de diretrizes para o estabelecimento de uma política educacional nacional e, onde foram travados acirrados debates sobre o ensino leigo e a escola pública em especial.⁵²

Um dos primeiros aspectos do documento, refere-se

52. ROMANELLI, Otaíza de Oliveira, op. cit., p.144.

ã importância da educação.

Segundo os signatários do Manifesto, nenhum outro problema nacional tem tamanha magnitude como o da educação.

É impossível o desenvolvimento econômico-social de uma sociedade, sem o prévio preparo das forças produtivas com o aperfeiçoamento intelectual correspondente dos seres humanos, afiançam os educadores.

Outro ponto de destaque, ressaltado pelo documento, diz respeito à determinação dos 'fins' e 'métodos' do processo educativo e, para tanto, o educador deve estar preparado intelectualmente e conhecer com profundidade a sociedade e os homens que a compõem.

Ao se referir às finalidades da educação, entende que toda a educação varia em função de uma concepção de vida em cada época, refletindo desta maneira, a filosofia predominante daquele momento. Dentro dessa configuração, a educação do homem há de ser natural e integral, respeitando o indivíduo quanto a sua personalidade, mas encarando-o como ser social e, portanto, com deveres para com a sociedade como, trabalho, cooperação, solidariedade, etc.

Esse tipo de educação, estaria acima da idéia de classes e atenderia os interesses do indivíduo e da sociedade.

Um outro aspecto singular, é o que se refere à 'educação' como direito de todo o cidadão, de acordo com suas necessidades e aptidões.

Dentro dessa perspectiva, num regime verdadeiramente democrático, deverão ser asseguradas aos indivíduos as condições mínimas a sua formação intelectual dentro de um crité

rio de igualdade de oportunidade extensivo a todos.

Por outro lado, como corolário desse princípio, a educação assume uma natureza eminentemente pública, na medida em que o Estado reconhece esse direito e é chamado a assegurá-lo em colaboração com a família e outras instituições sociais, inclusive privadas.

Para que a educação se constitua em um direito, os signatários do manifesto entendem que a escola deva ter as seguintes características: a) única; b) obrigatória até certo nível de idade; c) gratuitas; d) leiga; e, e) igualdade para ambos os sexos.

No que concerne à significação da escola única, dizem os educadores o seguinte:

"Em nosso regime político, o Estado não poderá, de certo, impedir que, graças à organização de escolas privadas de tipos diferentes, as classes mais privilegiadas assegurem a seus filhos uma educação de classe determinada; mas está no dever indeclinável de não admitir, dentro do sistema escolar do Estado, quaisquer classes ou escolas, a que só tenha acesso uma minoria, por um privilégio exclusivamente econômico".^{53}*

Com relação ao princípio da obrigatoriedade, en-

53. AZEVEDO, Fernando de et alli. O manifesto dos pioneiros da educação nova. Revista Brasileira, Estudos Pedagógicos. Brasília, 65(150):413, maio/ago. 1984.

* Nota do autor: mantivemos a ortografia original.

tendem os educadores que o mesmo deva se estender até a idade de 18 anos, idade essa considerada compatível com a atividade produtora.

Salientam ainda, que, para a concretização desse princípio há necessidade substancial de mais escolas e que também o ensino seja gratuito em toda a rede oficial pois, em caso contrário, de nada adiantaria a compulsoriedade dentro do sistema educacional.

Quanto à laicidade do ensino, entendem que no ambiente não devem ocorrer influências ou injunções de caráter religioso ou doutrinário, a fim de que não venham a prejudicar o desenvolvimento integral da educação que se pretende dar.

E, quanto à educação igual para ambos os sexos, partem da idéia de que não deva haver distinções ou separações dentro do sistema da escola única, a não ser aquelas que possam decorrer da aptidão ou capacidade das partes envolvidas.

Preconizam, ainda, como responsabilidade do Estado, o estabelecimento de uma política global educacional para todo o território nacional, abrangendo todos os níveis de ensino.

Para a execução dessa política global, dever-se-á levar em conta o princípio da descentralização administrativa, respeitando-se a autonomia política das unidades federadas mas em sintonia com as diretrizes preestabelecidas no plano geral.

Com relação a esse princípio, consigna expressamente o Manifesto:

"Por menos que pareça, à primeira vista, não é,

pois, na centralização, mas na aplicação da doutrina federativa e descentralizadora, que teremos de buscar o meio de levar a cabo, em toda a República, uma obra methodica e coordenada, de accordo com um plano commum, de completa efficiencia, tanto em intensidade como em extensão. A União, na capital, e aos estados, nos seus respectivos territórios, é que deve competir a educação em todos os graus, dentro dos princípios geraes fixados na nova constituição, que deve conter, com a definição de atribuições e deveres, os fundamentos da educação nacional".⁵⁴

No que tange aos métodos e processos de ensino, referem-se os educadores às mais modernas conquistas nos campos das Ciências Sociais, da Psicologia e às novas técnicas pedagógicas que deverão ser seguidas para a implementação da nova educação.

À par da recomendação para que haja a definição de planos que contenham uma escala progressiva, desde o primário até o grau superior, segundo critérios de capacidade e aptidões, os educadores encarecem a necessidade da formação do professor que deverá ser consciente de suas responsabilidades perante a Nação, os educandos e o povo em geral.

Entretanto, para tal desempenho a ser exigido, deve corresponder a uma remuneração condigna do educador para que o mesmo possa manter a eficiência no trabalho, a dignidade e o prestígio de sua missão.

Referindo-se ao grau superior, entendem que o 'conceito moderno de Universidade' está em função de ser ela

"organizada de maneira que possa desempenhar a

54. Ibidem, p. 415-9.

tríplice função que lhe cabe de elaboradora ou creadora de sciencia [investigação], docente ou transmissora de conhecimentos [sciencia feita] e de vulgarizadora ou popularizadora, pelas instituições de extensão universitária, das sciencias e das artes".⁵⁵

E mais:

"A organização de Universidades é, pois, tanto mais necessária e urgente quanto mais pensarmos que são com essas instituições, a que cabe crear e diffundir ideas politicos, sociaes, moraes e estheticos, é que podemos obter esse intensivo espirito commum, nas aspirações, nos ideas e nas luctas, esse "estado de animo nacional", capaz de dar força, efficacia e coherencia à acção dos homens, seja quaes forem as divergencias que possa estabelecer entre elles a diversidade de pontos de vista na solução dos problemas brasileiros".⁵⁶

E como identificação do caráter e do alto espírito que norteou a elaboração do Manifesto, devemos citar dois trechos finais do documento do seguinte teor:

"Não são, de facto, senão as fortes convicções e a plena posse de si mesmos que fazem os grandes homens e os grandes povos. Toda a profunda renovação dos principios que orientam a marcha dos povos precisa acompanhar-se de fundas transformações no regime educacional: as unicas revoluções fecun

55. Ibidem.

56. Ibidem, p. 420-4.

* Mantivemos a ortografia original.

das são as que se fazem ou se consolidam pela educação, e é só pela educação que a doutrina democrática, utilizada como um princípio de desagregação moral e de indisciplina, poderá transformar-se numa fonte de esforço moral, de energia creadora, de solidariedade social e de espírito de cooperação".⁵⁷

E, finalmente:

"Mas, de todos os deveres que incubem ao Estado, o que exige maior capacidade de dedicação e justifica maior somma de sacrificios; aquelle com que não é possível transigir sem a perda irreparavel de algumas gerações; aquelle em cujo cumprimento os erros praticados se projetam mais longe nas suas consequencias, aggravando-se à medida que recuam no tempo; o dever mais alto, mais penoso e mais grave é, de certo modo, o da educação que, dando ao povo a consciencia de si mesmo e de seus destinos e a força para affirmar-se e realiza-los, entretém, cultiva e perpetua a identidade da consciencia nacional, na sua communhão com a consciencia humana."⁵⁸

57. Ibidem.

58. Ibidem, p. 425.

2. A CONSTITUIÇÃO DE 1934 E A EDUCAÇÃO.

A Constituição de 16 de julho de 1934, no que tange à educação, representou considerável avanço no sentido de sua democratização e modernização.

Se levarmos em conta que a 1^a Constituição Republicana dedicou à educação, apenas, alguns dispositivos, o texto de 34, deu-lhe especial atenção ao dedicar-lhe todo um capítulo, inserido no Título V, que dispõe sobre "Da Família, da educação e da Cultura."⁵⁹

A análise mais detida dos princípios constantes no texto constitucional mencionado, relativo à educação, será feita no capítulo terceiro deste trabalho, quando da apreciação crítica envolvendo todo o período entre 1930 a 1945.

Por ora, destacaremos alguns aspectos sobre a educação que constam da Carta de 34.

O primeiro dispositivo a ser destacado é o Art. 148 do Capítulo II do Título V, que está assim redigido:

"Art. 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do país, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual".

59. CONSTITUIÇÃO Federal de 16 de julho de 1934. In: CONSTITUIÇÕES DO BRASIL. 6. ed., São Paulo, Saraiva, 1971. p. 151.

Ora, na forma genérica estabelecida pelo citado artigo, vislumbra-se, desde logo, a preocupação do Constituinte de 1934 como campo educacional como um dos elementos geradores do desenvolvimento sócio-econômico da nação.

A fase de transformações iniciada com a Revolução de 1930, no aspecto político e no setor educacional, com a definição de princípios constitucionais, está a evidenciar a força do movimento renovador deflagrado pelos "Pioneiros" e a chamada 'educação nova'.

Dentro dessa perspectiva prevista no artigo inicialmente mencionado, é estabelecida a competência privativa da União para "traçar as diretrizes da educação nacional", conforme estatui o artigo 5º inc. XIV da Constituição em exame.

Do mesmo modo, a Constituição de 34 atribuiu à União a competência para estabelecer o "plano nacional de educação", dando-lhes poderes para estruturar o ensino para todos os "graus e ramos", fixando ainda atribuições de "coordenação e fiscalização" na sua execução em todo o país.

Por outro lado, o artigo 149 da Constituição de 1934, prescreve a educação como um "direito de todos", definindo-a como uma função eminentemente pública, estabelecendo o dever do Estado, juntamente com a família, de ministrá-la.

A norma constitucional citada tem caráter abrangente, incluindo estrangeiros que aqui estejam domiciliados.

Refere-se igualmente, o citado dispositivo, à fixação de valores como o aspecto moral e a formação de "consciência da solidariedade humana", que seriam gerados pelo processo de educação envolvendo os indivíduos de raças diversas dentro

do contexto social.

Outro aspecto importante, previsto no texto Constitucional de 34, refere-se à "gratuidade" do ensino primário que, inclusive, é estendida aos adultos.

Nesse sentido, a prescrição constitucional vai além, ao estabelecer a possibilidade de extensão da gratuidade do grau posterior ao primário.

Na alínea "c" do art. 150 da Constituição ora em exame, é assegurada a "a liberdade do ensino em todos os graus e ramos", o que constitui ao nosso ver uma garantia, entre outras, ao aprimoramento do setor educacional.

A fixação do idioma nacional como língua oficial do ensino a ser ministrado, constitui outro aspecto importante da estrutura constitucional e representa também uma garantia ao aperfeiçoamento do sistema.

Já no artigo 151, a Constituição de 1934 conferiu aos Estados e ao Distrito Federal, a competência para a organização e manutenção de seus sistemas de ensino, observadas, todavia, as diretrizes básicas estabelecidas pelo plano nacional de competência da União.

Outro ponto significativo previsto na Constituição de 34 e que, por sinal, foi alvo de pesados debates entre os educadores da nova educação e o segmento religioso, diz respeito à introdução do ensino religioso em caráter facultativo no horário escolar "nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais."⁶⁰

60. ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. op. cit., p. 142.

No que se refere aos recursos destinados ao setor educacional, a disposição constitucional pelo seu artigo 156, determina a aplicação de dez por cento (10%) pela União e vinte por cento (20%) pelos Estados e Distrito Federal, das receitas tributárias respectivas para a manutenção e o desenvolvimento dos "sistemas educativos" o que representa, em verdade, para a época, um extraordinário avanço.

Por outro lado, disposições importantes e também consignadas na Constituição de 1934, são as contidas no caput do artigo 157 bem como as incluídas nos seus §§ 1º e 2º.

No primeiro caso, a Constituição de 34 faz menção à Constituição de 'fundos de educação' originários da reserva de uma parte dos "patrimônios territoriais" da União, Estados e Distrito Federal.

No mesmo sentido, através do seu § 1º tais fundos também seriam constituídos das "sobras orçamentárias", de "doações", taxas especiais, etc. pela União, Estados e Municípios, com a obrigação de serem tais recursos exclusivamente aplicados em 'obras educativas'.⁶¹

Já o seu § 2º, institui providência de alto alcance social, ao disciplinar que parte de tais 'fundos' "se aplicará em auxílios a alunos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica, e para vilegiaturas."⁶²

61. CONSTITUIÇÃO Federal de 16 de julho de 1934, op. cit. p.152.

62. Ibidem.

Merece ainda menção, a disposição contida no artigo 158 da Constituição de 34, que estabelece a exigência do "concurso de títulos e provas no provimento dos cargos do magistério oficial", e, no que tange à estabilidade dos integrantes do corpo docente, são consignadas as garantias de 'vitaliciedade' e 'inamovibilidade' nos cargos do § 2º do dispositivo enfocado.

Outras disposições para o setor educacional coexistem com as já referidas e são igualmente importantes, revelando a preocupação do legislador constituinte da época.

3. A CONSTITUIÇÃO DE 1937 E A EDUCAÇÃO.

A Constituição de 10 de novembro de 1937, em linhas gerais, mantém alguns princípios da Constituição anterior.

Inicialmente, faz consignar pelo artigo 128 a intenção do Estado em contribuir com o desenvolvimento da arte, ciência e do ensino, assumindo desde logo uma posição de 'dever' perante a sociedade.

De início, é importante ressaltar que já no Capítulo referente à 'família', o autor da carta em longo artigo (127) estatui claramente a necessidade de serem protegidos e amparados os filhos pela organização familiar e pela organização política, no tocante ao desenvolvimento intelectual e físico.

Entre outros aspectos importantes pertinentes à Educação, merecem destaques os abaixo relacionados.

Pela leitura atenta do artigo 129 da Carta de 37, a 'Nação' assume o dever de prover os recursos necessários ao desenvolvimento da educação à "infância e à juventude".

Do mesmo modo, incumbe às unidades federais e aos municípios no âmbito de suas atribuições, assegurar a fundação de escolas públicas em todos os graus, a fim de que todas as crianças em idade escolar possam desenvolver mentalmente suas capacidades e aptidões.

Por outro lado, nesse artigo é previsto como 'dever do Estado', quanto à educação, a instituição e desenvolvimento do 'ensino pré-vocacional e profissional', que, segundo

a ótica do seu autor seria destinado "às classes menos favorecidas".⁶³

Por conseguinte, deveriam ser criados "institutos de ensino profissional" para o atendimento deste setor.

Dispõe finalmente esse artigo, a coparticipação do empresariado no sentido de se criarem "escolas de aprendizagem" para os filhos dos seus empregados, cuja disciplina será feita através de lei a ser elaborada para tal fim.

Outro aspecto importante relativo à educação, diz respeito à gratuidade do ensino que será assegurada, principalmente, para a faixa de pessoa mais pobres da sociedade, dispondo ainda a previsão constitucional da estipulação de pequena contribuição por parte daqueles com mais recursos.

Já a "educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais" são de caráter obrigatórios na constituição 'polaca', e deverão ser ministrados em todas as escolas primárias, normais e secundárias, conforme prevê o seu artigo 131.

Prevê também a Constituição de 1937, a possibilidade de criação de 'instituições' ou auxílio às que venham a ser criadas por "associações civis", com o objetivo de preparar mental e fisicamente a juventude para o "cumprimento dos seus deveres para a economia e a defesa da Nação".⁶⁴

No que tange ao ensino religioso, o artigo 133 da Constituição de 37, estabelece a faculdade de sua inclusão "como matéria" nas escolas primárias, normais e secundárias, não

63 Ibidem, p. 480.

64. Ibidem.

tendo, entretanto, caráter obrigatório para professores ou alunos.

Doutro modo, a Constituição de 1937 não se refere explicitamente à elaboração de 'plano' a nível federal acerca da educação.

Tal circunstância, todavia, pode ser inferida da previsão contida no artigo 16 do texto Constitucional que através de seu inciso XXIV dispões:

"Art. 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

I -

XXIV - diretrizes de educação nacional,"

4. A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA NO PERÍODO.

Neste momento de nosso trabalho, faremos a descrição dos principais textos legais que, no período de 1930 a 1945, trataram de matéria educacional ou de assunto relativo a este tema.

Como vimos no primeiro Capítulo, o Brasil foi palco de sucessivas reformas educacionais em períodos alternados que, por sua superficialidade, não lograram êxito.

Vitoriosa a Revolução de 30, tratou o governo provisório de estabelecer as bases administrativas sobre as quais se apoiariam os princípios do novo regime.

Assim, no campo educacional, pelo Decreto nº 19.402 de 14 de novembro de 1930, era criado o Ministério da Educação e Saúde, o qual teria a incumbência de estabelecer toda a política para o setor.

Para o recém-criado Ministério, foi nomeado o Sr. Francisco Campos que teria, posteriormente, atuante desempenho na área em apreço.

Posteriormente, já em princípios do ano de 1931, o país, em matéria de educação, sofreria substancial alteração com o advento da chamada reforma Francisco Campos, constituída, basicamente, de seis decretos.

O primeiro deles - o de nº 19.850 de 11 de abril de 1931, criava o Conselho Nacional de Educação, composto por vários conselheiros e funcionando como órgão consultivo do Ministério da Educação.

Entre as inúmeras atribuições previstas no artigo 5º do mencionado Decreto, estão as de colaborar com o Ministro "na orientação e direção superior do ensino"⁶⁵ e as de "firmar as directrizes geraes do ensino primario, secundario, technico e superior...."⁶⁶

Já o Decreto nº 19.851 da mesma data do anterior, instituía o regime universitário no país, traçando-lhe a sua organização e constituição.

A par de traçar as normas configuradoras do ensino superior no país, o seu artigo 1º definia como fim do ensino universitário o seguinte;

*"Art. 1º - O ensino universitário tem como finalidade: elevar o nível da cultura geral; estimular a investigação científica em quaisquer domínios dos conhecimentos humanos; habilitar ao exercício de atividades que requerem preparo técnico e científico superior; concorrer, enfim, pela educação do indivíduo e da coletividade pela harmonia de objetivos entre professores e estudantes e pelo aproveitamento de todas as atividades universitárias, para a grandeza da Nação e para o aperfeiçoamento da Humanidade."*⁶⁷

Ainda na mesma data, ou seja, 11 de abril de 1931,

65. BRASIL, Leis, decretos, etc. Decreto nº 19.850 de 11 de abril de 1931. Revista Forense, Rio de Janeiro, 56:546, 1931. (em anexo).

66. Ibidem.

67. BRASIL, Leis, decretos, etc. Decreto nº 19.851 de 11 de abril de 1931. Revista Forense, Rio de Janeiro, 56:547, 1931. (em anexo).

foi editado o Decreto de nº 19.852 que dispôs sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro, oportunidade em que lhe foram incorporados inúmeros cursos aos já existentes.

Na ordem histórica, foi editado pelo governo provisório em data de 30 de abril de 1931, o Decreto nº 19.941 que dispôs sobre a "instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal."⁶⁸

Cabe ressaltar, que dita instrução religiosa tinha caráter facultativo e não podia prejudicar o ensino das demais disciplinas, ficando ainda sujeito à verificação de determinadas exigências.

O surgimento do aludido decreto, vale salientar, não integrava a "reforma Francisco Campos".

Posteriormente, ainda dentro do contexto da reforma Francisco Campos, verificou-se a edição do Decreto nº 19.890 de 18 de abril de 1931, que dispôs sobre a organização do ensino secundário.

Dentro da análise que faremos do período ora em estudo e constante do terceiro Capítulo, teremos oportunidade de tecer considerações acerca dessa reforma.

Contudo, no momento, importa destacar a relevância da reforma mencionada, eis que afetou profundamente toda a estrutura do ensino secundário então vigente.

Por outro lado, pelo Decreto nº 20.158 de 30 de

68. BRASIL. Leis, decretos, etc. Decreto nº 19.441 de 30 de abril de 1931. Revista Forense, Rio de Janeiro, 56:576, 1931. (em anexo).

junho de 1931, foi intenção do Ministro Francisco Campos, dispor sobre a organização do ensino comercial, dando-lhe uma estrutura própria e constante, inclusive, com um curso de nível superior.

Teve por objetivo, também, a regulamentação da profissão de contador.

E, finalmente, compondo ainda a chamada reforma Francisco Campos, foi editado o Decreto nº 21.241 de 04 de 1932, através do qual se procurou consolidar disposições acerca da organização do ensino secundário já delineada com o Decreto nº 19.890 de 18 de abril de 1931.

Ainda no dia 04 de abril do mesmo ano, foi expedido o Decreto nº 21.244, que organizou o Colégio Universitário como entidade ligada à Universidade do Rio de Janeiro e tendo como finalidade "ministrar o ensino de disciplinas fundamentais, necessárias à continuação dos cursos superiores técnicos ou culturais."⁶⁹

A partir dessa data, tivemos um hiato no que concerne às reformas periódicas no âmbito educacional, o que perdurou até o ano de 1938.

Já ao término desse ano, ou seja, em 18 de novembro, o governo procedeu à edição do Decreto-Lei nº 868 que criou na estrutura do Ministério da Educação e Saúde, a Comissão Nacional de Ensino Primário.

Dita Comissão, composta de sete membros, escolhi-

69. BRASIL, Leis, decretos, etc. Decreto nº 21.244 de 04 de abril de 1932. Revista Forense, Rio de Janeiro, 57:381, 1932. (em anexo)

dos pelo Presidente da República,⁷⁰ tinha entre outras atribuições a de

"organizar o plano de uma campanha nacional de combate ao analfabetismo, mediante a cooperação de esforços do Governo Federal com os governos estaduais e municipais e ainda com o aproveitamento das iniciativas de ordem particular".⁷¹

Após o decreto acima mencionado, tivemos novo hiato que perdurou até os anos de 1942 a 1943, quando o então Ministro Gustavo Capanema, do governo Vargas, deu início a uma série de reformas de alguns ramos do ensino e que ficaram conhecidas como "Leis Orgânicas do Ensino".⁷²

Assim, a primeira delas em ordem cronológica, deu-se com o Decreto-Lei nº 4.048 de 22 de janeiro de 1942, através do qual foi criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. (SENAI)

Posteriormente, a 30 de janeiro de 1942, pelo Decreto-Lei nº 4.073, efetuava-se a reforma no ensino industrial que ficou conhecida pelo nome de "Lei Orgânica do Ensino Industrial".

Através desse diploma legal, procurava-se organizar as bases do ensino industrial a nível secundário, procuran-

70. BRASIL, Leis, decretos, etc. Decreto-Lei nº 868 de 18 de novembro de 1938. Lex, São Paulo, 2:522, 1938. (em anexo).

71. Ibidem, p. 522-3.

72. ROMANELLI, Otaíza de Oliveira, op. cit. p.154.

do o preparo profissional dos trabalhadores vinculados à indústria e atividades artesanais, como também os ligados aos transportes, comunicações e pesca, segundo previsão expressa do cita do decreto.

Num passo seguinte, veio a lume o Decreto-Lei nº 4.244 de 09 de abril de 1942, conhecido por "Lei Orgânica do Ensino Secundário", que pretendia estabelecer as "bases de organização do ensino secundário" no dizer do texto legal.

Esse decreto trouxe alterações marcantes na estrutura do ensino secundário e, principalmente, em razão de sua natureza político-ideológica, será objeto de análise mais detida de nossa parte no Capítulo seguinte.

Completando as disposições da Lei Orgânica do Ensino Secundário, o governo ainda no mesmo dia fazia promulgar o Decreto-Lei nº 4.245, que estabelecia algumas normas para a sua execução.

Ainda com relação ao ano de 1942 e, antes de mencionarmos o último decreto da reforma geral feita por Capanema, editado em 1943, faremos menção ao surgimento de três decretos que trataram do ensino no âmbito empresarial.

O primeiro deles — o de nº 4.481 de 16 de julho, obrigava as empresas industriais a empregarem menores e aprendizes num total de 8% do número de operários nela existentes e matriculá-los nas escolas mantidas pelo SENAI.

O segundo, de nº 4.436* de 7 de novembro, determinava a ampliação da ação do SENAI, obrigando a que sua rede de escolas profissionais atingissem também o setor de transportes, das comunicações e da pesca.

* (Em anexo).

E, o terceiro, de nº 4.984 de 21 de novembro, determinava que os estabelecimentos industriais com mais de cem empregados, mantivessem, por conta própria, escolas de aprendizagem para seus aprendizes e demais trabalhadores.

Como último Decreto constante da "reforma Gustavo Capanema", temos o de nº 6.141 de 28 de dezembro de 1943 que, em razão da ordem cronológica que adotamos, é agora mencionado.

Referido diploma legal, conhecido por "Lei Orgânica do Ensino Comercial", procurou dar estrutura do ensino técnico-profissional, organizando-o em dois ciclos, sendo o primeiro composto de quatro anos e, o segundo, correspondendo a inúmeros cursos cada qual com três anos.

Ainda na mesma data, através do Decreto-Lei nº 6.142, o governo expedia normas necessárias à execução da Lei Orgânica já mencionada.

Já no crepúsculo de seu governo, desgastado pela ação dos movimentos populares que reivindicavam a redemocratização do regime e, procurando, quiçá, o apoio dos setores educacionais, Vargas fez promulgar dois decretos relativos à concessão de recursos à educação.

O primeiro deles, o de nº 7.780 de 26 de julho de 1945, instituiu "medidas de proteção financeira aos estabelecimentos particulares de ensino",⁷³ através das quais, as entidades bancárias federais poderiam efetuar empréstimos às escolas para melhoria das condições destas.

73. BRASIL. Decreto, Leis, etc. Decreto nº 7.780, de 26 de abril de 1945, Lex, São Paulo, 2:294, 1945.

Pelo segundo decreto, o de nº 19.513 de 25 de agosto do mesmo ano, o governo baixava normas que tinham o objetivo de disciplinar concessão de auxílios financeiros ao ensino primário previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.958 de 14 de novembro de 1942, decreto esse que criou o Fundo Nacional de Ensino Primário.

Com a queda de Vargas em outubro de 1945 e o conseqüente desmoronamento do Estado Novo e do regime autoritário, já em princípios do ano de 1946, tinha início novo ciclo de reformas educacionais a saber:⁷⁴

- a) Decreto-Lei nº 8.529 de 02 de janeiro de 1946
- Lei Orgânica do Ensino Primário;
- b) Decreto-Lei nº 8.530 de 02 de janeiro de 1946
- Lei Orgânica do Ensino Normal;
- c) Decreto-Lei nº 8.531 de 02 de janeiro de 1946
- Dispõe sobre a realização de exames de que trata o art. 91 da Lei Orgânica do Ensino Primario;
- d) Decreto-Lei nº 8.621 de 10 de janeiro de 1946
- Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);
- e) Decreto-Lei nº 8.622 de 10 de janeiro de 1946

74. ROMANELLI, Otaíza de Oliveira, op. cit., p. 154.

- Obriga as empresas a empregarem menores e matriculá-los nas escolas do SENAC.
- f) Decreto-Lei nº 9.613 de 20 de agosto de 1946
- Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

CAPÍTULO III

EDUCAÇÃO E DOMINAÇÃO POLÍTICA

EDUCAÇÃO E DOMINAÇÃO POLÍTICA

1. BREVE INTRODUÇÃO.

Neste capítulo, fundamentalmente, é que está concentrado o objetivo deste trabalho, qual seja: o de tentar demonstrar se, no período de 1930 a 1945, houve por parte do governo do Presidente Vargas, a intenção e utilização da educação como instrumento de dominação política.

Com base nesse pressuposto, procuraremos neste momento, precisar alguns conceitos terminológicos notadamente os relativos à educação, dominação, política, hegemonia e ideologia.

É importante ressaltar, igualmente, que nem sempre o conceito por si só dará a idéia exata da dimensão do seu objeto e, então, nesse caso, procuraremos explicitar da melhor maneira que pudermos, o entendimento de cada categoria e as eventuais implicações que possa ter uma para com a outra.

Por outro lado, momento no que se relaciona com

a categoria 'educação', talvez o principal pilar deste trabalho, faremos sucinta reportagem histórica, procurando com isso facilitar a análise e o entendimento do que se exporá no item seguinte, o qual trata da parte crítica acerca de todo o período.

Do mesmo modo, como não poderia deixar de ser, procuraremos estabelecer o liame entre as várias categorias em análise, o que por certo facilitará a uma melhor compreensão do tema.

2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS.

Assim, no que concerne à educação, primeiramente vamos buscar suas raízes históricas, por certo, no aparecimento dos primeiros núcleos da civilização humana...

Dado o caráter rudimentar do grupo social então existente, a educação operava-se de forma assistemática, tendo características marcadamente natural.

Era, podemos dizer, uma educação baseada no ensinamento ou transmissão de modos de vida, maneiras de agir e conviver dentro do núcleo humano.

Segundo LUZIRTAGA,⁷⁵ a educação vista sob o prisma da evolução histórica, apresentou características diversas de acordo com cada época, e que poderíamos agrupar do seguinte modo a partir do estágio primitivo já enunciado:

"A educação oriental, ou seja, a dos povos em que já existem civilizações desenvolvidas, geralmente de caráter autocrático, erudito e religioso. Compreende países mui diversos, como o Egito, Índia, Arábia, China e o povo hebreu, entre outros. É difícil estabelecer cronologia exata, mas podemos dizer que esta fase abarca do século XXX ao século X antes de Cristo, ou cerca de vinte séculos; A educação clássica, em que começa a civilização ocidental e que tem sobretudo caráter humano e cívico. Compreende Grécia e Roma, as quais, apesar das diferenças, têm muitos traços comuns. Sua vida cultural autônoma desenvolve-se principalmente entre os séculos X a.C e V da era Cristã, ou, seja, no espaço de uns quinze séculos; A educação medieval, na qual se desenvolve essencialmente o cristianismo, já principiado na fase anterior, agora a alcançar a todos os povos da Europa,

75. LUZURIAGA, Lorenzo. História da educação e da pedagogia.

São Paulo, Nacional, 1978. p.5-7.

do século V ao século XV, quando já começa outra fase, sem que, contudo, termine a educação cristã, a qual chega até nossos dias; A educação humanista, a principiar no Renascimento, no século XV, embora antes já houvessem sinais dela. Esta fase representa retorno à cultura clássica, mas ainda mais, o surgir de uma nova forma de vida, baseada na natureza, na arte e na ciência; A educação Cristã reformada. Assim como se produz no século XV renascença cultural humanista, surge no século XVI, como produto dessa renascença, uma reforma religiosa. Ocasionada, dum lado, o nascimento das confissões protestantes, doutro, a reforma da Igreja Católica. É o que geralmente se chama Reforma e Contra-Reforma, e cada uma já alcança (como as fases sucessivas) assim os povos da Europa como os da América; A educação realista, em que se iníciam propriamente os métodos da educação moderna, baseados nos da filosofia e ciências novas (de Galileu e Copérnico, de Newton e Descartes). Esta fase começa no século XVII e se desenvolve até nossos dias; e dá lugar a alguns dos maiores representantes da didática (BATKE e COMENIUS); A educação racionalista e naturalista. Própria do século XVIII, no qual culmina com a chamada "ilustração" ou seja, o movimento cultural iniciado na Renascença. É o século de CONDORCET e ROUSSEAU, em cujo final começa o movimento idealista na pedagogia, com PESTALOZZI o mais alto representante; A educação nacional, iniciada no século anterior com a Revolução Francesa, che-

ga ao máximo desenvolvimento no século XIX e promove intervenção cada vez maior do Estado na educação, formação de consciência nacional, patriótica, em todo o mundo civilizado e estabelecimento da escola primária universal, gratuita e obrigatória; A educação democrática. Posto seja muito difícil caracterizar a educação do século XX, seu traço mais marcante será talvez a tendência para educação democrática, que faz da livre personalidade humana o eixo das atividades, independente de posição econômica e social, e proporciona a maior educação possível ao maior número possível de indivíduos".

Ora, com a abordagem histórica feita, permite-nos imaginar ter a educação sofrido nas diferentes épocas, gradual processo de transformação, variando em cada uma das fases, segundo o grau de complexidade de cada organização social, e conforme as nuances de caráter jurídico-político das diversas sociedades.

Do mesmo modo, é possível inferir-se que a educação, segundo as características de cada época, assumia determinada concepção de vida de acordo com a visão daqueles que a ministravam ou, principalmente, em face dos interesses do grupo político dominante.

Em termos conceituais, LUZURIAGA afirma:

"Por educação entendemos, antes do mais, a influência intencional e sistemática sobre o ser juvenil com o propósito de formá-lo e desenvolvê-lo. Mas significa também a ação genérica, ampla de uma sociedade sobre as gerações jovens, com o fim de conservar e transmitir a existência coletiva

va? 76

Ao conceito exposto, emerge desde logo a idéia de que a educação é sempre uma ação, levada a efeito por alguém a serviço ou não da sociedade, e com um fim específico, qual seja, a formação do educando e o seu desenvolvimento que, pensamos nós, poderá ser parcial ou integral.

Em termos de entendimento da educação e seu desenvolvimento através dos tempos, não é recomendável omitir-se a menção às contribuições valiosas de SÓCRATES, PLATÃO e ARISTÓTELES de sentido humanista, e que revelam a preocupação com o desenvolvimento integral do homem.

Para SÓCRATES, considerado por LUZURIAGA⁷⁷ como "o educador por excelência", havia necessidade de se insistir no "vale do homem" e considerava a "virtude" não como patrimônio de uma classe mas "que devia ser de todos".

Para ele, "*o fim último da educação era a virtude, o bem, a personalidade moral, e não o Estado, como na educação antiga, nem o proceito individual, como para os sofistas*".⁷⁸

Já para PLATÃO,⁷⁹ a educação é aquela "*que deve proporcionar ao corpo e à alma toda a perfeição e vezeza de que são suscetíveis*".

76. Ibidem, p. 1.

77. Ibidem, p. 46,48.

78. Ibidem, p. 49.

79. Apud LUZURIAGA, op. cit., p. 53.

Para o filósofo em apreço, o fim da educação

"é, como para Sócrates, a formação do homem moral e o meio é a educação do Estado, na medida em que este representa a idéia da justiça. O estado não é, pois, fim em si, antes meio de realizar a justiça e a educação confoeme a justiça".⁸⁰

Por sua vez, as idéias de ARISTÓTELES acerca da educação despertam "interesse", segundo a visão de LUZURIAGA⁸¹ em razão de ter sido aquele "não apenas grande filósofo, mas ainda educação, mestre".

Para ARISTÓTELES,

"a finalidade da educação é o bem moral, no qual consiste a felicidade, que não há confundir com o prazer, posto seja este condição necessária daquela".⁸²

Por seu turno, na época moderna, vamos colher a concepção de ROUSSEAU,⁸³ para quem a educação

"constitui um desenvolvimento natural de dentro para fora, ao invés de ser uma construção de fora para dentro, como queriam LOCKE e os sensualistas". A pedagogia de Rousseau baseava-se na natureza em função da qual o homem devia ser educado."

80. Ibidem, p. 52.

81. Ibidem, p. 55.

82. Apud LUZURIAGA, op. cit., p.56.

83. Ibidem, p. 167.

Todavia, como ressalva LUZURTAGA:⁸⁴

"o positivo e valioso é a natureza como equivalente ao essencial do homem, o que tem valor substantivo e permanente.

Nesse sentido, antes cumpre falar do humanismo que do naturalismo de ROUSSEAU".

Com base nessa premissa, ROUSSEAU afirma: *"na ordem natural, sendo os homens todos iguais, sua vocação comum é o estado de homem".*⁸⁵

E arremata mais adiante: *"Saíndo de minhas mãos, ele não será, concordo, nem magistrado, nem soldado, nem padre; será primeiramente um homem".*⁸⁶

Merece destaque, por outro lado, a concepção sobre educação de PESTALOZZI, considerando ser LUZURIAGA como *"a figura mais nobre da educação e da Pedagógica".*⁸⁷

Para ele, a educação *"era considerada o harmonioso desenvolvimento natural, intelectual, moral e físico da criança".*⁸⁸

Dada a sua importância no contexto educacional da época, e a validade dos princípios da concepção de educação que preconiza, LUZURIAGA destaca as principais idéias de PESTA -

84. Ibidem, p. 165

85. ROUSSEAU, Jean-Jacques. Emílio ou da educação. e. ed., São Paulo, DIFEL, 1979. p.15.

86. Ibidem.

87. LUZURTAGA, Lorenzo, op. cit., p. 173.

88. Apud, MONROE, Paul. História da educação. 17 ed., São Paulo, Nacional, 1985. p. 315.

TALOZZI:

- "1^a] *idēia da educação humana baseada em a natureza espiritual e física da criança;*
- 2^a] *idēia da educação como desenvolvimento interno, formação espontânea, embora necessitada de direção;*
- 3^a] *idēia da educação baseada nas circunstâncias em que se encontra o homem;*
- 4^a] *idēia da educação social e da escola popular, contra a anterior concepção individualista da educação;*
- 5^a] *idēia da educação profissional, subordinada à educação geral;*
- 6^a] *idēia da intuição como base da educação intelectual e espiritual;*
- 7^a] *idēia da educação religiosa íntima, não confessional".⁸⁹*

Além de PESTALOZZI, ainda sob o ponto de vista sociológico da educação, merece relevo a figura de FRIEDRICH WILHEIM AUGUST FROEBEL, cujo entendimento sobre o tema era o seguinte:

"suscitar as energias do homem como ser progressivamente consciente, pensante e inteligente, ajudã-lo a manifestar com toda pureza e perfeição, com

89. LUZURIAGA, Lorenzo, op. cit., p. 179.

*espontaneidade e consciência, sua lei interior, o divino que nele há".*⁹⁰

Por outro lado, para FOEBEL, como anota LUZURIA - CA, o "*fim da educação é o desenvolvimento de uma vida fiel a sua vocação, sã, pura, e portanto, santa*".⁹¹

Tanto PESTALOZZI como FROEBEL desenvolveram a concepção sociológica da educação, segundo a qual esta seria o instrumento de aperfeiçoamento da sociedade.

Seria ainda oportuno observarmos o pensamento de EMILE DURKHEIM, para quem a educação "*é a ação exercida pelas gerações adultas sobre as que ainda não estão maduras para a vida social*".⁹²

Segundo o sociólogo, o objeto da educação "*é suscitar e desenvolver a criança certo número de estados físicos, in-
telectuais e morais, exigidos pela sociedade política no con-
junto e pelo meio especial a que ela particularmente se desti-
na*".⁹³

90. FROEBEL, apud LUZURIAGA, Lorenzo, op. cit., p. 201.

91. FROEBEL, apud ibidem.

92. DURKHEIM, apud ibidem, p. 255.

93. DURKHEIM, apud ibidem.

Quanto ao entendimento sobre educação vista sob o ângulo brasileiro, variou segundo os diversos momentos de nossa história, desde a época colonial como fator predominantemente cristão, passando posteriormente à fase da "aristocratização",⁹⁴ chegando depois à chamada "socialização",⁹⁵ que começa a partir da década de 20 e perdura até o ano de 1950,⁹⁶ quando então tem início o período denominado por LUZURIAGA como "A Procura de Autenticidade".⁹⁷

Em cada um desses períodos acima mencionados, a concepção de educação estava vinculada aos interesses e objetivos das classes predominantes à época.

Não é nosso objetivo examinar a procedência ou a profundidade do entendimento sobre educação em cada uma das fases históricas de nosso país, mas, tão - somente, fornecer uma idéia dos vários autores sobre o tema, possibilitando com isso melhor compreensão do tópico seguinte de nosso trabalho, quando será feita a análise crítica do período.

Feita tal observação, é oportuno neste momento verificar como é entendida a educação por autores nacionais, cujas contribuições sobre a matéria são relevantes.

Para MELO, a educação deve ser entendida como:

"Num contexto jurídico-político e, de certa forma

94. TOBIAS, José Antônio. op. cit., p. 20-1.

95. Ibidem.

96. Ibidem.

97. Ibidem.

*idealista, a ação do Estado através de instituições, como a escola e meios de comunicação, no sentido de preparar o homem para uma participação responsável nos destinos de sua comunidade, moldar o cidadão, propiciar a mobilidade social e com esta abrir os canais de ascensão do estrato apolítico para o estrato político da sociedade, e formar os recursos humanos para o desenvolvimento nacional."*⁹⁸

PASOLD, por sua vez, entende que,

*"Na prática entendemos que a educação é um contrato com um conjunto de regras básicas fixadas pelas partes (sociedade, indivíduo, Estado), algumas de caráter permanente e essenciais ao desempenho da dinâmica educacional, somadas a determinantes que cada processo encontrará em função das peculiaridades do seu ambiente, dirigidas a um objeto (a preparação do homem), a um objetivo (para atuar num dado contexto social) e com um único sujeito (o próprio homem)."*⁹⁹

Por outro lado, em sua importante obra¹⁰⁰ TOBIAS entende que,

"educar é a pessoa do educando atualizar suas potencialidades em todos os sentidos".

98. MELO, Osvaldo Ferreira de. Dicionário de direito político. Rio, Forense, 1978, p. 43.

99. PASOLD, Cesar Luis. O estado e a educação. Florianópolis, Lunardelli, 1980. p.30.

100. TOBIAS, José Antônio, op. cit., p. 253.

Procurando ainda completar este tópicos de nosso trabalho, não poderíamos deixar de transcrever as lições de dois grandes mestres da área industrial - Anísio S. Teixeira e Paulo Freire, cujos ensinamentos podem facilitar a melhor compreensão do tema ora exposto.

ANÍSIO TEIXEIRA ao referir à educação afirma: "Educação é o processo de assegurar a continuidade do lado bom da vida e enriquecê-los, alargá-los e ampliá-los cada vez mais".¹⁰¹

Ainda sobre a educação, diz ANÍSIO: "Educar é crescer. E crescer é viver. Educação é assim, vida no sentido mais autêntico da palavra".¹⁰²

No que tange ao fim da educação, preleciona o autor ora citado: "A finalidade suprema da educação escolar é a de levar a criança à participação no sentido, nos valores e na conduta da sociedade a que pertence".¹⁰³

FREIRE, por sua vez, não estabelece em sua obra ora citada um conceito de educação, mas, algumas de suas reflexões são importantes para a formação de um juízo sobre o tema.

101. TEIXEIRA, Anísio Spinola. Pequena introdução à filosofia da educação; a escola progressiva ou a transformação da escola. 6. ed., São Paulo, Nacional, 1971. p.51.

102. Ibidem, p.57.

103. Ibidem, p.68.

Eis algumas: "A educação é possível para o homem, porque este é inacabado e sabe-se inacabado."¹⁰⁴ "Uma educação que pretendesse adaptar o homem estaria matando suas possibilidades de ação, transformando-o em abelha".¹⁰⁵ "A educação deve ser desinibidora e não restritiva".¹⁰⁶

Uma outra categoria que nos interessa para o presente trabalho, é a política.

Procuraremos nesta oportunidade com o apoio de alguns autores, tentar clarear o sentido da expressão "política", que será mais especialmente utilizada nesta altura da exposição.

MELO, em sua obra oferece três significados para a expressão 'política', sendo que, para a hipótese ora em estudo, bastam-nos os dois primeiros a saber:

"1. Conjunto de questões que se ligam ao funcionamento do Estado, em especial à organização do governo, e às relações de poder, autoridade e influência.

104. FREIRE, Paulo. Educação e mudança. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986. p. 27-8.

105. Ibidem, p. 32.

106. Ibidem.

2. *Maneira de conduzir os negócios do Estado com vistas ao alcance de determinados objetivos, Nesta acepção, o mesmo que Ação Política.*¹⁰⁷

De imediato, algumas considerações emergem dos componentes que formam por assim dizer, o primeiro significado: assuntos, atribuições que se vinculam ao desenvolvimento, à estrutura orgânica do ente Estatal bem como as imanações do poder (ações, comando, etc.) que agem sobre todos os indivíduos que integram a sociedade.

Em outras palavras, seriam aquelas decisões adotadas pelo governo no exercício do poder, entendido este como a capacidade de produzir ações visando o alcance de objetivos, cujos destinatários daquelas são todos os membros da sociedade.

Na segunda acepção, o termo designa o modo pelo qual são conduzidos "os negócios do governo" ou, ainda, em outras palavras, compreende a linha de conduta traçada pelo governo para levar avante e concretizar as metas públicas.

Os sentidos dados pelo autor ao termo, por certo, entendemos nós, só podem ser aplicados dentro da atual concepção de Estado, qual seja, a de instituição politicamente organizada.

MAAR ao se referir ao assunto, afirma:

"Apesar da multiplicidade de facetas a que se aplica a palavra "política", uma delas goza de indiscutível unanimidade: a referência ao poder político, à esfera da política institucional. Um

107. MELO, Osvaldo Ferreira de. op. cit., p. 102.

*deputado ou um órgão de administração pública são políticos para a totalidade das pessoas. Todas as atividades associadas de algum modo à esfera institucional política, e o espaço onde se realizam, também são políticos. Um comício é uma reunião política e um partido é uma associação política, um indivíduo que questiona a ordem institucional pode ser um preso político; as ações do governo, o discurso de um vereador, o voto de um eleitor são políticos."*¹⁰⁸

No trecho citado, o autor dá idéia da existência de um poder institucionalizado e as respectivas ações de comando ou de direção do governo visando ordenar as tarefas públicas.

Por sua vez DEUTSCH, ao se referir ao tema afirma:

*"política é o tomar decisões através de meios públicos, ela preocupa-se fundamentalmente com governo, ou seja, com a direção e auto-administração de vastas comunidades de povos. A palavra "política" enfatiza o processo de tomada de decisões no que diz respeito a atividades públicas ou produtos — acerca do que é feito, de quem o recebe e o quê."*¹⁰⁹

Mais adiante, procurando ampliar o conhecimento sobre a matéria, diz:

108. MAAR, Wolfgang Leo. O que é política. 5. ed., São Paulo, Brasiliense, 1984. p.9.

109. DEUTSCH, Karl. Política e governo. 2. ed., Brasília, Universidade de Brasília, 1983. p.23.

"Política, em resumo, quer dizer estabelecimento de definição de objetivos. É uma decisão a respeito de para que os objetivos de cada um deveriam ser estabelecidos".¹¹⁰

Merece ainda, dada a sua importância, ser transcrito o seguinte trecho:

"A política ocupa-se da clássica pergunta de Harold Lasswell: "Quem obtêm o quê, quando, como?" O governo trata da interrogação: "Quem controla o quê, quando, e como?" Uma das distinções entre política e governo é esta diferenciação entre obter e controlar".¹¹¹

Ora, da exposição do autor acima, resta claro que somente poder-se-á falar em "política" a nível de poder político quando tivermos presentes entre outros fatores, os seguintes: a existência de um governo organizado; a tomada de uma decisão que interessa a esse governo; a existência de objetivos definidos; o caráter público dos meios a serem empregados, o destinatário (pessoas, povo), etc.

A política como tal exposta, faz parte da essência material do Estado de direito atual e não há como prescindir de sua colaboração para a efetivação dos ideais democráticos.

Como valioso subsídio, vale ainda observar a opinião de Bobbio acerca da referida categoria, cujo entendimento é o seguinte:

"Na época moderna, o termo perdeu seu significa-

110. *Ibidem*, p. 205

111. *Ibidem*, p. 199.

do original, substituído pouco a pouco por outras expressões como "ciência do Estado", doutrina do Estado", "ciência política", "filosofia política", etc., passando a ser comumente usado para indicar a atividade ou conjunto de atividades que, de alguma maneira, têm como termo de referência a pólis, ou seja, o Estado. Dessa atividade a pólis é, por vezes, o sujeito, quando referidos à esfera da Política atos como o ordenar ou proibir alguma coisa com efeitos vinculadores para todos os membros de um determinado grupo social, o exercício de um domínio exclusivo sobre um determinado território, o legislar através de normas válidas erga omnes, o tirar e transferir recursos de um setor da sociedade para outros, etc."¹¹²

No que concerne ao 'fim' da política, diz esse autor o seguinte:

"A respeito do fim da Política, a única coisa que se pode dizer é que, se o poder político, justamente em virtude do monopólio da força, constitui o poder supremo num determinado grupo social, os fins que se pretende alcançar pela ação dos políticos são aqueles que, em cada situação, são considerados prioritários para o grupo (ou para a classe nele dominante)."¹¹³

Obsrva-se, igualmente, da exposição feita, que o entendimento do que seja 'política' está intimamente relacionado com a organização política Estatal e as relações desta em

112. BOBBIO, Norberto et alii. Dicionário de política. 2. ed., Universidade de Brasília, 1986. p. 954-62.

113. BOBBIO, Norberto et alii. op. cit., p. 957.

termos de poder, com os seus jurisdicionados.

Abordaremos, agora, a questão relacionada com o tema 'dominação', como categoria que pode constituir uma característica fundamental de um sistema político.

Parece-nos aceitável a hipótese hodierna, da existência em qualquer dos Estados contemporâneos, a nível governamental, de algum tipo de dominação, seja ela de caráter econômico ou, principalmente, político, cultural, educacional, etc.

Antes, contudo, é oportuna a colocação de algumas idéias sobre o termo ora em análise.

Por dominação* é possível entender-se uma relação estabelecida entre duas pessoas ou, entre dois governos, ou um governo sobre várias pessoas, ou, também, de várias pessoas sobre uma outra, admitindo-se, igualmente, qualquer outra varian-

* Quando falamos em 'dominação', está implícita a idéia de 'poder' que, parece-nos, ser um componente essencial àquela. Assim, é oportuna, a lembrança à caracterização de 'poder' feita por GALBRAITH que distingue três tipos: o "poder condigno", "poder compensatório" e "poder condicionado". Para nosso estudo sobre 'dominação' interessa-nos, especialmente, os dois primeiros cujo entendimento do autor é o seguinte: "O poder condigno obtém submissão pela capacidade de impor às preferências do indivíduo ou do grupo uma alternativa suficientemente desagradável ou dolorosa para levá-lo a abandonar essas suas preferências." Quanto ao 'poder compensatório' diz: "O poder compensatório, em contraste, conquista submissão oferecendo uma recompensa positiva proporcionando algo de valor ao indivíduo que assim se submete". GALBRAITH, John Kenneth. Anatomia do poder. São Paulo, Pioneira, 1984. p. 4-5.

te entre pessoas ou governos.

Essa dominação poderá ter uma característica cultural (um grupo artístico sobre outro menos desenvolvido), econômica (a detenção dos meios de produção, por exemplo), ou, política, através de coerção, por exemplo, ou mesmo entre outros tipos, como a educacional, por exemplo, levada a efeito pelo controle sobre alunos e professores.

Por outro lado, para a efetivação da dominação, vários podem ser os meios levados a efeito pelos agentes dominadores.

Entre eles, estão: a força física, a coação moral, a censura, a própria utilização da lei, a ideologia, a polícia, os órgãos repressores, o direcionamento, a hegemonia, a educação, etc...

Por sua vez, para a eficácia e funcionamento do sistema de dominação, são acionados os executores do processo dominatário, os quais, valendo-se dos instrumentos que estão a sua disposição e cômicos de suas tarefas, colocam em prática o mecanismo de subjugação.

Contudo, uma pergunta vem à tona no que concerne à questão da dominação.

Trata-se de saber qual ou quais os fins próximos e/ou futuros, que são considerados no momento do exercício da dominação.

Ao nosso ver, em se tratando por exemplo da dominação no aspecto político, o objetivo dos dominador(es) pode ter duplo efeito entre outros: a) manutenção do 'status quo', ou seja, a preservação das vantagens e condições (títulos, riqueza,

autonomia, etc.) que decorre, do momento em que está sendo exercitada a dominação; e, b) transmissão futura das vantagens e condições que decorrem da dominação a sucessores ou integrantes do mesmo grupo dominante.

Nessas circunstâncias acima mencionadas, não pode haver, parece-nos, a transmissão de valores e crenças ou concepção de vida da classe ou grupo dominante para a classe ou grupo dominado.

Entretanto, eventualmente, é possível admitir-se em certas circunstâncias, a existência de algum tipo de projeto de natureza diversa (desenvolvimento econômico e/ou social, por exemplo) que, paralelamente a outro ou não, possa a vir constituir um objetivo da dominação.

Um outro dado ainda relativo à dominação, refere-se a sua duração que, ao nosso ver, constitui um dado imprevisível e que, na prática, depende de uma série de outros fatores, entre eles, a habilidade política do agente (ou grupo) dominador que se encontrar no poder.

Referindo-se à questão da dominação política, MAAR entende que, o relacionamento do Estado com a sociedade, se dá "pelas armas ou pelos votos".¹¹⁴

Com relação a estes dois aspectos do relacionamento, afirma que,

"No primeiro caso, é um agente da dominação, da coerção, da imposição; no segundo, um agente de

114. MAAR, Wolfgang Leo., op. cit., p. 51.

persuasão, do consenso. A dominação pela força e a direção pelo convencimento são os meios da política. Eles são chamados, respectivamente, de "coerção" e de "hegemonia".¹¹⁵

Por seu turno, WEBER traz importante contribuição sobre este tema, quando afirma que 'dominação' significa "poder autoritário de comando."¹¹⁶

Sua definição de dominação que faz em suas considerações iniciais é a seguinte:

"A vontade manifesta [comando] do governante ou governantes pretende influenciar a conduta de uma ou mais pessoas [os governados] e realmente a influência de tal modo que sua conduta a um grau socialmente relevante ocorre como se o governado tivesse feito do conteúdo da ordem a máxima de sua conduta por si mesma."¹¹⁷

Analisando tal definição, BENDIX entende que para a sua melhor compreensão há necessidade de decompô-la em seus elementos principais que seriam segundo sua visão:

"1) um indivíduo que governe ou um grupo de governantes; 2) um indivíduo ou um grupo que seja governado; 3) a vontade dos governantes de influenciar a conduta dos governados e a expressão dessa vontade (ou um comando); 4) prova de influência dos governantes em termos do

115. Ibidem.

116. WEBER, Max. apud BENDIX, Reinhard. Max Weber, um perfil intelectual. Brasília, Universidade de Brasília, 1986. p.232.

117. WEBER, Max. apud BENDIX, Reinhard. Max Weber, um perfil intelectual. Brasília, Universidade de Brasília, 1986. p.232.

grau objetivo de obediência ao comando; 5) prova direta ou indireta dessa influência em termos da aceitação subjetiva com que os governantes obedecem ao comando".¹¹⁸

Para BENDIX,

"A dominação requer um pessoal administrativo para executar as ordens e, por sua vez, toda administração requer dominação, no sentido de que o poder de comando sobre o pessoal precisa estar nas mãos de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos."¹¹⁹

Conforme anota BENDIX, Weber considerava apenas três princípios de legitimação — cada um deles relacionado com o tipo correspondente de "aparelho" — que tem sido usados para justificar o poder do comando:

"1) A dominação legal existe quando um sistema de regras, que é aplicado judicial e administrativamente de acordo com princípios verificáveis, é válido para todos os membros do grupo associado.

2) A dominação tradicional baseia-se na crença na legitimidade de uma autoridade que "sempre existiu". As pessoas que exercem o poder de comando são geralmente senhores que gozam de

118. BENDIX, Reinhard., op. cit., p. 233.

119. Ibidem, p. 235.

autoridade pessoal em virtude de seu status herdado. Suas ordens são legítimas no sentido de que estão de acordo com o costume, mas eles possuem também a prerrogativa da livre decisão pessoal, de modo que a conformidade com o costume e a arbitrariedade pessoal são ambas características de tal comando.

3) *Dominação carismática*. A autoridade pessoal também pode ter como fonte o próprio oposto da tradição. O poder de comando pode ser exercido por um líder - seja ele um profeta, um herói ou um demagogo - que comprove possuir carisma em virtude de poderes mágicos, revelações, heroísmo ou outros dons extraordinários".¹²⁰

Com relação a esta última forma, BENDIZ destaca o seguinte: "O homem que possui um carisma autêntico exerce dominação mas esse poder de comando difere da dominação legal e tradicional por ser extraordinário".¹²¹

Outro tema que nos parece importantes ser abordado aqui, e que por certo poderá facilitar a compreensão dos objetivos deste trabalho, é o que se refere à Hegemonia.

Vejamos, inicialmente, o que entende BELLIGNI acerca da aludida categoria:

120. Ibidem, p. 237.

121. BELLIGNI, Silvano. Hegemonia. In: BOBBIO, Norberto et alii, op. cit., p. 579.

"O conceito de Hegemonia não é, portanto, um conceito jurídico, de direito público ou de direito internacional; implica antes uma relação interes tatal de potência, que prescinde de uma clara regulamentação jurídica. Segundo este critério, poder-se-ia definir a Hegemonia como uma forma de poder de fato que, no contínuum influência - domínio, ocupa uma posição intermediária - oscilando ora para uma ora para outra pólo".¹²²

O entendimento de BELLIGNI, ao que parece, dá idéia do entrelaçamento existente entre Estados soberanos em que é possível notar a preponderância, a influência de um sobre outro.

Com tal definição, BELLIGNI também admite a possibilidade de domínio de um Estado sobre outro, embora não esclareça a distinção que possa existir entre essa noção e a de hegemonia.

Vejamos agora, a título de contribuição, o pensamento marxista acerca da categoria hegemonia.

Talvez a contribuição mais importante seja a de ANTONIO GRAMSCI, que desenvolveu uma série de estudos envolvendo conceitos sobre dominação ideológica, senso comum, sociedade civil, sociedade política, bloco histórico, superestrutura e estrutura, hegemonia entre outros.

GRAMSCI¹²³ assim expõe a sua idéia sobre hegemonia:

122. BELLIGNI, Silvano. Hegemonia. In: BOBBIO, Norberto et alii, op. cit., p. 579.

123. GRAMSCI, Antônio. Apud GRUPPI, Luciano. O conceito de hegemonia em Gramsci. 2. ed., Rio de Janeiro, Graal, 1978. p.71.

"A supremacia de um grupo social se manifesta de dois modos, como dominação e como direção intelectual e moral. Um grupo social é dominante dos grupos adversários que tende a liquidar ou a submeter inclusive com a força armada, e é dirigente dos grupos afins e aliados."

CAMBARERI, analisando o conceito gramscista de hegemonia afirma:

"[...] A novidade da concepção gramsciana de hegemonia é distinguir os dois modos pelos quais ela se manifesta: um, pelo domínio; outro, pela direção intelectual e moral. Um grupo social básico domina quando liquida ou submete o grupo adversário; e dirige quando se põe à frente dos grupos afins ou aliados."¹²⁴

Examinemos agora, ainda dentro deste item relativo a embasamento teórico, a categoria — ideologia, que nos poderá ser útil como elemento de interpretação para a elaboração do tópico seguinte, concernente à análise crítica.

Tomemos, inicialmente, as acepções de ideologia registradas por MELO que são as seguintes:

- "1. Todo sistema abstrato de idéias relacionado ou não à realidade.
2. Sistema doutrinário adotado por um grupo em

124. CAMBARERI, apud MOCHCOVITCH, Luna Golano. Gramsci e a escola. São Paulo, Ática, 1988. p.21.

função de seus interesses.

- 3) *Conjunto de doutrinas, esposadas por líderes de um sistema político, com as quais pretendem justificar sua autoridade. Quanto a ideologia dos líderes é adotada por parte significativa da sociedade ocorre a chamada ideologia dominante ou oficial, a qual favorece a legitimação dos atos governamentais.*"¹²⁵

Parece-nos que os sentidos constantes dos números 2 e 3, têm conotação política e expressam a relação dos detentores do poder com o grupo social receptor da influência ideológica.

Contudo, é importante frisar, não ser nosso objetivo a análise dos conceitos ou definições expostos, mas apenas nos servem de ponto de referência para a busca do entendimento e interpretação dos fatos que serão analisados no item seguinte deste trabalho.

COELHO, ao falar da ideologia e sua relação com a sociedade em sua obra, estabelece inicialmente uma visão dos grupos sociais classificando-os em "micro" (pequenos grupos) e macrosociedade (a grande sociedade) formada pelos grupos menores.

A questão da ideologia, é vista pelo autor citado como uma representação intelectual da realidade (sociedade) que no indivíduo, se processa mediante a idéia, enquanto que na sociedade assume a feição de "ideologia".

Assim, conceitualmente, afirma:

125. MELO, Osvaldo Ferreira de., op. cit., p. 61.

"Ideologia é assim a representação que uma sociedade faz de si mesma e do mundo que a envolve, em dado momento histórico.

A ideologia é inseparável da história, que é, por assim dizer, o meio onde ocorre a ideologia; existe pois uma relação de imanência entre a ideologia e uma sociedade considerada, no momento histórico determinado."¹²⁶

É importante ainda, quanto ao tema, a seguinte observação deste autor quando diz:

"A representação ideológica não é estática, ela atua, não por si, em virtude de uma força imanente, mas pela ação dos indivíduos, isolados ou grupalmente; ou seja, ela é manipulada, e posso adiantar que o mal não está na ideologia em si, a qual é inerente à sociedade, mas no sentido da manipulação da ideologia, que ocorre por meio da educação, do direito e da indústria cultural, os quais podem assim ser definidos como instrumentos de manipulação ideológica."¹²⁷

Por sua vez, ESCOBAR, ao analisar o assunto afirma:

"A ideologia é um sistema de representação que possui sua lógica, e que se apresenta através de imagens, mitos, idéias ou noções, cumprindo funções na sociedade. Na ideologia a função prático-social se sobrepõe à função teórica ou função de

126. COELHO, Luís Fernando. Introdução à crítica do direito. 2. ed., Curitiba, Livros HDV, 1983. p.32

127. Ibidem, p. 33.

conhecimento".¹²⁸

Acrescenta ainda o autor o seguinte:

"Nada separa o real e o ideológico, pois todo real é, no nível de práticas, representação ideológica concernente aos papéis e às classes numa sociedade. A ideologia não é um absurdo ou uma contingência. Ela é uma manifestação essencial às práticas sociais".¹²⁹

Outro autor que discorreu sobre ideologia é MARCONDES FILHO, Para ele, a ideologia consiste em:

"Ideologia, portanto, é um conjunto de idéias, de procedimentos, de valores, de normas, de pensamentos, de concepções religiosas, filosóficas, intelectuais, que possui uma certa lógica, uma certa coerência interna e que orienta o sujeito para determinadas ações, de uma forma partidária e responsável".¹³⁰

Merece citação, também, o entendimento sobre o assunto da socióloga CHAUI para que a

"ideologia é um conjunto lógico, sistemático e coerente de representações (idéias, valores, etc.) e de normas ou regras [de conduta] que indicam e

128. ESCOBAR, Xarlos Henrique. Ciência da história e ideologia. Rio de Janeiro, Graal, 1979. p. 67.

129. Ibidem, p. 68.

130. MARCONDES FILHO, Ciro. O que todo cidadão precisa saber sobre ideologia. São Paulo, Global, 1985. p. 28.

prescrevem aos membros da sociedade o que devem pensar e como devem pensar, o que devem valorizar e como devem valorizar, o que devem sentir e como devem sentir, o que devem fazer e como devem fazer."131

Seria ainda oportuno verificarmos o entendimento de STOPPINO sobre a matéria, para quem a ideologia, dada a generalidade do seu uso, apresenta dois significados a saber: o "significado fraco" e o "significado forte".

Assim,

"No seu significado fraco, Ideologia designa o genus, ou a species diversamente definida, dos sistemas de crenças política: um conjunto de idéias e de valores respeitantes à ordem pública e tendo como função orientar os comportamentos políticos coletivos. O significado forte tem origem no conceito de Ideologia de Marx, entendido como falsa consciência das relações de domínio entre as classes, e se diferencia claramente do primeiro porque, mantêm, no próprio centro, diversamente modificada, corrigida ou alterada pelos vários autores, a noção da falsidade: a Ideologia é uma crença falsa. No significado fraco, Ideologia é um conceito neutro, que prescinde do caráter eventual e mistificante das crenças políticas. No seu significado forte, Ideologia é um conceito negativo que denota precisamente o caráter mistificante de falsa consciência de uma crença política."132

131. CHAUI, Marilena. O que é Ideologia. 8. ed., São Paulo, Brasiliense, 1982. p.

132. STOPPINO, Mário. Ideologia. In: BOBBIO, Norberto et alii. op. cit. p. 585.

Com base nas noções antes alinhadas e, face os objetivos deste trabalho, estaremos, quanto à 'educação', adotando as concepções dos Professores MELO e PASOLD, conforme o contexto do período em que estiver sendo utilizada.

No que concerne a categoria 'dominação', a contribuição de WEBER é a que mais retrata a idéia que pretende dar o autor deste trabalho.

Já no que diz respeito à categoria 'política', tanto a concepção de DEUTSCH como a de MELO, ou ainda a de BOBBIO, servem ao propósito da idéia central que procurará explicitar o autor deste trabalho.

Quanto à 'hegemonia', para os fins deste trabalho, utilizaremos o entendimento de GRAMSCI, e, no que tange à 'ideologia', as concepções de MELO, através de seu terceiro significado, como a de MARILENA CHAUI, ou ainda, a de STOPPINO, no seu sentido negativo, poderão ser utilizadas conforme a idéia que daremos ao enfocar determinado assunto ou tema.

3. O PERÍODO DE 1930-1945: ANÁLISE CRÍTICA.

Este é o momento principal de nosso trabalho.

É nele que procuraremos, através de uma análise detida, alcançar os objetivos delineados por ocasião da realização da abordagem introdutória.

De início, deve ser ressaltado que as duas grandes reformas no setor educacional dentro do período em exame, foram feitas através de DECRETOS, eis que Vargas, logo após a sua assunção e, pelo Decreto nº 19.398 de 11/11/30, decretara a dissolução das Assembléias Legislativas Estaduais (Art. 2º) , e, principalmente, do Congresso Nacional.

Dessa forma, não obstante o objetivo do governo provisório, pelo seu líder máximo de promover substancial reforma no setor educacional no país, tal intento, todavia, já nascia defeituoso em sua origem e com resquícios de inconfundível autoritarismo.

A primeira das grandes reformas, de autoria do Ministro Francisco Campos que lhe emprestou seu nome, continha seis (06) Decretos, dos quais, quatro (04) segundo nossa pesquisa, puderam ser localizados.

O primeiro, por ordem cronológica, é o Decreto nº 19.850 de 11/04/1931* que criou o Conselho Nacional de Educação.

Segundo disposto no art. 2º do Decreto em exame, o órgão destinava-se a "colaborar com o ministro nos altos propósitos de elevar o nível da cultura brasileira".

*Encontra-se no anexo.

Ora, pelo que se vê, o objetivo era a cultura e não, propriamente, a educação como um todo.

O Brasil no início da década de 30 ressentia-se de grande contingente de analfabetos e a prioridade do governo para o momento, ao nosso ver, deveria ser o estabelecimento de diretrizes para a elaboração de um plano a nível nacional para o setor educacional.

Tanto que, por ocasião da IV Conferência Nacional de Educação, realizada em dezembro de 1931, Vargas, pessoalmente, pedira aos educadores presentes elementos para a elaboração de um plano para a área educacional.

Embora já se notassem à época, importantes manifestações no setor literário, parece-nos que a educação básica numa fase de intensa evolução social, deveria merecer a maior atenção possível.

Por outro lado, a disposição do artigo enfocado, refere-se a "altos propósitos" sem individuar ou esclarecer em que consistiam os mesmos, se os do governo, os de uma classe à testa do governo, de um segmento da sociedade ou da nação em especial.

Os propósitos da nação por estarem acima de quaisquer outros, são os que deveriam estar contemplados especificamente no texto legal.

Ademais, pela leitura atenta do dispositivo, parece-nos estar o governo criando ou estabelecendo uma dualidade na educação brasileira da época ao referir-se ao "valor intelectual" e à "educação profissional apurada", ou seja, uma educação superior para a classe dita dominante e outra para a classe

menos favorecida.

Já o artg. 3º, estabelece o modo de constituição do Conselho, qual seja, por conselheiros escolhidos pelo Presidente da República "entre nomes eminentes do magistério efetivo ou entre personalidades de reconhecida capacidade e experiência em assuntos pedagógicos".

Os critérios que norteiam a escolha como se observam são de absoluto caráter subjetivo, e ficam ao arbítrio exclusivo do Presidente a respectiva formação dos nomes.

A conjunção alternativa 'ou', parece-nos, deixa margem de dúvidas sobre a legitimidade do mecanismo de escolha que assume ao nosso ver nítida coloração política.

Tal ilação é confirmada se observarmos o item V do parágrafo primeiro deste artigo, que dispõe o seguinte:

*"V- Três membros escolhidos livremente entre personalidades de alto saber e reconhecida capacidade em assumptos de educação e de ensino."**

Ora, ao nosso ver, não resta dúvida o caráter da influência política na escolha dos chamados "conselheiros".

A alínea "f" do art. 5º do citado Decreto contém disposição destacada, cuja transcrição é importante:

"f) firmar as directrizes geraes do ensino primario, secundario, technico e superior, attendendo, acima de tudo, os interesses da civi-

* Conforme o original do Decreto. (Ver anexos)

*lização e da cultura do país."**

Tal disposição está entre as atribuições do Conselho Nacional.

Em primeiro lugar, como se dar tamanha competência a um pequeno grupo de pessoas (nove apenas) para tratar de assunto de considerável importância, como a do educação, justamente numa época de intensa movimentação de idéias acerca desse setor?

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 6º dispunha que o Conselho devia se reunir quatro (04) vezes ao ano.

Daí, por óbvio, emerge outra indagação.

Como, se fazer alguma coisa realmente pela educação quando temos um pequeno grupo de pessoas, escolhidas segundo critérios pessoais que se reúnem tão somente quatro vezes anualmente?

Sem entrarmos no mérito do que possa ter sido feito pelo citado Conselho, posteriormente, já que não é nenhum dos nossos objetivos, cremos que o começo não foi dos melhores.

Com relação ao Decreto nº 19.851 de 11/04/31,** que instituiu o sistema universitário no país, traçando-lhe a estrutura organizacional, dois aspectos merecem destaque: o primeiro, diz respeito à ausência de efetiva autonomia administrativa por parte da entidade universitária, não obstante a disposição do art. 9º do Decreto de lhe outorgar tal condição.

Tal disposição, ao nosso ver, conflita com o esta

* Conforme o original do Decreto.

** Encontra-se no anexo.

tuído no art. 7º que determina, por exemplo, em caso de modificação dos estatutos, a necessidade da oitiva do Conselho Nacional de Educação.

Do mesmo modo, o parágrafo único do artigo 9º já citado, determina que seja ouvido o Conselho Nacional de Educação em quaisquer "modificações que interessem fundamentalmente à organização administrativa ou didáctica dos institutos universitários".

De igual sorte, os integrantes do Conselho Técnico-Administrativo, órgão deliberativo, eram escolhidos pelo Ministro da Educação, o que evidenciada o caráter centralizador.

O outro aspecto a ser destacado, diz respeito ao contido na parte final do parágrafo primeiro do art. 42, cujo teor é o seguinte:

"§ 1º.....
ou à prorrogação de idéias e princípios que salvaguardem os altos interesses nacionaes."¹³³

A disposição acima, refere-se ao conteúdo de "cursos e conferências" que seriam objeto da extensão universitária a ser desenvolvida pela entidade superior.

Tal preceito tem, indisfarçavelmente, nítido sentido político-ideológico e fere, por outro lado, a pretensa autonomia didática do regime então criado.

No mesmo dia do Decreto antes examinado, o governo fez expedir o Decreto nº 19.852,* pelo qual reorganizou a Uni

133. Conforme o original do Decreto.

* Encontra-se nos anexos.

versidade do Rio de Janeiro, ocasião em que lhe foram incorporados vários cursos aos três já existentes.

O Decreto, embora importante no contexto da época, já que tratou de matérias relativas à organização educacional a nível superior, não oferece, todavia, maior importância para os fins de análise do presente trabalho.

O Decreto seguinte, o de nº 19.890 de 18 de abril de 1931,* integrante da reforma Francisco Campos, foi o que dispôs sobre a "organização do ensino secundário".

Conforme anota ROMANELLI¹³⁴ já na exposição de motivos que justificava o aludido Decreto, Campos declarara:

"A finalidade exclusiva do ensino secundário não há de ser a matrícula nos cursos superiores; o seu fim, pelo contrário, deve ser a formação do homem para todos os grandes setores da atividade nacional".

Segundo o texto legal (art. 2º), o curso secundário compreenderia dois cursos seriados a saber: o fundamental e o complementar.

O primeiro teria a duração de cinco (05) anos, ao passo que o segundo, de dois (02) anos.

O curso fundamental compunha-se das seguintes matérias, dispostas em ordem seriada como segue:

"1ª série: Português - Francês - História da civi

134. ROMANELLI, Otaíza de Oliveira., op. cit. p. 134.

* Ver anexos.

lização - Geographia - Mathematica -
 Sciencias physicas e natureas - Dese-
 nho - Musica (canto orpheonico).

2^a sêrie: Portuguez - Francez - Inglez - Historia
 da civilização - Geographia - Mathema-
 tica - Sciencias physicas e natureas -
 Desenho - Musica (canto orpheonico).

3^a sêrie: Portuguez - Francez - Inglez - Historia
 da civilização - Geographia - Mathema-
 tica - Physica - Chimica - Historia na
 tural - Desenho - Musica (canto orphe-
 onico).

4^a sêrie: Portuguez - Francez - Inglez - Latim -
 Allemão [facultativo] - Historia da ci-
 vilização - Geographia - Mathematica -
 Physica - Chimica - Historia natural -
 Desenho."135

Por sua vez, o curso complementar compunha-se das
 seguintes matérias:

"Allemão ou Inglez, Latim, Litteratura, Geogra-
 phya, Geophysica e Cosmographya, Historia da Civi-
 lização, Mathematica, Physica, Chimica, Historia
 natural, Biologia geral, Hygiene, Psycologia e
 logica, Sociologia, Noções de Economia e Estatís-
 tica, Historia da Phylosophya e Desenho."136

Este curso tinha caráter propedêutico, contendo
 uma subdivisão em graus que preparava o candidato aos cursos

135. Conforme texto original do Decreto.

136. Ibidem.

superiores de Direito, Ciências Médicas e Engenharia.

No que concerne à reforma ora em estudo, alguns dos seus pontos podem ser considerados positivos, ao passo que outros, têm nítida feição negativa.

Quanto aos primeiros, deve ser aplaudida a circunstância de ter dado organicidade ao ensino secundário pela elaboração sistemática dos ciclos com os seus respectivos currículos, métodos de avaliação, embora extremamente rigoroso, sistema de inspeção, equiparação de colégios oficiais ao Colégio Pedro II, considerado padrão à época, mediante prévia inspeção federal, e através de requerimento do estabelecimento interessado ao Ministério entre outros.

Vale ressaltar, entretanto, que tais aspectos positivos devem ser considerados, se levarmos em conta os centros mais adiantados do país à época da aludida reforma.

No que tange aos aspectos negativos, é importante destacar, inicialmente, a extemporaneidade de normas legais tão avançadas para aquele tempo, face ao estágio ainda embrionário do desenvolvimento social do país.

Com isso queremos dizer, que tal reforma elaborada segundo parâmetros da ótica governamental na pessoa do Ministro Francisco Campos, ajustava-se, tão-somente, às condições econômicas de uma determinada classe privilegiada, ou seja, a elite que se encontrava no poder.

Por outro lado, a estrutura rígida do sistema implantado com controle sobre métodos, programas de disciplinas, centralização de decisões, são fatores que viriam determinar uma contenção na demanda social da educação naquele período, e, con

seqüentemente, uma baixa produtividade no setor secundário. Referindo-se ao sistema secundário adotado na época, disse ROMANELLI:

*"É impossível imaginar esse sistema funcionando com o mesmo grau de eficiência no interior do Amazonas e na capital de São Paulo, por exemplo."*¹³⁷

No que se refere ao aspecto social, a reforma, como assinala ROMANELLI,¹³⁸ teve "caráter elitista", tendo em vista que a população urbana da época não era totalmente beneficiada pela educação primária sequer.

Doutro modo, o caráter propedêutico do curso complementar — isto é, de preparação ao curso superior, é mais um indício seguro do perfil elitizante do sistema secundário aplicado.

No aspecto político-ideológico, parece-nos possível admitir a idéia de que a reforma implantada, visava, principalmente, a formação de futuros integrantes dos quadros dirigentes da nação que então começava despontar, mormente no setor industrial.

Tal circunstância, como veremos mais tarde, seria facilmente notada e acentuadamente colocada em prática a partir da implantação do Estado Novo, com a oficialização do autoritarismo do governo do Presidente Vargas e suas idéias de exacerba

137. ROMANELLI, Otaíza de Oliveira., op. cit. p. 138.

138. Ibidem, p. 136.

do nacionalismo.

Na verdade, é importante ressaltar que, dita reforma, tal como foi implementada, apresenta nítido retorno à velha estrutura concebida na primeira república ou república velha, segundo a qual o ensino como instrumento da educação estava estruturado de forma dual e, de certo modo, refletia ainda o tipo de educação aristocrática.

Com relação à reforma em exame, vale observar as considerações de ROMANELLI, quando afirma:

"Por último, o grande problema, que não foi resolvido pela reforma, foi o da flexibilidade entre o ensino secundário e os demais ramos de ensino médio. Aliás, a reforma da educação levada a cabo por Francisco Campos criou um verdadeiro ponto de estrangulamento no ensino médio, para todo o sistema educacional. Os cursos profissionais (a reforma só cuidou do ensino comercial) não tinham nenhuma articulação com o ensino secundário e não davam acesso ao ensino superior. Só o ensino secundário possibilitava esse acesso. Aqui talvez esteja uma das fortes razões que orientaram a demanda social de educação em direção ao ensino acadêmico, desprezando o ensino profissional."¹³⁹

Outro Decreto que compunha a chamada 'reforma Francisco Campos' é o de nº 20.158* de 30/06/31, que dispunha sobre a organização do ensino comercial, regulamentava a profissão de contador, dando ainda outras providências.

Conforme ROMANELLI,¹⁴⁰ o ensino comercial estava

139. Ibidem, p. 139

140. Ibidem.

* Em anexo.

estruturado da seguinte forma.

"a) Cursos médios:

1º ciclo - curso propedêutico, de 3 anos;
curso auxiliar de comércio, de 2 anos;

2º ciclo - cursos técnicos de secretário, de 1 ano:

guarda-livros, de 2 anos;
atuário, de 3 anos;
perito contador, de 3 anos.

b) Curso Superior de Finanças, de 3 anos."

A exemplo da reforma anterior, a do ensino comercial apresentava alguns aspectos positivos como os da "autonomia doutrinária concedida ao professor, apesar da fiscalização estabelecida pela Superintendência do Ensino Comercial" e o relativo ao preenchimento por "profissionais qualificados, segundo a legislação" dos cargos e funções das escolas comerciais.¹⁴¹

Como a anterior, apresentava inúmeros aspectos negativos na sua estrutura e funcionamento, já que para exemplificar, conforme ressalta ROMANELLI:¹⁴² Somente os cursos de atuário e perito contador davam acesso ao curso superior de finanças".

Segundo a análise da Professora, o referido Decreto estabelecia excessiva centralização no que diz respeito à determinação de programa de "forma minuciosa", tornando "rígida e

141. Ibidem, p. 140.

142. Ibidem, p. 139.

inelástica a estrutura do ensino."143

Realça ainda ROMANELLI, em sua crítica ao citado Decreto, o fato do mesmo exigir conhecimentos de disciplinas — como o idioma Francês, que não havia sido ministrado no curso primário, o que, segundo ela "significava que o ensino médio profissional não tinha nenhuma articulação com o ensino primário."144

Levando-se em conta o ambiente social da época, de intensa modificação em toda sua estrutura com o entrechoque de interesses entre as várias classes já existentes, mormente em decorrência de fatores políticos, como por exemplo a campanha pela reconstitucionalização do país com sua origem no Estado de São Paulo, resta evidenciada, pelo menos naquele momento, a falta de uma definição para o setor educacional como a existência de um plano nacional de educação para todo o país.

Por último, como integrante ainda da reforma Francisco Campos, temos o Decreto nº 21.241 de 04/04/32,* já mencionado, que, substancialmente, procurou consolidar as disposições constantes do Decreto nº 19.890 antes examinado.

Por tratar-se de texto legal com feição complementar, não trouxe qualquer vantagem adicional à melhor implementação do ensino secundário então existente.

Entretanto, não se pode desconsiderar alguma repercussão na órbita educacional, já que, como assinala ROMANELLI,¹⁴⁵ dito diploma "atenuou bastante o carácter rígido da

143. Ibidem, 140, p. 140

144. Ibidem, p. 140.

145. Ibidem, p. 138.

* Em anexo.

inspeção expresso por este último decreto, propondo um tipo de atuação mais próxima da moderna supervisão do ensino (ver Cap. II, Tít. II, do Decreto 21.241)."

A alusão ao "último decreto" feita pela Professora ROMANELLI, quer referir-se ao Decreto nº 19.890 que instituiu a reforma do ensino secundário, no qual as normas relativas à inspeção eram extremamente rigorosas.

Vale lembrar no momento, que dito Decreto nº 21.241 foi editado num momento de intenso clima emocional gerado pelos acirrados debates que se sucederam à edição do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova em março do mesmo ano.

Um dos Decretos que não integrava a reforma Francisco Campos, é o de nº 19.941 de 30/04/31^{*}, que dispôs sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal.

Com relação ao mesmo, é oportuno neste momento de nosso trabalho, efetuar breve análise sobre o contexto social da época e as implicações de caráter político-ideológicas que advinham do surgimento de tal diploma legal.

Antes de qualquer outra consideração, devemos-nos lembrar que, pelo parágrafo 6º do art. 72 da Constituição de 1891, o ensino tinha sido considerado leigo nos estabelecimentos públicos do país.

A partir da década de 20, ante a implantação de sucessivas reformas educacionais nos diversos Estados da Federação anteriormente e, por outro lado, com a articulação desenvolvida pelos educadores do movimento de renovação da educação que pretendiam a permanência de tal princípio, a questão reli-

* Ver anexos.

giosa veio à tona com toda a intensidade. Tal fato se deve, principalmente se levarmos em conta a grande mudança que se estava verificando na vida nacional, tanto no aspecto econômico com a substituição do modelo agroexportador para o urbano industrial, como no aspecto político com a desarticulação da estrutura oligárquico-fundiária encastelada nos diferentes setores do governo de então, como ainda, no aspecto social com o surgimento e formação da classe média urbana em ascensão.

Em verdade, naquela época, duas correntes ideológicas, perfeitamente distintas, se formaram e que, como dissemos, já estavam em gestação: de um lado, a posição dos integrantes do movimento renovador da educação que, entre outros pontos principais, propugnavam pela permanência da laicidade, a institucionalização da escola pública e a co-educação ou a igualdade de direito dos dois sexos à educação.

Por seu turno, a corrente oposta, integrada na quase totalidade pela ala católica, combatia as idéias dos renovadores e reivindicava a instituição do ensino religioso, o que, efetivamente, acabou conhecendo.

A Igreja, desde a época colonial, quanto à Educação e através da instrução escolar, por suas ordens religiosas — mormente e dos jesuítas, fora a primeira e durante longo tempo a única instituição educacional no Brasil.

A maneira de como transmitia os conhecimentos, de geração em geração, era no seu modo de ver, uma forma de legitimação do preceito de Cristo, segundo o qual, à Igreja, fora dada a missão de ensinar.

Daí, fundamentalmente, um dos pontos principais

de atrito com os Pioneiros, segundo o qual, o controle da Igreja sobre o processo educacional é ameaçado pela reivindicação daqueles quanto à escola pública.

Por outro lado, a reintrodução do ensino religioso nas escolas públicas, é consequência da ação de lideranças como a do Cardeal D. Leme, Arcebispo do Rio de Janeiro,¹⁴⁶ Jackson de Figueiredo, Hamilton Nogueira, Sobral Pinto, Jonathas Serrano e Alceu Amoroso Lima, entre outros,¹⁴⁷ tendo este último destacada atuação em favor dos católicos.

Esta ação que resultou num movimento de pressão católica influente foi dirigida contra o governo em algumas ocasiões e, principalmente, contra o Ministro Francisco Campos que, por sinal, era católico.¹⁴⁸

O Decreto, surpreendentemente simples na sua redação, facultava o ensino religioso nos estabelecimentos de instrução primária, secundária e normal (art. 1º), ficando determinado por outro lado, a exigência de um número mínimo de vinte (20) alunos para a recepção do mesmo nos "estabelecimentos oficiais."¹⁴⁹

Doutro modo, pelo seu art. 11, o governo provisório deixava em aberto a possibilidade de suspender tal ensino,

146. CUNHA, Célio da. Educação e autoritarismo no Estado Novo. São Paulo, Cortez, Autores Associados, 1981. p. 83.

147. LIMA, Danilo. Educação e ideologia: uma análise sociológica da elaboração da Lei de Diretrizes e Bases. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1978. p. 75.

148. CURY, Carlos Jamil. Ideologia e educação brasileira. 2. ed., São Paulo, Cortes, Autores Associados, 1984. p. 107.

149. Conforme original do Decreto. (Ver anexos)

desde que assim conviessem "os interesses da ordem pública e a disciplina escolar."¹⁵⁰

Do ponto de vista legal, o diploma representa, ao nosso ver, uma inoportuna ingerência governamental no campo educacional dentro das circunstâncias do ambiente histórico vivido e, por outro lado, por não fazer parte da reforma Francisco Campos, já examinada, representar uma peça avulsa para a satisfação de determinado segmento social.

Ademais, é oportuno ressaltar o caráter inconstitucional do aludido Decreto, já que pela Constituição Federal de 1891 o ensino público era leigo.

Sob a ótica social, com a introdução do ensino religioso, nenhuma vantagem adicional veio proporcionar o governo à sociedade paupérrima da época, carente de recursos econômicos e analfabetizada.

Há que se considerar que, há mais de quarenta anos, a sociedade brasileira convivia com a laicidade do ensino e, agora, vivendo em franco processo de transformação sócio-econômica não era de se creditar tal situação ao componente religioso.

No que diz respeito à vertente política, entendemos que o ato reintrodutório do ensino religioso na vida educacional da época, representa, ao nosso ver, uma ação premeditada e bem estudada do governo Vargas, no sentido de manter a Igreja, senão como aliada mas, pelo menos, como não sua oponente.

Deve ser ressaltado como lembrança, que à época,

150. Conforme original do Decreto.(Ver anexos)

o governo de Vargas andava às voltas, ainda, com a crise no setor cafeeiro (queima de estoques de café) e, por outro lado, já sentia os efeitos da campanha promovida no Estado de São Paulo pela reconstitucionalização do país.

Nessas circunstâncias, não era politicamente recomendável ao governo manter qualquer atrito com a Igreja, dotada de notável influência junto às camadas populares, resultado daí a edição do Decreto em apreço, agradando em parte a instituição religiosa e desagradando os Pioneiros por outro lado.

A polêmica tomou vulto tendo por base, principalmente, a questão religiosa reavivada com a edição do Decreto já referido, seguindo-se violentos ataques e inflamados discursos de ambas as partes que atingiram o seu ponto culminante com a publicação do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova que veio a público em março de 1932.

No que concerne aos princípios básicos constantes do Manifesto, nós já os expusemos em linhas gerais por ocasião da elaboração do item 1 do capítulo II deste trabalho.

Do lado da Igreja, convém lembrar, seus líderes representativos combatiam como já dissemos a escola pública, eis que entendiam, em primeiro lugar, a ela sempre coube a missão de ensinar e que, portanto, a inovação viria a acarretar o monopólio estatal da Educação.

Conforme acentua ROMANELLI,¹⁵¹

"O perigo representado pela escola pública e gra-

151. ROMANELLI, Otaíza de Oliveira., op. cit. p. 144.

tuita consistia não apenas no risco de esvaziamento das escolas privadas, mas consistia sobretudo no risco de extensão de educação escolarizada a todas as camadas, com evidente ameaça para os privilégios até então assegurados às elites. Insurgindo-se contra as reivindicações do movimento renovador, a Igreja Católica tomou o partido da velha ordem, e, com isso, da educação tradicional."

A laicidade, outro dos pontos combatidos pelos católicos a que já nos referimos, decorre de aspectos ligados à tradição e a uma pretendida legitimação secular da instituição religiosa.

E, ainda, um outro ponto da ideologia católica seria o combate às idéias da co-educação tão defendidas pelos Pioneiros.

Os pontos principais já enfocados e que foram objeto de acirrados debates entre as duas correntes ideológicas já mencionadas, iriam, posteriormente, ser retomados por ocasião dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte que se instalou no ano de 1933.

Efetivamente, no dia 08 de novembro de 1933¹⁵² foi instalada a Assembléia Nacional Constituinte pelo Chefe de Governo Provisório que leu, na oportunidade, longa mensagem em que evidenciou a magnitude do problema educacional, pedindo aos constituintes aquilo que denominou de "solução completa e definitiva."¹⁵³

152. CURY, Carlos R. Jamil., op. cit., p. 112.

153. Ibidem.

Em verdade, é importante que se diga, até aquela data, nenhum outro governo dera maior significado a educação como o presidido por Vargas, eis que já demonstrara sua intenção anteriormente com a Reforma Francisco Campos.

A Constituição de 1934, como já frisamos anteriormente, representou extraordinário avanço no sentido da modernização e democratização da educação.

A primeira disposição relativa ao setor educacional, veio inserida no art. 5º, inciso XIV, que estava assim disposta:

*"Art. 5º - Compete privativamente à União:
XIV - traçar as diretrizes da educação nacional."*

Temos aí a primeira regra de caráter imperativo, estatuidando a competência genérica do governo federal para o estabelecimento das coordenadas, das linhas mestras, das premissas, enfim, dos princípios básicos que iriam compor o "plano" a que se referiu mais adiante o seu art. 150, alínea "a".

E o fato mais importante ainda nessa disposição é o relativo ao seu alcance, ou seja, a eficácia do que fosse estabelecido para todo o território nacional.

O que se extrai dessa disposição constitucional, parece-nos, é a manifestação da vontade política do Estado de avocar para si a titularidade no que concerne aos delineamentos básicos relativos à educação e que serviriam de parâmetros para a implementação da política no setor.

Já no capítulo II, dedicado inteiramente à educa

ção, vamos encontrar a norma inserida no art. 148 de caráter programático, contendo uma atribuição às pessoas de direito público interno no sentido de, dentro das áreas de suas respectivas competências, incentivar o desenvolvimento das "ciências", das "artes" das "letras e da cultura geral" bem como a proteção aos "objetos de interesse histórico e ao "patrimônio artístico do país", além de orientar para a prestação de "assistência ao trabalhador intelectual".

O Parlamento de 1934, teve inequívoca sensibilidade para compreender o momento histórico que estava sendo vivido quando a ciência, a cultura e as artes em geral deveriam ter prioridade absoluta para qualquer nação que pretendesse desenvolver-se social, política e economicamente.

Esse caráter prioritário, já assinalado pelos Pioneiros no Manifesto, também era sentido pelo governo desde quando empreendera sua primeira grande reforma (a de Campos) em 1931, cuja funcionalidade e objetivos, todavia, não foram alcançados.

Um aspecto, entretanto, chama a atenção: referimo-nos à parte final do dispositivo que faz alusão ao "trabalhador intelectual".

Parece-nos não ter restado suficientemente claro tal dispositivo.

Ora, numa primeira acepção de trabalhador intelectual, podemos nos referir à classe dos "docentes" que estão vinculados a um estatuto específico, com normas próprias, com direito a salário e desenvolvendo uma atividade eminentemente intelectual.

Doutro modo, num segunda acepção, poder-se-ia co-

gitar da figura do profissional em cursos de formação específicos como na área do ensino comercial, já existente no país.

Ou, ainda, numa acepção lata, pode-se admitir a hipótese do constituinte de 34 ter a intenção de se referir ao estudante-trabalhador desenvolvendo algum tipo de atividade econômica.

Em suma, a disposição constitucional pode ter tido a intenção de referir-se aos artistas no seu sentido mais amplo que, com suas produções, promovam o desenvolvimento das artes no país. (pintor, escultor, teatrólogo, etc.)

Entretanto, ainda quanto a este dispositivo constitucional, parece-nos ter ficado ao desabrigo de tal preceito todo aquele cidadão que, desenvolvendo algum tipo de atividade econômica, não fosse intelectualizado.

Por sua vez, o art. 149 da Constituição em exame, ao instituir a educação como "direito de todos" estava, em verdade, consagrando norma de alto alcance democrático e, também, de relevante valor social.

Cabe de início, ressaltar o caráter positivista da expressão "direito", que por certo pretendeu referir-se aquilo que ficou disposto por norma legal ordinariamente elaborada.

Entretanto, o mais importante é que tenha o legislador da Constituição de 34 entendido que a educação por dever constituir-se em um 'direito' elaborado por norma estatal é, antes de tudo, um direito que concerne à própria natureza humana e que, por conseguinte, deve ser reconhecido pelo Estado.

A expressão 'todos' constante do texto constitucional, é, parece-nos, norma garantidora de intenção do consti-

tuinte de estender a todas as pessoas de quaisquer raças, credos, religião ou nacionalidade, dentro do território nacional o benefício decorrente de tal direito nele consagrado.

O aspecto social de tal disposição é marcante.

Por outro lado, o encargo desse direito é atribuído conjuntamente à família e aos poderes constituídos nas três esferas políticas (União, Estados e Municípios).

À família, por certo, é reservada a parte informal da educação, desenvolvida e aperfeiçoada no ambiente do lar, e, também, em sintonia com a ministrada na escola.

Aos poderes públicos, está reservada a incumbência de, no âmbito escolar, levar a cabo a tarefa da educação através do ensino propriamente dito.

Daí se infere que, segundo o texto constitucional, passa a educação a constituir uma função pública, na medida em que o próprio Estado reconhece tal direito e se dispõe ou se obriga a garanti-lo.

A expressa preocupação da Assembléia Nacional Constituinte com a educação, inserida no seu diploma fundamental, viria a aumentar a responsabilidade política e social daqueles que integrariam o governo constitucional recém eleito, tendo à testa o Presidente Getúlio Vargas.

Ainda dentro da disposição abrangente do dispositivo em exame são estabelecidos de forma genérica os fins da educação, como sendo aqueles que venham a propiciar o desenvolvimento de um padrão de vida ético-social, de estabilidade econômica e virtudes tais como a "solidariedade humana".

Por outro lado, através de seu art. 150, letra "a" a Constituição de 34 estabeleceu a competência da União para "fixar o plano nacional de educação, compreendido do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados" e, ainda, "coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do país."

Ora, desta forma, o legislador constituinte ao colocar entre as atribuições do Estado as de — "traçar as diretrizes da educação nacional", e com estas edificar o "plano nacional" para todo o território brasileiro, estava ciente e convencido de que, tamanha tarefa, só podia se concretizar mediante a ação de uma estrutura política organizada capaz de atingir os fins propostos.

A idéia da elaboração de um "plano nacional" foi extremamente feliz, já que, em toda a história do país, nunca tivéramos instrumento semelhante que estivesse estruturado nas suas diversas etapas e nas suas diferentes espécies.

O que tivemos em verdade, só para lembrar, foram reformas parciais de âmbito estadual no decorrer da década de 20 que, na maior parte dos casos, não alcançaram os objetivos desejados.

O "plano nacional" explicita a idéia de organicidade do ensino, de sistematização dos métodos a serem empregados e das metas a serem perseguidas.

Enfim, representa o "plano" uma opção política da Assembléia Nacional Constituinte para a educação e a compreensão da importância desta para o bem-estar de toda a sociedade.

Conforme o texto constitucional, o 'plano' a ser

concretizado, estabelecia normas relativas ao "ensino primário integral" e à "frequência obrigatória", o que demonstra a preocupação do legislador com o ensino básico que é o alicerce de todo o edifício escolar.

A "gratuidade" assegurada constitucionalmente, pretendia possibilitar o acesso a milhares de crianças em idade escolar — sem escola, atingindo uma grande faixa da população da época — social e economicamente.

No que tange à 'gratuidade', prevê ainda a possibilidade de sua extensão ao grau posterior ao primário (secundário e/ou superior), facultando com isso uma provável demanda no setor educacional e, conseqüentemente, um índice de evasão razoavelmente menor.

Um outro ponto positivo que constaria do 'plano' a ser elaborado, é o relativo à "liberdade de ensino em todos os graus e ramos" (alínea "c" do parágrafo único do art. 150).

Com tal disposição, transparece evidente, pelo menos teoricamente, a idéia de democratização da educação como fundamento de um regime que procura assegurar a todos, em igualdade de condições, seus respectivos direitos.

A descentralização administrativa, contemplada no art. 151 do texto constitucional, dá aos Estados certa autonomia em matéria educacional, propiciando-lhe condições de estabelecer seus próprios planos a nível local, observadas todavia, as diretrizes fixadas pelo poder central.

Tal circunstância é importante na medida em que cada Estado, atendendo as suas necessidades de demanda escolar, poderá mais facilmente atingir os objetivos fixados dentro de

seus próprios planos.

No que diz respeito à elaboração do 'plano nacional de educação', a Constituição incumbia tal tarefa ao Conselho Nacional de Educação art. 152 que, diga-se de passagem, já fora criado pelo Decreto nº 19.850 de 11/04/31, o primeiro da Reforma Francisco Campos, que, composto de vários conselheiros, tinha a função de órgão consultivo do Ministério da Educação.

Agora, além da função de assessoramento ao Governo em questões educacionais, cumpria-lhe, também a missão consistente na autoria intelectual do 'plano nacional'.

Já para os Estados e o Distrito Federal, o parágrafo único do citado artigo estabelecia a determinação de criação de "Conselhos de Educação", cujas funções seriam similares às do Conselho Nacional de Educação.

A questão religiosa, contemplada no art. 153 do estatuto Constitucional, alvo de acirrados debates desde o início da década de 30, tornou facultativa a "frequência" ao ensino da religião por parte dos alunos e segundo os princípios orientadores de cada família.

Essa questão, constante do capítulo da educação no texto constitucional, constitui a única reivindicação atendida do movimento dos educadores católicos que, por sinal, já havia sido contemplada pelo Decreto nº 19.941 de 30/04/31 expedido pelo Governo Provisório.

A manutenção do ensino religioso dentro da estrutura educacional, agora sob a égide de mandamento constitucional, vem reforçar a tese, vigorante à época, da enorme influên-

cia da Igreja sobre a sociedade de um modo geral e sobre o segmento católico de um modo particular.

Outro ponto que pode ser considerado importantíssimo no texto constitucional de 1934 para o setor educacional, diz respeito à fixação de percentuais (10% para União e Municípios e 20% para Estados e Distrito Federal) sobre as receitas de impostos para a "manutenção e desenvolvimento dos sistemas educativos" previsto no art. 156.

Tal disposição, parece-nos socialmente relevante, além do seu aspecto mandamental, eis que obriga aos governos — federal, estadual, municipal, a necessidade de reservarem recursos financeiros em seus orçamentos para o custeio dos respectivos planos educacionais sob pena de infração à ordem legal.

Por outro lado, com tais recursos, é possível viabilizar, na prática, a execução de tais planos e, conseqüentemente, o alcance de uma melhoria no padrão intelectual da sociedade da época.

Cabe ainda ressaltar nesse capítulo, a previsão constitucional prevista no art. 157 que dispõe sobre a formação de "fundos de educação" de várias origens (sobras de dotações orçamentárias, doações, taxas especiais) que teriam aplicação exclusiva para "obras educativas, determinadas em lei" (§ 1º do art. 157) e para "auxílios a alunos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica, e para vilegiaturas" (§ 2º do art. 157).

Com tal disposição, emerge insita a preocupação do

legislador constitucional com a educação como meio para melhora das condições sociais e, por outro lado, institui para o Estado o dever de zelar e coordenar todo o sistema educacional do país.

Da exposição feita até este momento, é possível verificar-se que, à exceção da norma relativa ao ensino religioso (art. 153), quase todas as demais disposições consagradas no texto constitucional constituem, em verdade, as idéias defendidas pelos educadores escolanovistas.

Não obstante a dimensão dada à educação pela Constituição de 34, algumas indefinições e indagações emergem do seu conteúdo como, por exemplo, o sentido da expressão "num espírito brasileiro", inserida no art. 149. Qual o alcance dessa expressão? Qual a conexão, se existente, entre o sentido pretendido pelo legislador constituinte e a finalidade da educação? Qual o sentido da "consciência da solidariedade humana? Por outro lado, no que tange ao 'Plano Nacional de Educação', quais os princípios norteadores que devem ser seguidos para a sua fiel execução? Qual o tempo de sua duração? Qual ou quais as possibilidades de revisão do Plano e em qual período?

Enfim, e ainda, qual o papel da escola particular em relação ao Plano Nacional de Educação? Teria caráter de cooperação? E, também: qual a sua autonomia?

Estas são algumas indagações e indefinições que não foram respondidas e resolvidas a contento, mesmo porque, o Plano Nacional concebido pelo Conselho Nacional de Educação teve vida efêmera como transitório, foi o período constitucional em que existiu de fato, em razão de uma série de acontecimentos

envolvendo a Aliança Nacional Libertadora e a Ação Integralista Brasileira, que conturbaram a estabilidade do país, ensejando ao governo do Presidente Vargas a adoção de medidas excepcionais por muito tempo.

É de se registrar ainda que, na verdade, o Plano Nacional de Educação sequer formalmente chegou a existir, já que quando em discussão na Câmara dos Deputados foi rejeitado pela Comissão (mediante parecer do Deputado Raul Bittencourt), ocasião em que sobreveio o golpe de 1937 com o fechamento do Congresso Nacional¹⁵⁴ e advento do Estado Novo.

Com a instauração do chamado 'Estado Novo' a partir do golpe de 10 de novembro de 1937 e consequente outorga da nova Constituição da mesma data, em relação à educação, foram mantidos alguns princípios da Carta anterior enquanto que outros foram introduzidos segundo a ótica e interesse governamentais.

Com relação à educação, ROMANELLI¹⁵⁵ afirma que a Nova Constituição "tratou-a muito restritamente".

Antes de analisarmos propriamente os preceitos da Constituição 'Polaca'* relativos à educação, cumpre relembrar

154. SCHHARTZMAN, Simon et alii. Tempos de Capenama. Rio de Janeiro, Paz e Terra, São Paulo, Ed. Universidade de São Paulo, 1984. p. 188.

155. ROMANELLI, Otaíza de Oliveira., op. cit., p. 152.

* Nota do autor: A expressão 'Polaca' dada à Constituição de 37, deve-se ao fato de ter sido a mesma inspirada na Constituição autoritária imposta aos poloneses em 1926 conforme consta da obra: Dicionário Biográfico-Histórico, já citado, p. 3.461.

que o ambiente político da época era artificialmente tenso, já que o Presidente Vargas tinha manifesto interesse em não deixar o poder como também era sua intenção juntamente com os membros de seu governo, instaurar um Estado forte com a priorização do sentimento nacionalista mas de forma exacerbada.

De início, cabe ressaltar que, ao contrário da Constituição de 34 que dedicou 11 artigos de qualidade à educação, a de 37 dedicou apenas sete artigos e ainda assim de péssima qualidade.

Assim, ao proclamar pelo artigo 128 que: "*A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e à de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares*", a carta outorgada, parece-nos, aparentemente, teria excluído o caráter obrigatório por parte do Estado de promover, como agente principal, as condições necessárias à implementação da estrutura educacional.

Em verdade, tal circunstância é realmente aparente, pois, como se verá oportunamente a classe dominante que exercia o poder, valeu-se da educação em vários momentos para atender e alcançar seus propósitos e objetivos de caráter eminentemente políticos.

Numa primeira interpretação, a Constituição outorgada atribui às entidades ou associações de natureza privada como também às públicas, a liberdade de promoverem o desenvolvimento do sistema educacional em conjunto ou separadamente.

"IX - fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude."¹⁵⁶

Assim, em termos de favorecimento, poder-se-ia cogitar face ao exposto acima, ter o Estado imaginado a elaboração de outro Plano Nacional de Educação para o país a exemplo da Constituição anterior.

Essa é uma ilação que se pode tirar.

Mais adiante, através de seu art. 129 a Carta outorgada, de autoria do Sr. Francisco Campos,¹⁵⁷ estabelece nítida distinção entre escola pública e escola privada, entre ensino proporcionado por escola particular e ensino proporcionado por escola pública.

Vejamos, inicialmente, como está redigido tal artigo:

"Art. 129 - A infância e a juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às

156. CONSTITUIÇÃO Federal de 10 de novembro de 1937. In: op. cit., p. 171.

157. SILVA, Francisco de Assis & BASTOS, Pedro Ivo de Assis, op. cit., p. 265. e BLOCH, Israel & ABREU, Alzira Alves. Coord., op. cit., p. 3.460.

suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

O ensino prē-vocacional e profissional destinado às classes menos favorecidas, é em matéria de educação o primeiro dever do Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.

.....
158 (Grifo nosso)

Ora, ao nosso ver, o caráter discriminatório é evidente.

Em primeiro lugar, entendemos que a Constituição ao se referir à "educação em instituições particulares" está expressamente reconhecendo a divisão existente na estrutura educacional em função das disponibilidades econômicas dos diversos estratos que compõem a sociedade.

A disposição tal como se apresenta, dá-nos idéia, salvo melhor entendimento, que o Estado estaria a incentivar determinada classe à procura das escolas particulares que teriam, assim, uma melhor estrutura de ensino.

Desta maneira, parece-nos, a intenção do Estado era a formação de uma futura classe dirigente que, em última a-

158. Conforme texto Constituição Federal de 10 de novembro de 1937. In: op. cit., p. 172,

nálise, seria a classe dominante.

Por outro lado, parece-nos, no oposto da medalha, o grande contingente de alunos que formariam os quadros da escola pública é, que no futuro, geraria a grande massa de trabalhadores.

Nossa idéia antes exposta é consolidada pela disposição seguinte, já transcrita, quando a Constituição refere-se ao ensino "pré-vocacional e profissional destinado às classes menos favorecidas", ressaltando claramente toda a ideologia do Estado no tocante a educação.

Analisando tal preceito, assim se manifestou ROMANELLI:¹⁵⁹

"Não observou, por exemplo, que, oficializando o ensino profissional, como ensino destinado aos pobres, estava o Estado cometendo um ato lesivo aos princípios democráticos; estava o Estado instituindo oficialmente a discriminação social, através da escola. E fazendo isso, estava orientando a escolha da demanda social de educação. Com efeito, assim orientada para um tipo de educação capaz de assegurar acréscimo de prestígio social, a demanda voltaria naturalmente as costas às escolas que o Estado mesmo proclamava como sendo as escolas dos pobres."

Por sua vez, RIBEIRO,¹⁶⁰ ao se referir ao assunto diz:

"Já por este texto fica explicitada a orientação

159. ROMANELLI, Otaíza de Oliveira., op. cit., p. 153.

160. RIBEIRO, Maria Luiza S., op. cit., p. 120-1.

político-educacional capitalista de preparação de um maior contingente de mão-de-obra para as novas funções abertas pelo mercado. No entanto, fica também explicitado que tal orientação não visa contribuir diretamente para a superação da dicotomia entre trabalho intelectual e manual, uma vez que se destina "às classes menos favorecidas". Isto equivale ao simples reconhecimento de que o estágio que pretendem alcançar exige uma mão-de-obra qualificada de origem social pré-determinada (desfavorecida), qualificação esta que, no entanto, não representará a conquista de uma posição social basicamente distinta e sim uma melhora dentro do próprio grupo".

Cabe observar, ainda, que, quando o Estado no texto Constitucional, assume quanto à educação de caráter profissional, uma prioridade absoluta, deixa claro expressamente sua intenção de atender a setores que apoiavam o processo de industrialização e que compunham também uma parte da classe dominante dirigente como por exemplo: os militares, além do desejo do Presidente Vargas.

Em suma, toda a disposição contida no art. 129 está a demonstrar as conclusões já feitas sobre as intenções do Estado por seus representantes máximos.

Por outro lado, a obrigatoriedade e gratuidade do ensino, conquistas instituídas pela Constituição de 1934 com base nas reivindicações escolanovistas,¹⁶¹ são mantidas no texto estadonovista¹⁶² através de seu art. 130.

161. CURY, Carlos R. Jamil., op. cit., p. 21.

162. CUNHA, Célio da., op. cit., p. 170.

Já no art. 131 da Constituição ora examinada, colocam-se como de caráter obrigatório — a educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais", o que evidencia, ao nosso ver, a intenção intervencionista do Estado no desenvolvimento e organização do setor educacional, buscando com isso, certamente, alcançar os objetivos políticos que determinaram a criação do assim chamado 'Estado Novo'.

Nessa linha de pensamento, tudo leva a crer, foi editado o art. 132 da Constituição ora examinada que, igualmente, tem nítido caráter condutor, segundo os interesses e a ideologia do Estado autoritário.

Os dois artigos antes examinados, permite-nos extrair clara noção sobre os objetivos consistentes na edificação de um Estado forte que, na concepção de Francisco Campos, seria o Estado Nacional com feição nitidamente autoritária e de caráter fascista.

Conforme a análise feita por SCHWARTZMAN¹⁶³ acerca da idéia de Campos, a educação teria um papel a ser executado, segundo esclarece:

"No projeto político de construção do Estado Nacional há um lugar de destaque para a pedagogia que deveria ter como meta primordial a juventude. Ao Estado caberia a responsabilidade de tutelar a juventude, modelando seu pensamento, ajustando-a ao novo ambiente político, preparando-a, enfim, para a convivência a ser estimulada no Estado totalitário. Era indispensável, para que este pla

163. SCHWARTZMAN, Simon et alii., op. cit., p. 66.

no fosse bem sucedido, que houvessem símbolos a serem exaltados e proclamados, rituais a serem cumpridos. A Igreja Católica, se devidamente mobilizada, poderia propiciar estes conteúdos, símbolos e rituais a partir da religiosidade latente da população brasileira".

Por esse tópico citado, transparece evidente o projeto de Campos no que concerne ao Estado Nacional e, especificamente, à função que teria no contexto — a educação.

O surgimento do Estado Novo assim, é bom lembrar, é o modelo do Estado Nacional idealizado por Campos e implantado por Vargas, e, cujas premissas básicas são delineadas na Constituição de 1937.

Por último, merece ser lembrado o art. 133 que institui o ensino religioso em caráter facultativo nos estabelecimentos escolares de um modo geral, podendo, inclusive, se constituir em disciplina nos respectivos cursos.

A matéria já vinha sendo administrada pelo Estado desde o início do Governo Provisório, mais precisamente no ano de 1931, quando o ensino religioso foi instituído em caráter facultativo nas escolas.

Sob o ponto de vista social, a Constituição de 1937, no que se refere à educação deixa muito a desejar, já que sequer tratou de estabelecer algum plano que pudesse ser viabilizado ainda que a nível dos Estados federados.

A estrutura da educação, era ainda a existente na época da Reforma Francisco Campos e, conseqüentemente, não atendia aos reclamos da demanda educacional do momento vivido.

O aspecto jurídico da questão, por óbvio, resultou inacabado e sem sentido, pois os princípios consagrados no texto Constitucional não tiveram aplicação correspondente através da edição de leis que ordenassem a estrutura do ensino.

E, no que diz respeito ao aspecto político-ideológico, é forçoso reconhecer que alguns mandamentos previstos no texto constitucional relativos à educação tinham um papel único a ser desempenhado dentro do projeto maior, que era a construção de um Estado autoritário.

O caráter elitista da Constituição de 1937, no que concerne à educação é evidente, eis que consagrava um dualismo educacional, ou seja, uma educação destinada à formação de uma classe futura dirigente e, noutro lado, uma educação em que se formaria uma classe para ser dirigida.

Essa, ao nosso ver, uma vertente da ideologia do Estado Novo, que teria mais tarde reflexos ainda na reforma do ensino que ocorreria no ano de 1942.

CUNHA¹⁶⁴ ao se referir à observação de Fernando de Azevedo sobre a Constituição de 37, considerando-a "a mais democrática e revolucionária das leis", assim se expressou:

"Ora, entendemos ao contrário. A Carta de 37, por discriminar, é antidemocrática e conflita com a doutrina exposta no Manifesto que foi redigido por ele. A filosofia educacional da Constituição de 37 parece-nos mais próxima de uma afirmação de Azevedo Amaral, de carácter racista e, por conseguinte, discriminatória: "[...] os mais altos in-

164. CUNHA, Célio da., op. cit., p. 159.

teresses nacionais impõem que se faça entrar no país o maior número possível de elementos étnicos superiores, a fim de que no epílogo do caldeamento possamos atingir um tipo racial capaz de arcar com as responsabilidades de uma grande situação". A proximidade a que nos referimos é por indução, pois uma discriminação racial leva geralmente a uma discriminação educacional".

Verificado este caráter que emerge da interpretação da Constituição de 37, podemos considerar que a partir da implantação do chamado Estado Novo propriamente, que começa a se delinear por iniciativa do governo ditatorial, a idéia de se inculcar na população um tipo de mentalidade receptiva à formação de um Estado Nacional nos moldes imaginados por Francisco Campos.

A educação, segundo a ótica dessa iniciativa, teria papel fundamental para o êxito daquele projeto, qual seja, o da construção e consolidação do Estado Nacional.

Assim, segundo essa dimensão, foi a partir de 1937¹⁶⁵ que começou a tomar corpo a idéia da participação militar no processo educacional brasileiro, através da elaboração daquilo que se chamou de "projeto educativo das Forças Armadas".¹⁶⁶

Segundo tal "projeto", conforme anota SCHWARTZMAN,¹⁶⁷

165. SCHWARTZMAN, Simon et alii., op. cit., p. 66.

166. Ibidem, p. 67.

167. Ibidem, p. 197.

"o Exército elabora ao longo do tempo uma pedagogia que irá inspirar posteriormente a educação da infância e da juventude fora dos quartéis. O conteúdo dessa pedagogia era a inculcação de princípios de disciplina, obediência, organização, respeito à ordem e às instituições."

Tal projeto, embora não tenha sido implantado de imediato, serviu, todavia, como semente para a introdução mais tarde da obrigatoriedade da instrução pré-militar para os menores de 16 anos, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.545 de 25 de agosto de 1939, além do Decreto-Lei nº 1.735 de novembro do mesmo ano que completava o anterior.¹⁶⁸

O último Decreto citado, conhecido por "a lei do Ensino Militar", "definia a instrução pré-militar como o ensino destinado a "habilitar os alunos dos institutos civis do ensino, menores de 16 anos, ao ingresso nas unidades-quadros, tiros de guerra ou escolas de instrução militar". De acordo com a lei de Ensino Militar de 1939 e com uma proposta do ministro da Guerra em 1941, a instrução pré-militar compreenderia "a prática de instrução elementar de ordem-unida" (sem armas), a iniciação na técnica do tiro, a educação moral e cívica, e o ensino elementar da instrução geral (regra de disciplina, hierarquia do Exército, etc.)".¹⁶⁹

Dentro ainda da mesma concepção de exaltação do regime e conforme a orientação para a edificação do Estado Nacional que idealizara Francisco Campos, foi elaborado pelo governo federal, mediante ação direta do Ministério da Educação

168. Ibidem, p. 197.

169. Ibidem.

e Saúde, o projeto que previa a criação da "Juventude Brasileira" no término de 1938 ou começo de 1939,¹⁷⁰ projeto esse integrante do "arquivo de Getúlio Vargas", segundo relato de SCHWARTZMAN,¹⁷¹ que resultou, posteriormente, na edição do Decreto-Lei nº 2.072 de 08/03/1940 que instituiu dita "corporação".¹⁷²

De acordo com o projeto a organização teria:

*"As finalidades a que se propõe a Juventude Brasileira, em proveito da infância e da Juventude são essencialmente: a) a educação moral, cívica e física; b) a educação prē-militar; c) a educação do mēstica".*¹⁷³

No que concerne à educação cívica SCHWARTZMAN,

*"privilegia-se a formação de uma consciência patriótica", significando que "na alma das crianças e dos jovens deverá ser formado o sentimento de que o Brasil é uma entidade sagrada, e que a cada cidadão cabe uma parcela de responsabilidade pela sua segurança, pelo seu engrandecimento e pela sua perpetuidade, e ainda de que, a exemplo dos grandes brasileiros do passado, deve cada brasileiro de hoje estar por tal forma identificado com o destino da pátria, que se consagre ao seu serviço com o maior esforço e esteja a todo momento pronto a dar por ela a própria vida."*¹⁷⁴

170. Ibidem, p. 132

171. Ibidem, p. 134.

172. Ibidem, p. 132

173. Ibidem, p. 133

174. Ibidem.

Ainda quanto à atividade dessa corporação criada pelo Ministério da Educação e Saúde no governo do Estado Novo, merece ser observado o seguinte trecho da obra de CUNHA¹⁷⁵ com este teor:

"Para ter-se uma idéia do que era a "Juventude Brasileira", basta nos reportarmos ao que informam os Anais do Ministério da Educação e Saúde, nas comemorações da Semana da Pátria de 1942. Dizem estes Anais que o desfile da "Juventude Brasileira", organizado pelo Ministério da Educação, era uma homenagem ao chefe da nação. Tomaram parte dezenas de colégios e faculdades. "O professor Leitão da Cunha, envergando sua farda de tenente-coronel de nosso Exército, vem à frente do pelotão da Reitoria". "A Escola Ana Nery, as enfermeiras da Cruz Vermelha e as Samaritanas da Secretaria de Saúde e Assistência da Prefeitura arrancaram aplausos da grande assistência". "A Escola Nacional de Belas Artes, a Faculdade Nacional de Direito, a Escola Nacional de Engenharia, a Faculdade Nacional de Filosofia, a Faculdade Nacional de Medicina, a Escola Nacional de Música, a Faculdade Nacional de Odontologia, a Escola Nacional de Química e a Escola Profissional de Enfermeiros do Serviço Nacional de Doenças Mentais surgem, agora, na imponente parada. Todos erguem, em frente ao palanque presidencial, 'V' da Vitória". (Grifos nossos)

Corroborando tais passagens que, por sinal, já fornecem uma idéia aproximada sobre a dominação política levada a efeito pelo Estado Novo, sugerimos a observação das fotos

175. CUNHA, Célio da., op. cit., p. 150.

constantes dos Anexos,* cuja clareza solar permite identificar o nítido caráter ideológico necessário ao alcance daquela e que tinha na área educacional, seu instrumento principal de ação.

Ora, se atentarmos para o entendimento webberiano de dominação, já exposto e desenvolvido por BENDIX,¹⁷⁶ vamos encontrar todos os elementos dessa categoria tais como: a existência de um segmento social representado pelos escolares); a vontade dos governantes no sentido de influenciar, de conduzir a conduta dos governadores, no caso concreto, o amplo segmento estudantil; e, a anuência, a concordância, a cega obediência por parte dos governadores àquela influência ou condução.

O caráter ideológico, móvel da dominação, consistiu na inserção da 'falsa consciência' da realidade apresentada servindo como cobertura da relação de domínio então desenvolvida pelo grupo dominante, detentor do poder político.

Por outro lado, a finalidade dessa dominação levada a efeito na época, visava alcançar a meta estabelecida como prioritária no projeto político do Estado autoritário, qual seja, a edificação e consolidação de um Estado Nacional, nos moldes preconizados pelo então Ministro da Justiça, Francisco Campos.

Contemporâneo dessa época, como já se acentuou, surgiu o DIP - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA, que, criado em dezembro de 1939,¹⁷⁷ além de "porta-voz autoridade do regime" tinha o escopo de procurar legitimar toda a política autori-

* NOTA DO AUTOR. As fotos mencionadas, encontram-se às fls. 69, 109, 135 e 139 da obra de Schwartzman e constam do Anexo deste trabalho.

176. BENDIX, Reinhard., op. cit., p. 232-3.

177. BELOCH, Israel & ABREU, Alzira Alves, op. cit., p. 3.465.

tária do Estado Novo e, em especial, a figura do Presidente Vargas, seu representante máximo.

Detendo o controle dos meios de comunicações e de cultura popular, o DIP, como ficou conhecido, era incumbido de promover e organizar homenagens ao Presidente Vargas e às pessoas diretamente ligadas ao governo, tendo ainda as funções de

*"centralizar e coordenar a propaganda do governo e dos ministérios, exercer a censura do teatro, do cinema, das atividades recreativas e esportivas, da literatura social e política e da imprensa, promover e patrocinar manifestações cívicas e festas populares, e, finalmente, organizar e dirigir o programa de radiodifusão oficial do governo."*¹⁷⁸

Desta maneira, como é fácil compreender, o Estado Novo, através do culto à personalidade de seu chefe de governo — Getúlio Vargas, assim como o controle de um setor social altamente importante como é o da educação, e contando ainda com um órgão a nível federal para colocar em prática toda a sua ação política, manteria ainda por longo tempo a tutela sobre a sociedade.

Essa ação hegemônica desenvolvida pelo governo sobre a sociedade como um todo, seria consolidada no ano de 1940 em razão, sobretudo, do prestígio pessoal do Presidente Vargas e teria, inequivocamente, reflexos nas reformas educacionais que seriam empreendidas por Capanema a partir de janeiro de 1942 e que abrangeriam alguns ramos do ensino (primário e médio).

178. Ibidem.

Essas reformas, como já se disse, efetivadas por Decretos-Lei, tomaram os nomes de "Leis Orgânicas".

Passemos, pois, agora, à análise sobre tais 'reformas', começando com a instituída pelo Decreto-Lei nº 4.073 de 30/01/42, conhecida pelo nome de 'Lei Orgânica do Ensino Industrial', deixando propositadamente de lado, o Decreto-Lei nº 4.048 de 22/01/42 que criou o SENAI e que integrava também o amplo programa de reformas de Capanema, já que sua citação obedece mais a um caráter informativo e seu conteúdo não tem maior interesse para efeito de análise ante os objetivos deste trabalho.

Conforme dispunha o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.073, o ensino primário, de grau secundário, destinava-se "à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca".

Segundo o teor do art. 3º, o ensino visava atender aos interesses do trabalhador (preparação, formação humana), das empresas (mão-de-obra qualificada) e também da nação, no que concerne à formação de recursos humanos que irão atuar na economia.

Na sua estrutura, o ensino industrial compunha-se de dois ciclos, tendo o curso industrial básico a duração de quatro (04) anos, enquanto o de mestria, era de dois (03) anos, isso quanto ao primeiro ciclo. (art. 23)

Já com relação ao segundo ciclo, ainda na conformidade do art. 23, os "cursos técnicos" tinham a duração de três (03) ou quatro (04) anos, ao passo que os "cursos pedagógicos"

gicos", estavam fixados em um (01).

Por outro lado, os cursos de ensino industrial estavam classificados da seguinte maneira: "a) cursos ordinários, ou de formação profissional; b) cursos extraordinários, ou de qualificação, aperfeiçoamento ou especialização profissional; c) cursos avulsos, ou de ilustração profissional".¹⁷⁹

O incremento do ensino industrial no Brasil, justamente na época da conflagração mundial foi extremamente importante para a nossa economia.

Em primeiro lugar, como assinala ROMANELLI,¹⁸⁰ porque a "guerra estava funcionando como mecanismo de contenção da exportação de mão-de-obra dos países europeus para o Brasil".

Em segundo, como assevera ainda a mesma autora, não havia até aquele momento "uma política adequada de formação de recursos humanos para a indústria, porque esta se vinha provendo de mão-de obra especializada, mediante importação de técnicos".¹⁸¹

Como consequência dos fatores acima enumerados, para atender a demanda interna com a substituição dos produtos importados, houve necessidade de expansão do parque industrial, o que por sua vez foi determinante para a absorção de mão-de-obra qualificada já não disponível no momento com a mesma facilidade.

Assim a intensificação desse ramo do ensino, jun-

179. ROMANELLI, Otaíza de Oliveira., op. cit., p. 155.

180. Ibidem.

181. Ibidem.

tamente com a mobilização do governo no sentido de estimular e determinar às indústrias para que promovessem a qualificação de seu pessoal foi decisiva naquela fase incipiente deste tipo de educação.

A criação simultânea do SENAI e, posteriormente, a edição dos Decretos-Lei n^{os} 4.481 de 16/07/52, 4.436 de 7/11/42 e 4.984 de 21/11/42, contribuiu para o desenvolvimento gradual do sistema de ensino profissional na época muito embora, mais tarde, fossem encontradas dificuldades para alcance dos objetivos então fixados.

Se o ensino profissional apresentou alguns pontos positivos, não menos verdade é o fato de que, também, apresentou pontos negativos.

Um dos aspectos negativos que podem ser citados, conforme anota ROMANELLI¹⁸² é a falta de "flexibilidade" entre os vários ramos do ensino profissional e entre esses e o ensino secundário.

Isto significava que não havia qualquer identidade ou mesmo afinidade de disciplinas entre os cursos industrial, comercial e agrícola e, entre estes com o curso secundário, resultando num prejuízo ao aluno que começasse um daqueles cursos e pretendesse transferir-se para este último. Nessa hipótese, teria dito aluno que recomeçar o curso secundário já que não poderiam ser aproveitados seus estudos no curso profissional. Do mesmo modo, essa falta de "flexibilidade", impedia por exemplo, o acesso do aluno de um desses cursos ao curso su-

182. Ibidem, p. 156.

perior que não fosse o da sua estrutura.

O mesmo raciocínio aos cursos profissionais entre si.

Outro aspecto negativo, diz respeito ao modo pelo qual era encarado o ensino profissional no Brasil da época: ensino destinado às "classes menos favorecidas" (veja-se a Constituição de 37 já analisada).

Esse incremento do ensino profissional no Brasil, embora tenha tido reflexos positivos para o país, atendia, entretanto, a um projeto político de um chefe de Estado que buscava a edificação do preconizado por seu ministro da Justiça, Francisco Campos, qual seja: o Estado Nacional. Essa, a ideologia da classe dominante.

A dualidade no setor educacional — ensino secundário e superior para as elites, e, ensino primário e profissional para as camadas pobres, vinha ao encontro desse projeto.

Outro ponto, parece-nos, extremamente negativo, é o contido no § 1º do art. 26 do Decreto-Lei que estatui, à título de "práticas educativas" (Capítulo VI) o seguinte:

"§1º - Aos alunos do sexo masculino se dará ainda a educação premilitar, até atingirem a idade própria da instrução militar".¹⁸³

Ora, ao nosso ver, tal disposição implicava de certo modo, na militarização da educação e tinha nítido caráter ideológico emergente do próprio Estado Novo.

183. BRASIL. Leis e Decretos, etc., op. cit., p.64 (em anexo).

Era a consagração de um nacionalismo exacerbado , levado a efeito por uma classe que não media as conseqüências da utilização dos meios desde que fossem alcançados os fins que concebera, e, entre eles, o principal, a construção do Estado Nacional.

Vale lembrar, que a educação pré-militar já havia sido estabelecida pelo Decreto-Lei nº 1.545 de 25/08/39, complementada que fora, posteriormente, pelo Decreto-Lei nº 1.735 de novembro do mesmo ano.

Do ponto de vista social, tal disposição constituiu ao nosso ver, grave imposição já que, sequer, a sociedade ou alguns dos seus setores mais representativos fora consultada.

Sob o aspecto educativo, propriamente dito, afora de dúvida, não há sequer sintonia entre noções de caráter militar e àquelas constantes de um curso profissionalizante.

Ademais, se considerarmos os objetivos principais previstos nos arts. 1º e 3º deste tipo de ensino, não vemos como alguma noção de ensino de natureza militar pudesse contribuir para o alcance daqueles.

Outra disposição ao nosso ver negativa, é a constante do § 2º do art. 26 que reza:

"§ 2º - Às mulheres se dará também a educação doméstica, que consistirá essencialmente no ensino dos misteres próprios da administração do lar".¹⁸⁴

Ao nosso ver, referida disposição é discriminató-

184 Ibidem, p. 65.

ria e coloca a mulher num grau de desigualdade social em relação ao homem.

Essa desigualdade, inclusive, já é notável através da observação atenta do item 5 no art. 5º que delimita o trabalho das mulheres em estabelecimentos de ensino industrial, em cuja natureza do mesmo "sob o ponto de vista da saúde, não lhes seja adequado".¹⁸⁵

Da previsão legal, duas indagações emergem de imediato: a) qual o trabalho ou atividade que pode causar dano à saúde da mulher? b) em que circunstância poderia ocorrer tal dano?

A verdade, parece-nos, é uma só: ao mesmo tempo que instituiu uma pretensa igualdade de direito entre o homem e a mulher, veda-lhe, por outro lado, o acesso à determinada atividade sob o pretexto de salvaguardar a saúde; e, ainda, se por um lado reconhece o trabalho da mulher como força produtiva na economia do país, por outro, destina-lhe, a título de "práticas educativas", o papel tradicional de dona de casa.

Em síntese, predominam ainda na época resquícios de uma sociedade patriarcal em que as origens mais próximas remontam ao Código Civil de 1.916, onde sobressai a superioridade do homem sobre a mulher em amplos setores do organismo social.

Outro aspecto negativo inserido nessa reforma, é o previsto no art. 4º e seus parágrafos.

Com efeito, tal artigo está assim estatuído:

185. Ibidem, p. 60.

"Art. 49 - Serã organizado, em cada escola indus-
trial ou escola tēcnica, um centro cĩ-
vico, filiado ã Juventude Brasileira!"

Quanto à criação e finalidades da "Juventude Bra-
sileira", já nos reportamos a ela dando detalhes sobre o seu
procedimento.

Entretanto, agora em termos de texto legal, tí-
nhamos a imposição de um dispositivo que imperativamente deter-
minava a formação de "um centro cívico" que estaria intimamente
vinculado àquela corporação e, cujo fim, obviamente, seria a
de enaltecer a imagem do regime autoritário e, em especial, da
figura pessoal que o encarnava.

Antes, como visto, havia uma disposição legal
com caráter educativo-informal que, todavia, não obrigava for-
malmente o(s) aluno(s) ante a possibilidade de uma sanção na hi-
pótese de não comparecer(em) numa determinada solenidade festi-
va.

Face tal disposição, os alunos estavam sujeitos à
frequência às atividades desenvolvidas pela Juventude Brasilei-
ra numa carga horária que variaria entre trinta (30) a quarenta
(40) horas semanais que abrangeria o ensino das disciplinas e
o exercício das "práticas educativas" (conforme art. 49, § 1º
c/c art. 36 do Decreto-Lei).

Por sua vez, no § 2º do art. 49, estabelecia uma
sanção para os alunos que faltassem a trinta (30%) das "comemo-
rações especiais do centro cívico", qual seja, a de ficarem im-
pedidos de prestar exames finais em primeira ou segunda época.

Tal sanção, por óbvio, equivalia à virtual elimi-

nação do aluno no respectivo ano.

O Estado autoritário, como se vê, valendo-se dos instrumentos legais ao seu alcance por um lado, e, por outro, utilizando-se indevidamente da estrutura educacional, levava a efeito incontestada dominação sobre todo o grupo social que era, todavia, encoberta sob o aspecto de um nacionalismo discutivelmente exacerbado.

Na seqüência cronológica, vamos encontrar agora, o Decreto-Lei nº 4.244 de 09/04/42, nominalmente conhecido por "Lei Orgânica do Ensino Secundário", que instituiu as bases do ensino secundário no país.

Segundo o art. 1º da chamada "Lei Orgânica", o ensino secundário teria as seguintes finalidades:

- "1. Formar, em prosseguimento da obra educativa do ensino primário, a personalidade integral dos adolescentes.
2. Acentuar e elevar, na formação espiritual dos adolescentes, a consciência patriótica e a consciência humanística.
3. Dar preparação intelectual geral que possa servir de base e estudos mais elevados de formação especial".¹⁸⁶

Na sua estrutura, o curso secundário estava dividido em dois ciclos a saber: o primeiro, que corresponderia a um só curso chamado ginásial; já o segundo, abrangeria dois

186. BRASIL, Leis. decretos, etc. Decreto-Lei nº 4.244 de 09 de abril de 1942. Revista Forense, São Paulo, 1942. (em anexo).

curros, chamados — curso clássico e curso científico.

O curso ginasial teria a duração de quatro (4) anos, enquanto os cursos — clássico e científico, teriam a duração de três (3) anos cada um.

Analisando-se de per si, cada um dos cursos nos seus diferentes ciclos, verificar-se-á o seu nítido caráter de "cultura geral e humanista" consubstanciado em disciplinas como: História geral, História do Brasil, Geografia Geral e do Brasil, Física, Química, Espanhol, Desenho, Biologia, Latim, Grego (optativo), Inglês, Francês, etc...

Por outro lado, a exemplo da reforma efetuada por Francisco Campos, esta, igualmente, tinha caráter propedêutico ou de preparação para ingresso nos diferentes cursos superiores.

Referindo-se à reforma, afirma ROMANELLI:¹⁸⁷

"Além disso, sobressaíam, nos dois níveis, uma preocupação excessivamente enciclopédica e ausência de distinção substancial entre os dois cursos: o clássico e o científico. Finalmente, o currículo não era diversificado, nem sequer quanto aos níveis, sendo praticamente as mesmas disciplinas em quase todas as séries".

Por outro lado, o caráter dual da reforma com retorno às origens da velha República era evidente, e, o ensino secundário tornou-se um ensino para "elites".

Entretanto, dois aspectos negativos estão a evi-

187. ROMANELLI, Otaíza de Oliveira., op. cit., p. 158.

denciar a ideologia política do governo de cunho eminentemente fascista contidos na reforma decretada.

São eles: o primeiro, inserido no art. 20 que determinava a "educação militar" a todos os alunos do sexo masculino a partir dos dezesseis (16) anos e aos com menos dessa idade, a "instrução premilitar".

No parágrafo único desse artigo estava previsto:

"Parágrafo Único: As diretrizes pedagógicas da instrução premilitar e da instrução militar se não fixadas pelo Ministério da Guerra".¹⁸⁸

A questão da educação pré-militar já foi por nós abordada quando da análise do Ensino Industrial, valendo, pois, aquelas considerações para esta oportunidade.

No texto do Decreto-Lei, parece-nos, há uma imprecisão terminológica de conceitos, já que o caput do artigo fala em "educação militar", enquanto que o seu parágrafo único refere-se à "instrução militar" dando a entender que ambas expressões são equivalentes.

Segundo o Decreto-Lei nº 1.735 que dispôs sobre o Ensino Militar, já mencionado, a instrução pré-militar destinava-se a "habilitar os alunos dos institutos civis de ensino, menores de 16 anos, ao ingresso nas unidades-quadros, tiros de guerra ou escolas de instrução militar", compreendendo ainda,

188. BRASIL. Leis, decretos, etc. Decreto-Lei nº 4.244 de 09 de abril de 1942. op. cit. (em anexo).

por outro lado, "a prática de instrução elementar de ordem-un¹⁸⁹da (sem armas)", a "educação moral e cívica, e o ensino elementar da instrução geral (regras de disciplina, hierarquia do exército, etc.)".

A educação militar, por sua vez, se é que o legislador unitário pretendia fazer alguma distinção, compreend¹⁸⁹ria, cremos nós, não só a instrução pré-militar propriamente dita como também todo o embasamento teórico e doutrinário necessário à formação do homem no âmbito da instituição militar.

De qualquer modo, com imprecisão ou não, ressalta aos olhos o caráter negativo de tal instrução e/ou educação que visava unicamente o projeto político-ideológico do governo de cunho caracteristicamente fascista em termos de nacionalismo exacerbado.

Tais ilações são amparadas, também, pelos arts. 22, 23, 24 e seus parágrafos que prevêem com singular destaque o ensino da "Educação Moral e Cívica" (Cap. VII) a que nós já nos referíamos neste trabalho.

Nesta oportunidade, cabe destacar parte do conteúdo no art. 23 para se ter uma idéia do que, efetivamente, se buscava com o ensino secundário neste capítulo:

*"... Os responsáveis pela educação moral e Cívica da adolescência terão ainda em mira que é finalidade do ensino secundário formar as individualidades condutoras, pelo que".*¹⁹⁰

189. SCHWARTZMAN, Simon et alii, op. cit., p.197.

190. BRASIL. Leis, decretos, etc. Decreto-Lei nº 4.244 de 09 de abril de 1942. op.cit. (em anexo).

Daí a inarredável conclusão: o ensino secundário, como já se disse, era elitista e destinava-se única e exclusivamente à formação de uma classe dirigente e vinha ao encontro do 'projeto' ambicioso do Estado Novo através de seu governo "autoritário e populista".¹⁹¹

E, por certo, a pequena quantidade de alunos que freqüentavam o curso secundário não era proveniente das camadas mais pobres da sociedade, mas, sim, oriunda da classe econômica e socialmente abastada.

Por outro lado, CUNHA¹⁹² analisando dita reforma, afirma:

"A reforma de Capanema é de sabor elitista, pois nela o ensino secundário 'se destina à preparação das individualidades condutoras, isto é, dos homens que deverão assumir as responsabilidades' maiores dentro da sociedade e da nação, dos homens portadores das concepções e atitudes espirituais que é preciso infundir nas massas, que é preciso tornar habituais entre o povo'. Esse tipo de escola secundária consagra o dualismo educacional. Visando preparar uma elite dirigente, significa que os outros ramos de ensino deveriam preparar os que seriam dirigidos".

E no que tange à questão de preparar "individualidades condutoras", CUNHA¹⁹³ ressalta que isso "deixa claro o propósito de dirigismo doutrinário".

191. ROMANELLI, Otaiza de Oliveira, op.cit., p.159

192. CUNHA, Célio da, op.cit., p.128.

193. Ibidem.

Um outro ponto negativo que mereceu repúdio à época por parte de setores democráticos, diz respeito à educação que, segundo a reforma, seria ministrada às mulheres, inserida no Título III que dispunha "Do ensino secundário feminino".

No número 1 do art. 25, havia a seguinte disposição:

*"1. É recomendável que a educação secundária das mulheres se faça em estabelecimentos de ensino de exclusiva frequência feminina".*¹⁹⁴

E, no número 2, a disposição era ainda mais grave e absurda:

*"Nos estabelecimentos de ensino secundário frequentados por homens e mulheres, será a educação destas ministradas em classes exclusivamente femininas. Este preceito só deixará de vigorar por motivo relevante, e dada especial autorização do Ministério da Educação".*¹⁹⁵

Como ressalta evidente, o espírito antidemocrático e discriminatório eram a tônica de tais disposições.

Numa fase de intensa mobilidade social como a que estava passando o Brasil da época, e, por outro lado, no âmbito externo, o combate das forças democráticas aliadas contra o nazi-fascismo europeu, era totalmente incompreensível ao

194. BRASIL. Leis e Decretos, etc. Decreto-Lei nº 4.244 de 09 de abril de 1942. Revista Forense, São Paulo, 1942 (em anexo).

195. Ibidem.

bom senso, contivesse uma reforma de grande envergadura, tais normas em seu bojo.

Talvez, nos seja possível explicar ainda que rapidamente a razão da inserção de tais dispositivos na aludida reforma.

Segundo SCHWARTZMAN¹⁹⁶, Gustavo Capanema assumira em 1934 o Ministério da Educação e Saúde em razão de um acordo feito entre o regime de Vargas e a Igreja, proposto anteriormente por Francisco Campos.

Como consequência, na Constituição de 34, várias emendas religiosas foram aprovadas.

Assim, Capanema, era um homem de confiança da Igreja, muito embora não religioso pessoalmente falando, e, em razão disso, sofreu considerável influência por esta através de seu representante leigo mais influente - Alceu Amoroso Lima.

Daí, para a introdução de tais dispositivos na reforma de sua autoria, era questão de apenas um passo sem qualquer obstáculo.

Quanto ao assunto, na parte final deste capítulo, aduziremos mais algumas considerações.

No que tange ao ensino religioso, cabem aqui algumas observações.

196. SCHWARTZMAN, Simon et alii, op. cit., p.47.

Como já frisamos, pela Constituição de 1937, o ensino religioso foi considerado facultativo nas escolas primárias, normais e secundárias, não se constituindo e nem tendo o caráter de uma disciplina autônoma.

Sequer a frequência era obrigatória.

Contudo, diversamente, na reforma Capanema ora sob análise, parece-nos, o ensino religioso tem caráter obrigatório, face à maneira de como se apresenta o conteúdo do texto legal.

Senão vejamos:

"Art. 21. O ensino de religião constitui parte integrante da educação da adolescência, sendo lícito aos estabelecimentos de ensino secundário incluí-lo nas disciplinas do primeiro e do segundo ciclo.

Parágrafo Único. Os programas de ensino de religião e o seu regime didático serão fixados pela autoridade eclesiástica".¹⁹⁷(Grifos nossos)

Ora, não é necessário grande esforço interpretativo para aferir-se o caráter obrigatório do aludido ensino.

Com efeito, a utilização do verbo "constituir" com o seu sentido gramatical de - ser parte essencial de, compor, etc., dá idéia da força imperativa com que foi utilizado ao referir-se ao "ensino de religião".

Ademais, a utilização da expressão "incluí-lo nas disciplinas" (leia-se: entre), dá, igualmente, idéia de

197. Ibidem.

que o propósito de Capanema teria sido alçá-lo à condição de ensino obrigatório.

Por último, a referência aos "programas de ensino de religião", constante no parágrafo único do art. 21, parece-nos, reforça a tese da obrigatoriedade do ensino como uma disciplina autônoma, inclusive.

Na seqüência histórica, passemos agora à análise do Decreto-Lei nº 6.141 de 28/12/43, conhecido por "Lei Orgânica do Ensino Comercial".

Segundo disposição legal (art. 1º), as finalidades deste tipo de ensino era, principalmente, a formação de profissionais para atividades específicas na área comercial, compreendendo ainda a capacitação em "funções auxiliares de caráter administrativo e nos negócios públicos e privados".¹⁹⁸

Tinha, igualmente, o escopo de dar preparação àqueles candidatos a cargos mais simples no comércio e na administração, além do que, propiciava condições ao aperfeiçoamento de profissionais do ramo.

O ensino comercial estava estruturado da seguinte maneira: a) divisão do ensino em dois ciclos, contendo cada qual, inúmeros cursos (art. 2º); b) os cursos de ensino comercial continham três categorias a saber: cursos de formação, cursos de continuação e cursos de aperfeiçoamento; c) no que tange aos cursos de 'formação' havia um curso básico comercial que tinha a duração de quatro (4) anos (art. 4º e seu parágrafo único) e constava do primeiro ciclo, enquanto que o segundo

198. BRASIL. Leis e decretos, etc. Decreto nº 6.141 de 28 de dezembro de 1943. Lex, São Paulo, 1943. (em anexo).

ciclo, havia cinco cursos a saber: curso de comércio e propaganda, curso de administração, curso de contabilidade, curso de estatística e curso de secretariado (art. 5º) que eram considerados 'técnicos' e tinham a duração de três (3) anos (parágrafo único do art. 5º); d) no que concerne aos cursos de 'continuação', integravam o primeiro ciclo (art. 6º); e, e) finalmente, os cursos de aperfeiçoameno que poderiam ser de primeiro ou segundo ciclo (art. 7º).

Levando-se em conta a evolução das condições socio-econômicas da sociedade da época, é possível firmar-se o caráter positivo desta reforma, face ao crescente surgimento de novas profissões que estavam a necessitar correspondentemente de novos profissionais para ocupação daquelas.

Tais profissionais, por sua vez, deveriam contar com uma habilitação técnica para ocupação de novos cargos ou funções, daí emergindo a importância deste ramo do ensino médio.

Por outro lado, o crescimento e complexidade da máquina burocrático-estatal na composição de seus quadros, estava a exigir, igualmente, o recrutamento de profissionais habilitados para o desempenho de inúmeras funções o que demonstra também a importância do referido ensino.

Contudo, excetuados os aspectos positivos desta reforma para aquela época que se estava vivendo, existem por outro lado os pontos negativos.

Entre eles, podemos mencionar: a) instrução pré-militar para os alunos do sexo masculino (art. 11, § 1º do Decreto-Lei).

Neste particular já tivemos a oportunidade de manifestar nossa decepção e desacordo com referência à tal intenção e os fins que se busca com tal instrução, desmerecendo pois, agora, quaisquer outras considerações adicionais; b) a chamada "Educação moral e cívica", prevista no art. 38 do Decreto-Lei que, também, prestava-se ao atendimento do projeto político do Estado Novo, através de sua classe dirigente e autoritária, como já tivemos oportunidade de comentar; c) falta de flexibilidade deste tipo de ensino com os demais ramos existentes tornando inviáveis a continuação dos estudos por parte dos alunos em casos de transferência; e, d) excessiva centralização e controle sobre a orientação pedagógica, feita através de instruções normativas do Ministério da Educação e Saúde, além da regulamentação do próprio Decreto-Lei que seria baixada pelo Presidente da República.

Após a edição da 'Lei Orgânica do Ensino Comercial, ora examinada, tivemos o advento do Decreto-Lei nº 6.142 com a mesma data, que, entretanto, dado o seu objetivo (expedia algumas normas consideradas necessárias à execução da 'Lei Orgânica do Ensino Comercial') não tem qualquer significado no que diz respeito aos objetivos deste trabalho.

Na seqüência histórica, quase no término do governo do Presidente Vargas, e conseqüente extinção do Estado Novo, dois Decretos - o de nº 7.780 de 26/7/45 e o de nº 19.513 de 25/08/45 a que já nos referimos no capítulo 2, não têm, igualmente, um significado específico para o alcance dos objetivos de nosso trabalho, eis que, apenas, limitaram-se a expedir normas sobre a concessão de auxílios financeiros ao

setor educacional.

Com a deposição do Presidente Vargas e, consequentemente, a queda das estruturas do Estado Novo, iniciava-se um novo ciclo de reformas a partir de janeiro de 1946, reformas essas ainda concebidas nos extertores do período autoritário, mas que já apresentam, sem dúvida alguma atenuação com relação à dispositivos de caráter doutrinário.

Entre elas e, à guisa de ilustração, faremos breve comentário sobre as principais, quais sejam: a) o Decreto-Lei nº 8.529 de 2/1/46, conhecido por "Lei Orgânica do Ensino Primário; b) o Decreto-Lei nº 8.530 da mesma data, conhecido por "Lei Orgânica Normal"; e, o Decreto-Lei nº 9.613 de 20/8/46, conhecido por "Lei Orgânica do Ensino Agrícola".

Quanto à primeira, é importante destacar de início, a ausência de dispositivos de cunho fascista dirigidos de consciência de educadores e educandos.

Tal circunstância decorre de uma série de fatores (final da guerra mundial, consolidação do início do processo de redemocratização, etc.) que, em razão dos objetivos deste estudo, não comportam a análise neste trabalho.

Por outro lado, é importante assinalar que, pela primeira vez, há uma preocupação do governo federal com relação ao ensino primário.

Em verdade, o que sempre tivemos anteriormente foram reformas de cunho estadual e que variaram em função dos interesses e condições de cada Estado.

Não se podia, assim, falar em sistema de ensino

primário a nível nacional.

Quanto a sua estrutura, estava dividido vários cursos, a saber: a) o ensino primário elementar, com duração de quatro (4) anos; b) o curso primário complementar com duração de um (1) ano; e, c) o curso supletivo para adolescentes e adultos com duração de dois (2) anos (v.arts. 7º, 8º e 9º).

No que tange ao ensino normal, havia ainda alguns resquícios do autoritarismo nacionalista do Estado Novo, embora de caráter atenuado em relação ao sentido preconizado pelas reformas de 42 de Capanema. (Veja-se arts.14, letra "b" e 29)

Sua estrutura básica compreendia dois ciclos de estudos, sendo que o primeiro, com duração de quatro anos, destinava-se à formação de "regentes de ensino primário", e o segundo, com duração de três anos, objetivava a "a formação de professores primários" (art. 2º).

Ainda como complemento, o curso normal oferecia "cursos de especialização para professores primários, e cursos de habilitação para administradores do grau primário" (art.3º).

Por último, quanto ao Decreto-Lei nº 9.613 de 20/8/46, que instituía a 'Lei Orgânica do Ensino Agrícola' , estruturava o ensino do seguinte modo: a) o primeiro ciclo,compreendendo dois cursos de formação com duração de dois anos cada; e, b) o segundo ciclo, compreendia duas modalidades de cursos de formação: cursos agrícolas técnicos, de duração de três anos e os cursos agrícolas pedagógicos, que se subdividiam em duas partes, sendo os da primeira, com duração de dois

anos, e os da segunda, com duração de um ano.

Embora de forma atenuada, havia ainda alguns resquícios do dirigismo educacional do Estado Novo, verificáveis pela leitura atenta do art. 19 que se referia à 'prática educativa' ao disposto no § 3º do art. 38, que estabelecia como condição à prestação de exames finais a circunstância de não ter o aluno faltado a trinta por cento (30%) das aulas dadas em 'práticas educativas'.

Segundo a análise que elaboramos do período, relativamente ao processo educacional, é possível sustentarmos algumas coordenadas.

Em primeiro lugar, destacamos o fato de que na primeira grande reforma, feita por Francisco Campos, de forma alguma tratou-se do ensino primário, muito embora se tenha feito alusão ao mesmo quando da criação do Conselho Nacional de Educação.

Permaneceu a estrutura dual de ensino, com privilégios à classe economicamente forte.

Instituiu-se, por Decreto, a facultatividade do ensino religioso, contrariamente ao que dispunha a Constituição de 1891, ainda em vigor, pelo menos, teoricamente.

O ensino secundário, que já era ensino das elites, agora estava oficializado nesse sentido.

Por outro lado, o ensino comercial, embora implementado, teve alguns aspectos positivos no seu conjunto, não tendo, entretanto, articulação com os demais setores do ensino médio e, ainda, não dava acesso aos cursos superiores.

Quanto ao aspecto Constitucional, apenas a Constituição de 34, tratou, efetivamente, de organizar o sistema educacional no país, adotando inúmeros princípios defendidos pelos Pioneiros da Educação Nova.

Entretanto, o avanço durou pouco, já que a Constituição de 37, descuroou-se com o sistema educacional, voltando à desorganização anterior.

E, o pior, a partir daí, procurou utilizar-se do sistema educacional como instrumento político de dominação e como um dos meios para a edificação do Estado Nacional concebido por Campos.

No que tange à reforma Capanema, o saldo positivo pode ser creditado ao ensino profissionalizante, pelo menos, embora eivado de dispositivos de caráter doutrinário.

O ensino secundário, continuou a ser elitista e serviu de instrumento às classes dominantes da época, constituindo-se, por outro lado, em mera passagem para o ensino superior.

Por último, com a queda do Estado Novo e o processo de redemocratização do país, teve início em 1946, novo ciclo de reformas, contemplando agora, o ensino fundamental e tratando-o a nível nacional.

Destaca-se, finalmente, a presença, embora atenuada, no sentido profissionalizante de resquícios doutrinários do Estado Novo.

4. ALGUMAS INFLUÊNCIAS (POSITIVAS) DO PERÍODO.

Com este subtítulo, pretendemos em breve sumário, tentar evidenciar a existência de influências (de toda ordem) que, tendo origem do período objeto de análise, alcançarem a fase seguinte, quando instaurou-se o processo de redemocratização do país, em 1946.

Com a queda do Estado Novo e derrubada do autoritarismo, a sociedade brasileira experimentou uma nova concepção de vida, tendo por base a Constituição de 18 de setembro de 1946, cujos princípios liberais democráticos iriam influenciar igualmente na área educacional.

Observando-se atentamente o capítulo II do Título VI da Constituição de 46, para a Contribuição da Lei de Diretrizes e Bases, dedicado à educação e a cultura, verificar-se-á não terem sido em vão as lutas ideológicas travadas no início da década de 30 entre representantes católicos e educadores progressistas, acerca da introdução na Constituição de 34, de princípios como: escola pública, gratuidade do ensino, educação como direito, na organização e descentralização do sistema educacional a nível nacional, etc..

Do mesmo modo, tais princípios foram consignados no texto da Nova Constituição surgida em 46, não somente por constituírem pontos fundamentais de lutas ideológicas de grande importância no início da década de 30, mas, principalmente porque a sociedade do pós-guerra sacudida pelos ventos democráticos que sopravam do exterior, e, saturada a nível interno pela asfixia causada pelo longo período de autoritarismo governa-

mental recém extinto, ansiava por uma nova concepção de vida, na qual lhe fosse assegurada uma vida digna e em liberdade.

Como se não bastassem estes dois motivos antes mencionados, parece-nos importante afirmar que os constituintes de 46 com a visão geral do passado recente e, face à natural mutação das idéias que se processam à velocidade da luz em vários campos, compreenderam a importância do processo educacional no desenvolvimento sócio-econômico do país.

Por outro lado, compreendeu-se também no ano de 1946 que, a educação, sem constituir monopólio do Estado, a este caberia, prioritariamente, garanti-la a todos os segmentos da sociedade, traçando as diretrizes básicas para a sua implementação.

Nessa obra a ser levada avante pelo Estado, não poderia ser desprezada a contribuição da família e do setor privado como intervenientes no processo educativo das gerações.

Doutro modo, tendo em vista os antecedentes históricos quanto às reformas educacionais, o próprio governo federal, através do seu Ministério da Educação, na pessoa do Ministro Clemente Mariano, teve a sensibilidade de, levando em conta os princípios fixados na Constituição de 46, constituir "uma comissão de educadores com o fim de estudar e propor um projeto de reforma geral da educação nacional".

Isto, ao nosso ver, tinha um significado importante, qual seja: a constatação e reconhecimento por parte do governo federal de que, em termos educacionais, seria desas

troso no aspecto social e inviável no jurídico-político qualu quer reforma que fosse feita nos moldes anteriores, ou seja, confeccionada em gabinete e com interferência de apenas alguu mas pessoas.

Neste passo, ainda, era a constatação que sendo a educação uma função eminentemente pública, sua organização nos seus diferentes níveis, constituía-se objeto de uma ação política e, esta, por sua natureza está afeta ao Poder Legislativo, cujos seus integrantes são, em última análise, representantes do povo.

Noutro sentido, as reformas feitas na década de 30 e início da de 40, não obstante os tropeços havidos e os pontos negativos nelas contidos, legou aos educadores, ao governo e mesmo aos políticos, a idéia de que - sem liberdade para o ensino e sem um mínimo de democratização no processo, não é possível empreender-se qualquer reformulação no setor educacional.

Também, outra contribuição importante que reflete a influência do período anterior sobre os seguintes, diz respeito à necessidade de organização de um 'plano global' para a educação a nível nacional, cujas normas básicas seriam seguidas pelas unidades federadas sem, contudo, conter uma rigidez que possa dificultar sua aplicação na prática.

Finalmente, uma outra contribuição deixada à época, para os responsáveis pela educação, foi a concernente à fixação de recursos para a implementação de qualquer reforma que se queira fazer no setor educacional, devendo para tanto, a

União e os Estados, e os Municípios dentro dos seus respectivos orçamentos, estipularem os percentuais ou a maneira de como serão providos os fundos para o atendimento daquela ou para o alcance dos objetivos nela inseridos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de encerrarmos a presente dissertação, cum pre-nos fazer algumas observações sobre as análises feitas acerca da educação no período estudado e as perspectivas que se apresentam para a transformação do atual quadro educativo.

Quando examinamos o período objeto de nosso estudo, tivemos oportunidade de analisar as duas grandes reformas educacionais, subdivididas em tantas outras ocorridas naquele espaço temporal, bem como examinamos como foi tratada a matéria nos textos constitucionais de 34 e 37.

O que conseguimos verificar, por exemplo, na reforma elaborada por Francisco Campos, foi o fato de ter a educação, através do ensino formal, servido, apenas, aos interesses de uma classe economicamente forte.

Tal raciocínio aplica-se, no caso, à reforma do ensino secundário.

Além de ter sido uma reforma de caráter, ao nosso ver, eminentemente elitizante, era dotada de enorme rigidez quanto a sua estrutura global, o que determinou, por outro lado, um estrangulamento na demanda educacional.

Ademais, um outro aspecto negativo daquela reforma, referia-se à circunstância de servir de degrau para o ingresso aos cursos superiores como já acontecia anteriormente.

Ora, com tal escopo, qual seja, a formação de

uma casta intelectual, estava o governo provisório daquela época visando a constituição de uma elite dirigente para o futuro, tendo em vista, inclusive, seu projeto de industrialização do país.

Acresce ressaltar, ainda, que, a reforma do secundário, no caso dada como exemplo, não atingiu o seu papel, eis que ficou adstrita a algumas regiões, pois, não tinha caráter nacional.

O mesmo raciocínio, com apenas algumas alterações, aplica-se à reforma do ensino comercial que padecia de inúmeros defeitos, como a rigidez da sua estrutura, a centralização administrativa, entre outros.

Quanto ao ensino religioso, embora vedado pela Constituição de 1891, foi introduzido no sistema educacional em razão dos interesses do governo em manter uma boa relação com a Igreja.

Posteriormente, tivemos a Constituição de 34, que, efetivamente, foi o marco importante para a educação dentro do período ora em estudo.

Os princípios e diretrizes nela constantes e, por outro lado, a existência de referência a um plano nacional de educação, estavam a indicar o começo de uma nova era para esta última, o que, infelizmente, não ocorreu; em razão da superveniência do golpe de Estado de 1937 que implantou no país uma rígida ditadura com imediatos reflexos no setor educacional.

A Carta outorgada de 1937, por sua feita, como

tivemos a oportunidade de enfatizar, estabeleceu nítida discriminação entre a educação que se daria à determinada classe (abastada) e à que se daria à classe "menos favorecida".

Ora, ao estimular determinado padrão de ensino visando à formação de mão-de-obra especializada, estava o governo, nitidamente, fortalecendo o sistema capitalista quanto às relações de trabalho e capital, e, por outro, gerava um fator de influência em termos de demanda para o ensino considerado 'nobre', no caso, o ensino secundário.

Doutro modo, à exceção de alguns aspectos positivos que se originaram da Constituição de 34, a Constituição de 37, de cunho autoritário e fascista, além do caráter discriminatório e antidemocrático, serviu para a promoção de ampla campanha de feição ideológica em função dos interesses da classe que detinha o poder tendo como um dos instrumentos - a educação, através de inúmeros dispositivos antes analisados.

Finalmente, tivemos a reforma Capanema, que a par dos seus aspectos positivos, igualmente, contou com inúmeros dispositivos de nítida tendência ideológica em prol do Estado Novo e do seu respectivo engrandecimento.

Naquela fase, como vimos, a educação foi arditosamente manipulada pela classe dominante que se achava à testa do governo, a fim de atender a um projeto que não era da nação e que somente atendia aos interesses daquela que dominava e que procurava, habilmente, encobrir tal circunstância.

Quer nos parecer que, observadas atentamente todas as premissas históricas da época, e, principalmente, as

finalidades da educação, não houve no período em exame, um sistema educacional capaz de promover o ser humano intelectual, moral e espiritualmente, capaz de dotá-lo de condições para interagir no contexto social, e assim, contribuir em todo o sentido para o desenvolvimento social.

Embora possa se creditar certo mérito ao desenvolvimento da educação profissional levada a efeito no período de Capanema, todavia, não se pode esquecer que esse tipo de educação não atende tanto o bem-estar individual pessoalmente considerado, mas sim, leva em conta a contribuição que ele possa dar uma vez especializado.

Merece ser lembrado ainda, o caráter antidemocrático de ambas as reformas (Francisco Campos e Capanema) e, igualmente, da Constituição fascista de 37, eis que, de forma alguma, propiciaram a todos o acesso à educação, justamente levando-se em conta também, o fator econômico, relativo à péssima distribuição de renda na sociedade brasileira nas duas décadas em que ocorreram tais reformas.

Finalmente, se atentarmos para os princípios e garantias fixados na Constituição de 1988 recentemente promulgada, veremos que eles não se constituem em novidade para a época atual, eis que, muitos deles, já preconizados pelos Pioneiros há mais de cinquenta anos atrás.

Em nossa opinião, temos agora, condições efetivas no que concerne ao aspecto legal, de tornar realidade os princípios então consagrados, propiciando desta forma o alcance de uma educação que desenvolva em todo o sentido o ser humano e possibilitando ao mesmo dentro do tecido social o exercí

cio completo da cidadania.

Contudo, é importante frisarmos, que não basta a mera existência por si só das normas constitucionais ou ordinárias que venham a ser criadas, sendo necessário, antes de tudo, que a própria sociedade através de seus segmentos representativos, fiscalize como preconiza o art. 208 da Constituição hoje vigente, a observação de tais preceitos, promovendo a responsabilidade dos governantes nos diferentes níveis.

Se tal medida não for tomada pela sociedade como um todo, estar-se-á contribuindo para a perpetuação dos problemas na área educacional e, ao mesmo tempo, tornando letra morta a previsão constitucional.

BIBLIOGRAFIA

BIBLIOGRAFIA

I - OBRAS

01. ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado. Trad. Joaquim José de Moura Ramos. 3. ed., Lisboa, Editora Presença, 1980. 120p.
02. ALVES, Alaôr Caffé. Estado e ideologia. São Paulo, Brasiliense, 1987, 362p.
03. BELOCH, Israel & ABREU, Alzira Alves de, Coord. Dicionário histórico biográfico brasileiro: 1930-1983. Rio de Janeiro, Forense Universitária, FGV, 1984.
04. BENDIX, Teinhard. Max Weber, um perfil intelectual. Trad. Elisabeth Hanna e José Viegas Filho. Brasília. Ed. Universidade Brasília, 1986, 428p.
05. BIERRENBACH, Flávio Flores da Cunha. Quem tem medo da Constituinte. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986, 175p.
06. BOBBIO, Norberto. Estado, governo e sociedade; para uma teoria geral da política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987. 173p.
07. BOBBIO, Norberto et alii. Dicionário de política. Trad. Carmen C. Varrialle et alii. 2. ed., Brasília, Universidade de Brasília, 1986, 1328p.
08. BRANDI, Paulo. Vargas: da vida para a história. 2. ed., Rio de Janeiro, Zahar Ed., 1985. 324p.
09. BORDEAU, Georges. O Estado. Trad. de Cascaes Franco. São Paulo, Publicações Europa - América, 1980. 202p.

10. CARNOY, Martin. Educação, economia e Estado; base e super estrutura: relações e mediações. Trad. Dagmar M.L. Zibas. São Paulo, Cortez, 1984. 87p.
11. CHAUI, Marilena. O que é ideologia. 8.ed. São Paulo, Brasiliense, 1982. 89p.
12. COELHO, Luís Fernando. Introdução à crítica do direito. 2.ed. Curitiba, Livros HDV, 1983, 212p.
13. COOMBS, Philip. A crise mundial da educação. 2.ed. São Paulo, Editora Perspectiva, 1986. 323p.
14. CRITELLI, Dulce Mára. Educação e dominação cultural; tentativa de reflexão ontológica. 2.ed., São Paulo, Cortez, 1981, 92p.
15. CUNHA, Célio da. Educação e autoritarismo no Estado Novo. São Paulo, Cortez, Autores Associados, 1981. 176p.
16. CURY, Carlos R. Jamil. Ideologia e educação brasileira. 2.ed. São Paulo, Cortez, Autores Associados, 1984. 201p.
17. DEUTSCH, Karl. Política e governo. 2.ed. Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 1983. 468p.
18. ESCOBAR, Carlos Henrique. Ciência da história e ideologia. Rio de Janeiro, Graal, 1979. 168p.
19. FREIRE, Paulo. Educação como prática da liberdade. 18.ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987. 150p.
20. FREIRE, Paulo. Educação e mudança. Trad. Moacir Gadotti e Lilian L. Martin. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986. 79p.
21. FREITAG, Bárbara. Escola, Estado e Sociedade. 6.ed. São Paulo, Moares, 1980. 142p.

22. GADOTTI, Moacir. Concepção dialética da educação. 5. ed. São Paulo, Cortez, 1987. 175p.
23. GALBRAIT, John Kenneth. Anatomia do poder. Trad. Hilário Torloni. São Paulo, Pioneira, 1984. 205p.
24. GARCIA, Walter Esteves. Educação; visão teórica e prática pedagógica. São Paulo, Mc Graw-Hill do Brasil, 1977. 173p.
25. GILES, Thomas Ranson. Estado, poder, ideologia. São Paulo, Ed. Pedagógica Universitária, 1985. 109p.
26. GRUPPI, Luciano. O Conceito de hegemonia em Gramsci. 2. ed. Trad. Carlos Welson Coutinho. Rio de Janeiro, Graal, 1978. 181p.
27. GUANABARA, Alcindo. A presidência Campos Sales. Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 1983. 175p.
28. GUTIÉRREZ, Francisco. Educação como práxis política. 4. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro, Vozes, 1988. 125p.
29. LIMA, Danilo. Educação, igreja e ideologia: uma análise sociológica da elaboração da Lei de Diretrizes e Bases. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1978. 139p.
30. LOTH, Moacir. Educação, ideologia e constituição. Florianópolis, Estudantil, 1987. 73p.
31. LUZURIAGA, Lorenzo. História da educação e da pedagogia. Trad. Luiz D. Penna e J.B.D.P. São Paulo, Nacional, 1978. 292p.
32. MAAR, Wolfgang Leo. O que é política. 5.ed. São Paulo, Brasiliense, 1984, 117p.

33. MACHADO, Lia Zanotta. Estado, escola e ideologia. São Paulo, Brasiliense, 1983, 152p.
34. MARCONDES FILHO, Ciro. O que todo cidadão precisa saber sobre ideologia. São Paulo, Global, 1985. 171p.
35. MATHIAS, Herculano Gomes. Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, Editora Tecnoprint, 1983. 121p.
36. MEKSENAS, Paulo. Sociologia da Educação. São Paulo, Edições Loyola, 1988. 109p.
37. MELO, Osvaldo Ferreira de. Dicionário de direito político. Rio de Janeiro, Forense, 1978. 144p.
38. MOCHCOVITCH, Luna Galano. Gramsci e a escola. São Paulo, Ed. Ática, 1988. 80p.
39. MONROE, Paul. História da educação. Trad. Idel Becker. 17 ed. São Paulo, Nacional, 1985. 387p.
40. MORAIS, João Francisco Régis de. História e pensamento na educação brasileira: contribuição de Tristão de Athayde. Campinas, Papirus, 1985. 204p.
41. PASOLD, Cesar Luiz. O Estado e a educação. Florianópolis, Lunardelli, 1980. 68p.
42. PAVIANI, Jayme. Problemas de filosofia da educação. 4.ed. Patrópolis, Rio de Janeiro, Vozes, 1988. 119p.
43. PITOMBO, Maria Isabel Moraes. Conhecimento, valor e educação em John Dewey. São Paulo. Pioneira, 1974. 171p.
44. POULANTZAS, Nicos. O Estado, o poder, o socialismo. Trad. Rita Lima. 2.ed. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1985. 307p.

45. REZENDE, Antonio Muniz. O saber e o poder na Universidade: dominação ou serviço? 14.ed., São Paulo, Cortez, 1986. 88p.
46. RIBEIRO, Maria Luísa S. História da educação brasileira : a organização escolar. São Paulo, Moraes, 1984. 166p.
47. ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. História da educação no Brasil. 8.ed. Petrópolis, Rio de Janeiro, Vozes, 1980. 267p.
48. ROUSSEAU, Jean-Jacques. Emílio ou da educação. Trad. Sérgio Milliet. 3.ed. São Paulo, DIFEL, 1979. 385p.
49. SALVADOR, Ângelo Domingos. Cultura e educação brasileira. Petrópolis, Rio de Janeiro, Vozes, 1976. 181p.
50. SAVIANI, Dermerval. Educação Brasileira: estrutura e sistema. 6.ed. São Paulo, Cortez, 1987. 146p.
51. SCHWARTZMAN, Simon et alii. Tempos de Capanema. Rio de Janeiro, Paz e Terra; São Paulo, Ed. da Universidade de São Paulo, 1984. 388p.
52. SILVA, Francisco de Assis & BASTOS, Pedro Ivo de Assis. História do Brasil: Colônia, Império e República. 2.ed. São Paulo, Moderna, 1983. 304p.
53. SKIDMORE, Thomas E. Brasil: de Getúlio Vargas e Castelo Branco (1930-1964). Trad. Ismênia Tunes Dantas. 6.ed. Rio de Janeiro, Editora Paz e Terra, 1979. 512p.
54. SOUZA, Paulo Nathanael Pereira de. Educação na constituição e outros estudos. São Paulo, Pioneira, 1986. 135p.

55. TEIXEIRA, Anísio Spínola. Peguesa introdução à filosofia da educação: a escola progressiva ou a transformação da escola. 6.ed. São Paulo, Nacional, 1971. 190p.
56. TEIXEIRA, Anísio Spínosa. Educação não é privilégio. 4. ed. São Paulo, Nacional, 1977. 231p.
57. VARGAS, Luthero Sarmanho. Getúlio Vargas: a revolução inacabada. Rio de Janeiro, Sindicato Nacional dos Editores de Livros, 1988. 405p.
58. TOBIAS, José Antônio. História da educação brasileira. 3. ed. São Paulo, Ibrasa, 1986. 349p.
59. TREVISAN, Leonardo. Estado e educação na história brasileira. São Paulo, Moraes, 1987. 124p.

II - LEGISLAÇÃO:

1. Constituições

2. Decretos

3. Decretos-Lei

1.1. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, in Constituições do Brasil, organizada por Antônio Mendes de Almeida, 4.ed. São Paulo, Ed. Saraiva, 1963.

1.2. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, in Constituição do Brasil, Antônio Mendes de Almeida, 4.ed. São Paulo, Ed. Saraiva, 1963.

2. Decretos*

2.1. Decreto nº 19.398 de 11 de novembro de 1930.

2.2. Decreto nº 19.850 de 11 de abril de 1931.

2.3. Decreto nº 19.851 de 11 de abril de 1931.

2.4. Decreto nº 19.890 de 18 de abril de 1931.

2.5. Decreto nº 19.941 de 30 de abril de 1931.

2.6. Decreto nº 21.241 de 04 de abril de 1932.

2.7. Decreto nº 21.244 de 04 de abril de 1932.

3. Decretos-Lei*

3.1. Decreto-lei nº 868 de 18 de novembro de 1938.

3.2. Decreto-lei nº 4.048 de 22 de janeiro de 1942.

3.3. Decreto-lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942.

*Os Decretos e Decretos-Lei encontram-se em anexos.

- 3.4. Decreto-lei nº 4.244 de 09 de abril de 1942.
- 3.5. Decreto-lei nº 4.245 de 09 de abril de 1942.
- 3.6. Decreto-lei nº 4.481 de 16 de julho de 1942.
- 3.7. Decreto-lei nº 4.936 de 07 de novembro de 1942.
- 3.8. Decreto-lei nº 4.984 de 21 de novembro de 1942.
- 3.9. Decreto-lei nº 6.141 de 28 de dezembro de 1943.
- 3.10. Decreto-lei nº 8.529 de 02 de janeiro de 1946.
- 3.11. Decreto-lei nº 8.530 de 02 de janeiro de 1946.
- 3.12. Decreto-lei nº 9.613 de 20 de agosto de 1946.

III - DOCUMENTOS E OUTROS

1. ALMEIDA, Rômulo. Ensino particular e crise da educação. Fo
lha de São Paulo, São Paulo, 30 jul. 1979.
2. ANDRADE, Carlos Lindomar. Evolução político-constitucional
do Brasil. São Paulo, Universidade Mackenzie, 1979 (mono
grafia para o grau de especialização em Estudos Brasilei
ros).
3. AZEVEDO, Fernando et alii. O Manifesto dos pioneiros da
Educação nova. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos.
Brasília, 65(150):407-25, Maio/Ago. 1984.

A N E X O S

ÍNDICE DOS ANEXOS

ANEXO I

- DECRETO Nº 19.398 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1930 195

ANEXO II

- COMUNICAÇÃO DO GOVERNO PROVISÓRIO 201

ANEXO III

- O MANIFESTO DOS PIONEIROS DA EDUCAÇÃO NOVA 203

ANEXO IV

- LEGISLAÇÃO 223

ANEXO V

- FOTOS 334

A N E X O I

DECRETO Nº 19.398 DE 11 DE NOVIEMBRE DE 1930

"Decreto nº 19.328 - de 11 de novembro de 1930 Institui o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providências.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1º - O Governo Provisório exercerá discricionariamente, em toda sua plenitude, as funções e atribuições, não são do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembléia Constituinte, estabeleça esta a reorganização constitucional do país.

Parágrafo Único - Todas as nomeações e demissões de funcionários ou de quaisquer cargos públicos, quer sejam efetivos, interinos ou em comissão, competem exclusivamente ao Chefe do Governo Provisório.

Art. 2º - É confirmada, para todos os efeitos, a dissolução do Congresso Nacional, das atuais Assembléias Legislativas dos Estados [quaisquer que sejam as suas denominações], Câmaras ou assembleias municipais e quaisquer outros órgãos legislativos ou deliberativos, existentes nos Estados, nos municípios, no Distrito Federal ou Território do Acre, e dissolvidos os que ainda não tenham sido de fato.

Art. 3º - O Poder Judiciário Federal, dos Estados, do Território do Acre e do Distrito Federal continuará a ser exercido na conformidade das leis em vigor, com as modificações que vierem a ser adotadas de acordo com a presente lei e as restrições que desta mesma lei decorrerem desde já.

Art. 4º - Continuam em vigor as Constituições Federal e Estaduais, as demais leis e decretos fe-

derais, assim como as posturas e deliberações e outros atos municipais, todos, porém inclusive as próprias constituições, sujeitas às modificações e restrições estabelecidas por esta lei ou por decreto ou atos posteriores do Governo Provisório ou de seus delegados, na esfera de atribuições de cada um.

Art. 5º - Ficam suspensas as garantias constitucionais e excluída a apreciação judicial dos decretos e atos do Governo Provisório ou dos interventores federais, praticados na conformidade da presente lei ou de suas modificações posteriores.

Parágrafo Único - É mantido o habeas corpus em favor dos réus e acusados em processos de crimes comuns, salvo os funcionais e os da competência de tribunais especiais.

Art. 6º - Continuam em inteiro vigor e plenamente obrigatórias todas as relações jurídicas entre as pessoas de Direito Privado, constituídas na forma da legislação respectiva e garantidos os respectivos direitos adquiridos.

Art. 7º - Continuam em inteiro vigor, na forma das leis aplicáveis, as obrigações e os direitos resultantes de contratos, de concessões ou outras outorgas, com a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e o Território do Acre, salvo os que, submetidos a revisão, contravenham ao interesse público e à moralidade administrativa.

Art. 8º - Não se compreendem nos arts. 6º e 7º e poderão ser anulados ou restringidos, coletiva ou individualmente, por atos posteriores, os direitos até aqui resultantes de nomeações, aposentadorias, jubilações, disponibilidades, reformas, pensões ou subvenções e, em geral, de todos os atos relativos a emprego, cargos ou ofícios

públicos, assim como do exercício ou o desempenho dos mesmos, inclusive, e, para todos os efeitos, os da Magistratura, do Ministério Público, ofícios de Justiça e quaisquer outros, da União Federal, dos Estados, dos municípios, do Território do Acre e do Distrito Federal.

Art. 9º - É mantida a autonomia financeira dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 10º - São mantidas em pleno vigor todas as obrigações assumidas pela União Federal, pelos Estados e pelos municípios, em virtude de empréstimos ou de quaisquer operações de crédito público.

Art. 11º - O Governo Provisório nomeará um interventor federal para cada Estado, salvo para aqueles já organizados, em os quais ficarão os respectivos presidentes investidos dos poderes aqui mencionados.

§ 1º - O interventor terá, em cada Estado, os proventos, vantagens prerrogativas, que a legislação anterior do mesmo Estado confira ao seu presidente ou governador, cabendo-lhes exercer, em toda plenitude, não são o Poder Executivo como o Poder Legislativo.

§ 2º - O interventor terá, em relação à Constituição e leis estaduais, deliberações, posturas e atos municipais, os mesmos poderes que por esta lei cabem ao Governo Provisório, relativamente à Constituição e demais leis federais, cumprindo-lhe executar os decretos e deliberações daquele no território do Estado respectivo.

§ 3º - O interventor federal será exonerado a critério do Governo Provisório.

§ 4º - O interventor nomeará um prefeito para cada município, que exercerá as todas as funções executivas e legislativas podendo o interventor exonerá-lo quando entenda conveniente, revogar ou

modificar qualquer dos seus atos ou resoluções e dar-lhe instruções para o bom desempenho dos cargos respectivos e regularização e eficiência dos serviços municipais.

§ 5º - Nenhum interventor ou prefeito nomeará parente seu, consanguâneo ou afim, até o sexto grau, para cargo público no Estado ou município, a não ser um para cargo de confiança pessoal.

§ 6º - O interventor e o prefeito, depois de regularmente empossados, ratificarão expressamente ou revogarão os atos ou deliberações que eles mesmos antes de sua investidura, de acordo com a presente lei, ou quaisquer outras autoridades, que anteriormente tenham administrado de fato o Estado ou o município, hajam praticado.

§ 7º - Os interventores e prefeitos manterão, com amplitude que as condições locais permitirem, regime de publicidade dos seus atos e dos motivos que os determinarem, especialmente no que se referir à arrecadação e aplicação dos dinheiros públicos, sendo obrigatória a publicação mensal do balancete da Receita e da Despesa.

§ 8º - Dos atos dos interventores haverá recurso para o Chefe do Governo Provisório.

Art. 12º - A nova Constituição Federal manterá a forma republicana federativa e não poderá restringir os direitos dos municípios e dos cidadãos brasileiros e as garantias individuais constantes da Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

Art. 13º - O Governo Provisório, por seus auxiliares do Governo Federal e pelos interventores nos Estados, garantirão a ordem e segurança pública, promovendo a reorganização geral da República.

Art. 14º - Ficam expressamente ratificados todos os atos da Junta Governativa Provisória, constituída nesta capital aos 24 de outubro último e

os do Governo atual.

Art. 15º - Fica criado o Conselho Nacional Consul
tivo, com poderes e atribuições que serão regula-
dos em lei especial.

Art. 16º - Fica criado o Tribunal Especial para
processo e julgamento de crimes políticos, funcio
nais e outros que serão discriminados na lei da
sua organização.

Art. 17º - Os atos do Governo Provisório consta-
rão de decretos expedidos pelo Chefe do mesmo Go-
verno e subscritos pelo ministro respectivo.

Art. 18º - Revogam-se todas as disposições em
contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1930, 109º da
Independência e 42º da República.

GETÚLIO VARGAS

Oswaldo Aranha

José Maria Qhítaker

Paulo de Moraes Barros

Afranjo de Mello Franco

José Fernandes Leite de Castro

José Isaías de Noronha".

A N E X O II

COMUNICAÇÃO

DO GOVERNO PROVISÓRIO

"A Junta Governativa, depois de se haver posto em contato com todas as forças revolucionárias triunfantes, pode fazer agora a seguinte declaração: A vitória da revolução traz como consequência a dissolução do Congresso Nacional e a Anistia, mas a junta aguarda a chegada do Dr. Getúlio a esta capital a fim de serem expedidos os necessários atos. As nomeações até agora feitas são as estritamente indispensáveis ao regular funcionamento dos serviços públicos e têm todas elas caráter interino. Foram expedidos pela Junta e pelas forças revolucionárias ao Sul e do Norte, as ordens definitivas para a cessação das hostilidades e completa pacificação do País.

A Junta garantirá a ordem pública, a segurança nacional, a distribuição da justiça, o respeito aos trabalhos e a unidade nacional e procederá, para alcançar o seu objetivo, com a maior energia. Ela aguarda unicamente a chegada do Dr. Getúlio Vargas para que se inicie a normalização definitiva do governo do País.

Capital Federal, 27 de outubro de 1930.

General Augusto Passo Fragoso.

General João de Deus Mena Barreto.

Contra-Almirante Isaías de Noronha".

A N E X O I I I

O MANIFESTO DOS PIONEIROS DA EDUCAÇÃO NOVA

Debates e Propostas

O Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova

Na oportunidade do 40º ano de circulação da Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, vem o INEP, através deste número comemorativo, levantando questões educacionais que perduram com o passar dos anos, malgrado o empenho e devotamento de educadores, administradores e autoridades.

Antecedendo o registro das exposições e debates concernentes à Mesa-Redonda sobre o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, realizada em 13 de março próximo passado, cujo objetivo foi o de suscitar a reflexão sobre a influência das idéias e propostas contidas nesse documento sobre o processo educacional brasileiro e discutir sua atualidade em relação à política vigente na área da Educação, divulgamos, a seguir, em sua íntegra, o documento original, conservando, inclusive, a ortografia então em uso.

A RECONSTRUÇÃO EDUCACIONAL NO BRASIL – AO POVO E AO GOVERNO

Na hierarquia dos problemas nacionais, nenhum sobreleva em importância e gravidade ao da educação. Nem mesmo os de carácter económico lhe podem disputar a primazia nos planos de reconstrução nacional. Pois, se a evolução orgânica do systema cultural de um paiz depende de suas condições económicas, é impossível desenvolver as forças económicas ou de produção, sem o preparo intensivo das forças culturais e o desenvolvimento das aptidões á invenção e á iniciativa que

são os factores fundamentaes do accrescimento de riqueza de uma sociedade. No entanto, se depois de 43 annos de regimen republicano, se dêr um balanço ao estado actual da educação publica, no Brasil, se verificará que, dissociadas sempre as reformas económicas e educacionais, que era indispensavel entrelaçar e encadear, dirigindo-as no mesmo sentido, todos os nossos esforços, sem unidade de plano e sem espirito de continuidade, não logram ainda crear um systema de organização escolar, á altura das necessidades modernas e das necessidades do paiz. Tudo fragmentario e desarticulado. A situação actual, creada pela successão periodica de reformas parciais e frequentemente arbitrarías, lançadas sem solidez económica e sem uma visão global do problema, em todos os seus aspectos, nos deixa antes a impressão desoladora de construcções isoladas, algumas já em ruina, outras abandonadas em seus alicerces, e as melhores, ainda não em termos de serem despojadas de seus andaimes...

Onde se tem de procurar a causa principal desse estado antes de inorganização do que de desorganização do aparelho escolar, é na falta, em quasi todos os planos e iniciativas, da determinação dos fins de educação (aspecto philosophico e social) e da applicação (aspecto technico) dos methodos scientificos aos problemas de educação. Ou, em poucas palavras, na falta de espirito philosophico e scientifico, na resolução dos problemas da administração escolar. Esse empirismo grossei-

ro, que tem presidido ao estudo dos problemas pedagogicos, postos e discutidos numa atmosfera de horizontes estreitos, tem as suas origens na ausencia total de uma cultura universitaria e na formação meramente literaria de nossa cultura. Nunca chegamos a pessão uma "cultura propria", nem mesmo uma "cultura geral" que nos convencesse da "existencia de um problema sobre objectivos e fins da educação". Não se podia encontrar, por isto, unidade e continuidade de pensamento em planos de reformas, nos quaes as instituições escolares, esparsas, não traziam, para attrahil-as e oriental-as para uma direcção, o polo magnetico de uma concepção da vida, nem se submettiam, na sua organização e no seu funcionamento, a medidas objectivas com que o tratamento scientifico dos problemas da administração escolar nos ajuda a descobrir, á luz dos fins estabelecidos, os processos mais efficaes para a realização da obra educacional.

Certo, um educador pôde bem ser um philosopho e deve ter a sua philosophia de educação; mas, trabalhando scientificamente nesse terreno, elle deve estar tão interessado na determinação dos fins de educação, quanto tambem dos meios de realizal-os. O physico e o chimico não terão necessidade de saber o que está e se passa além da janella do seu laboratorio. Mas o educador, como o sociologo, tem necessidade de uma cultura multipla e bem diversa; as alturas e as profundidades da vida humana e da vida social não devem estender-se além do seu raio visual; elle deve ter o conhecimento dos homens e da sociedade em cada uma de suas phases, para perceber, além do apparente e do ephemero, "o jogo poderoso das grandes leis que dominam a evolução social", e a posição que tem a escola, e a função que representa, na diversidade e pluralidade das forças sociaes que cooperam na obra da civilização. Se têm essa cultura geral, que lhe permite orga-

nizar uma doutrina de vida e ampliar o seu horizonte mental, poderá ver o problema educacional em conjuncto, de um ponto de vista mais largo, para subordinar o problema pedagogico ou dos methodos ao problema philosophico ou dos fins da educação; se tem um espirito scientifico, empregará os methodos communs a todo genero de investigação scientifica, podendo recorrer a technicas mais ou menos elaboradas e dominar a situação, realizando experiencias e medindo os resultados de toda e qualquer modificação nos processos e nas technicas, que se desenvolveram sob o impulso dos trabalhos scientificos na administração dos serviços escolares.

Movimento de renovação educacional

A' luz dessas verdades e sob a inspiração de novos ideaes de educação, é que se gerou, no Brasil, o movimento de reconstrucção educacional, com que, reagindo contra o empirismo dominante, pretendeu um grupo de educadores, nestes ultimos doze annos, transferir do terreno administrativo para os planos politico-sociaes a solução dos problemas escolares. Não foram ataques injustos que abalaram o prestigio das instituições antigas; foram essas instituições creações artificiaes ou deformadas pelo egoismo e pela rotina, a que serviram de abrigo, que tornaram inevitaveis os ataques contra ellas. De facto, porque os nossos methodos de educação haviam de continuar a ser tão prodigiosamente rotineiros, emquanto no Mexico, no Uruguay, na Argentina e no Chile, para só falar na America hespanhola, já se operavam transformações profundas no aparelho educacional, reorganizado em novas bases e em ordem a finalidades lucidamente descortinadas? Porque os nossos programmas se haviam ainda de fixar nos quadros de segregação social, em que os encerrou a republica, ha 43 annos, emquanto nossos meios de locomoção e os processos de industria centuplicaram de

efficacia, em pouco mais de um quartel de seculo? Porque a escola havia de permanecer, entre nós, isolada do ambiente, como uma instituição enkystada no meio social, sem meios de influir sobre elle, quando, por toda a parte, rompendo a barreira das tradições, a acção educativa já desbordava a escola, articulando-se com as outras instituições sociaes, para estender o seu raio de influencia e de acção?

Embóra, a principio, sem directrizes definidas, esse movimento francamente renovador inaugurou uma serie fecunda de combates de idéas, agitando o ambiente para as primeiras reformas impellidas para uma nova direcção. Multiplicaram-se as associações e iniciativas escolares, em que esses debates testemunhavam a curiosidade dos espiritos, pondo em circulação novas idéas e transmittindo aspirações novas com um caloroso enthusiasmo. Já se despertava a consciencia de que, para dominar a obra educacional, em toda a sua extensão, é preciso possuir, em alto gráo, o habito de se prender, sobre bases solidas e largas, a um conjuncto de idéas abstractas e de principios geraes, com que possamos armar um angulo de observação, para vermos mais claro e mais longe e desvendarmos, atravez da complexidade tremenda dos problemas sociaes, horizontes mais vastos. Os trabalhos scientificos no ramo da educação já nos faziam sentir, em toda a sua força restructora, o axioma de que se póde ser tão scientifico no estudo e na resolução dos problemas educativos, como nos da engenharia e das finanças. Não tardaram a surgir, no Districto Federal e em tres ou quatro Estados as reformas e, com ellas, as realizações, com espirito scientifico, e inspiradas por um ideal que, modelado á imagem da vida, já lhe reflectia a complexidade. Contra ou a favor, todo o mundo se agitou. Esse movimento é hoje uma idéa em marcha, apoiando-se sobre duas forças que se completam: a força das idéas e a irradiação dos factos.

Directrizes que se esclarecem

Mas, com essa campanha, de que tivemos a iniciativa e assumimos a responsabilidade, e com a qual se inculcava, por todas as formas, no magisterio, o espirito novo, o gosto da critica e do debate e a consciencia da necessidade de um aperfeiçoamento constante, ainda não se podia considerar inteiramente aberto o caminho ás grandes reformas educacionaes. É certo que, com a effervescencia intellectual que produziu no professorado, se abriu, de uma vez, a escola a esses ares, a cujo oxygenio se forma a nova geração de educadores e se vivificou o espirito nesse fecundo movimento renovador no campo da educação publica, nos ultimos annos. A maioria dos espiritos, tanto da velha como da nova geração ainda se arrastam, porém, sem convicções, atravez de um labirinto de idéas vagas, fóra de seu alcance, e certamente, acima de sua experiencia; e, porque manejam palavras, com que já se familiarizaram, imaginam muitos que possuem as idéas claras, o que lhes tira o desejo de adquiril-as... Era preciso, pois, imprimir uma direcção cada vez mais firme a esse movimento já agora nacional, que arrastou consigo os educadores de mais destaque, e leval-o a seu ponto culminante com uma noção clara e definida de suas aspirações e suas responsabilidades. Aos que tomaram posição na vanguarda da campanha de renovação educacional, cabia o dever de formular, em documento publico, as bases e directrizes do movimento que souberam provocar, definindo, perante o publico e o governo, a posição que conquistaram e vêm mantendo desde o inicio das hostilidades contra a escola tradicional.

Reformas e a Reforma

Se não ha paiz "onde a opinião se divide em maior numero de côres, e se não se

encontra theoria que entre nós não tenha adeptos”, segundo já observou Alberto Torres, principios e idéas não passam, entre nós, de “bandeira de discussão, ornatos de polemica ou simples meio de exito pessoal ou politico”. Illustrados, ás vezes, e eruditos, mas raramente cultos, não assimilamos bastante as idéas para se tornarem um nucleo de convicções ou um sistema de doutrina, capaz de nos impellir á acção em que costumam desencadear-se aquelles “que pensaram sua vida e viveram seu pensamento”. A interpenetração profunda que já se estabeleceu, em esforços constantes, entre as nossas idéas e convicções e a nossa vida de educadores, em qualquer sector ou linha de ataque em que tivemos de desenvolver a nossa actividade já denuncia, porém, a fidelidade e o vigor com que caminhamos para a obra de reconstrucção educacional, sem estadear a segurança de um triumpho facil, mas com a serena confiança na victoria definitiva de nossos ideaes de educação. Em lugar dessas reformas parciaes, que se succederam, na sua quasi totalidade, na estreiteza chronica de tentativas empiricas, o nosso programma concretiza uma nova politica educacional, que nos preparará, por etapas, a grande reforma, em que palpitará, com o rythmo accelerado dos organismos novos, o musculo central da estructura politica e social da nação.

Em cada uma das reformas anteriores, em que impressiona vivamente a falta de uma visão global do problema educativo, a força inspiradora ou a energia estimulante mudou apenas de fórma, dando soluções differentes aos problemas particulares. Nenhuma antes desse movimento renovador penetrou o amago da questão, alterando os caracteres geraes e os traços salientes das reformas que o precederam. Nós assistiamos á aurora de uma verdadeira renovação educacional, quando a revolução estalou. Já tinhamos chegado então, na campanha escolar, ao ponto decisivo e climaterico, ou se o quizerdes, á linha de

divisão das aguas. Mas, a educação que, no final de contas, se resume logicamente numa reforma social, não pôde, ao menos em grande proporção, realizar-se senão pela acção extensa e intensiva da escola sobre o individuo e deste sobre si mesmo nem produzir-se, do ponto de vista das influencias exteriores, senão por uma evolução continua, favorecida e estimulada por todas as forças organizadas de cultura e de educação. As surpresas e os golpes de theatro são impotentes para modificarem o estado psychologico e moral de um povo. É preciso, porém, atacar essa obra, por um plano integral, para que ella não se arrisque um dia a ficar no estado fragmentario, semelhante a essas muralhas pelasgicas, inacabadas, cujos blócos enormes, esparsos ao longe sobre o solo, testemunham gigantes que os levantaram, e que a morte surpreendeu antes do corôamento de seus esforços...

Finalidades da educação

Toda a educação varia sempre em funcção de uma “concepção da vida”, reflectindo, em cada época, a philosophia predominante que é determinada, a seu turno, pela estructura da sociedade. É evidente que as differentes camadas e grupos (classes) de uma sociedade dada terão respectivamente opiniões differentes sobre a “concepção do mundo”, que convem fazer adoptar ao educando e sobre o que é necessario considerar como “qualidade socialmente util”. O fim da educação não é, como bem observou G. Davy, “desenvolver de maneira anarchica as tendencias dominantes do educando; se o mestre intervem para transformar, isto implica nelle a representação de um certo ideal á imagem do qual se esforça por modelar os jovens espiritos”. Esse ideal e aspiração dos adultos toma-se mesmo mais facil de apprehender exactamente quando assistimos á sua transmissão pela obra educacional, isto é, pelo trabalho a que a socie-

dade se entrega para educar os seus filhos. A questão primordial das finalidades da educação gyra, pois, em torno de uma concepção da vida, de um ideal, a que devem conformar-se os educandos, e que uns consideram abstracto e absoluto, e outros, concreto e relativo, variavel no tempo e no espaço. Mas, o exame, num longo olhar para o passado, da evolução da educação atravez das differentes civilizações, nos ensina que o "conteudo real desse ideal" variou sempre de accôrdo com a estrutura e as tendencias sociaes da época, extrahindo a sua vitalidade, como a sua força inspiradora, da propria natureza da realidade social.

Ora, se a educação está intimamente vinculada á philosophia da cada época, que lhe define o caracter, rasgando sempre novas perspectivas ao pensamento pedagogico, a educação nova não pôde deixar de ser uma reacção categorica, intencional e systematica contra a velha estrutura do serviço educacional, artificial e verbalista, montada para uma concepção vencida. Desprendendo-se dos interesses de classes, a que ella tem servido, a educação perde o "sentido aristologico", para usar a expressão de Ernesto Nelson, deixa de constituir um privilegio determinado pela condição economica e social do individuo, para assumir um "caracter biologico", com que ella se organiza para a collectividade em geral, reconhecendo a todo o individuo o direito a ser educado até onde o permittam as suas aptidões naturaes, independente de razões de ordem economica e social. A educação nova, alargando a sua finalidade para além dos limites das classes, assume, com uma feição mais humana, a sua verdadeira funcção social, preparando-se para formar "a hierarchia democratica" pela "hierarchia das capacidades", recrutadas em todos os grupos sociaes, a que se abrem as mesmas oportunidades de educação. Ella tem, por objecto, organizar e desenvolver os meios de acção duravel com o fim de "di-

rigir o desenvolvimento natural e integral do ser humano em cada uma das etapas de seu crescimento", de accôrdo com uma certa concepção do mundo.

A diversidade de conceitos da vida provém, em parte, das differenças de classes e, em parte, da variedade de conteúdo na noção de "qualidade socialmente util", conforme o angulo visual de cada uma das classes ou grupos sociaes. A educação nova que, certamente pragmatica, se propõe ao fim de servir não aos interesses de classes, mas aos interesses do individuo, e que se funda sobre o principio da vinculação da escola com o meio social, tem o seu ideal condicionado pela vida social actual, mas profundamente humano, de solidariedade, de serviço social e cooperação. A escola tradicional, installada para uma concepção burgueza, vinha mantendo o individuo na sua autonomia isolada e esteril, resultante da doutrina do individualismo libertario, que teve aliás o seu papel na formação das democracias e sem cujo assalto não se teriam quebrado os quadros rijidos da vida social. A escola socializada, reconstituída sobre a base da actividade e da producção, em que se considera o trabalho como a melhor maneira de estudar a realidade em geral (aquisição activa da cultura) e a melhor maneira de estudar o trabalho em si mesmo, como fundamento da sociedade humana, se organizou para remontar a corrente e restabelecer, entre os homens, o espirito de disciplina, solidariedade e cooperação, por uma profunda obra social que ultrapassa largamente o quadro estreito dos interesses de classes.

Valores mutaveis e valores permanentes

Mas, por menos que pareça, nessa concepção educacional, cujo embryão já se disse ter-se gerado no seio das usinas e de que se impregnam a carne e o sangue de tudo que seja objecto da acção educativa, não se rompeu nem está a pique de rom-

per-se o equilibrio entre os valores mutaveis e os valores permanentes da vida humana. Onde, ao contrario, se assegurará melhor esse equilibrio é no novo systema de educação, que, longe de se propôr a fins particulares de determinados grupos sociaes, ás tendencias ou preoccupações de classes, os subordina aos fins fundamentaes e geraes que assignala a natureza nas suas funcções biologicas. É certo que é preciso fazer homens, antes de fazer instrumentos de producção. Mas, o trabalho que foi sempre a maior escola de formação da personalidade moral, não é apenas o methodo que realiza o accrescimento da producção social, é o unico methodo susceptivel de fazer homens cultivados e uteis sob todos os aspectos. O trabalho, a solidariedade social e a cooperação, em que repousa a ampla utilidade das experiencias; a consciencia social que nos leva a comprehender as necessidades do individuo atravez das da comunidade, e o espirito de justiça, de renuncia e de disciplina, não são, aliás, grandes "valores permanentes" que elevam a alma, ennobrecem o coração e fortificam a vontade, dando expressão e valor á vida humana? Um vicio das escolas espiritualistas, já o ponderou Jules Simon, é o "desdém pela multidão". Quer-se raciocinar entre si e reflectir entre si. Evitae de experimentar a sorte de todas as aristocracias que se estiolam no isolamento. Se se quer servir á humanidade, é preciso estar em communhão com ella...

Certo, a doutrina de educação, que se apoia no respeito da personalidade humana, considerada não mais como meio, mas como fim em si mesmo, não poderia ser accusada de tentar, com a escola do trabalho, fazer do homem uma machina, um instrumento exclusivamente apropriado a ganhar o salario e a produzir um resultado material num tempo dado. "A alma tem uma potencia de milhões de cavallos, que levanta mais peso do que o vapor. Se todas as verdades mathematicas se perdes-

sem, escreveu Lamartine, defendendo a causa da educação integral, o mundo industrial, o mundo material, soffreria sem duvida um detrimento immenso e um damno irreparavel; mas, se o homem perdesse uma só das suas verdades moraes, seria o proprio homem, seria a humanidade inteira que pereceria". Mas, a escola socializada não se organizou como um meio essencialmente social senão para transferir do plano da abstracção ao da vida escolar em todas as suas manifestações, vivendo-as intensamente, essas virtudes e verdades moraes, que contribuem para harmonizar os interesses individuaes e os interesses collectivos. "Nós não somos antes homens e depois seres sociaes, lembra-nos a voz insuspeita de Paul Bureau; somos seres sociaes, por isto mesmo que somos homens, e a verdade está antes em que não ha acto, pensamento, desejo, attitude, resolução, que tenham em nós sós seu principio e seu termo e que realizem em nós sómente a totalidade de seus effeitos".

O Estado em face da educação

a) A educação, uma funcção essencialmente publica

Mas, do direito de cada individuo á sua educação integral, decorre logicamente para o Estado que o reconhece e o proclama, o dever de considerar a educação, na variedade de seus grãos e manifestações, como uma funcção social e eminentemente publica, que elle é chamado a realizar, com a cooperação de todas as instituições sociaes. A educação que é uma das funcções de que a familia se vem despojando em proveito da sociedade politica, rompeu os quadros do communismo familiar e dos grupos especificos (instituições privadas), para se incorporar definitivamente entre as funcções essenciaes e primordiaes do Estado. Esta restricção progressiva das attribuições da familia, — que tambem

deixou de ser "um centro de produção" para ser apenas um "centro de consumo", em face da nova concorrência dos grupos profissionais, nascidos precisamente em vista da protecção de interesses especializados", — fazendo-a perder constantemente em extensão, não lhe tirou a "função específica", dentro do "fóco interior", embora cada vez mais estreito, em que ella se confinou. Ella é ainda o "quadro natural que sustenta socialmente o individuo, como o meio moral em que se disciplinam as tendencias, onde nascem, começam a desenvolver-se e continuam a entreter-se as suas aspirações para o ideal" [Por isto, o Estado, longe de prescindir da familia, deve assentar o trabalho da educação no apoio que ella dá á escola e na collaboração effectiva entre paes e professores, entre os quaes, nessa obra profundamente social, tem o dever de restabelecer a confiança e estreitar as relações, associando e pondo a serviço da obra commum essas duas forças sociaes — a familia e a escola, que operavam de todo indifferentes, senão em direcções diversas e ás vezes oppostas.

b) A questão da escola unica

Assentado o principio do direito biologico de cada individuo á sua educação integral, cabe evidentemente ao Estado a organização dos meios de o tomar effectivo, por um plano geral de educação, de estructura organica, que tome a escola accessivel, em todos os seus grãos, aos cidadãos a quem a estructura social do paiz mantém em condições de inferioridade economica para obter o maximo de desenvolvimento de accôrdo com as suas aptidões vitaes. Chega-se, por esta forma, ao principio da escola para todos, "escola commum ou unica", que, tomado a rigor, só não ficará na contingencia de soffrer quaesquer restricções, em paizes em que as reformas pedagogicas estão intimamente ligadas com a reconstrucção fundamen-

tal das relações sociaes. Em nosso regimen politico, o Estado não poderá, de certo, impedir que, graças á organização de escolas privadas de typos differentes, as classes mais privilegiadas assegurem a seus filhos uma educação de classe determinada; mas está no dever indeclinavel de não admittir, dentro do systema escolar do Estado, quaesquer classes ou escolas, a que só tenha accessu uma minoria, por um privilegio exclusivamente economico. Afastada a idéa do monopolio da educação pelo Estado num paiz, em que o Estado, pela sua situação financeira não está ainda em condições de assumir a sua responsabilidade exclusiva, e em que, portanto, se toma necessario estimular, sob sua vigilancia as instituições privadas idoneas, a "escola unica" se entenderá, entre nós, não como "uma conscripção precoce", arrolando, da escola infantil á universidade, todos os brasileiros, e submettendo-os durante o maior tempo possivel a uma formação identica, para ramificações posteriores em vista de destinos diversos, mas antes como a escola official, unica, em que todas as creanças, de 7 a 15, todas ao menos que, nessa idade, sejam confiadas pelos paes á escola publica, tenham uma educação commum, igual para todos. MI

c) A laicidade, gratuidade, obrigatoriedade e coeducação

A laicidade, gratuidade, obrigatoriedade e coeducação são outros tantos principios em que assenta a escola unificada e que decorrem tanto da subordinação á finalidade biologica da educação de todos os fins particulares e parciaes (de classes, grupos ou crenças), como do reconhecimento do direito biologico que cada ser humano tem á educação. A laicidade que colloca o ambiente escolar acima de crenças e disputas religiosas, alheio a todo o dogmatismo sectario, subtráe o educando, respeitandolhe a integridade da personali-

dade em formação, á pressão perturbadora da escola quando utilizada como instrumento de propaganda de seitas e doutrinas. A gratuidade extensiva a todas as instituições officiaes de educação é um principio egualitario que torna a educação, em qualquer de seus grãos, acessivel não a uma minoria, por um privilegio economico, mas a todos os cidadãos que tenham vontade e estejam em condições de recebê-la. Aliás o Estado não pode tornar o ensino obrigatorio, sem torná-lo gratuito. A obrigatoriedade que, por falta de escolas, ainda não passou do papel, nem em relação ao ensino primario, e se deve estender progressivamente até uma idade conciliavel com o trabalho productivo, isto é, até aos 18 anos, é mais necessaria ainda "na sociedade moderna em que o industrialismo e o desejo de exploração humana sacrificam e violentam a creança e o joven", cuja educação é frequentemente impedida ou mutilada pela ignorancia dos paes ou responsaveis e pelas contingencias economicas. A escola unificada não permite ainda, entre alumnos de um e outro sexo outras separações que não sejam as que aconselham as suas aptidões psicologicas e profissionaes, estabelecendo em todas as instituições "a educação em commun" ou coeducação, que, pondo-os no mesmo pé de egualdade e envolvendo todo o processo educacional, torna mais economica a organização da obra escolar e mais facil a sua gradação.

A função educacional

a) A unidade da função educacional

A consciencia desses principios fundamentaes da laicidade, gratuidade e obrigatoriedade, consagrados na legislação universal, já penetrou profundamente os espiritos, como condições essenciaes á organização de um regimen escolar, lançado, em harmonia com os direitos do individuo, sobre as bases da unificação do ensi-

no, com todas as suas consequencias. De facto, se a educação se propõe, antes de tudo, a desenvolver ao maximo a capacidade vital do ser humano, deve ser considerada "uma só" a função educacional, cujos diferentes grãos estão destinados a servir ás diferentes phases de seu crescimento, "que são partes organicas de um todo que biologicamente deve ser levado á sua completa formação". Nenhum outro principio poderia oferecer ao panorama das instituições escolares perspectivas mais largas, mais salutaes e mais fecundas em consequencias do que esse que decorre logicamente da finalidade biologica da educação. A selecção dos alumnos nas suas aptidões naturaes, a suppressão de instituições creadoras de differenças sobre base economica, a incorporação dos estudos do magisterio á universidade, a equiparação de mestres e professores em remuneração e trabalho, a correlação e a continuidade do ensino em todos os seus grãos e a reacção contra tudo que lhe quebra a coherencia interna e a unidade vital, constituem o programma de uma politica educacional, fundada sobre a applicação do principio unificador que modifica profundamente a estrutura intima e a organização dos elementos constitutivos do ensino e dos systemas escolares.

b) A autonomia da função educacional

Mas, subordinada a educação publica a interesses transitorios, caprichos pessoais ou appetites de partidos, será impossivel ao Estado realizar a immensa tarefa que se propõe da formação integral das novas gerações. Não ha systema escolar cuja unidade e efficacia não estejam constantemente ameaçadas, senão reduzidas e annulladas, quando o Estado não o soube ou não o quiz acautelar contra o assalto de poderes estranhos, capazes de impôr á educação fins inteiramente contrarios aos fins geraes que assignala a natureza em

suas funções biológicas. Toda a impotencia manifesta do systema escolar actual e a insufficiencia das soluções dadas ás questões de character educativo não provam senão o desastre irreparavel que resulta, para a educação publica, de influencias e intervenções estranhas que conseguiram sujeital-a a seus ideaes secundarios e interesses subalternos. Dahi decorre a necessidade de uma ampla autonomia technica, administrativa e economica, com que os technicos e educadores, que têm a responsabilidade e devem ter, por isto, a direcção e administração da função educacional, tenham assegurados os meios materiaes para poderem realizal-a. Esses meios, porém, não podem reduzir-se ás verbas que, nos orçamentos, são consignadas a esse serviço publico e, por isto, sujeitas ás crises dos erarios do Estado ou ás oscillações do interesse dos governos pela educação. A autonomia economica não se poderá realizar, a não ser pela instituição de um "fundo especial ou escolar", que, constituido de patrimonios, impostos e rendas proprias, seja administrado e applicado exclusivamente no desenvolvimento da obra educacional, pelos proprios órgãos do ensino, incumbidos de sua direcção.

c) A descentralização

A organização da educação brasileira unitaria sobre a base e os principios do Estado, no espirito da verdadeira communitate popular e no cuidado da unidade nacional, não implica um centralismo esteril e odioso, ao qual se oppõem as condições geographicas do paiz e a necessidade de adaptação crescente da escola aos interesses e ás exigencias regionaes. Unidade não significa uniformidade. A unidade presuppõe multiplicidade. Por menos que pareça, á primeira vista, não é, pois, na centralização, mas na applicação da doutrina federativa e descentralizadora, que teremos de buscar o meio de levar

a cabo, em toda a Republica, uma obra methodica e coordenada, de accôrdo com um plano commum, de completa efficiencia, tanto em intensidade como em extensão. A' União, na capital, e aos estados, nos seus respectivos territorios, é que deve competir a educação em todos os grãos, dentro dos principios geraes fixados na nova constituição, que deve conter, com a definição de attribuições e deveres, os fundamentos da educação nacional. Ao governo central, pelo Ministerio da Educação, caberá vigiar sobre a obediencia a esses principios, fazendo executar as orientações e os rumos geraes da função educacional, estabelecidos na carta constitucional e em leis ordinarias, soccorrendo onde haja deficiencia de meios, facilitando o intercambio pedagogico e cultural dos Estados e intensificando por todas as fórmias as suas relações espirituaes. A unidade educativa, — essa obra immensa que a União terá de realizar sob pena de perecer como nacionalidade, se manifestará então como uma força viva, um espirito commum, um estado de animo nacional, nesse regimen livre de intercambio, solidariedade e cooperação que, levando os Estados a evitar todo desperdicio nas suas despezas escolares afim de produzir os maiores resultados com as menores despezas, abrirá margem a uma successão ininterrupta de esforços fecundos em creações e iniciativas.

O processo educativo

O conceito e os fundamentos da educação nova

O desenvolvimento das sciencias lançou as bases das doutrinas da nova educação, ajustando á finalidade fundamental e aos ideaes que ella deve proseguir os processos apropriados para realizal-os. A extensão e a riqueza que actualmente alcança por toda a parte o estudo scientifico e experimental da educação, a libertaram

do empirismo, dando-lhe um caracter e um espirito nitidamente scientifico e organizando, em corpo de doutrina, numa série fecunda de pesquisas e experiencias, os principios da educação nova, pressentidos e ás vezes formulados em rasgos de synthese, pela intuição luminosa de seus precusores. A nova doutrina, que não considera a funcção educacional como uma funcção de superposição ou de accrescimento, segundo a qual o educando é "modelado exteriormente" (escola tradicional), mas uma funcção complexa de acções e reacções em que o espirito cresce de "dentro para fóra", substitue o mecanismo pela vida (actividade funccional) e transfere para a creança e para o respeito de sua personalidade o eixo da escola e o centro de gravidade do problema da educação. Considerando os processos mentaes, como "funcções vitaes" e não como "processos em si mesmos", ella os subordina á vida, como meio de utilizal-a e de satisfazer as suas multiplas necessidades materiaes e espirituas. A escola, vista desse angulo novo que nos dá o conceito funccional da educação, deve offerecer á creança um meio vivo e natural, "favoravel ao intercambio de reacções e experiencias", em que ella, vivendo a sua vida propria, generosa e bella de creança, seja levada "ao trabalho e á acção por meios naturaes que a vida suscita quando o trabalho e a acção convertem aos seus interesses e ás suas necessidades".

Nessa nova concepção da escola, que é uma reacção contra as tendencias exclusivamente passivas, intellectualistas e verbalistas da escola tradicional, a actividade que está na base de todos os seus trabalhos, é a actividade espontanea, alegre e fecunda, dirigida á satisfacção das necessidades do proprio individuo. Na verdadeira educação funccional deve estar, pois, sempre presente, como elemento essencial e inherente á sua propria natureza, o problema não só da corresponden-

cia entre os grãos do ensino e as etapas da evolução intellectual fixadas sobre a base dos interesses, como tambem da adaptação da actividade educativa ás necessidades psychobiologicas do momento. O que distingue da escola tradicional a escola nova, não é, de facto, a predominancia dos trabalhos de base manual e corporal, mas a presença, em todas as suas actividades, do factor psychobiologico do interesse, que é a primeira condição de uma actividade espontanea e o estimulo constante ao educando (creança, adolescente ou joven) a buscar todos os recursos ao seu alcance, "graças á força de attracção das necessidades profundamente sentidas". É certo que, deslocando-se por esta fórmula, para a creança e para os seus interesses, moveis e transitorios, a fonte de inspiração das actividades escolares, quebra-se a ordem que apresentavam os programmas tradicionaes, do ponto de vista da logica formal dos adultos, para os pôr de accôrdo com a "logica psychologica", isto é, com a logica que se baseia na natureza e no funcionamento do espirito infantil.

Mas, para que a escola possa fornecer aos "impulsos interiores a occasião e o meio de realizar-se", e abrir ao educando á sua energia de observar, experimentar e crear todas as actividades capazes de satisfazer-a, é preciso que ella seja reorganizada como um "mundo natural e social embrionario", um ambiente dynamico em intima connexão com a região e a comunidade. A escola que tem sido um aparelho formal e rijido, sem differenciação regional, inteiramente desintegrado em relação ao meio social, passará a ser um organismo vivo, com uma estrutura social, organizada á maneira de uma comunidade palpitante pelas soluções de seus problemas. Mas, se a escola deve ser uma comunidade em miniatura, e se em toda a comunidade as actividades manuaes, motoras ou constructoras "constituem as funcções predominantes

da vida", é natural que ella inicie os alumnos nessas actividades, pondo-os em contacto com o ambiente e com a vida activa que os rodeia, para que elles possam, desta forma, possuil-a, apreciar-a e sentil-a de accôrdo com as aptidões e possibilidades. "A vida da sociedade, observou Paulsen, se modifica em funcção da sua economia, e a energia individual e collectiva se manifesta pela sua producção material". A escola nova, que tem de obedecer a esta lei, deve ser reorganizada de maneira que o trabalho seja seu elemento formador, favorecendo a expansão das energias creadoras do educando, procurando estimular-lhe o proprio esforço como o elemento mais efficiente em sua educação e preparando-o, com o trabalho em grupos e todas as actividades pedagogicas e sociaes, para fazel-o penetrar na corrente do progresso material e espirital da sociedade de que proveiu e em que vae viver e lutar.

Plano de reconstrucção educacional

a) As linhas geraes do plano

Ora, assentada a finalidade da educação e definidos os meios de acção ou processos de que necessita o individuo para o seu desenvolvimento integral, ficam fixados os principios scientificos sobre os quaes se pôde apoiar solidamente um systema de educação. A applicação desses principios importa, como se vê, numa radical transformação da educação publica em todos os seus grãos, tanto á luz do novo conceito de educação, como á vista das necessidades nacionaes. No plano de reconstrucção educacional, de que se esboçam aqui apenas as suas grandes linhas geraes, procuramos, antes de tudo, corrigir o erro capital que apresenta o actual systema (se é que se pôde chamar systema), caracterizado pela falta de continuidade e articulação do ensino, em seus diversos grãos, como se não fossem etapas de um mesmo processo, e cada um dos quaes

deve ter o seu "fim particular", proprio, dentro da "unidade do fim geral da educação" e dos principios e methodos communs a todos os grãos e instituições educativas. De facto, o divorcio entre as entidades que mantêm o ensino primario e profissional e as que mantêm o ensino secundario e superior, vae concorrendo insensivelmente, como já observou um dos signatarios deste manifesto, "para que se estabeleçam no Brasil, dois systemas escolares parallelos, fechados em compartimentos estanques e incommunicaveis, differentes nos seus objectivos culturaes e sociaes, e, por isto mesmo, instrumentos de estratificação social".

A escola primaria que se estende sobre as instituições das escolas maternas e dos jardins de infancia e constitue o problema fundamental das democracias, deve, pois, articular-se rigorosamente com a educação secundaria unificada, que lhe succede, em terceiro plano, para abrir accesso ás escolas ou institutos superiores de especialização profissional ou de altos estudos. Ao espirito novo que já se apoderou do ensino primario não se poderia, porém, subtrahir a escola secundaria, em que se apresentam, collocadas no mesmo nivel, a educação chamada "profissional" (de preferencia manual ou mecanica) e a educação humanistica ou scientifica (de preponderancia intellectual), sobre uma base commum de tres annos. A escola secundaria deixará de ser assim a velha escola de "um grupo social", destinada a adaptar todas as intelligencias a uma forma rijida de educação, para ser um aparelho flexivel e vivo, organizado para ministrar a cultura geral e satisfazer ás necessidades praticas de adaptação á variedade dos grupos sociaes. É o mesmo principio que faz alargar o campo educativo das Universidades, em que, ao lado das escolas destinadas ao preparo para as profissões chamadas "liberais", se devem introduzir, no systema, as escolas de cultura especializada, para as profissões indus-

triae e mercantis, propulsoras de nossa riqueza economica e industrial. Mas esse principio, dilatando o campo das universidades, para adaptal-as á variedade e ás necessidades dos grupos sociaes, tão longe está de lhes restringir a função cultural que tende a elevar constantemente as escolas de formação profissional, achegando-as ás suas proprias fontes de renovação e agrupando-as em torno dos grandes nucleos de criação livre, de pesquisa scientifica e de cultura desinteressada.

A instrucção publica não tem sido, entre nós, na justa observação de Alberto Torres, senão um "systema de canaes de exodo da mocidade do campo para as cidades e da producção para o parasitismo". E' preciso, para reagir contra esses males, já tão lucidamente apontados, pôr em via de solução o problema educacional das massas ruraes e do elemento trabalhador da cidade e dos centros industriaes já pela extensão da escola do trabalho educativo e da escola do trabalho profissional, baseada no exercicio normal do trabalho em cooperação, já pela adaptação crescente dessas escolas (primaria e secundaria profissional) ás necessidades regionaes e ás profissões e industrias dominantes no meio. A nova politica educacional rompendo, de um lado, contra a formação excessivamente literaria de nossa cultura, para lhe dar um caracter scientifico e technico, e contra esse espirito de desintegração da escola, em relação ao meio social, impõe reformas profundas, orientadas no sentido da producção e procura reforçar, por todos os meios, a intenção e o valor social da escola, sem negar a arte, a literatura e os valores culturaes. A arte e a literatura tem effectivamente uma significação social, profunda e multipla; a aproximação dos homens, a sua organização em uma collectividade unanime, a diffusão de taes ou quaes idéas sociaes, de uma maneira "imaginada", e, portanto, efficaz, a extensão do raio visual do homem e o valor moral e educativo con-

ferem certamente á arte uma enorme importancia social. Mas, se, á medida que a riqueza do homem augmenta, o alimento occupa um logar cada vez mais fraco, os productores intellectuaes não passam para o primeiro plano senão quando as sociedades se organizam em solidas bases economicas.

b) O ponto nevrálgico da questão

A estrutura do plano educacional corresponde, na hierarchia de suas instituições escolares (escola infantil ou pre-primaria; primaria; secundaria e superior ou universitaria) aos quatro grandes periodos que apresenta o desenvolvimento natural do ser humano. E' uma reforma integral da organização e dos methodos de toda a educação nacional, dentro do mesmo espirito que substitue o conceito estatico do ensino por um conceito dynamico, fazendo um appello, dos jardins de infancia á Universidade, não á receptividade mas á actividade creadora do alumno. A partir da escola infantil (4 a 6 annos) até á Universidade, com escala pela educação primaria (7 a 12) e pela secundaria (12 a 18 annos), a "continuação ininterrupta de esforços creadores" deve levar á formação da personalidade integral do alumno e ao desenvolvimento de sua faculdade productora e de seu poder creador, pela applicação, na escola, para a aquisição activa de conhecimentos, dos mesmos methodos (observação, pesquisa, e experiencia), que segue o espirito maduro, nas investigações scientificas. A escola secundaria, unificada para se evitar o divorcio entre os trabalhadores manuaes e intellectuaes, terá uma solida base commum de cultura geral (3 annos), para a posterior bifurcação (dos 15 aos 18), em secção de preponderancia intellectual (com os 3 cyclos de humanidades modernas; ciencias phisicas e mathematicas; e ciencias chemicas e biologicas), e em secção de preferencia manual, ramificada por sua

vez, em cyclos, escolas ou cursos destinados á preparação ás actividades profissionais, decorrentes da extracção de materias primas (escolas agricolas, de mineração e de pesca) da elaboração das materias primas (industriales e profissionais) e da distribuição dos productos elaborados (transportes, communicações e commercio).

Mas, montada, na sua estrutura tradicional, para a classe média (burguezia), enquanto a escola primaria servia á classe popular, como se tivesse uma finalidade em si mesma, a escola secundaria ou do 3º gráo não fórma apenas o reducto dos interesses de classe, que crearam e mantêm o dualismo dos systemas escolares. E' ainda nesse campo educativo que se levanta a controversia sobre o sentido de cultura geral e se põe o problema relativo á escolha do momento em que a materia do ensino deve diversificar-se em ramos iniciais de especialização. Não admira, por isto, que a escola secundaria seja, nas reformas escolares, o ponto nevrálgico da questão. Ora, a solução dada, neste plano, ao problema do ensino secundario, levantando os obstaculos oppostos pela escola tradicional á interpenetração das classes sociaes, se inspira na necessidade de adaptar essa educação á diversidade nascente de gostos e á variedade crescente de aptidões que a observação psychologica registra nos adolescentes e que "representam as unicas forças capazes de arrastar o espirito dos jovens á cultura superior". A escola do passado, com seu esforço inutil de abarcar a somma geral de conhecimentos, descuroou a propria formação do espirito e a função que lhe cabia de conduzir o adolescente ao limiar das profissões e da vida. Sobre a base de uma cultura geral commum, em que importará menos a quantidade ou qualidade das materias do que o "methodo de sua aquisição", a escola moderna estabelece para isto, depois dos 15 annos, o ponto em que o ensino se diversifica, para se adaptar já á di-

versidade crescente de aptidões e de gostos, já á variedade de fórmulas de actividade social.

c) O conceito moderno de Universidade e o problema universitario no Brasil

A educação superior que tem estado, no Brasil, exclusivamente a serviço das profissões "liberaes" (engenharia, medicina e direito), não pôde evidentemente erigir-se á altura de uma educação universitaria, sem alargar para horizontes scientificos e culturaes a sua finalidade estritamente profissional e sem abrir os seus quadros rigidos á formação de todas as profissões que exijam conhecimentos scientificos, elevando-as a todas a nivel superior e tornando-se, pela flexibilidade de sua organização, accessivel a todas. Ao lado das faculdades profissionais existentes, reorganizadas em novas bases, impõe-se a criação simultanea ou successiva, em cada quadro universitario, de faculdades de ciencias sociaes e economicas; de ciencias mathematicas, physicas e naturaes, e de philosophia e letras que, attendendo á variedade de typos mentaes e das necessidades sociaes, deverão abrir ás universidades que se crearem ou se reorganizarem, um campo cada vez mais vasto de investigações scientificas. A educação superior ou universitaria, a partir dos 18 annos, inteiramente gratuita como as demais, deve tender, de facto, não sómente á formação profissional e technica, no seu maximo desenvolvimento, como á formação de pesquisadores, em todos os ramos de conhecimentos humanos. Ella deve ser organizada de maneira que possa desempenhar a triplice função que lhe cabe de elaboradora ou creadora de sciencia (investigação), docente ou transmissora de conhecimentos (sciencia feita) e de vulgarizadora ou popularizadora, pelas instituições de extensão universitaria, das ciencias e das artes.

No entanto, com ser a pesquisa, na expressão de Coulter, o "systema nervoso da Universidade", que estimula e domina qualquer outra função; com ser esse espírito de profundidade e universalidade, que imprime á educação superior um character universitario, pondo-a em condições de contribuir para o aperfeiçoamento constante do saber humano, a nossa educação superior nunca ultrapassou os limites e as ambições de formação profissional, a que se propõem as escolas de engenharia, de medicina e direito. Nessas instituições, organizadas antes para uma função docente, a sciencia está inteiramente subordinada á arte ou á technica da profissão a que servem, com o cuidado da applicação immediata e proxima, de uma direcção utilitaria em vista de uma função publica ou de uma carreira privada. Ora, se, entre nós, vingam facilmente todas as formulas e phrases feitas; se a nossa illustração, mais variada e mais vasta do que no imperio, é hoje, na phrase de Alberto Torres, "mais vaga, fluida, sem assento, incapaz de habilitar os espiritos a formar juizos e incapaz de lhes inspirar actos", é porque a nossa geração, além de perder a base de uma educação secundaria solida, posto que exclusivamente literaria, se deixou infiltrar desse espirito encyclopedico em que o pensamento ganha em extensão o que perde em profundidade; em que da observação e da experiencia, em que devia exercitar-se, se deslocou o pensamento para o hedonismo intellectual e para a sciencia feita, e em que, finalmente, o periodo creador cede o logar á erudição, e essa mesma quasi sempre, entre nós, apparente e sem substancia, dissimulando sob a superficialie, ás vezes brilhante, a absoluta falta de solidez de conhecimentos.

Nessa superficialidade de cultura, facil e apressada, de autodidactas, cujas opiniões se mantêm prisioneiras de systemas ou se matizam das tonalidades das mais variadas doutrinas, se tem de buscar as

causas profundas da estreiteza e da fluctuação dos espiritos e da indisciplina mental, quase anarchica, que revelamos em face de todos os problemas. Nem a primeira geração nascida com a republica, no seu esforço heroico para adquirir a posse de si mesma, elevando-se acima de seu meio, conseguiu libertar-se de todos os males educativos de que se viciou a sua formação. A organização de Universidades é, pois, tanto mais necessaria e urgente quanto mais pensarmos que só com essas instituições, a que cabe crear e diffundir ideaes politicos, sociaes, moraes e estheticos, é que podemos obter esse intensivo espirito commum, nas aspirações, nos ideaes e nas luctas, esse "estado de animo nacional", capaz de dar força, efficacia e coherencia á acção dos homens, sejam quaes forem as divergencias que possa estabelecer entre elles a diversidade de pontos de vista na solução dos problemas brasileiros. E' a universidade, no conjunto de suas instituições de alta cultura, prepostas ao estudo scientifico dos grandes problemas nacionaes, que nos dará os meios de combater a facilidade de tudo admittir; o scepticismo de nada escolher nem julgar; a falta de critica, por falta de espirito de synthese; a indiferença ou a neutralidade no terreno das idéas; a ignorancia "da mais humana de todas as operações intellectuaes, que é a de tomar partido", e a tendencia e o espirito facil de substituir os principios (ainda que provisionarios) pelo paradoxo e pelo humor, esses recursos desesperados.

d) O problema dos melhores

De facto, a Universidade, que se encontra no apice de todas as instituições educativas, está destinada, nas sociedades modernas a desenvolver um papel cada vez mais importante na formação das elites de pensadores, sabios, cientistas, technicos, e educadores, de que ellas precisam para o estudo e solução de suas questões scientificas, moraes, intellectuaes, politi-

cas e economicas. Se o problema fundamental das democracias é a educação das massas populares, os melhores e os mais capazes, por selecção, devem formar o vertice de uma pyramide de base immensa. Certamente, o novo conceito de educação repelle as elites formadas artificialmente "por diferenciação economica" ou sob o criterio da independencia economica, que não é nem pôde ser hoje elemento necessario para fazer parte dellas. A primeira condição para que uma elite desempenhe a sua missão e cumpra o seu dever é de ser "inteiramente aberta" e não sómente de admittir todas as capacidades novas, como tambem de rejeitar implacavelmente de seu seio todos os individuos que não desempenham a função social que lhes é attribuida no interesse da collectividade. Mas, não ha sociedade alguma que possa prescindir desse orgão especial e tanto mais perfectas serão as sociedades quanto mais pesquisada e seleccionada fôr a sua elite, quanto maior fôr a riqueza e a variedade de homens, de valor cultural substantivo, necesarios para enfrentar a variedade dos problemas que põe a complexidade das sociedades modernas. Essa selecção que se deve processar não "por diferenciação economica", mas "pela diferenciação de todas as capacidades", favorecida pela educação, mediante a acção biologica e funcional, não pôde, não diremos completar-se, mas nem sequer realizar-se senão pela obra universitaria que, elevando ao maximo o desenvolvimento dos individuos dentro de suas aptidões naturaes e seleccionando os mais capazes, lhes dá bastante força para exercer influencia effectiva na sociedade e affectar, dessa forma, a consciencia social.

A unidade de formação de professores e a unidade de espirito

Ora, dessa elite deve fazer parte evidentemente o professorado de todos os

grãos, ao qual, escolhido como sendo um corpo de eleição, para uma função publica da mais alta importancia, não se dá, nem nunca se deu no Brasil, a educação que uma elite pôde e deve receber. A maior parte delle, entre nós, é recrutada em todas as carreiras, sem qualquer preparação profissional, como os professores do ensino secundario e os do ensino superior (engenharia, medicina, direito, etc.), entre os profissionaes dessas carreiras, que receberam, uns e outros, do secundario a sua educação geral. O magisterio primario, preparado em escolas especiaes (escolas normaes), de character mais propedeutico, e, ás vezes mixto, com seus cursos geral e de especialização profissional, não recebe, por via de regra, nesses estabelecimentos, de nivel secundario, nem uma solida preparação pedagogica, nem a educação geral em que ella deve basear-se. A preparação dos professores, como se vê, é tratada entre nós, de maneira differente, quando não é inteiramente descuidada, como se a função educacional, de todas as funções publicas a mais importante, fosse a unica para cujo exercicio não houvesse necessidade de qualquer preparação profissional. Todos os professores, de todos os grãos, cuja preparação geral se adquirirá nos estabelecimentos de ensino secundario, devem, no entanto, formar o seu espirito pedagogico, conjuntamente, nos cursos universitarios, em faculdades ou escolas normaes, elevadas ao nivel superior e incorporadas ás universidades. A tradição das hierarchias docentes, baseadas na diferenciação dos grãos de ensino, e que a linguagem fixou em denominações differentes (mestre, professor e cathedratico), é inteiramente contraria ao principio da unidade da função educacional, que, applicado, ás funções docentes, importa na incorporação dos estudos do magisterio ás universidades, e, portanto, na libertação espiritual e economica do professor, mediante uma formação e remunera-

ração equivalentes que lhe permittam manter, com a efficiencia no trabalho, a dignidade e o prestigio indispensaveis aos educadores.

A formação universitaria dos professores não é sómente uma necessidade da função educativa, mas o unico meio de, elevando-lhes em verticalidade a cultura, e abrindo-lhes a vida sobre todos os horizontes, estabelecer, entre todos, para a realização da obra educacional, uma compreensão reciproca, uma vida sentimental commum e um vigoroso espirito commum nas aspirações e nos ideaes. Se o estado cultural dos adultos é que dá as directrizes á formação da mocidade, não se poderá estabelecer uma função e educação unitaria da mocidade, sem que haja unidade cultural naquelles que estão incumbidos de transmittil-a. Nós não temos o feiticismo mas o principio da unidade, que reconhecemos não ser possivel senão quando se creou esse "espirito", esse "ideal commum", pela unificação, para todos os grãos do ensino, da formação do magisterio, que elevaria o valor dos estudos, em todos os grãos, imprimiria mais logica e harmonia ás instituições, e corrigiria, tanto quanto humanamente possivel, as injustiças da situação actual. Os professores de ensino primario e secundario, assim formados, em escolas ou cursos universitarios, sobre a base de uma educação geral commum, dada em estabelecimentos de educação secundaria, não fariam senão um só corpo com os do ensino superior, preparando a fusão sincera e cordial de todas as forças vivas do magisterio. Entre os diversos grãos do ensino, que guardariam a sua função especifica, se estabeleceriam contactos estreitos que permittiriam as passagens de um ao outro nos momentos precisos, descobrindo as superioridades em germen, pondo-as em destaque e assegurando, de um ponto a outro dos estudos, a unidade do espirito sobre a base da unidade de formação dos professores.

O papel da escola na vida e a sua função social

Mas, ao mesmo tempo que os progressos da psychologia applicada á creança começaram a dar á educação bases scientificas, os estudos sociologicos, definindo a posição da escola em face da vida, nos trouxeram uma consciencia mais nitida da sua função social e da estreiteza relativa de seu circulo de acção. Comprehende-se, á luz desses estudos, que a escola, campo especifico de educação, não é um elemento estranho á sociedade humana, um elemento separado, mas "uma instituição social", um orgão feliz e vivo, no conjunto das instituições necessarias á vida, o lugar onde vivem a creança, a adolescencia e a mocidade, de conformidade com os interesses e as alegrias profundas de sua natureza. A educação, porém, não se faz sómente pela escola, cuja acção é favorecida ou contrariada, ampliada ou reduzida pelo jogo de forças innumeraveis que concorrem ao movimento das sociedades modernas. Numerosas e variadissimas, são, de facto, as influencias que formam o homiem atravez da existencia. "Ha a herança que a escola da especie, como já se escreveu; a familia que é a escola dos paes; o ambiente social que é a escola da comunidade, e a maior de todas as escolas, a vida, com todos os seus imponderaveis e forças incalculaveis". Comprehender-se-á, então, para empregar a imagem de C. Bouglé, que, na sociedade, a "zona luminosa é singularmente mais estreita que a zona de sombra; os pequenos focos de acção consciente que são as escolas, não são senão pontos na noite, e a noite que as cerca não é vazia, mas cheia e tanto mais inquietante; não é o silencio e a immobilidade do deserto, mas o fremito de uma floresta povoada".

Dessa concepção positiva da escola, como uma instituição social, limitada, na sua acção educativa, pela pluralidade e diversidade das forças que concorrem

ao movimento das sociedades, resulta a necessidade de reorganizá-la, como um organismo maleável e vivo, aparelhado de um systema de instituições susceptíveis de lhe alargar os limites e o raio de acção. As instituições periescolares e postescolares, de caracter educativo ou de assistência social, devem ser incorporadas em todos os systemas de organização escolar para corrigirem essa insuficiência social, cada vez maior, das instituições educacionais. Essas instituições de educação e cultura, dos jardins de infancia ás escolas superiores, não exercem a acção intensa, larga e fecunda que são chamadas a desenvolver e não podem exercer senão por esse conjuncto systematico de medidas de projecção social da obra educativa além dos muros escolares. Cada escola, seja qual for o seu gráo, dos jardins ás universidades, deve, pois, reunir em torno de si as familias dos alumnos, estimulando e aproveitando as iniciativas dos paes em favor da educação; constituindo sociedades de ex-alumnos que mantenham relação constante com as escolas; utilizando, em seu proveito, os valiosos e multiplos elementos materiaes e espirituales da collectividade e despertando e desenvolvendo o poder de iniciativa e o espirito de cooperação social entre os paes, os professores, a imprensa e todas as demais instituições directamente interessadas na obra da educação.

Pois, é impossível realizar-se em intensidade e extensão, uma solida obra educacional, sem se rasgarem á escola aberturas no maior numero possível de direcções e sem se multiplicarem os pontos de apoio de que ella precisa, para se desenvolver, recorrendo a comunidade como á fonte que lhes ha de proporcionar todos os elementos necessarios para elevar as condições materiaes e espirituales das escolas. A consciencia do verdadeiro papel da escola na sociedade impõe o dever de concentrar a offensiva educacional sobre os nucleos sociais, como a familia, os

agrupamentos profissionais e a imprensa, para que o esforço da escola se possa realizar em convergencia, numa obra solidaria, com as outras instituições da comunidade. Mas, além de attrahir para a obra commum as instituições que são destinadas, no systema social geral, a fortificar-se mutuamente, a escola deve utilizar, em seu proveito, com a maior amplitude possível, todos os recursos formidaveis, como a imprensa, o disco, o cinema e o radio, com que a sciencia, multiplicando-lhe a efficacia, acudiu á obra de educação e cultura e que assumem, em face das condições geographicas e da extensão territorial do paiz, uma importancia capital. A' escola antiga, presumida da importancia do seu papel e fechada no seu exclusivismo acanhado e esteril, sem o indispensavel complemento e concurso de todas as outras instituições sociais, se succederá a escola moderna aparelhada de todos os recursos para estender e fecundar a sua acção na solidariedade com o meio social, em que então, e só então, se tornará capaz de influir, transformando-se num centro poderoso de criação, attracção e irradiação de todas as forças e actividades educativas.

A democracia, — um programma de longos deveres

Não alimentamos, de certo, illusões sobre as difficuldades de toda a ordem que apresenta um plano de reconstrução educacional de tão grande alcance e de tão vastas proporções. Mas, temos, com a consciencia profunda de uma por uma dessas difficuldades, a disposição obstinada de enfrentá-las, dispostos, como estamos, na defeza de nossos ideaes educacionais, para as existencias mais agitadas, mais rudes e mais fecundas em realidades, que um homem tenha vivido desde que ha homens, aspirações e luctas. O proprio espirito que o informa de uma nova politica educacional, com sentido

unitario e de bases scientificas, e que seria, em outros paizes, a maior fonte de seu prestigio, tornar-se esse plano suspeito aos olhos dos que, sob o pretexto e em nome do nacionalismo, persistem em manter a educaçao, no terreno de uma politica empirica, á margem das correntes renovadoras de seu tempo. De mais, se os problemas de educaçao devem ser resolvidos de maneira scientifica, e se a ciencia não tem patria, nem varia, nos seus principios, com os climas e as latitudes, a obra de educaçao deve ter, em toda a parte, uma "unidade fundamental", dentro da variedade de sistemas resultantes da adaptaçao a novos ambientes dessas idéas e aspiraçoes que, sendo estruturalmente scientificas e humanas, têm um caracter universal. E' preciso, certamente, tempo para que as camadas mais profundas do magisterio e da sociedade em geral sejam tocadas pelas doutrinas novas e seja esse contacto bastante penetrante e fecundo para lhe modificar os pontos de vista e as attitudes em face do problema educacional, e para nós permittir as conquistas em globo ou por partes de todas as grandes aspiraçoes que constituem a substancia de uma nova politica de educaçao.

Os obstaculos accumulados, porém, não nos abateram ainda nem poderão abater-nos a resoluçao firme de trabalhar pela reconstruçao educacional no Brasil. Nós temos uma missao a cumprir: insensíveis á indifferença e á hostilidade, em luta aberta contra preconceitos e prevençoes enraizadas, caminharemos progressivamente para o termo de nossa tarefa, sem abandonarmos o terreno das realidades, mas sem perdermos de vista os nossos ideaes de reconstruçao do Brasil, na base de uma educaçao inteiramente nova. A hora critica e decisiva que vivemos, não nos permite hesitar um momento deante da tremenda tarefa que nos impõe a consciencia, cada vez mais viva da necessidade de nos prepararmos para

enfrentarmos com o evangelho da nova geraçao, a complexidade tragica dos problemas postos pelas sociedades modernas. "Não devemos submeter o nosso espirito. Devemos, antes de tudo proporcionar-nos um espirito firme e seguro; chegar a ser serios em todas as cousas, e não continuar a viver frivolamente e como envoltos em bruma; devemos formarmos principios fixos e inabalaveis que sirvam para regular, de um modo firme, todos os nossos pensamentos e todas as nossas acçoes; vida e pensamento devem ser em nós outros de uma só peça e formar um todo penetrante e solido. Devemos, em uma palavra, adquirir um caracter, e reflectir, pelo movimento de nossas proprias idéas, sobre os grandes acontecimentos de nossos dias, sua relaçao conosco e o que podemos esperar delles. E' preciso formar uma opiniao clara e penetrante e responder a esses problemas sim ou não de um modo decidido e inabalavel".

Essas palavras tão opportunas, que agora lembramos, escreveu-as Fichte ha mais de um seculo, apontando á Alemanha, depois da derrota de Iena, o caminho de sua salvaçao pela obra educacional, em um daquelles famosos "discursos á naçao allemã", pronunciados de sua cathedra, enquanto sob as janellas da Universidade, pelas ruas de Berlim, ressoavam os tambores francezes... Não são, de facto, senão as fortes convicçoes e a plena posse de si mesmos que fazem os grandes homens e os grandes povos. Toda a profunda renovaçao dos principios que orientam a marcha dos povos precisa acompanhar-se de fundas transformaçoes no regimen educacional: as unicas revoluçoes fecundas são as que se fazem ou se consolidam pela educaçao, e é só pela educaçao que a doutrina democratica, utilizada como um principio de desaggregaçao moral e de indisciplina, poderá transformar-se numa fonte de esforço moral, de energia creadora, de solidariedade so-

cial e de espirito de cooperação. "O ideal da democracia que, — escrevia Gustave Belot em 1919, — parecia mecanismo politico, torna-se principio de vida moral e social, e o que parecia cousa feita e realizada revelou-se como um caminho a seguir e como um programma de longos deveres". Mas, de todos os deveres que incumbem ao Estado, o que exige maior capacidade de dedicação e justifica maior somma de sacrificios; aquelle com que não é possível transigir sem a perda irremediavel de algumas gerações; aquelle em cujo cumprimento os erros praticados se projectam mais longe nas suas consequências, aggravando-se á medida que recuam no tempo; o dever mais alto, mais penoso e mais grave é, de certo, o da educação que, dando ao povo a consciencia de si mesmo e de seus destinos e a força para affirmar-se e realizal-os, entretém, cultiva e perpetúa a identidade da consciencia nacional, na sua communhão intima com a consciencia humana.

Fernando de Azevedo
Afranio Peixoto

A. de Sampaio Doria
Anisio Spinola Teixeira
M. Bergstrom Lourenço Filho
Roquette Pinto
J. G. Frota Pessoa
Julio de Mesquita Filho
Raul Briquet
Mario Casasanta
C. Delgado de Carvalho
A. Ferreira de Almeida Jr.
J. P. Fontcnelle
Roldão Lopes de Barros
Noemy M. da Silveira
Hermes Lima
Attilio Vivacqua
Francisco Venancio Filho
Paulo Maranhão
Cecilia Meirelles
Edgar Sussekind de Mendonça
Armanda Alvaro Alberto
Garcia de Rezende
Nobrega da Cunha
Paschoal Lemme
Raul Gomes.

A N E X O I V**LEGISLAÇÃO**

VIII) DECRETO N. 19.844 — de 10 de
Abril de 1931

Dilata até 24 de janeiro de 1961 o prazo de arrendamento da Rede de Viação Sul Mineira

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Governo do Estado de Minas Geraes e tendo em vista a exposição que lhe fez o ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em 20 de março do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica dilatado até 24 de janeiro de 1961 o prazo de arrendamento ao Governo do Estado de Minas Geraes da Rede de Viação Sul Mineira, fixado na clausula II do contracto auctorizado pelo decreto n. 15 406, de 22 de março de 1922, e mantido em virtude do disposto na clausula XII do decreto n. 18.699, de 12 de abril de 1929.

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1931, 110.º da Independencia e 43.º da Republica.

GETULIO VARGAS

José Americo de Almeida.

IX) DECRETO N.19.850 — de 11 de Abril
de 1931

Crêa o Conselho Nacional de Educação

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1.º Fica instituido o Conselho Nacional de Educação, que será o órgão consultivo do ministro de Educação e Saude Publica nos assumptos relativos ao ensino.

Art. 2.º O Conselho Nacional de Educação destina-se a colaborar com o ministro nos altos propositos de elevar o nivel da cultura brasileira e de fundamentar, no valor intellectual do individuo e na educação professional apurada, a grandeza da Nação.

Art. 3.º O órgão de que tratam os artigos anteriores será constituído de conselheiros, nomeados pelo Presidente da Republica e escolhidos entre nomes eminentes do magisterio, effectivo ou entre personalidades de reconhecida capacidade e experiencia em assumptos pedagogicos.

§ 1.º Os membros do Conselho Nacional de Educação serão escolhidos, de accordo com os seguintes itens: j

I. Um representante de cada universidade federal ou equiparada.

II. Um representante de cada um dos institutos federaes de ensino do direito, da medicina e de engenharia, não incorporados a universidades.

III. Um representante do ensino superior estadual equiparado e um do particular também equiparado.

IV. Um representante do ensino secundario federal; um do ensino secundario estadual equiparado e um do particular também equiparado.

V. Tres membros escolhidos livremente entre personalidades de alto saber e reconhecida capacidade em assumptos de educação e de ensino.

§ 2.º Será membro nato do Conselho o director do Departamento Nacional de Ensino.

§ 3.º Os membros do Conselho terão exercicio pelo prazo de quatro annos, podendo ser reconduzidos.

Art. 4.º O Conselho Nacional de Educação não terá attribuições de ordem administrativa, mas opinará em ultima instancia sobre assumptos technicos e didacticos e emitirá parecer sobre as questões administrativas correlatas, attendidos os dispositivos dos estatutos das universidades e dos regulamentos dos institutos singulares de ensino superior.

Art. 5.º Constituem attribuições fundamentais do Conselho:

a) colaborar com o ministro na orientação e direcção superior do ensino;

b) promover e estimular iniciativas em beneficio da cultura nacional, e animar actividades privadas, que se proponham a colaborar com o Estado em quaesquer dominios da educação;

c) suggerir providencias tendentes a ampliar os recursos financeiros, concedidos pela União, pelos Estados ou pelos municipios á organização e ao desenvolvimento do ensino, em todos os ramos;

d) estudar e emitir parecer sobre assumptos de ordem administrativa e didactica, referentes a qualquer instituto de ensino, que devem ser resolvidos pelo ministro;

e) facilitar, na esphera de sua acção, a extensão universitaria e promover o maior contacto entre os institutos tecnico-cientificos e o ambiente social;

f) firmar as directrizes geraes do ensino primario, secundario, tecnico e superior, attendendo, acima de tudo, os interesses da civilização e da cultura do país.

Art. 6.º Será presidente nato do Conselho de Educação o ministro, que presidirá as respectivas reuniões, devendo ser substituido, nas suas ausencias eventuales, pelo director do Departamento Nacional de Ensino.

Paragrapheo unico. O Conselho reunirse a quatro vezes annualmente, e realizara em cada reunião as sessões que forem necessarias ao desempenho dos respectivos trabalhos.

Art. 7.º Os membros do Conselho Nacional de Educação não terão vencimentos permanentes, mas perceberão, a titulo de gratificação, diarias fixadas pelo ministro, tendo ainda direito a indenização de despesas de viagens.

Art. 8.º O Conselho organizará o seu regimento interno, no qual serão constituídas as commissões necessarias ao estudo dos assumptos da sua competencia.

Paragrapheo unico. O regimento interno, de que trata este artigo, será submettido á aprovação do ministro, que o expedirá

Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1931, 110.º da Independencia e 43.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

grandeza da Nação e para o aperfeiçoamento da humanidade.

Art. 2.º A organização das universidades brasileiras attenderá, primordialmente, ao criterio dos reclamos e necessidades do paiz e, assim será orientada pelos factores nacionaes de ordem psychica, social e economica e por quaesquer outras circumstancias que possam interferir na realização dos altos designios universitarios.

Art. 3.º O regimen universitario no Brasil obedecerá aos preceitos geraes instituidos no presente decreto, podendo, entretanto, admitir variantes regionaes no que respeita a administração e aos modelos didacticos.

Art. 4.º As universidades brasileiras desenvolverão acção conjuncta em beneficio da alta cultura nacional, e se esforçarão para ampliar cada vez mais as suas relações e o seu intercambio com as universidades estrangeiras.

TITULO II

Constituição das universidades brasileiras

CAPITULO I

Generalidades

Art. 5.º A constituição de uma universidade brasileira deverá attender as seguintes exigencias:

I, congregar em unidade universitaria pelo menos tres dos seguintes institutos de ensino superior: Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Escola de Engenharia e Faculdade de Educação, Sciencias e Letras;

II, dispôr de capacidade didactica, ahí comprehendidos professores, laboratorios e demais condições necessarias ao ensino efficiente;

III, dispôr de recursos financeiros concedidos pelos governos, por instituições privadas e por particulares, que garantam o funcionamento normal dos cursos e a plena eficiencia da actividade universitaria;

IV, submeter-se ás normas geraes instituidas neste Estatuto.

Art. 6.º As universidades brasileiras poderão ser creadas e mantidas pela União, pelos Estados, ou, sob a forma de fundações ou de associações, por particulares, constituindo universidades federaes, estadoaes e livres.

Parapho unico. Os governos estaduais e poderão dotar as universidades por elles organizadas com patrimonio proprio, mas continuarão obrigados a

XI DECRETO N. 19.851—de 11 de Abril de 1931

Dispõe que o ensino superior no Brasil obedecerá, de preferencia, ao systema universitario, podendo ainda ser ministrado em institutos isolados, e que a organização technica e administrativa das universidades é instituida no presente decreto, rege-se os institutos isolados pelos respectivos regulamentos, observados os dispositivos do seguinte Estatuto das Universidades Brasileiras.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

TITULO I

Fins do ensino universitario

Art. 1.º O ensino universitario tem como finalidade: elevar o nivel da cultura geral; estimular a investigação scientifica em quaesquer dominios dos conhecimentos humanos; habilitar ao exercicio de actividades que requerem preparo technico e scientifico superior; concorrer, enfim, pela educação do individuo e da collectividade, pela harmonia de objectivos entre professores e estudantes e pelo aproveitamento de todas as actividades universitarias, para a

fornecer-lhes os recursos financeiros que se tomarem necessários a seu regular funcionamento.

Art. 7.º A organização administrativa e didáctica de qualquer universidade será instituída em estatutos, aprovados pelo Ministério da Educação e Saúde Pública, e que só poderão ser modificados por proposta do Conselho Universitário ao mesmo ministro, devendo ser ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 8.º O Governo Federal, mediante parecer do Conselho Nacional de Educação, poderá realizar accordo com os governos estaduais para a organização de universidades federaes, com-tituições de institutos de ensino superior federaes e estaduais, os quaes continuarão a gozar de personalidade jurídica propria e exercerão a actividade universitária com os recursos financeiros concedidos pelos Governos Federal e Estadual, ou por doações de quaesquer procedencias.

Paraphrasso unico. O mesmo accordo em casos especiaes, poderá ser realiado entre os governos e fundações privadas para os effectos da organização de universidades regionaes federaes.

Art. 9.º As universidades gozarão de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, didáctica e disciplinar, nos limites estabelecidos pelo presente decreto, sem prejuizo da personalidade jurídica que tenha ou possa ser attribuída pelos estatutos universitários a cada um dos institutos componentes da universidade.

Paraphrasso unico. Nas universidades officiaes, federaes ou estaduais, quaesquer modificações que interessem fundamentalmente á organização administrativa ou didáctica dos institutos universitários, só poderão ser effectivadas mediante sancção dos respectivos governos, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 10. Os direitos decorrentes da personalidade jurídica, que forem reconhecidos aos institutos componentes da universidade, só poderão ser exercidos em harmonia e em conexão com os direitos da personalidade jurídica que competem a universidade.

Art. 11. Qualquer universidade poderá ampliar a sua actividade didáctica pela incorporação progressiva de novos institutos de ensino superior de natureza tecnica ou cultural, mediante prévia aprovação do Conselho Universitário da respectiva universidade.

§ 1.º A incorporação para ser effectuada dependerá nas universidades federaes de decreto do Governo Federal e, nas universidades equiparadas, de acto do Ministro de Educação e Saúde Pública, devendo ser ouvido o Conselho Nacional de Educação.

§ 2.º Aos particulares que houverem contribuído com donativo para a fundação ou manutenção de universidade ou de seus institutos poderá ser assegurado pelos estatutos universitários o direito de verificar a regular applicação dos donativos feitos e de participar, pessoalmente ou por meio de representante junto ao Conselho Universitário, da administração do patrimonio doado.

CAPITULO II

Equiparação das universidades

Art. 12. As universidades estaduais ou livres poderão ser equiparadas ás universidades federaes para os effectos da concessão de titulos, dignidades e outros privilegios universitários, mediante inspecção prévia pelo Departamento Nacional de Ensino e ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Paraphrasso unico. O Ministro da Educação e Saúde Pública fixará em inspecções especiaes o processo de inspecção prévia, e quaes os elementos minimos de ordem material e financeira necessários á equiparação.

Art. 13. As universidades estaduais e livres equiparadas ficarão sujeitas a fiscalização do Governo Federal, por intermedio do Departamento Nacional de Ensino, que verificará a fiel observancia de todos os preceitos legais e estatutarios que regem a organização e o funcionamento da universidade e dos institutos que a compuzeram, solidarios e estritamente responsaveis pela eficiencia do ensino nelles ministrado.

Paraphrasso unico. A equiparação das universidades estaduais ou livres poderá ser suspensa emquanto não forem sanadas graves irregularidades por ventura verificadas no seu funcionamento, e será cassada por decreto do Governo Federal desde que, mediante prévio inquerito e ouvido o Conselho Nacional de Educação, ficar comprovado que não mais preenchhem os seus fins.

TITULO III

Administração universitária

Art. 14. As universidades serão administradas:

a) por um reitor;

b) por um Conselho Universitário. Paraphrasso unico. Na universidade haverá uma reitoria, tendo anexa uma secretaria geral, uma secção de contabilidade e quaesquer outros serviços que se fizerem necessários ao perfeito funcionamento da actividade administrativa universitária.

CAPITULO I

Nomeação e attribuições do reitor

Art. 15. O reitor é o orgão executivo supremo da universidade.

Paraphrasso unico. Constituem requisitos essenciaes para ser provido no cargo:

a) ser brasileiro nato;

b) pertencer ao professorado superior.

Art. 16. O reitor, nas universidades federaes e estaduais, será de nomeação dos respectivos governos, devendo a escolha recahir em nome constante de uma lista triplice, organizada em votação uninominal pelo Conselho Universitário.

Paraphrasso unico. O reitor será nomeado pelo prazo de tres annos, podendo ser reconduzido, desde que seja incluído novamente na lista triplice.

Art. 17. A escolha do reitor nas universidades equiparadas será regulada nos seus estatutos, dependendo, porém, a posse efectiva no cargo de prévio assentimento do Ministro de Educação e Saúde Pública, que poderá vetar a nomeação quando o candidato não oferecer garantias ao desempenho de tao altas funcções.

Art. 18. Constituem attribuições do reitor:

I) representar e dirigir a universidade, velando pela fiel observancia dos seus estatutos;

II, convocar e presidir a Assembléa Universitaria e o Conselho universitário;

III, assignar conjunctamente com o respectivo director do instituto universitário, os diplomas conferidos pela universidade;

IV, administrar as finanças da universidade;

V, nomear, licenciar e demittir o pessoal administrativo da reitoria;

VI, superintender os serviços da secretaria geral e os serviços annexos;

VII, nomear ou contractar professores, de accordo com resoluções do Conselho Universitário;

VIII, exercer o poder disciplinar;

IX, desempenhar todas as demais attribuições inherentes ao cargo de reitor, de accordo com os dispositivos estatutarios e com os moldes geraes do regimento universitário.

Art. 19. O reitor submeterá annualmente aos poderes competentes o organograma da universidade para o anno subsequente, acompanhado de relatório minucioso sobre a vida universitaria e de uma exposição das medidas reclamadas em beneficio do ensino.

Art. 20. O reitor terá direito a uma verba de representação, sem prejuizo da remuneração que lhe couber pelo exercicio do cargo de professor, de cujas funcções ficará dispensado enquanto exercer a reitoria.

Art. 21. O reitor usará, nas solemnidades universitarias, de vestes talares, com o distinctivo das suas altas funcções estabelecido no regimento interno da Universidade.

CAPITULO II

Constituição e attribuições do Conselho Universitário

Art. 22. O Conselho Universitário—orgão consultivo e deliberativo da universidade—sob a presidencia do reitor, será constituído:

a) pelos directores dos institutos que compõem a universidade;

b) por um representante de cada um dos institutos a que se refere o art. 5.º, item I, eleito pela respectiva congregação;

c) por um representante de associações, que fór constituída pelos diplomados da universidade em épocas anteriores;

d) pelo presidente do Directorio Central dos Estudantes, a que se refere o art. 107.

§ 1.º O Conselho Universitário elegerá o seu vice-presidente, que substituirá o reitor nos seus impedimentos ou, em caso de vacancia, o substituirá enquanto não se proceder á nomeação do novo reitor.

§ 2.º O Conselho Universitário se reunirá ordinariamente, pelo menos, de tres em tres mezes, por convocação do reitor, e, extraordinariamente, com indicação precisa da materia a tratar, quando convocado pelo reitor ou o requererem dous terços dos seus membros.

§ 3.º O Conselho Universitário delibetará validamente com a presença da maioria dos seus membros.

§ 4.º O comparecimento dos membros do Conselho Universitário, salvo motivo justificado, é obrigatório e preferencialmente a qualquer serviço do magistério.

§ 5.º Aos professores cathedráticos e estudantes será assegurado o direito de comparecer, pessoalmente, á sessão do Conselho Universitário, nos termos do art. 96.

Art. 23. Constituem attribuições do Conselho Universitário:

I, exercer, como órgão deliberativo, a jurisdição superior da universidade;

II, organizar a lista triplíce para o provimento do cargo de reitor;

III, eleger o seu vice-presidente;

IV, elaborar o regimento interno do conselho e da universidade;

V, aprovar os regimentos internos organizados para cada um dos institutos universitários, pelos respectivos conselhos tecnico-administrativos;

VI, deliberar sobre quaisquer modificações do Estatuto, da Universidade, de accordo com os altos interesses do ensino;

VII, aprovar modificações dos regulamentos de cada um dos institutos da universidade, attendidas as restricções, constantes deste estatuto;

VIII, approvar as propostas dos orçamentos annuaes dos institutos universitários, remetidos ao reitor pelos respectivos directores;

IX, organizar o orçamento de despesas da reitoria e suas dependencias, fixando as quotas annuaes com que deve contribuir para esse orçamento cada um dos institutos universitários;

X, autorizar as despesas extraordinarias não previstas nos orçamentos dos institutos universitários, que attendam as necessidades do ensino;

XI, approvar a prestação de contas, de cada exercicio, feita ao reitor pelos directores dos institutos universitários;

XII, resolver sobre a accção de legados e donativos, e deliberar sobre a administração do patrimonio da Universidade;

XIII, autorizar accordos entre os institutos universitários e sociedades industriaes, commerciaes ou particulares para a realização de trabalhos ou pesquisas;

XIV, autorizar o contracto de professores para a realização de cursos nos institutos universitários;

XV, organizar o quadro dos funcionarios administrativos da reitoria e dos institutos universitários e autorizar a nomeação de pessoal extranumerario dentro das verbas disponiveis;

XVI, resolver sobre os mandatos un-

versitários para a realização de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização, por iniciativa propria ou por proposta de qualquer instituto da Universidade;

XVII, organizar, de accordo com proposta dos institutos da Universidade, os cursos e conferencias de extensão universitária;

XVIII, deliberar sobre assumptos didacticos de ordem geral e approvar iniciativas ou modificações no regimen do ensino, não determinadas em regulamentos, propostas por qualquer dos institutos da Universidade, attendidas as condições em que se exercita a autonomia universitária.

XIX, decidir sobre a concessão do titulo de professor *honoris causa*;

XX, criar e conceder premios pecunia-rios ou honorificos destinados a estimular e recompensar actividades universitárias;

XXI, deliberar, em grau de recurso, sobre a applicação de penalidades, de accordo com os dispositivos do regimento interno da Universidade;

XXII, deliberar sobre providencias destinadas a prevenir ou corrigir actos de indisciplina collectiva, inclusive sobre o fechamento de cursos e mesmo de qual-quer instituto universitário;

XXIII, deliberar sobre questões omissas deste estatuto ou do regimento interno da Universidade e dos institutos universitários.

TITULO IV

Assemblea geral universitaria

Art. 24. A assemblea geral universitaria é o organismo constituido pelo conjunto dos professores de todos os institutos universitários.

Art. 25. A assemblea geral universitaria realizará annualmente uma reunião solemne, destinada:

I, a tomar conhecimento, por uma exposição do reitor, das principaes occupações da vida universitaria e dos progressos e aperfeiçoamentos realizados em qualquer dos institutos da universidade.

II, a assistir a entrega dos diplomas de doutor e de titulos honorificos.

§ 1.º Na reunião solemne de que trata este artigo, para a qual serão convidadas as altas autoridades da Republica, e dos professores, designado pelo Conselho Universitário, dissertará sobre thema de interesse geral, concernente á

educação em qualquer dos seus multiplos aspectos.

§ 2.º Em casos excepcionaes, o reitor poderá convocar reuniao extraordinaria da assemblea geral universitaria para assumpto de alta relevancia, que interesse á vida conjuncta dos institutos universitários.

TITULO V

Administração dos institutos universitários

Art. 26. Os institutos universitários serão administrados:

a) por um director;

b) por um conselho tecnico-administrativo;

c) pela Congregação.

Parapho unico. A administração dos institutos das universidades estaduais e livres poderá admitir variantes, estabelecidas nos respectivos regulamentos, no que respeita á existencia do conselho tecnico-administrativo, á investidura do director e á constituição da Congregação.

CAPITULO I

Nomeação e attribuições do director

Art. 27. O director dos institutos universitários, órgão executivo da direcção technica e administrativa dos institutos, será nomeado pelo Governo, que o escolherá de uma lista triplíce na qual serão incluídos os nomes de dous profes-

sores cathedráticos, eleitos por votação uninominal pela respectiva Congregação, e o doutro professor do mesmo instituto, eleito pelo Conselho Universitário.

§ 1.º O Conselho Universitário, recebido a lista da Congregação e accrescida do nome de sua escolha, deverá enviar a proposta de nomeação no Governo dentro do prazo maximo de trinta dias a contar da data em que se verificou a vaga.

§ 2.º Si, dentro do prazo acima fixado, não for enviada a proposta de que trata o parapho anterior, nomeará o Governo o director, escolhendo-o livremente dentre os professores cathedráticos do mesmo instituto.

§ 3.º O director terá exercicio pelo prazo de tres annos e só poderá figurar na lista triplíce seguinte pelo voto de dous terços da Congregação ou do Conselho Universitário.

Art. 28. Constituem attribuições do director de cada instituto universitário:

I—entender-se com os poderes superiores sobre os assumptos que interessam ao instituto e dependem de decisão daquelles;

II—representar o instituto em quaesquer actos publicos e nas suas relações com outros ramos da administração, instituições scientificas e corporações particulares;

III—assignar conjuntamente com o reitor, os diplomas expedidos pelo Instituto;

IV—fazer parte do Conselho Universitário;

V—assignar e expedir certificados dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização;

VI—convocar e presidir as reuniões do conselho tecnico-administrativo e da Congregação;

VII—executar e fazer executar as decisões dos órgãos administrativos da Universidade;

VIII dirigir a administração do instituto, de accordo com os dispositivos regulamentares e com decisões do conselho tecnico-administrativo e da Congregação;

IX—fiscalizar a fiel execução do regimen didactico, especialmente no que respeita á observancia de horarios e programas, á actividade de professores, docentes livres, auxiliares de ensino e estudantes;

X—manter a ordem e a disciplina em todas as dependencias do instituto, e propor ao conselho tecnico-administrativo providencias que se façam necessarias;

XI—superintender todos os serviços administrativos do instituto;

XII—remover de um para outro serviço os funcionarios administrativos, de accordo com as necessidades occorren-tes;

XIII—conceder férias regulamentares;

XIV—dar posse aos funcionarios docentes e administrativos;

XV—nomear os docentes livres, auxiliares de ensino e extranumerarios;

XVI—informar o conselho tecnico-administrativo sobre quaisquer assumptos que interessarem á administração e ao ensino;

XVII—apresentar annualmente ao reitor relatório dos trabalhos do instituto, nelle assignando as providencias indicadas para a maior eficiencia do ensino.

XVIII—applicar as penalidades regulamentares.

CAPITULO II

Constituição e atribuições do conselho tecnico-administrativo

Art. 29. O conselho tecnico-administrativo — órgão deliberativo — de accordo com dispositivo regulamentar de cada um dos institutos das Universidades federaes, será constituído de tres ou seis professores cathedraicos em exercicio do respectivo instituto, escolhido pelo Ministro da Educação e Saude Publica e renovados de um terço annualmente.

§ 1.º Para a constituição, renovação ou preenchimento de vagas do conselho, a Congregação organizará uma lista de nomes de professores com um numero duplo daquelle que deva constituir, renovar ou completar o mesmo conselho, devendo entre elles recahir a escolha do Ministro da Educação e Saude Publica.

§ 2.º A eleição será por escrutinio secreto e cada membro da Congregação votará apenas em tantos nomes distinctos quantos os necessarios a constituição, renovação ou preenchimento de vagas do respectivo conselho.

Art. 30. Constituem attribuições do conselho tecnico-administrativo: I — reunir-se em sessões ordinarias, pelo menos uma vez por mez, e, extraordinariamente, quando convocado pelo director; II — emitir parecer sobre quaisquer assumptos de ordem didactica, que hajam de ser submettidos á Congregação;

III — rever os programas de ensino das diversas disciplinas, afim de verificar si obedecem as exigencias regulamentares; IV — organizar horarios para os cursos officiaes ouvidos os respectivos professores, e attendidas quaesquer circumstancias que possam interferir na regularidade de frequencia e na boa ordem dos trabalhos didacticos;

V — autorizar a realização de cursos previstos no regulamento e dependentes de sua decisão, depois de rever e aprovar os respectivos programas; VI — fixar, annualmente, o numero de alumnos admittidos á matricula nos cursos seriados;

VII — fixar, e ouvido o respectivo professor, de accordo com os interesses do ensino, o numero de estudantes das turmas a seu cargo;

VIII — deliberar sobre as condições de pagamento pela execução de cursos remunerados;

TITULO VI

Organização didactica

Art. 32. Na organização didactica e nos methodos pedagogicos adoptados nos institutos universitarios será attendido, a um tempo, o duplo objectivo de ministrar ensino efficiente dos conhecimentos humanos adquiridos e de estimular o espirito de investigação original, indispensavel ao progresso das sciencias.

Art. 33. Para attender aos objectivos assignalados no art. anterior, reverterá constituir empenho maximo dos institutos universitarios a seleção de um corpo docente que offereça largas garantias de devotamento, ao magisterio, elevada cultura, capacidade didactica e altos predicados moraes; mas, além disso, os mesmos institutos deverão possuir todos os elementos necessarios á ampla objectivação do ensino.

Art. 34. Nos methodos pedagogicos do ensino universitario, em qualquer dos seus ramos, a instrução será collectiva, individual ou combinada, de accordo com a natureza e os objectivos do ensino ministrado.

Parágrafo unico. A rganização e serieação de cursos, os methodos de demonstração pratica ou exposição doutrinaria, a participação activa do estudante nos exercicios escolares, e quaesquer outros aspectos do regimen didactico serão instituidos no regulamento de cada um dos institutos universitarios.

Art. 35. Nos institutos de ensino profissional superior serão realizados os seguintes cursos:

a) cursos normaes, os quaes será executado, pelo professor cathedraico, o programma official da disciplina;

b) cursos equiparados, que serão realizados pelos docentes livres, de accordo com o programma approvedo pelo conselho tecnico-administrativo de cada instituto, e que terão os efeitos legais dos cursos anteriores;

c) cursos de aperfeiçoamento que se destinam a ampliar conhecimentos de qualquer disciplina ou de determinados dominios da mesma;

d) cursos de especialização, destinados a aprofundar, em ensino intensivo e systematizado, os conhecimentos necessarios a finalidades profissionais ou scientificas;

e) cursos livres, que obedecerão a programma previamente approvedo pelo conselho tecnico-administrativo do instituto onde devam ser realizados, e que versarão assumptos de interesse geral ou relacionados com qualquer das disciplinas ensinadas no mesmo instituto;

f) cursos de extensão universitaria, destinados a prolongar, em beneficio collectivo, a actividade tecnica e scientifica dos institutos universitarios.

Art. 36. Os cursos normaes serão realizados com a collaboraçoão dos auxiliares de ensino e ainda de docentes livres, de escolha do professor, quando este assim julgar conveniente.

Parágrafo unico. Nas disciplinas em que seja indicada a instrução individual do estudante, o professor cathedraico deverá realizar o ensino por turmas, cujo numero será fixado pelo conselho tecnico-administrativo do respectivo instituto.

Art. 37. Os cursos equiparados, em qualquer dos institutos universitarios, terão numero de alumnos fixado pelo respectivo conselho tecnico-administrativo, de accordo com os recursos didacticos de que dispuzer o docente livre para realizal-o com efficiencia.

Parágrafo unico. Estes cursos, quando autorizados pelo conselho tecnico-administrativo, serão feitos ou nas installações e com o material do proprio instituto, ou em installações e com os recursos didacticos do docente livre fora do instituto, em ambos os casos sujeitos ao mesmo regimen de fiscalizaçoão.

Art. 38. Serão abertas simultaneamente, antes do inicio dos cursos e para cada cadeira, inscripções para os cursos normaes e equiparados, sendo fixado pelo conselho tecnico-administrativo para cada docente, de accordo com os recursos didacticos de que dispuzer, o numero maximo de alumnos das respectivas turmas.

Parágrafo unico. A remuneraçoão dos docentes livres que regerem turmas será fixada no regulamento de cada instituto.

Art. 39. Os cursos de aperfeiçoamento e de especialização poderão ser organizados e realizados pelo professor cathedraico, ou pelos docentes livres, cabendo ao conselho tecnico-administrativo autorizar esses cursos, approvar os respectivos programas e expedir instruções relativas a seu funcionamento.

Parágrafo unico. Os mesmos cursos poderão ainda ser realizados, de accordo com a resolução do conselho tecnico-administrativo, por especialistas de alto valor e reconhecida experiencia.

Art. 40. A capacidade didactica dos institutos universitarios ainda poderá ser

ampliada na realização de cursos em institutos ou serviços técnicos ou científicos, nos quaes será ministrado alto ensino de especialização, no cumprimento de mandatos universitários, mediante prévio accordo do conselho universitario com os directores dos respectivos institutos ou serviços.

Art. 41. Os cursos livres constituirão oportunidade para que nos institutos universitários possa ser aproveitada, na instrução do estudante e em beneficio geral da cultura, a actividade didáctica de profissionaes especializadas em determinados ramos dos conhecimentos humanos.

Paraphrasso unico. Estes cursos, que serão autorizados pelo conselho tecnico-administrativo do respectivo instituto, e realizados de accordo com o programma por elle approved, poderão ser ministrados por membros do corpo docente universitario ou por profissionaes, nacionaes e estrangeiros, estranhos ao mesmo corpo docente, mas de reconhecido saber na materia que se propuzerem ensinar.

Art. 42. A extensão universitaria será effectivada por meio de cursos e conferencias de caracter educacional ou utilitario, uns e outros organizados pelos diversos institutos da universidade, com prévia autorização do conselho universitario.

§ 1.º Os cursos e conferencias, de que trata este artigo, destinam-se principalmente á diffusão de conhecimentos á vida individual ou collectiva, á pagação de idéas e principios que salvaguardem os altos interesses nacionaes.

§ 2.º Estes cursos e conferencias poderão ser realizados por qualquer instituto universitario em outros institutos de ensino tecnico ou superior, de ensino secundario ou primario, ou em condições que os façam accessíveis ao grande publico.

Art. 43. Os cursos normaes dos institutos universitarios serão realizados em períodos lectivos e terão a duração fixada nos regulamentos respectivos.

Paraphrasso unico. Os demais cursos terão duração e funcionamento regulados em instruccões dos conselhos tecnico-administrativos ou do conselho universitario.

Art. 44. O conselho universitario, de accordo com o parecer das congregações respectivas, poderá centralizar em um só instituto universitario o ensino de disciplinas fundamentais, cujos conhecimentos

habilitem á continuação dos estudos superiores de natureza tecnica ou cultural.

Paraphrasso unico. No caso previsto neste artigo, serão organizados programas de ensino de accordo com o criterio do melhor aproveitamento da disciplina fundamental nos estudos superiores consecutivos.

Art. 45. A frequencia dos alumnos em qualquer dos cursos universitarios a execução de exercicios e trabalhos practicos, bem como o estagio nos serviços didacticos serão previstos em dispositivos regulamentares para cada um dos institutos da universidade.

Art. 46. Além dos cursos destinados a transmitir o ensino de conhecimentos já adquiridos, os institutos universitarios deverão organizar e facilitar os meios para a realização de pesquisas originaes, que aproveitem aptidões e inclinações, não só do corpo docente e discente, como de quaisquer outros pesquisadores estranhos á propria universidade.

§ 1.º A amplitude das pesquisas a serem realizadas em qualquer dos institutos universitarios, assim como os re-cursos de ordem material que se fizerem necessários á execução das mesmas, dependerão de apreço e decisão do conselho tecnico-administrativo de cada instituto singular.

§ 2.º Salvaguardado o sigillo necessario, os profissionaes estranhos á universidade deverão submeter ao conselho tecnico-administrativo o plano e a finalidade das pesquisas que pretendem realizar, além de que as mesmas sejam autorizadas.

Art. 47. Cada um dos institutos universitarios, além dos programas das cadeiras, isolados ou reunidos em conjuncto por anno dos cursos seridos, deverá publicar, dentro do primeiro mez do anno lectivo, um prospecto do qual constarão os preceitos geraes universitarios attinentes aos estudantes e todas as informações que os possam orientar nos estudos, taes como a lista das autoridades universitarias, do corpo docente e do pessoal administrativo, e o horario das aulas com indicação dos respectivos professores.

Paraphrasso unico. A universidade fará publicar, no começo de cada anno lectivo, o seu livro annuario, que deverá conter a descripção da vida universitaria no anno anterior e quaesquer outras informações que interessem aos corpos docentes e discentes dos respectivos institutos universitarios.

mentos comprobatorios de merito do candidato:

I—dos diplomas e quaesquer outras dignidades universitarias e academicas apresentadas pelo candidato;

II—de estudos e trabalhos scientificos, especialmente daquelles que assignalem pesquisas originaes, ou revelem conceitamentos doutrinaes pessoais de real valor;

III—de actividades didacticas exercidas pelo candidato;

IV—de realizações practicas, de natureza tecnica ou professional, particularmente daquellas de interesse collectivo.

Paraphrasso unico. O simples desempenho de funções publicas, technicas ou não, a apresentação de trabalhos, cuja autoria não possa ser authenticada, e a exhibição de attestatos gratiosos não constituem documentos idoneos.

Art. 53. O concurso de provas, destinado a verificar a erudição e experiencia do candidato, bem como os seus predicados didacticos, constará de:

I—defesa de theses;

II—prova escrita;

III—prova pratica ou experimental;

IV—prova didactica.

Paraphrasso unico. O regulamento de cada um dos institutos universitarios determinará quaes das provas, referidas neste artigo, são necessarias ao provimento do cargo de professor cathedra-tico.

Art. 54. O julgamento do concurso de titulos e de provas, de que tratam os artigos anteriores, será realizado por uma commissão de cinco membros, que deverão possuir conhecimentos apropriados da disciplina em concurso, dos quaes dous serão indicados pela Congregação e tres outros escolhidos pelo Conselho tecnico-administrativo dentre professores de outros institutos de ensino superior ou profissionaes especializados de instituições technicas ou scientificas.

§ 1.º Caberá a esta commissão es-tudar os titulos apresentados pelo candidato e acompanhar a realização de todas as provas do concurso, além de fundamentalmente parecer minucioso, classificar os candidatos por ordem de merecimento e indicar o nome do candidato a ser provido no cargo.

§ 2.º O parecer de que trata o paragrapho anterior deverá ser submettido á Congregação, que só o poderá regeitar por dous terços de votos de todos os seus membros, quando unanime ou reunir quatro assignaturas concordes, e

Art. 48. O corpo docente dos institutos universitarios poderá variar na sua constituição, de accordo com a natureza do ensino a ser realizado, mas será formado nos moldes geraes, de:

a) professores cathedra-ticos;

b) auxiliares de ensino;

c) docentes livres;

e eventualmente:

d) professores contractados;

e) e outras categorias, de accordo com a natureza peculiar do ensino em cada instituto universitario.

TITULO VII
Corpo docente
CAPITULO I
Constituição

Art. 49. A seleção de professor cathedra-tico para qualquer dos institutos universitarios, deverá ser baseada em elementos seguros de apreciação do merito scientifico, da capacidade didactica e dos predicados moraes do professional a ser provido no cargo.

Art. 50. O provimento no cargo de professor cathedra-tico será feito por concurso de titulos e de provas, conforme os dispositivos regulamentares de cada um dos institutos universitarios.

Paraphrasso unico. No caso de re-condução de professores, o concurso será apenas de titulos.

Art. 51. Para a inscrição ao concurso de professor cathedra-tico o candidato terá que attender a todas as exigencias instituidas no regulamento do respectivo instituto universitario, em qualquer caso, deverá:

I—apresentar diploma professional ou scientifico de instituto onde se ministre ensino da disciplina a cujo concurso se propõe, além de outros titulos complementares referidos nos regulamentos de cada instituto;

II—provar que é brasileiro, nato ou naturalizado;

III—apresentar provas de sanidade e idoneidade moral;

IV—apresentar documentação da actividade professional ou scientifica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso.

Art. 52. O concurso de titulos constará da apreciação dos seguintes ele-

Professores cathedra-ticos
CAPITULO II

mentos comprobatorios de merito do candidato:

I—dos diplomas e quaesquer outras dignidades universitarias e academicas apresentadas pelo candidato;

II—de estudos e trabalhos scientificos, especialmente daquelles que assignalem pesquisas originaes, ou revelem conceitamentos doutrinaes pessoais de real valor;

III—de actividades didacticas exercidas pelo candidato;

IV—de realizações practicas, de natureza tecnica ou professional, particularmente daquellas de interesse collectivo.

Paraphrasso unico. O simples desempenho de funções publicas, technicas ou não, a apresentação de trabalhos, cuja autoria não possa ser authenticada, e a exhibição de attestatos gratiosos não constituem documentos idoneos.

Art. 53. O concurso de provas, destinado a verificar a erudição e experiencia do candidato, bem como os seus predicados didacticos, constará de:

I—defesa de theses;

II—prova escrita;

III—prova pratica ou experimental;

IV—prova didactica.

Paraphrasso unico. O regulamento de cada um dos institutos universitarios determinará quaes das provas, referidas neste artigo, são necessarias ao provimento do cargo de professor cathedra-tico.

Art. 54. O julgamento do concurso de titulos e de provas, de que tratam os artigos anteriores, será realizado por uma commissão de cinco membros, que deverão possuir conhecimentos apropriados da disciplina em concurso, dos quaes dous serão indicados pela Congregação e tres outros escolhidos pelo Conselho tecnico-administrativo dentre professores de outros institutos de ensino superior ou profissionaes especializados de instituições technicas ou scientificas.

§ 1.º Caberá a esta commissão estudar os titulos apresentados pelo candidato e acompanhar a realização de todas as provas do concurso, além de fundamentalmente parecer minucioso, classificar os candidatos por ordem de merecimento e indicar o nome do candidato a ser provido no cargo.

§ 2.º O parecer de que trata o paragrapho anterior deverá ser submettido á Congregação, que só o poderá regeitar por dous terços de votos de todos os seus membros, quando unanime ou reunir quatro assignaturas concordes, e

TITULO VII
Corpo docente
CAPITULO I
Constituição

Art. 49. A seleção de professor cathedra-tico para qualquer dos institutos universitarios, deverá ser baseada em elementos seguros de apreciação do merito scientifico, da capacidade didactica e dos predicados moraes do professional a ser provido no cargo.

Art. 50. O provimento no cargo de professor cathedra-tico será feito por concurso de titulos e de provas, conforme os dispositivos regulamentares de cada um dos institutos universitarios.

Paraphrasso unico. No caso de re-condução de professores, o concurso será apenas de titulos.

Art. 51. Para a inscrição ao concurso de professor cathedra-tico o candidato terá que attender a todas as exigencias instituidas no regulamento do respectivo instituto universitario, em qualquer caso, deverá:

I—apresentar diploma professional ou scientifico de instituto onde se ministre ensino da disciplina a cujo concurso se propõe, além de outros titulos complementares referidos nos regulamentos de cada instituto;

II—provar que é brasileiro, nato ou naturalizado;

III—apresentar provas de sanidade e idoneidade moral;

IV—apresentar documentação da actividade professional ou scientifica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso.

Art. 52. O concurso de titulos constará da apreciação dos seguintes ele-

mentos comprobatorios de merito do candidato:

I—dos diplomas e quaesquer outras dignidades universitarias e academicas apresentadas pelo candidato;

II—de estudos e trabalhos scientificos, especialmente daquelles que assignalem pesquisas originaes, ou revelem conceitamentos doutrinaes pessoais de real valor;

III—de actividades didacticas exercidas pelo candidato;

IV—de realizações practicas, de natureza tecnica ou professional, particularmente daquellas de interesse collectivo.

Paraphrasso unico. O simples desempenho de funções publicas, technicas ou não, a apresentação de trabalhos, cuja autoria não possa ser authenticada, e a exhibição de attestatos gratiosos não constituem documentos idoneos.

Art. 53. O concurso de provas, destinado a verificar a erudição e experiencia do candidato, bem como os seus predicados didacticos, constará de:

I—defesa de theses;

II—prova escrita;

III—prova pratica ou experimental;

IV—prova didactica.

Paraphrasso unico. O regulamento de cada um dos institutos universitarios determinará quaes das provas, referidas neste artigo, são necessarias ao provimento do cargo de professor cathedra-tico.

Art. 54. O julgamento do concurso de titulos e de provas, de que tratam os artigos anteriores, será realizado por uma commissão de cinco membros, que deverão possuir conhecimentos apropriados da disciplina em concurso, dos quaes dous serão indicados pela Congregação e tres outros escolhidos pelo Conselho tecnico-administrativo dentre professores de outros institutos de ensino superior ou profissionaes especializados de instituições technicas ou scientificas.

§ 1.º Caberá a esta commissão estudar os titulos apresentados pelo candidato e acompanhar a realização de todas as provas do concurso, além de fundamentalmente parecer minucioso, classificar os candidatos por ordem de merecimento e indicar o nome do candidato a ser provido no cargo.

§ 2.º O parecer de que trata o paragrapho anterior deverá ser submettido á Congregação, que só o poderá regeitar por dous terços de votos de todos os seus membros, quando unanime ou reunir quatro assignaturas concordes, e

mentos comprobatorios de merito do candidato:

I—dos diplomas e quaesquer outras dignidades universitarias e academicas apresentadas pelo candidato;

II—de estudos e trabalhos scientificos, especialmente daquelles que assignalem pesquisas originaes, ou revelem conceitamentos doutrinaes pessoais de real valor;

III—de actividades didacticas exercidas pelo candidato;

IV—de realizações practicas, de natureza tecnica ou professional, particularmente daquellas de interesse collectivo.

Paraphrasso unico. O simples desempenho de funções publicas, technicas ou não, a apresentação de trabalhos, cuja autoria não possa ser authenticada, e a exhibição de attestatos gratiosos não constituem documentos idoneos.

Art. 53. O concurso de provas, destinado a verificar a erudição e experiencia do candidato, bem como os seus predicados didacticos, constará de:

I—defesa de theses;

II—prova escrita;

III—prova pratica ou experimental;

IV—prova didactica.

Paraphrasso unico. O regulamento de cada um dos institutos universitarios determinará quaes das provas, referidas neste artigo, são necessarias ao provimento do cargo de professor cathedra-tico.

Art. 54. O julgamento do concurso de titulos e de provas, de que tratam os artigos anteriores, será realizado por uma commissão de cinco membros, que deverão possuir conhecimentos apropriados da disciplina em concurso, dos quaes dous serão indicados pela Congregação e tres outros escolhidos pelo Conselho tecnico-administrativo dentre professores de outros institutos de ensino superior ou profissionaes especializados de instituições technicas ou scientificas.

§ 1.º Caberá a esta commissão estudar os titulos apresentados pelo candidato e acompanhar a realização de todas as provas do concurso, além de fundamentalmente parecer minucioso, classificar os candidatos por ordem de merecimento e indicar o nome do candidato a ser provido no cargo.

§ 2.º O parecer de que trata o paragrapho anterior deverá ser submettido á Congregação, que só o poderá regeitar por dous terços de votos de todos os seus membros, quando unanime ou reunir quatro assignaturas concordes, e

TITULO VII
Corpo docente
CAPITULO I
Constituição

Art. 48. O corpo docente dos institutos universitarios poderá variar na sua constituição, de accordo com a natureza do ensino a ser realizado, mas será formado nos moldes geraes, de:

a) professores cathedra-ticos;

b) auxiliares de ensino;

c) docentes livres;

e eventualmente:

d) professores contractados;

e) e outras categorias, de accordo com a natureza peculiar do ensino em cada instituto universitario.

TITULO VII
Corpo docente
CAPITULO I
Constituição

Art. 49. A seleção de professor cathedra-tico para qualquer dos institutos universitarios, deverá ser baseada em elementos seguros de apreciação do merito scientifico, da capacidade didactica e dos predicados moraes do professional a ser provido no cargo.

Art. 50. O provimento no cargo de professor cathedra-tico será feito por concurso de titulos e de provas, conforme os dispositivos regulamentares de cada um dos institutos universitarios.

Paraphrasso unico. No caso de re-condução de professores, o concurso será apenas de titulos.

Art. 51. Para a inscrição ao concurso de professor cathedra-tico o candidato terá que attender a todas as exigencias instituidas no regulamento do respectivo instituto universitario, em qualquer caso, deverá:

I—apresentar diploma professional ou scientifico de instituto onde se ministre ensino da disciplina a cujo concurso se propõe, além de outros titulos complementares referidos nos regulamentos de cada instituto;

II—provar que é brasileiro, nato ou naturalizado;

III—apresentar provas de sanidade e idoneidade moral;

IV—apresentar documentação da actividade professional ou scientifica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso.

Art. 52. O concurso de titulos constará da apreciação dos seguintes ele-

TITULO VII
Corpo docente
CAPITULO I
Constituição

mentos comprobatorios de merito do candidato:

I—dos diplomas e quaesquer outras dignidades universitarias e academicas apresentadas pelo candidato;

II—de estudos e trabalhos scientificos, especialmente daquelles que assignalem pesquisas originaes, ou revelem conceitamentos doutrinaes pessoais de real valor;

III—de actividades didacticas exercidas pelo candidato;

IV—de realizações practicas, de natureza tecnica ou professional, particularmente daquellas de interesse collectivo.

Paraphrasso unico. O simples desempenho de funções publicas, technicas ou não, a apresentação de trabalhos, cuja autoria não possa ser authenticada, e a exhibição de attestatos gratiosos não constituem documentos idoneos.

Art. 53. O concurso de provas, destinado a verificar a erudição e experiencia do candidato, bem como os seus predicados didacticos, constará de:

I—defesa de theses;

II—prova escrita;

III—prova pratica ou experimental;

IV—prova didactica.

Paraphrasso unico. O regulamento de cada um dos institutos universitarios determinará quaes das provas, referidas neste artigo, são necessarias ao provimento do cargo de professor cathedra-tico.

Art. 54. O julgamento do concurso de titulos e de provas, de que tratam os artigos anteriores, será realizado por uma commissão de cinco membros, que deverão possuir conhecimentos apropriados da disciplina em concurso, dos quaes dous serão indicados pela Congregação e tres outros escolhidos pelo Conselho tecnico-administrativo dentre professores de outros institutos de ensino superior ou profissionaes especializados de instituições technicas ou scientificas.

§ 1.º Caberá a esta commissão estudar os titulos apresentados pelo candidato e acompanhar a realização de todas as provas do concurso, além de fundamentalmente parecer minucioso, classificar os candidatos por ordem de merecimento e indicar o nome do candidato a ser provido no cargo.

§ 2.º O parecer de que trata o paragrapho anterior deverá ser submettido á Congregação, que só o poderá regeitar por dous terços de votos de todos os seus membros, quando unanime ou reunir quatro assignaturas concordes, e

TITULO VII
Corpo docente
CAPITULO I
Constituição

por maioria absoluta, quando o parecer estiver apenas assignado por tres dos membros da commissão julgadora.

§ 3.º Em caso de recusa do parecer referido nos paragraphos antecedentes será aberto novo concurso.

Art. 55. Do julgamento do concurso caberá recurso, exclusivamente de nulidade, para o Conselho Universitario que, ouvida a Congregação do respectivo Instituto, instruirá o Ministro da Educação e Saude Publica, opinando pelo provimento ou não do recurso.

Art. 56. Para provimento no cargo de professor cathedratico, independente do concurso e antes da abertura deste poderá ser indicado, pelo voto de dous terços da Congregação de qualquer Instituto Universitario, o profissional insigne que tenha realizado invento ou descoberta de alta relevancia, ou tenha publicado obra doutrinaria de excepcional valor.

Paraphrasso unico. A indicação será proposta por um dos professores cathedraticos, mas só poderá ser effectivada mediante parecer de uma commissão de cinco membros, nos termos do art. 54.

Art. 57. O provimento no cargo de professor cathedratico de qualquer das disciplinas leccionadas nos institutos universitarios poderá ser feito, si assim o indicarem irrecusaveis vantagens para o ensino, pela transigencia de professor cathedratico de disciplina da mesma natureza, de outra ou da mesma universidade, de accordo com o processo individualmente, na realizacão de trabalhos escolares ou de pesquisas originaes.

Art. 58. A primeira nomeação para provimento no cargo de professor cathedratico, nos termos dos artigos anteriores, será feita por um periodo de 10 annos.

Paraphrasso unico. Findo o periodo de 10 annos, si o professor se candidatar novamente ao cargo, proceder-se-á a um concurso de titulos, na forma dos arts. 52 e 54 e ao qual só poderão concorrer professores cathedraticos e docentes livres da mesma disciplina ou de disciplinas affins, com cinco annos pelo menos de exercicio no magisterio.

Art. 59. O professor cathedratico, depois de reconduzido, gosará das garantias de vitalidade e inamovibilidade, de que só poderá ser privado por abandono do cargo ou sentença judicial.

Art. 60. Os vencimentos e outras vantagens supplementares concedidas

prorogar por mais cinco annos o exercicio na cathedra.

Art. 65. Aos professores cathedraticos jubilados, cujos serviços no magisterio forem considerados de excepcional relevancia, será conferido pelo Conselho Universitario o titulo de Professor emérito, cabendo-lhe o direito de realizar cursos livres, comparecer ás reuniões da Congregação, sem direito de voto activo ou passivo, e fazer parte de commissões universitarias.

Art. 66. A substituição do professor cathedratico obedecerá a dispositivos dos regulamentos de cada um dos institutos universitarios, devendo caber em primeiro logar aos docentes livres, e na ausencia delles, ao professores contratados, auxiliares de ensino, ou ainda a professores de outras disciplinas do mesmo Instituto, de accordo com a decisão do Conselho tecnico administrativo.

Art. 67. O professor de qualquer dos institutos universitarios, embora no gozo de vitalidade no cargo, poderá ser destituido, pelo voto de dous terços dos professores cathedraticos e sancção do Conselho Universitario, nos casos de incompetencia scientifica, incapacidade didactica, desidia inveterada no desempenho das suas funcções, ou actos incompativeis com a moralidade e a dignidade da vida universitaria.

Paraphrasso unico. A destituição de que trata este artigo só poderá ser effectivada mediante processo administrativo, no qual actuará uma commissão de professores, eleita pela Congregação do respectivo Instituto.

Art. 68. São considerados auxiliares de ensino os que cooperam com o professor cathedratico na realizacão dos cursos normaes, ou na pratica de pesquisas originaes, nos dominios de qualquer das disciplinas universitarias.

Paraphrasso unico. O numero, categoria, condições de admissoão e de permanencia no cargo, attribuições, subordinacão e vencimentos dos auxiliares de ensino serão instituidos nos regulamentos de cada um dos institutos universitarios, de accordo com a natureza e exigencias do ensino nelle ministrado.

Art. 69. Nos institutos de ensino profissional superior os auxiliares de ensino terão as seguintes categorias:

a) chefe de clinica;

b) chefe de laboratorio;

c) assistente;

d) preparador.

Paraphrasso unico. Os regulamentos dos institutos universitarios determinarão, em cada caso, quaes os auxiliares de ensino que serão de immediata confiança dos professores cathedraticos e cuja permanencia no cargo delles ficará dependente.

Art. 70. Os auxiliares de ensino, que cooperam com o professor cathedratico na realizacão dos cursos normaes, devirão, dous annos após a sua nomeação para o cargo, submeter-se ao concurso para a docencia livre, sob pena de perda automatica do cargo e de não poder ser auxiliar de ensino de outra disciplina, sem que haja obtido previamente a respectiva docencia livre.

CAPTULO IV

Professores contractados

Art. 71. Os professores contractados poderão ser incumbidos da regencia, por tempo determinado, do ensino de qualquer disciplina dos institutos universitarios, da cooperacão com o professor cathedratico no ensino normal da cadeira, da realizacão de cursos de aperfeiçoamento e de especializacão, ou ainda da execucao e direccão de pesquisas scientificas.

§ 1.º O contracto de professores, nacionaes ou estrangeiros, será proposto ao Conselho Universitario pelo Conselho tecnico-administrativo de qualquer dos institutos, com a justificacão ampla das vantagens didacticas ou culturais que indicam a providencia.

§ 2.º As attribuições e vantagens conferidas ao professor contractado serão discriminadas nos respectivos contractos.

CAPTULO V

Docentes livres

Art. 72. A docencia livre destina-se a ampliar, em cursos equiparados aos cursos normaes, a capacidade didactica dos institutos universitarios e a concorrer, pelo tirocinio do magisterio, para a formacão do corpo de professores.

Art. 73. O ensino ministrado pelo docente livre, em cursos equiparados, obedecerá ás linhas fundamentais dos cursos normaes, e deverá ser realizado de accordo com programma previamente approvedo pelo Conselho tecnico-administrativo do respectivo Instituto Universitario.

CAPTULO III

Auxiliares de ensino

Art. 68. São considerados auxiliares de ensino os que cooperam com o professor cathedratico na realizacão dos cursos normaes, ou na pratica de pesquisas originaes, nos dominios de qualquer das disciplinas universitarias.

Paraphrasso unico. O numero, categoria, condições de admissoão e de permanencia no cargo, attribuições, subordinacão e vencimentos dos auxiliares de ensino serão instituidos nos regulamentos de cada um dos institutos universitarios, de accordo com a natureza e exigencias do ensino nelle ministrado.

Art. 69. Nos institutos de ensino profissional superior os auxiliares de ensino terão as seguintes categorias:

a) chefe de clinica;

b) chefe de laboratorio;

c) assistente;

d) preparador.

Paraphrasso unico. Os regulamentos dos institutos universitarios determinarão, em cada caso, quaes os auxiliares de ensino que serão de immediata confiança dos professores cathedraticos e cuja permanencia no cargo delles ficará dependente.

Art. 70. Os auxiliares de ensino, que cooperam com o professor cathedratico na realizacão dos cursos normaes, devirão, dous annos após a sua nomeação para o cargo, submeter-se ao concurso para a docencia livre, sob pena de perda automatica do cargo e de não poder ser auxiliar de ensino de outra disciplina, sem que haja obtido previamente a respectiva docencia livre.

pectivos Institutos, o candidato defender uma these de sua autoria.

§ 1.º A these de que trata este artigo, para que seja acceta pelo respectivo Instituto, deverá constituir publicação de real valor sobre assumpto de natureza tecnica ou puramente scientifica.

§ 2.º A defesa de these será feita perante uma commissão examinadora, cujos membros deverão possuir conhecimentos especializados da materia.

Art. 91. O titulo de professor *honoris causa* constitue a mais alta dignidade conferida pelas universidades brasileiras.

§ 1.º O titulo de que trata este artigo só poderá ser conferido a personalidades scientificas eminentes, nacionaes ou estrangeiras, cujas publicações, inventos e descobertas tenham concorrido de modo apreciavel para o progresso das sciencias, ou tenha beneficiado a humanidade.

§ 2.º A concessão do titulo de professor *honoris causa* deverá ser proposta ao Conselho Universitario por qualquer uma das Congregações universitarias, após parecer de uma commissão de cinco membros do Instituto que tiver a iniciativa e approvação da proposta por todos terços de votos de todos os professores cathedraes do mesmo Instituto.

§ 3.º O diploma de professor *honoris causa* será expedido em reunão solemne da Assembléa Universitaria, com a presença do diplomado ou de seu representante idoneo.

TITULO XI
Corpo docente

Art. 92. Constituem o corpo docente das Universidades os alumnos regularmente matriculados em qualquer dos respectivos Institutos.

Art. 93. O corpo docente dos Institutos universitarios terá os seus direitos e deveres discriminados nos respectivos regulamentos, cabendo aos seus membros, em qualquer caso, os seguintes deveres e direitos fundamentaes:

- a) aplicar a maxima diligencia no aproveitamento do ensino ministrado;
- b) attender aos dispositivos regulaméntares, no que respeita á organização didactica dos Institutos universitarios e especialmente á frequencia das aulas e execução dos trabalhos praticos;

cessos de realização serão discriminados nos regulamentos dos Institutos universitarios:

- a) provas parciais;
- b) provas finais;
- c) medidas de trabalhos praticos ou de quaesquer outros exercicios escolares.

Art. 84. As provas de exame referidas no artigo anterior serão julgadas por comissões examinadoras, das quaes farão parte, obrigatoriamente, os professores e docentes livres que houverem realizado os respectivos cursos.

Art. 85. As taxas de exame serão fixadas em tabellas annexas aos regulamentos dos Institutos universitarios, que ainda deverão discriminar a gratificação a ser concedida aos membros das comissões examinadoras.

Art. 86. Os regulamentos de cada um dos Institutos universitarios fixarão a época em que deverão ser prestadas as provas exigidas para expedição de diplomas, ou para a promoção dos estudantes.

TITULO X

Diplomas e dignidades universitarias

Art. 87. As universidades brasileiras expedirão diplomas e certificados para assignar a habilitação em cursos seriados ou avulsos dos diversos titulos universitarios, e concederão titulos honoríficos para distinguir personalidades scientificas ou profissionais eminentes.

Art. 88. Os diplomas referentes a cursos superiores, habilitam ao exercicio legal da respectiva profissão.

Art. 89. Os certificados expedidos pelas universidades, destinam-se a provar a habilitação em cursos avulsos e de aperfeiçoamento ou especialização, de natureza cultural ou profissional, realizados em qualquer dos Institutos universitarios.

Paraphrasso unico. A expedição dos certificados de que trata esse artigo e os privilegios pelos mesmos conferidos serão discriminados nos regulamentos universitarios.

Art. 90. Além dos diplomas e certificados referidos nos artigos e paraphrassos anteriores, os Institutos universitarios de que trata o art. 5.º, item 1, expedirão diplomas de doutor quando, após a conclusão dos cursos normaes, technicos e scientificos, e attendidas outras exigencias regulamentares dos res-

terior, que as requererem, e quando apresentarem garantias pessoais de bem desempenharem as funções de magisterio.

Paraphrasso unico. As prerogativas da docencia livre, em casos excepcionaes, poderão ser conferidas transitivamente aos profissionais especializados das instituições technicas ou scientificas a que se refere o art. 40.

Art. 80. As causas que determinam a destituição dos professores cathedraes justificam identica penalidade em relação aos docentes livres.

TITULO VIII

Admissão nos cursos universitarios

Art. 81. A admissão inicial nos cursos universitarios obedecerá as condições geraes abaixo instituidas, além de outras que constituirão dispositivos regulaméntares de cada um dos Institutos universitarios:

- I, certificado do curso secundario fundamental de cinco annos e de um curso gymnasial superior, com a adaptação didactica, neste ultimo, aos cursos consecutivos;
- II, idade minima de 17 annos;
- III, prova de identidade;
- IV, prova de sanidade;
- V, prova de idoneidade moral;
- VI, pagamento das taxas exigidas.

Paraphrasso unico. Ao alumno matriculado em qualquer dos Institutos universitarios será lornecido um cartão de matricula, devidamente authenticado, que provará a sua identidade, e uma caderneta individual na qual será registado o seu *curriculum vitae* de estudante, tudo de accordo com dispositivos de cada Instituto universitario.

Art. 82. Não será permitida a matricula simultanea do estudante em mais de um curso, seriado, sendo, porém, permitido aos matriculados em qualquer curso seriado a frequencia de cursos avulsos, ou de aperfeiçoamento e especialização.

TITULO IX

Habilitação e promoção nos cursos universitarios

Art. 83. A verificação de habilitação nos cursos universitarios, seja para a expedição de certificados e diplomas, seja para a promoção aos periodos lectivos seguintes, será feita pelas provas de exame abaixo enumeradas e cujos pro-

§ 1.º Os cursos equiparados a que se refere este artigo poderão ser realizados no proprio Instituto ou fóra d'elle.

§ 2.º A autorização ao docente livre, para a realização de cursos equiparados fóra do Instituto, só será concedida pelo Conselho tecnico-administrativo, quando a verificação que o docente possui os elementos necessarios á eficiencia do ensino.

Art. 74. A instituição da docencia livre é obrigatoria em todos os Institutos universitarios.

Art. 75. O titulo de docente livre será conferido, de accordo com as normas fixadas pelos regulamentos de cada um dos Institutos universitarios, mas exigirá do candidato a demonstração, por um concurso de titulos e de provas, de capacidade technica e scientifica e de predados didacticos.

Paraphrasso unico. Os processos de realização e julgamento do concurso serão os dos arts. 51, 52, 53 e 54.

Art. 76. O docente livre será assegurado o direito de:

- a) realizar cursos equiparados;
- b) substituir o professor cathedraes nos seus impedimentos prolongados;
- c) colaborar com o professor cathedraes na realização dos cursos normaes;
- d) reger o ensino de turmas;

e) organizar e realizar cursos de aperfeiçoamento e a especialização relativos á disciplina de que é docente livre.

Paraphrasso unico. Os direitos referidos nos itens anteriores serão discriminados nos regulamentos de cada um dos Institutos universitarios.

Art. 77. A Congregação dos Institutos universitarios, de cinco em cinco annos, fará a revisão do quadro dos docentes livres, além de excluir aquellos que não houverem exercido actividade eficiente no ensino, ou não tiverem publicado qualquer trabalho de valor doutoriano, de observação pessoal ou de pesquisas que os recomende á permanencia nas funções de docente.

Art. 78. As attribuições e direitos, não referidos neste Estatuto, concernentes aos docentes livres, serão discriminados nos regulamentos dos Institutos universitarios.

Art. 79. As prerogativas da docencia livre, no que respeita a realização de cursos, poderão ser conferidas, pelo Conselho tecnico-administrativo dos Institutos universitarios, aos professores cathedraes de outras universidades, ou Institutos isolados de ensino supe-

c) observar o regimen disciplinar instituido nos regulamentos ou regimentos internos;

d) abster-se de quaisquer actos que possam importar em perturbacao da ordem, offensa dos bons costumes, desrespeito ás autoridades universitarias e aos professores;

e) contribuir na esphera da sua accção, para o prestigio crescente da Universidade;

f) appellar das decidoes dos órgaos administrativos, em qualquer instituto universitario, para os órgaos da administração de hierarchia superior.

g) comparecer á reunião do Conselho tecnico-administrativo ou do Conselho Universitario, que tiver de julgar necessario sobre a applicação de penas disciplinares, nos termos do art. 96;

h) constituir associação de classe para a defesa de interesses geraes e para tornar agradável e educativa a vida da collectividade;

i) fazer-se representar no Conselho Universitario.

TITULO XII

Regimen disciplinar

Art. 94. Caberá á administração de cada instituto universitario a responsabilidade de manter, nos mesmos, a fidelidade de todos os preceitos compatíveis com a boa ordem e a dignidade da instituição.

Art. 95. O regimen disciplinar, em relação aos corpos docente e discente e aos funcionarios administrativos de qualquer instituto universitario, será discriminado no regulamento e regimen interno, cabendo ao Director e ao Conselho tecnico-administrativo a fiscalização do regimen instituido, bem como a applicação das penalidades correspondentes a qualquer infracção commetida.

Paraphrased unico. Para as penalidades constantes de suspensão de professores, suspensão de estudante por mais de dois mezes ou exclusão do mesmo de qualquer instituto universitario e, ainda, suspensão do pessoal administrativo, não demissível *ad nutum*, por mais de tres mezes, haverá recurso da deliberação de qualquer orgão administrativo para o orgão de hierarchia immediatamente superior, resolvendo em ultima instancia o Ministro de Educação e Saude Publica.

Art. 96. Será facultado a qualquer membro do corpo docente ou discente dos institutos universitarios, pessoalmente

te ou por um representante autorizado, escolhido dentre os professores cathedrauticos, do mesmo instituto, comparecer á reunião do Conselho tecnico-administrativo ou do Conselho Universitario, em que haja de ser julgada, em grau de recurso qualquer penalidade ao mesmo imposta.

Art. 97. A qualquer orgão da hierarchia superior será facultado confirmar, annullar ou commutar as penalidades impostas aos membros do corpo docente ou discente, bem como aos funcionarios administrativos não demissíveis *ad nutum*.

Art. 98. Os conflictos entre os orgaos tecnico-administrativos dos institutos universitarios, ou entre elles e os membros do corpo docente, serão levados ao julgamento do Conselho Universitario, que decidirá do assumpto, podendo applicar penalidades de suspensão ou, no caso de autoridades administrativas, propor ao Ministro de Educação e Saude Publica a penalidade de demissão.

TITULO XIII

Vida social universitaria

As universidades brasileiras, solidarias nos mesmos propositos e aspirações de cultura, devem manter activo intercambio de entendimento e de cooperação, afim de que eficazmente contribuam para a grande obra nacional que lhes incumbem realizar.

Entre os institutos de qualquer universidade deverá haver permanente contacto, facilitado em reuniões collectivas, nas quaes os corpos docente e discente possam encontrar ambiente agradável e propicio á orientação e renovação dos ideaes universitarios. Mas, além disso, as universidades devem vincular-se intimamente com a sociedade, e contribuir, na esphera de sua accção, para o aperfeçoamento do meio.

Art. 99. A vida social universitaria terá como organizações fundamentais:

- a) associações de classe, constituídas pelos corpos docente e discente dos institutos universitarios;
- b) congressos universitarios de 2 annos;
- c) extensão universitaria;
- d) museu social.

Art. 100. Os professores das universidades poderão organizar uma associação de classe, denominada "Sociedade dos Professores Universitarios", que terá como presidente o respectivo Reitor, e na qual serão admittidos os membros do

corpo docente de qualquer instituto universitario.

§ 1.º A sociedade dos professores universitarios destina-se:

1.º, a instituir e effectivar medidas de previdencia e beneficencia, que possam aproveitar a qualquer membro do corpo docente universitario;

2.º, a effectuar reuniões de caracter scientifico, para communicações e discussões de trabalhos realizados nos institutos universitarios;

3.º, a promover reuniões de caracter social.

§ 2.º A sociedade de que trata este artigo terá as seguintes secções:

I—Secção de beneficencia e de previdencia;

II—Secção scientifica;

III—Secção social.

§ 3.º Para effectivar as providencias relativas á primeira das secções acima referidas, será organizada a "Caixa do Professorado Universitario", com os recursos provenientes de contribuição dos membros da Sociedade, de donativos de qualquer procedencia, e de uma contribuição annual de cada um dos institutos universitarios—fixado pelo Conselho Universitario.

§ 4.º As medidas de previdencia e beneficencia serão extensivas aos corpos discentes dos institutos universitarios, e nellas serão incluídas bolsas de estudo, destinadas a amparar estudantes economicamente pobres, que se recommendem, pela sua applicação e intelligencia, ao auxilio instituido.

Art. 101. Uma vez organizada, e eleita a respectiva Directoria, a Sociedade de Professores Universitarios deverá elaborar os estatutos, nos quaes serão discriminados os fins da mesma Sociedade e regulado o seu funcionamento.

Art. 102. Em connexão com as sociedades regionaes de professores universitarios, poderá ser organizado o "Directorio Nacional de Professores", constituido de dois representantes de cada uma das sociedades de professores universitarios e de um representante de cada uma das associações analogas, organizadas pelos institutos superiores de ensino não incorporados a universidades.

§ 1.º Caberá ao Directorio Central de Professores:

1.º, promover a defesa dos interesses geraes da classe;

2.º, decidir, sobre a accção conjunta das diversas universidades e institutos

de ensino superior; em assumptos de ordem geral;

3.º, suggerir medidas tendentes a mais approximar as diversas entidades e instituições tecnico-cientificas, e a fortalecer os laços de solidiedade entre as mesmas;

4.º, organizar, de accordo com os conselhos universitarios e com os conselhos tecnico-administrativos dos institutos isolados de ensino superior, congressos universitarios de dois em dois annos.

§ 2.º Os congressos, de que trata o paraphrased anterior, serão realizados successivamente nas cidades onde existem universidades ou institutos de ensino superior, e nellas serão ventilados os problemas geraes de ensino, as questões referentes á organização didactica dos institutos de ensino tecnico e profissional e quaisquer outros assumptos que possam interessar ao aperfeçoamento da cultura e da educação no Brasil.

Art. 103. O corpo discente de cada um dos institutos universitarios e dos institutos isolados de ensino superior organizará associações, destinadas a crear e desenvolver o espirito de classe, a defender os interesses geraes dos estudantes e a tornar agradável e educativo o convívio entre os membros dos corpos discentes dos institutos.

§ 1.º Os estatutos das associações referidas neste artigo, serão submettidos ao conselho tecnico-administrativo do respectivo instituto, para que sobre elles se manifeste e decida sobre as alterações necessarias.

§ 2.º Destes estatutos deverá fazer parte o codigo de ethica dos estudantes, no qual se prescrevam os compromissos que assumem de estuda prohibidade na execução de todos os trabalhos e provas escolares, de zelo pelo patrimonio moral e material do instituto a que pertencem e de submissão dos interesses individuais aos da collectividade.

Art. 104. As associações de estudantes de cada instituto, em das proprias directorias, elegerão um directorio, constituido de nove membros, que deverá ser reconhecido pelo conselho tecnico-administrativo como orgão legitimo da representação, para todos os effectos, do corpo discente do respectivo instituto.

§ 1.º No directorio de que trata o paraphrased anterior, serão constituídas as tres commissões seguintes, cada uma dellas de tres membros:

1.º, commissão de beneficencia e previdencia;

2.º comissão científica;
 3.º comissão social.
 § 2.º As attribuições da directoria de estudantes de cada instituto e especialmente de cada uma de suas comissões, serão discriminadas no respectivo regimento interno, que deverá ser elaborado pelos membros do directorio, de accordo com o conselho tecnico-administrativo e por este approvedo.
 § 3.º Caberá especialmente ao directorio de que tratam os artigos e paragraphos anteriores, além das attribuições discriminadas nos respectivos estatutos, a defesa dos interesses do corpo discente, e de cada um dos estudantes em particular, perante os órgãos da direcção tecnico-administrativa do instituto.

Art. 105. Com o fim de estimular as actividades das associações de estudantes, quer em obras de assistência material ou espiritual, quer em competições e exercicios esportivos, quer em comemorações e iniciativas de caracter social, reservará o conselho tecnico-administrativo do respectivo instituto, ao elaborar o orçamento annual, uma subvenção que não deverá exceder a importância das taxas de admissão ao anno lectivo anterior.

§ 1.º A importância, a que se refere este artigo, será posta à disposição do directorio na mesma medida com que concorram as associações do respectivo instituto universitario para os mesmos fins.
 § 2.º O directorio apresentará ao conselho tecnico-administrativo, ao termo de cada exercicio respectivo, o balanço, comprovando a applicação da subvenção recebida, bem como a quota correspondente concedida pelas associações, sendo vedada a distribuição de qualquer parcela de nova subvenção antes de approvedo o referendado balanço.

Art. 106. Aos estudantes que não puderem satisfazer as taxas escolares para o proseguimento dos cursos universitarios, poderá ser autorizada a matricula independente do pagamento das mensalidades, mas com a obrigação de indenização posterior.
 § 1.º Os estudantes beneficiados por esta providencia não poderão ser em numero superior a 10% dos alumnos matriculados.
 § 2.º As indenizações, de que trata este artigo, serão escripturadas e constituem um compromisso de honra, a ser

resgatado, posteriormente, de accordo com os recursos do beneficiado
 § 3.º Caberá ao directorio indicar ao conselho tecnico-administrativo quaes os alumnos do respectivo instituto necessitados do auxilio instituido neste artigo.

Art. 107. Destinado a coordenar e centralizar toda a vida social dos corpos discentes dos institutos de ensino superior, poderá ser organizado o Directorio Central dos Estudantes, constituído por alguns representantes de cada um dos directorios dos institutos universitarios ou isolados.

§ 1.º Ao Directorio Central dos Estudantes caberá:
 1.º defender os interesses geraes da classe perante as autoridades superiores do ensino e perante os altos poderes da Republica;

2.º promover a aproximação e maxima solidariedade entre os corpos discentes dos diversos institutos de ensino superior;
 3.º realizar entendimento com os directorios dos diversos institutos, afim de promover a realização de solemidades academicas e de reuniões sociais;

4.º organizar esportes, que aproveitem à saúde e robustez dos estudantes;
 5.º promover reuniões de caracter scientifico, nas quaes se exeritem os estudantes em discussões de temas doutrinarios ou de trabalhos de observação e de experiencia pessoal, dando-lhes oportunidade de adquirir espirito de critica;

6.º representar, pelo seu presidente, o corpo discente no Conselho Universitario.

§ 2.º O Directorio Central dos Estudantes, uma vez organizado e eleita a respectiva directoria, deverá elaborar, de accordo com o reitor da Universidade, o respectivo regimento interno, que será approvedo pelo Conselho Universitario.

Art. 108. Para effectivar medidas de previdencia e beneficencia, em relação aos corpos discentes dos institutos de ensino superior, inclusive para a concessão de bolsas de estudos, deverá haver entendimento entre a Sociedade dos Professores Universitarios e o Centro Universitario dos Estudantes, afim de que naquellas medidas seja obedecido rigoroso criterio de justiça e de oportunidade.

Paraphrasis unico. A secção de previdencia e de beneficencia da Sociedade de Professores organizará, de accordo

com o Centro Universitario de Estudos, o serviço de assistência medica e hospitalar aos membros dos corpos discentes dos institutos de ensino superior.

Art. 109. A extensão universitaria destina-se à diffusão de conhecimentos philosophicos, artisticos, litterarios e scientificos, em beneficio do aperfeiçoamento individual e colectivo.

§ 1.º De accordo com os fins acima referidos, a extensão universitaria será realizada por meio de cursos infra e extra-universitarios, de conferencias de propaganda e ainda de demonstrações practicas que se façam indicadas.

§ 2.º Caberá ao Conselho Universitario, em entendimento com os conselhos tecnico-administrativos dos diversos institutos, effectivar pelos meios convenientes a extensão universitaria.

Art. 110. Oportunamente será organizado pelo Conselho Universitario, com o indispensavel concurso dos institutos do ensino superior, o «Museu Social», destinado a congregiar elementos de formação, de pesquisa e de propagação da para o estudo e o ensino dos problemas economicos, sociais e culturais, que mais interessam ao país.

Paraphrasis unico. O museu organizará exposições permanentes e demonstrações illustrativas de tudo quanto interesse, directa ou indirectamente, ao desenvolvimento do país e a qualquer dos ramos da actividade nacional.

TITULO XIV

Disposições geraes e transitorias

Art. 111. O Governo instituirá, em regulamento especial, o regimen administrativo e didactico dos institutos federates localizados nos Estados, emquanto os mesmos não se integrem em unidade universitaria, devendo adoptar na mesma regulamentação as normas geraes estabelecidas no presente estatuto.

Paraphrasis unico. As questões didacticas e administrativas que interessarem a esses institutos singulares serão resolvidas pelo Ministro de Educação e Saude Publica, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 112. A revalidação de diplomas e certificados, conferidos por universidades ou institutos de ensino superior, de países estrangeiros, obedecerá aos dispositivos instituidos nos regulamentos dos institutos universitarios que confe-

rem diplomas e certificados equivalentes.

Art. 113. A denominação de Universidade, em documentos officiaes, só poderá ser usada pelas universidades federaes ou equiparadas, e os estabelecimentos de ensino, que se venham a organizar, não poderão adoptar a denominação de outros estabelecimentos anteriormente existentes.

Art. 114. A adaptação da presente reforma do Ensino Superior incumbirá ao Conselho Universitario, ouvidos os conselhos tecnico-administrativos, e propostas ao ministro de Educação e Saude Publica as medidas adequadas ao regimen de transição.

Paraphrasis unico. Nos institutos isolados de ensino superior, a mesma attribuição caberá aos conselhos tecnico-administrativos.

Art. 115. Os actuaes professores cathedraes dos institutos e estabelecimentos de ensino superior, e que gozarem dos direitos de vitaliciedade no cargo, ficam isentos do disposto no paragrapho unico do art. 58.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1931.
 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.

XII Decreto n. 19.867, de 15 de abril de 1931

Concedo aos bancos e outras instituições autorizadas a receber em cambio a Faculdade de Appor e inutilizar o sello devido por seus alunos e reu-nas nas listas que devem remetter distinctamente as repartições fiscalizadoras, e ás outras repartições.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições contidas no art. 1.º do decreto n.º 10.368, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Fica concedida aos bancos e casas bancarias autorizados a negociar em cambio, a faculdade de appor e inutilizar o sello devido por seus saques e remessas nas listas que devem remetter diariamente ás repartições fiscalizadoras.

§ 1.º Nos saques, recebidos, cartas ou outros documentos de remessa de dinheiro será mencionada, a importância de sello paga, a data da lista em que foi apposto e a repartição a qual foi esta remettida.

ramento á respectiva estação. Em caso algum, porém, será permitida a extensão de linhas aéreas ou subterrâneas em conexão ou conjugadas com os cabos submarinos, para servir a outras cidades do litoral ou do interior do país.

Art. 10. As empresas que obtiverem permissão para a exploração de serviços telegraphicos internacional e interior, poderão utilizar indistinctamente seus cabos submarinos para ambos os serviços, observado, porém, o disposto no art. 5.º, parágrafo unico, quanto ao serviço interior.

Art. 11. O trafego mutuo telegraphico entre as empresas de cabos submarinos só poderá ser executado por intermedio da Repartição Geral dos Telegraphos

Art. 12. O Governo Federal poderá autorizar o trafego mutuo de serviços telegraphico e radiotelegraphico, não permitindo, em caso algum, o trafego mutuo de serviços telegraphicos com os telephonicos ou radiotelephonicos.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.
Rio de Janeiro, 17 de abril de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS
José Americo de Almeida

Decreto n. 19.890 de 18 de abril de 1931
Diz respeito á organização do ensino secundario.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

TITULO I

Ensino Secundario

CAPITULO I

Dos cursos:

Art. 1.º O ensino secundario, oficialmente reconhecido, será ministrado no Collegio Pedro II e em estabelecimentos sub regimem de inspecção official.

Art. 2.º O ensino secundario comprehendera dous cursos seriados: fundamental e complementar.

Art. 3.º Constituido o curso fundamental as materias abaixo indicadas, divididas em cinco annos, de accordo com a seguinte senção:

1.ª serie: Portuguez — Francez — Historia da civilização — Geographia — Mathematica — Sciencias physicas e naturaes — Desenho — Musica (canto orpheonico).

2.ª serie: Portuguez — Francez — Inglez — Historia da civilização — Geographia — Mathematica — Sciencias physicas e naturaes — Desenho — Musica (canto orpheonico).

3.ª serie: Portuguez — Francez — Inglez — Historia da civilização — Geographia — Mathematica — Physica — Chimica — Historia natural — Desenho — Musica (canto orpheonico).

4.ª serie: Portuguez — Francez — Inglez — Latim — Allemão (facultativo) — Historia da civilização — Geographia — Mathematica — Physica — Chimica — Historia Natural — Desenho.

5.ª serie: Portuguez — Latim — Allemão (facultativo) — Historia da civilização — Geographia — Mathematica — Physica — Chimica — Historia natural — Desenho.

Art. 4.º O curso complementar, obrigatorio para os candidatos á matricula em determinados institutos de ensino superior, será feito em dous annos de estudo intensivo, com exercicios e trabalhos praticos individuais, e comprehendera as seguintes materias: Allemão ou Inglez, Latim, Litteratura, Geographia, Geophysica e Cosmographia, Historia da Civilização, Mathematica, Physica, Chimica, Historia natural, Biologia, Hygiene, Psychologia e Logica. Sociologia, Noções de Economia e Estatística, Historia da Philosophia e Desenho.

Art. 5.º Para os candidatos á matricula no curso juridico são disciplinas obrigatorias:
1.ª serie: Latim — Litteratura — Historia da civilização — Noções de Economia e Estatística — Biologia geral — Psychologia e Logica.
2.ª serie: Latim — Litteratura — Geographia Hygiene — Sociologia — Historia da Philosophia.

Art. 6.º Para os candidatos á matricula nos cursos de medicina, pharmacia e odontologia são disciplinas obrigatorias:
1.ª serie: Allemão ou Inglez — Mathematica — Physica — Chimica — Historia natural — Psychologia e Logica.
2.ª serie: Allemão ou Inglez — Physica — Chimica — Historia natural — Sociologia.

Art. 7.º Para os candidatos á matricula nos cursos de engenharia ou de architectura são disciplinas obrigatorias:
1.ª serie: Mathematica — Physica —

Chimica — Historia natural — Geographia e Cosmographia — Psychologia e Logica.
2.ª serie: Mathematica — Physica — Chimica — Historia natural — Sociologia — Desenho.

Art. 8.º O regulamento da Faculdade de Educação, Sciencias e Letras descreverá as materias do curso complementar que serão exigidas para a matricula em seus cursos.

Art. 9.º Durante o anno lectivo haverá ainda, nos estabelecimentos de ensino secundario, exercicios de educação physica obrigatorio para todas as classes.

Art. 10. Os programmas do ensino secundario, bem como as instruções sobre os methodos de ensino, serão expedidos pelo Ministerio da Educação e Saude Publica e revistos, de tres em tres annos, por uma commissão designada pelo ministro a qual serão submettidas as propostas elaboradas pela Congregação do Collegio D. Pedro II

Art. 11. Os programmas serão organizados de accordo com a duração do anno lectivo, de modo a ser ministrado nesse periodo o ensino de toda a materia nelle contida.

Art. 12. O ensino de curso complementar poderá ser ministrado nos estabelecimentos de ensino secundario officinalmente fiscalizados.

Art. 13. Enquanto não houver numero sufficiente de licenciados pela Faculdade de Educação, Sciencias e Letras, com exercicios no magisterio em estabelecimentos de ensino secundario officinalmente fiscalizados, serão mantidos, annexos aos institutos superiores officinaes ou equiparados, os cursos complementares respectivos.

Art. 14. Os programmas de ensino destes cursos, organizados e expedidos nos termos do art. 10, serão identicos aos do Collegio Pedro II.

Art. 15. Para a regencia das materias do curso complementar, leccionadas em curso annexo a qualquer instituto superior, terão preferencia, de accordo com suas habilitações, professores e docentes livres do mesmo, annualmente designados pelo respectivo conselho tecnico-administrativo.

Art. 16. Nos institutos officinaes de ensino superior, a remuneração devida aos docentes pela regencia de materias do curso complementar correrá por conta da renda do mesmo curso e, eventualmente, por conta da renda dos referidos institutos.

§ 2.º Esta remuneração não será inferior á gratificação nem superior ao ordenado de cathedratico.

CAPITULO III

Do corpo docente do Collegio Pedro II

Art. 14. O corpo docente do Collegio Pedro II será constituído por professores cathedraticos e auxiliares de ensino.

Art. 15. Os professores cathedraticos do Collegio Pedro II serão nomeados por decreto do Governo Federal, e escolhidos entre d'p: mados pela Faculdade de Educação, Sciencias e Letras mediante concurso de provas e titulos.

Paraphrasis unico. O concurso, de que trata este artigo, será realizado de accordo com instruções opportunamente expedidas pelo ministro da Educação e Saude Publica.

Art. 16. Enquanto não houver diplomados pela Faculdade de Educação, Sciencias e Letras, o cargo de professor no Collegio Pedro II será provido por concurso, nas condições estabelecidas para a escolha dos cathedraticos dos institutos de ensino superior, devendo ser indicados pelo Conselho Nacional de Educação os tres membros da commissão examinadora extranhos á Congregação.

Art. 17. O professor será nomeado por 10 annos, findos os quaes, sendo candidato á recondução no cargo, haverá no- dato á recondução a que só poderão concorrer, além delle, professores de outros estabelecimentos de ensino secundario, cuja nomeação tambem tenha sido feita mediante concurso.

Art. 18. O julgamento deste concurso será feito por uma commissão, escolhida nos termos do artigo anterior, e consistirá da apreciação de publicações organicas ou didacticas e quaisquer outros trabalhos scientificos ou litterarios apresentados pelos candidatos.

Art. 19. Não sendo candidato á recondução o professor cujo mandato terminou, o concurso será de titulos e provas e se processará nos termos dos artigos anteriores.

CAPITULO III

Da admissão ao curso secundario

Art. 18. O candidato á matricula no 1.º anno de estabelecimento de ensino secundario prestará exame de admissão na segunda quinzena de fevereiro.

Art. 19. A inscripção neste exame será feita de 1 a 15 do referido mez median-

te requerimento firmado pelo candidato ou seu representante legal.

§ 2.º Constarão do requerimento a idade, filiação, naturalidade e residência do candidato.

§ 3.º O requerimento virá acompanhado de atestado de vacinação antivaricólica recente e do recibo de pagamento de taxa de inscrição.

Art. 19. O candidato a exame de admissão provará ter a idade mínima de 11 annos.

Paraphrasso unico. Quando o estabelecimento se destinar ao ensino de rapazes e o regimen for o de internato, a idade do candidato não excederá de 13 annos.

Art. 20. Não será permitida inscrição para exame de admissão na mesma época, em mais de um estabelecimento de ensino secundario, sendo nulos os exames realizados com a falta deste dispositivo.

Art. 21. O exame de admissão se realizará no estabelecimento em que o candidato pretender matricula.

Paraphrasso unico. A banca examinadora será constituída por professores do Collegio Pedro II, por tres professores do mesmo, sob a presidência do director; nos estabelecimentos sob regimen de fiscalização permanente ou preliminar, por dous professores tirados do quadro docente sob a presidência de um dos catholicos do Instituto.

Art. 22. O exame de admissão consistirá de provas escriptas de portuguez (redacção e dictado) e outra de arithmetica (calcullo elemental), e de provas oraes sobre elementos das disciplinas e sobre rudimentos de Geographia geral e do Brasil e Sciencias naturaes.

Art. 23. O Departamento Nacional do Ensino expedirá instrucções que regulem o processo e julgamento dessas provas.

CAPITULO IV

Do regimen escolar

Art. 24. A matricula no curso secundario será processada de 1 a 14 de março.

Art. 25. O requerimento de matricula virá instruido com os seguintes documentos:

a) certificado de habilitação no exame de admissão, para a matricula no 1.º anno, ou certificados de habilitação nas materias da série anterior, para matricula nos demais annos;

b) atestado de sanidade; c) recibo de pagamento da taxa de matricula.

Art. 26. É permitida a transferencia de alumnos de uns para outros estabelecimentos de ensino secundario, officiaes ou sob regimen de inspecção permanente ou preliminar.

§ 1.º Só se effectuará transferencia de alumnos no periodo de férias.

§ 2.º A transferencia se fará mediante guia expedida pelo estabelecimento de ensino em que esteja matriculado o alumno, e da qual constará minuciosa informação sobre sua vida escolar.

§ 3.º Pela guia de transferencia que expedir cobrará o estabelecimento uma taxa fixa, determinada pelo Departamento Nacional de Ensino.

Art. 27. Será permitida, no Collegio Pedro II e nos estabelecimentos a elle equiparados, a matricula de alumnos transferidos de estabelecimentos extrangeiros de ensino, si ficar officalmente comprovado que os certificados, exhibidos são validos para a matricula em cursos officiaes de ensino superior do paiz em que foram expedidos.

§ 1.º Os certificados, de que trata este artigo, deverão estar authenticados pela competente autoridade consular brasileira ou pelo representante diplomatico do paiz em que estiver situado o Instituto de ensino cursado pelo candidato.

§ 2.º Aceita a transferencia, será o candidato classificado na série do curso secundario correspondente á que tenha cursado no extrangeiro, submettendo-se, em época legal e pagas as devidas taxas, a exame das materias de que não possuiu certificados de habilitação e exigidas para sua adaptação ao curso secundario brasileiro.

Art. 28. O candidato á matricula em Instituto superior de ensino, que apresentar certificado de terminação de curso gymnasial lido no extrangeiro, nas condições do artigo anterior, submettendo-se á no Collegio Pedro II ou, nos Estados, em estabelecimento official de ensino secundario, na época legal e pagas as devidas taxas, aos exames de portuguez, chrotophographia do Brasil e Historia complementar, referentes ao Instituto superior em que pretenda ingressar e que, pelos programmas da escola frequentada pelo candidato, não tenham sido estudadas com o desenvolvimento exigido.

Art. 29. O anno lectivo começará em 15 de março e terminará em 30 de novembro, não podendo haver modificação dessas datas sendo por motivo de força maior, mediante autorização do ministro da Educação e Saude Publica.

Art. 30. Além dos meses de janeiro e fevereiro será considerada de férias escolares a segunda quinzena do mez de junho.

Art. 31. O horario escolar será organizado pelo director antes da abertura dos cursos, fixada em 50 minutos a duração de cada aula, com intervalo obrigatorio de 10 minutos, no minimo, entre uma e outra.

Art. 32. Cada turma não terá menos de 20 nem mais de 28 horas de aula por semana, excluidos desse tempo os exercicios de educação physica e as aulas de musica.

Art. 33. Será obrigatoria a frequencia das aulas, não podendo prestar exame, no fim do anno, o alumno cuja frequencia não attingar a tres quartos da totalidade das aulas da respectiva série.

Art. 34. Haverá durante o anno lectivo arguições, trabalhos praticos e, ainda, provas escriptas parciais, com attribuição de nota, que será graduada de zero a dez.

Art. 35. Mensalmente, a partir de abril, deverá ser attribuida a cada alumno, e em cada disciplina, pelo respectivo professor, pelo menos uma nota relativa a arguição oral ou a trabalhos praticos.

§ 1.º A média das notas attribuidas durante o mez servirá para o computo da média annual que constituirá a nota final de trabalhos escolares.

§ 2.º A falta da média mensal por não comparecimento, qualquer que seja o pretexto, inclusive por doença, equivalerá a nota zero.

Art. 36. Haverá annualmente, em cada classe e para cada disciplina quatro provas escriptas parciais, constituintes a média dessas quatro notas a nota final de provas parciais.

§ 1.º As provas parciais não serão assignadas, mas recolhidas de modo a que possam ser posteriormente identificados os respectivos autores.

§ 2.º As provas assignadas terão a nota zero.

§ 2.º O alumno que não comparecer a qualquer prova parcial, seja qual for o motivo, terá a nota zero.

Art. 37. As provas parciais, depois de julgadas pelos professores e inspectores, serão encerradas, por disciplinas e

série, em envolucro que será lacrado em 15 de março e rubricado pelo respectivo inspector e por um representante do estabelecimento de ensino.

§ 1.º Só depois de concluido este processo, será feita a identificação dos autores das provas, organizando-se ao mesmo tempo, para remessa ao Departamento Nacional de Ensino, a relação dos nomes dos alumnos e das notas a elles respectivamente attribuidas.

§ 2.º Os envolucros referidos neste artigo ficarão archivados nos estabelecimentos e serão remetidos ao Departamento Nacional de Ensino, caso por este requisitados.

Art. 38. Encerrado o periodo lectivo, serão os alumnos submettidos a provas finais, que constarão, para cada disciplina, de prova oral ou pratico-oral nas materias que admittirem trabalhos de laboratório, e versarão sobre toda a materia do programma.

§ 1.º As provas finais serão prestadas perante uma banca examinadora, constituída de dous professores do estabelecimento de ensino, sob a presidência do inspector da respectiva classe.

§ 2.º A nota da prova final será a média das notas attribuidas pelos examinadores e pelo inspector.

§ 3.º Do julgamento da prova final de cada disciplina será feita uma relação, em duas vias, de que constem, distinctamente, as notas attribuidas pelos examinadores e pelo inspector.

§ 4.º Desta relação terão sciencia exclusivamente a directoria do estabelecimento e o Departamento Nacional de Ensino.

Art. 39. Será considerado approvedo na ultima série, ou promovido á série seguinte, o alumno que obtiver:

a) nota final superior a tres em cada disciplina;

b) média igual ou superior a cinco no conjunto das disciplinas da série.

§ 1.º A nota final em uma disciplina será a média das tres notas finais de trabalhos escolares, provas parciais e prova final.

§ 2.º A nota final em desenho será apurada pela média das notas obtidas em todos os trabalhos propostos durante o anno lectivo.

Art. 40. As provas a que se referem os dous artigos anteriores serão realizadas em dezembro, e haverá na primeira quinzena de março uma segunda época de exames.

Art. 41. Não será admittido á prova final, quer em primeira, quer em segunda

de matriculas e com as distancias e facilidades de communicacao entre elles, constituindo districtos de inspecção.

Paraphrasso unico. O ministro da Educacao e Saude Publica, por proposta do Departamento Nacional do Ensino, creará novos districtos, ou fará nova distribuição dos estabelecimentos de ensino por districto, sempre que o aconselhar em suas exigencias da inspecção.

Art. 53. A inspecção permanente, em cada districto, será exercida pelos inspectores e caberá aos inspectores geraes a incumbencia de percorrer os districtos não só para fiscalizar a marcha dos servicos, como para soluccionar divergencias suscitadas entre os inspectores e os dirigentes dos estabelecimentos de ensino.

Art. 54. Incumbe á inspecção velar pela fiel observancia das disposições deste decreto, que forem applicaveis aos estabelecimentos de ensino sob o regimen de inspecção preliminar ou permanentemente, bem como das disposições dos respectivos regulamentos.

Art. 55. O inspector remetterá mensalmente ao Departamento Nacional do Ensino, em duas vias dactylographadas, um relatório minucioso e de caracter confidencial, a respeito dos trabalhos de cada serie e cada disciplina da sua seriação nos estabelecimentos do districto.

§ 1.º Duas vezes por anno deverá constar do relatório uma apreciação succinta sobre a qualidade do ensino ministrado, por disciplina em cada serie, methods adoptados, assiduidade de professores e alumnos, bem como suggestões sobre providencias que devam ser tomadas, caso se torne necessaria a intervenção do Departamento Nacional de Ensino.

§ 2.º O pagamento dos vencimentos aos inspectores só será autorizado depois de recebido o relatório do mez anterior.

Art. 56. Incumbe ao inspector interir-se, por meio de visitas frequentes, da marcha dos trabalhos de sua secção, devendo para isso, por serie e disciplina:

a) assistir a lições de exposição e demonstração pelo menos uma vez por mez;

b) assistir, igualmente, pelo menos uma vez por mez, as aulas de exercicio escolares ou de trabalhos praticos dos alumnos, cabendo-lhe designar quaes destes devam ser arguidos e apreciar o criterio de attribuição das notas;

CAPITULO III
Dos inspectores

Art. 58. Os inspectores são nomeados por concurso e, dentre estes, por accesso, os inspectores geraes.

Art. 59. Para os efeitos da inspecção as disciplinas do ensino secundario serão distribuidas nas seguintes secções:

Secção A (Letras): Linguas (portuguez, francez, inglez, allemão e latim) e litteratura.

Secção B (Ciencias mathematicas, physicas e chemicas)

Mathematica, Physica, Chémica, Geographica e Cosmographia e Desenho.

Secção C (Ciencias biologicas e economicas): Geographia (politica e economica), Historia da civilização, Historia natural, Biologia geral e Hygiene, Psychologia e Logica, Sociologia e Noções de Economia e Estatistica.

Art. 60. O concurso, a que se refere o art. 58, versará sobre todos as disciplinas da secção em que se increver o candidato a inspector e, ainda, sobre Pedagogia geral e Methodologia das mesmas disciplinas.

§ 1.º Para os candidatos á secção C haverá ainda provas sobre Hygiene escolar e educação physica.

§ 2.º Será tambem exigida pratica de dactylographia, devendo para isso ser dactylographadas pelo candidato ás provas escriptas do concurso.

Art. 31. Para inscrever-se no concurso de inspector deverá o candidato reunir os requisitos:

época, o alumno cuja média das notas finais de trabalhos escolares e provas parciais, no conjuncto das disciplinas, seja inferior a tres.

Art. 42. Aos exames de segunda época serão admitidos os alumnos inhabilitados em primeira ou os que, tendo mais de 30 lihas durante o anno lectivo, por motivo de doença ou outro, devidamente comprovado, obtiverem, não obstante, a media exigida no artigo anterior.

Art. 43. Os alumnos inhabilitados em dous annos successivos, nos termos do art. 41, não serão novamente admitidos á matricula nos estabelecimentos de ensino secundario officiaes, nem a examens estabelecimentos sob inspecção permanente ou preliminar.

TITULO II
Inspeção do ensino secundario
CAPITULO I

Dos estabelecimentos equiparados de ensino secundario

Art. 44. Serão officialmente equiparados para o efeito de expedir certificações de habilitação, validos para os fins legais, os alumnos nelle regularmente matriculados, os estabelecimentos de ensino secundario mantidos por governo estadual, municipalidade, associação ou particular, observadas as condições abaixo prescriptas.

Art. 45. A concessão, de que trata o artigo anterior, será requerida ao ministro da Educacao e Saude Publica, que fará verificar pelo Departamento Nacional de Ensino si o estabelecimento satisfaz as condições essenciaes de:

I, dispor de installações, de edificios e material didactico, que preencham os requisitos minimos prescriptos pelo Departamento Nacional de Ensino;

II, ter corpo docente inscripto no Registro de Professores;

III, ter regulamento que haja sido approved, previamente, pelo Departamento Nacional de Ensino;

IV, offerrecer garantias bastantes de funcionamento normal pelo periodo minimo de dous annos.

Art. 46. Satisfeitas as condições do artigo anterior e paga a quota annual minima de inspecção, ficará o estabelecimento em regimen de inspecção preliminar por prazo não inferior a dous annos.

CAPITULO II
Do servico de inspecção.

Art. 51. Subordinado ao Departamento Nacional de Ensino, é creado o servico de inspecção aos estabelecimentos de ensino secundario, sendo seus orgaos, junto áquelles, os inspectores e os inspectores geraes.

Art. 52. Para os fins da inspecção os estabelecimentos de ensino secundario serão grupados de accordo com o numero

- a) ser brasileiro, nato ou naturalizado;
 b) ser maior de 22 annos e menor de 35;
 c) apresentar attestado de idoneidade moral e sanidade;
 d) apresentar certificado de aprovação em todas as disciplinas do curso secundario.

Paraphrasso unico. A exigencia da letra d) será substituida, opportunamente, por um certificado especial de estudos na Faculdade de Educação, Sciencias e Letras.

Art. 62. O regimento interno do Departamento Nacional de Ensino disporá sobre a constituição das commissões examinadoras, natureza das provas, seu julgamento, bem como dos titulos exhibidos e, ainda, sobre todo o processo do concurso.

§ 1.º A natureza e o numero das provas, bem como o processo do concurso, serão modificados pelo Conselho Nacional de Educação, um anno após concluido o curso dos primeiros diplomados na Faculdade de Educação, Sciencias e Letras.

§ 2.º Para inscrição em concurso, depois de modificado o processo a que se refere este artigo, será substituido o certificado da letra d) do art. 61 pelo seu paraphrasso unico.

Art. 63. As notas em cada prova serão graduadas de zero a dez, sendo exigido, para a habilitação no concurso, o minimo de seis em qualquer das disciplinas e a média final de todas as provas igual ou superior a sete.

Art. 64. Approvado em concurso, terá o candidato direito ao provimento no cargo de inspector, quando se verificar vaga na secção a que concorreu, respeitadas a classificação por merecimento e o direito de propriedade para os de igual classificação.

Paraphrasso unico. O direito garantido neste artigo caducará si, tres annos após a data da aprovação em concurso, não se der vaga que aproveite ao candidato.

Art. 65. O inspector terá exercicio, em cada districto, pelo prazo de tres annos consecutivos.

§ 1.º A trasferecia de inspectores se fará annualmente, no periodo de ferias, abrangendo de cada vez todos os da mesma secção didactica.

§ 2.º A designação do districto, em que passará a servir o inspector, será feita mediante sorteio.

§ 3.º Para o inspector que fôr designado o mesmo districto em que vinha

exercendo suas funcções, proceder-se-ha a novo sorteio.

Art. 66. É obrigatoria, para o inspector, a residencia na sede do districto em que esteja em exercicio.

Art. 67. O numero de inspectores geraes será fixado pelo ministro da Educação e Saude Publica, por proposta do Conselho Nacional de Educação, crescendo, como o de inspectores, à medida das necessidades da inspecção.

§ 1.º Serão designados, de inicio, oito inspectores, escolhidos dentre os melhores classificados em concurso, para exercerem em commissão taes funcções.

§ 2.º Ao fim de quatro annos serão nomeados, pelo ministro da Educação e Saude Publica, mediante proposta do Departamento Nacional de Ensino, os inspectores geraes effectivos, recaiando a commissão ou inspectores effectivos, que melhores provas de assiduidade, capacidade e devotamento aos assumptos do ensino houverem dado.

TITULO III

Registro de professores

Art. 68. Fica instituido, no Departamento Nacional do Ensino, o Registro de Professores, destinado à inscricção dos candidatos ao exercicio do magisterio em estabelecimentos de ensino secundario, officinaes, equiparados ou em inspecção preliminar.

Art. 69. A titulo provisório será concedida inscricção no Registro de Professores aos que o requererem dentro de seis mezes a contar da data da publicação deste decreto, instruindo o requerimento, dirigido ao Departamento Nacional de Ensino, com os seguintes documentos:

- prova de identidade;
- prova de identidade moral;
- certidão de idade;
- certidão de aprovação em instituto official de ensino secundario ou superior, do paiz ou estrangeiro, nas disciplinas em que pretendam inscricção;
- qualesquer titulos ou diploma scientificos que possuum, bem com exemplares de trabalhos publicados;
- prova de exercicio regular do magisterio, pelo menos durante dous annos.

Paraphrasso unico. O documento, a que se refere este artigo na letra d), poderá ser substituido por qualquer titulo idoneo, a juizo de uma commissão no-

eliminar, os respectivos directores e inspectores promoverão reunidas a que possam comparecer os paes ou representantes legais dos alumnos, com o intuito de desenvolver, em collaboração harmonica, a acção educativa da escola.

Art. 75. O professor de musica do Collegio Pedro II será contratado.

Paraphrasso unico. Os exercicios de educação physica no Collegio Pedro II, ficarão a cargo dos actuaes professores de gymnastica e dos professionistas que para esse fim forem contratados.

Art. 76. Fica extincta a livre docencia no Collegio Pedro II, respeitadas os direitos dos actuaes docentes livres.

Art. 77. Haverá nas duas secções do Collegio Pedro II alumnos gratuitos, nas condições especificadas no respectivo regimento interno.

Art. 78. O regimento interno do Collegio Pedro II determinará, de accordo com a natureza das disciplinas, o limite maximo de alumnos por turma.

Art. 79. Os alumnos do curso secundario de estabelecimentos de ensino secundario, que não estejam sob o regimen de inspecção instituido pelo presente decreto, poderão requerer, até 30 de novembro de anno corrente, inscricção em exame nas materias das series em que se encontrem matriculados, mediante apresentação dos seguintes documentos:

J—Certidão de aprovação no exame de admissao, quando se tratar de inscricção em exame nas materias da primeira série, a de aprovação nas materias da série anterior, quando pretender o candidato exame das demais séries do curso secundario;

II—Recibo de pagamento da taxa de inscricção em exame.

§ 1.º Os exames de que trata este artigo se realizarão em janeiro do anno proximo, no Districto Federal, no Collegio Pedro II, e, nos Estados, em estabelecimentos de ensino secundario sob inspecção, mantidos pelos Governos estaduais.

§ 2.º O exame de cada disciplina consistirá de uma prova escrita e de uma prova oral ou pratico-oral conforme a natureza da disciplina.

§ 3.º A constituição das mezas examinadoras, bem como o processo de julgamento das provas se farão de accordo com instrucções approvadas pelo ministro da Educação e Saude Publica, que serão expedidas pelo Departamento Nacional do Ensino.

§ 4.º Ao candidato inhabilitado em exame, na época de que trata este ar-

TITULO IV

Disposições geraes e transitorias

Art. 74. No Collegio Pedro II e nos estabelecimentos de ensino secundario sujeitos à inspecção permanente ou pre-

tigo, será facultada transferência para estabelecimento de ensino secundário sob inspecção, no qual cursará, de novo, a série em cujo exame não lograra aprovação.

§ 5.º Nenhum candidato poderá inscrever-se, simultaneamente, para exames nos termos deste artigo, em mais de um estabelecimento de ensino, sendo nullo qualquer exame realizado com infracção deste dispositivo, caso em que se applicará ainda ao estudante a penalidade de suspensão de estudos pelo prazo de um anno.

Art. 80. Será permitido aos estudantes, que tenham mais de seis preparatorios, obtidos sob o regimen de exames parcellados, prestar os que lhes faltarem, nos termos da legislação anterior, conjuntamente com o exame vestibular, nos institutos de ensino superior onde pretendam matricula.

§ 1.º O candidato aos exames de que trata este artigo deverá juntar ao requerimento de inscripção os seguintes documentos:

a) certificados dos preparatorios obtidos sob o regimen de exames parcellados;

b) recibo de pagamento da taxa de inscripção em exame.

§ 2.º Os exames referidos neste artigo versarão, para cada disciplina sobre a materia constante dos programmas que vigoraram, no anno de 1929, para o ensino do Collegio Pedro II.

§ 3.º Os exames de preparatorios a que se refere este artigo deverão ser prestados na época dos exames vestibulares do anno proximo.

Art. 81. A presente reforma se applicará immediatamente aos alumnos da primeira e segunda séries do ensino secundario, proseguindo os das demais séries o curso na forma da legislação anterior a este decreto e ficando, para se matricularem nos cursos superiores, sujeitos a exame vestibular.

§ 1.º Os programmas dos cursos a serem feitos de accordo com a seriação da legislação anterior serão os adoptados pelo Collegio Pedro II em 1930.

§ 2.º Para a immediata execução deste decreto e necessaria adaptação dos alumnos ao novo regimen didactico, o ministro da Educação e Saude Publica expedirá as instrucções que julgar convenientes.

Art. 82. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1931
110. da Independencia e 43.º da Republica.

GETULIO VARGAS,

Francisco Campos.

XV) DECRETO N. 19.901 - de 22 de Abril de 1931

Estabelece a marcação obrigatoria dos tecidos de fabricação brasileira e dá outras providencias.

O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo à conveniencia de tomar notorio o grão de adeantamento a que já chegaram no Brasil as industrias de fiapção e tecelagem, nas suas diferentes modalidades, evitando o abuso de serem muitos tecidos brasileiros apresentados nos nossos mercados como sendo de proveniencia estrangeira, decreta:

Art. 1.º Todos os tecidos, de qualquer especie, fabricados no Brasil, serão, pelas respectivas fabricas, marcados de tal modo que facilmente se possa reconhecer a sua proveniencia brasileira.

Art. 2.º A marcação a que se refere o artigo anterior deverá ser feita, de preferencia, e sempre que possivel por meio de decalcomanias, applicadas nos tecidos em logar conveniente, com espaços livres, não superiores a tres metros, e contendo obrigatoria mente a declaração de - Industria Brasileira.

Parapho unico. As fabricas poderão também, si assim o preferirem, tecer nas ourelas a declaração - Industria Brasileira, - com espaços livres não superiores a tres metros.

Art. 3.º Nos tecidos em que não seja possivel applicar nenhum desses processos, a marcação distinctiva constará de tres fios bem visiveis, situados em toda a extensão das ourelas, com as côres verde, azul e amarella.

Art. 4.º Todos os artefactos, inclusive as meias e outros artigos de malharia, conterão em cada peça a declaração obrigatoria de - Industria Brasileira.

Art. 5.º Não será permittida a importação de tecidos estrangeiros que contenham nas suas ourelas, ou junto dellas, fios com as côres verde, azul e amarella ou verde e amarella.

Art. 6.º Os transgressores destes preceitos ficarão sujeitos a multa de 100\$000 a 1:000\$000, que será cobrada em dobro para cada reincidencia.

Art. 7.º O presente decreto entrará em vigor 90 dias depois da sua publica-

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1931,
110.º da Independencia e 43.º da República.

GETULIO VARGAS
José Maria Whitaker

XVIII) DECRETO N. 19.941 — de 30 de Abril
de 1931

Dispõe sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.º Fica facultado, nos estabelecimentos de instrução primaria, secundaria e normal, o ensino da religião.

Art. 2.º Da assistencia ás aulas de religião haverá dispensa para os alumnos cujos paes ou tutores, no acto da matrícula, a requererem.

Art. 3.º Para que o ensino religioso seja ministrado nos estabelecimentos officiaes de ensino é necessario que um grupo de, pelo menos, vinte alumnos se proponha a recebê-lo.

Art. 4.º A organização dos programas do ensino religioso e a escolha dos livros de texto ficam a cargo dos ministros do respectivo culto, cujas communicações, a este respeito, serão transmitidas ás autoridades escolares interessadas.

Art. 5.º A inspecção e vigilancia do ensino religioso pertencem ao Estado, no que respeita a disciplina escolar, e ás autoridades religiosas, no que se refere a doutrina e a moral dos professores.

Art. 6.º Os professores de instrução religiosa serão designados pelas autoridades do culto a que se referir o ensino ministrado.

Art. 7.º Os horarios escolares deverão ser organizados de modo que permitam aos alumnos o cumprimento exacto dos seus deveres religiosos.

Art. 8.º A instrução religiosa deverá ser ministrada de maneira a não prejudicar o horario das aulas das demais materias do curso.

Art. 9.º Não é permitido aos professores de outras disciplinas impugnar os ensinamentos religiosos ou, de qualquer outro modo, offender os direitos de consciencia dos alumnos que lhes são confiados.

Art. 10. Qualquer duvida que possa surgir a respeito da interpretação deste decreto deverá ser resolvida de commum

acordo entre as autoridades civis e religiosas, afim de dar á consciencia das familias todas as garantias de authenticidade e segurança do ensino religioso ministrado nas escolas officiaes.

Art. 11.º O Governo poderá, por simples aviso do Ministerio da Educação e Saúde Publica, suspender o ensino religioso nos estabelecimentos officiaes de instrução quando assim o exigirem os interesses da ordem publica e a disciplina escolar.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1931,
110.º da Independencia e 43.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos

XIX) DECRETO N. 19.924 — de 27 de Abril
de 1931

Dispõe sobre as terras devolutas.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo a que cabe aos Estados o dominio das terras devolutas, em virtude do art. 64 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

Attendendo a que essas tem sido, muitas vezes e em muitos logares, invadidas, ou até usurpadas mediante artificios fraudulentos e criminosos, inclusive a simulação de titulos antigos de propriedade, frustrando-se as garantias de que o Codigo Civil revestiu os bens publicos;

Attendendo a que urge facilitar e fortalecer a acção dos Estados na reintegração e na defesa dessa parte de seus patrimonios e ao mesmo tempo, orientar e promover o bom aproveitamento dessas terras, de conformidade com os altos interesses nacionaes.

Decreta:

Art. 1.º Compete aos Estados regular a administração; concessão, exploração, uso e transmissão das terras devolutas, que lhes pertencem, excluida sempre (Cod. Civil, arts. 66 e 67) a aquisição por usucapião, e na conformidade do presente decreto e leis federaes applicaveis.

Art. 2.º Na concessão de terras devolutas, observadas as regras que a legislação respectiva consignar, se procurará sempre facilitar e estimular a formação de pequenas propriedades, e a sua oc-

Red. For.
Ano 1931 - Vol.

prestando serviço militar apenas o ordenado dos respectivos cargos, sem prejuízo, todavia, das etapas a que fizerem jus, nos termos do art. 12 do decreto n. 5.167 A, de 2 de janeiro de 1927.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de Abril de 1932,
111.º da Independência e 44.º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

Oswaldo Aranha

Protogenes Guimarães

José Fernandes Leite de Castro

Afranjo de Mello Franco

Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do ministro.

III) DECRETO N. 21.228 — de 31 de março de 1932

Restabelece o recurso de revista nas causas civis e das outras providências

Retificação

a) de errônea interpretação da lei; b) da não apreciação ou falsa apreciação da prova.

IV, logo após serão os autos conclusos, sucessivamente o relator e aos revisores por dez dias a cada um, findos os quais o relator pedirá da para o julgamento, que deverá realizar-se dentro de cinco dias, observando-se na respectiva sessão o processo estabelecido para o julgamento das apelações.

Art. 3.º Dentro do prazo de dez dias, contados da data da publicação deste decreto, poderá ser o recurso de revista ainda usado nos casos em que, propozação recisória a partir de 20 de dezembro de 1923, foi a mesma julgada preliminarmente inadmissível ou incabível.

Parágrafo unico. O recurso, neste caso, poderá ser interposto ou perante o presidente da Câmara, ou perante o juiz de direito da respectiva Vara, se os autos já tiverem baixado à instância inferior, o qual os remeterá imediatamente àquele presidente, para ordenar o respectivo processo.

IV) DECRETO N. 21.205 — de 28 de março de 1932

Crêa a Vara de Registros Públicos na Justiça Local do Distrito-Federal

Retificação

Art. 1.º Fica creada a Vara de Registros Públicos na Justiça Local do Distrito-Federal com as atribuições do art. 85, parágrafos 3.º, 4.º e 5.º do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, artigo unico do decreto n. 20.661, de 16 de novembro de 1931 e art. 4.º do decreto n. 20.731, de 27 de novembro do mesmo ano, classificada na primeira instancia e sem onus para o Estado.

V) DECRETO N. 21.170 — de 17 de Março de 1932

Revoga o § 1.º do decreto n. 50.199, de 10 de julho de 1931, permitindo acumulação de funções de município, e outras, com os preventos de função publica.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve, revogar no art. 1.º do decreto n. 20.199, de 10 de julho de 1931, o dispositivo seguinte: § 1.º Os funcionários, que tenham direito a receber pensão cumulativamente com a sua remuneração, na conformidade do dispositivo supra, deverão, dentro de 15 dias da publicação deste decreto, declarar, ás repartições de contabilidade respectivas, as importancias de uma e de outra, a fim de calcular-se a dedução a fazer, sob pena de perda definitiva da pensão».

Rio de Janeiro, 17 de março de 1932,
111.º da Independência e 44.º da República.

GETULIO VARGAS.

José Fernandes Leite de Castro.

José Americo de Almeida.

Francisco Campos.

Protogenes Guimarães.

Oswaldo Aranha.

Afranjo de Mello Franco.

Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do ministro.

VII) DECRETO N. 21.241 — de 4 de Abril de 1932

Consolida as disposições sobre a organização do ensino secundário em outras providências.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil publica o seguinte decreto:

TITULO I

Ensino secundario

CAPITULO I

Dos cursos e da seriação

Art. 1.º O ensino secundario, oficialmente reconhecido, será ministrado no Colegio Pedro II e em estabelecimentos sob regime de inspeção oficial.

Art. 2.º O ensino secundario compreenderá dois cursos senhados; fundamental e complementar.

Art. 3.º Constituirão o curso fundamental as disciplinas abaixo indicadas, distribuidas em cinco anos, de acordo com a seguinte seriação:

1.ª série: Português—Francês—História da civilização—Geografia—Matematica—Ciencia fisicas e naturais—Desenho—Música (canto orfeonico).
2.ª série: Português—Francês—Inglês—História da civilização—Geografia—Matematica—Ciencias fisica e naturais—Desenho—Música (canto orfeonico).
3.ª série: Português—Francês—Inglês—História da civilização—Geografia—Matematica—Fisica—Quimica—Historia natural—Desenho—Música (canto orfeonico).

4.ª série: Português—Francês—Inglês—Latim—Alemão (facultativo)—Historia da civilização—Geografia—Matematica—Fisica—Quimica—Historia natural—Desenho.

5.ª série: Português—Latim—Alemão (facultativo)—Historia da civilização—Geografia—Matematica—Fisica—Quimica—Historia natural—Desenho.
Parágrafo unico. Além das disciplinas constantes da seriação instituida neste artigo, os estabelecimentos de ensino secundario poderão ministrar o ensino facultativo de outras, uma vez que não seja alterado o regime de horas semanais referido no art. 34.

Art. 4.º O curso complementar, obrigatorio para os candidatos á matricula em determinados institutos de ensino superior, será feito em dois anos de estudo

do intensivo, com exercicio e trabalhos práticos individuais, e compreenderá as seguintes disciplinas: Alemão ou Inglês, Latim, Literatura, Geografia, Geofisica e Cosmografia, História da civilização, Matemática, Fisica, Quimica, História natural, Biologia geral, Higiene, Psicologia e Logica, Sociologia, Noções de Economia e Estatística, História da Filosofia e Desenho.

Art. 5.º Para os candidatos á matricula no curso juridico são disciplinas obrigatorias:

1.ª série: Latim—Literatura—História da civilização—Noções de Economia e Estatística—Biologia geral—Psicologia e Logica.

2.ª série: Latim—Literatura—Geografia—Higiene—Sociologia—História da Filosofia.

Art. 6.º Para os candidatos á matricula nos cursos de medicina, farmacia e odontologia são disciplinas obrigatorias:

1.ª série: Alemão ou Inglês—Matematica—Fisica—Quimica—Historia natural—Psicologia e Logica.

2.ª série: Alemão ou Inglês—Fisica—Quimica—Historia natural—Sociologia—Desenho.

Art. 7.º Para os candidatos á matricula nos cursos de engenharia ou de arquitetura são disciplinas obrigatorias:

1.ª série: Matematica—Fisica—Quimica—Historia natural—Geofisica e Cosmografia—Psicologia e Logica.

2.ª série: Matematica—Fisica—Quimica—Historia natural—Sociologia—Desenho.

Art. 8.º O regulamento da Faculdade de Educação, Ciencias e Letras descreverá as disciplinas do curso e minará quais as disciplinas do curso complementar que serão exigidas para matricula em seus cursos.

Art. 9.º Durante o ano letivo haverá ainda, nos estabelecimentos de ensino secundario, exercicios de Educação fisica obrigatorios para todas as classes.

Art. 10. Os programas do ensino secundario, bem como as instruções sobre os metodos de ensino, expedidos pelo Ministerio da Educação e Saude Publica, serão revistos, de tres em tres anos, por uma comissão designada pelo ministro.

§ 1.º A comissão de que trata este artigo serão remetidas as propostas elaboradas pela Congregação do Colegio Pedro II, bem como os resultados de inqueritos realizados pelo Departamento Nacional do Ensino entre os professores dos estabelecimentos equiparados e sob o regime de inspeção.

2.º Os programas serão organizados de modo que o ensino da matéria nelles contida possa ser ministrado no decurso do respectivo ano letivo.

Art. 11. O curso complementar poderá ser organizado no Collegio Pedro II e, tambem, a juizo do Conselho Nacional de Educação e mediante inspeção especial, nos estabelecimentos de ensino no secundario equiparados ou livres, que oferecerem, quer em instalações, quer na constituição do corpo docente, garantias bastantes á eficiencia do seu funcionamento.

§ 1.º Emquanto não forem em numero sufficiente os cursos complementares organizados nos termos deste artigo, poderão ser mantidas, anexas aos institutos superiores federais e equiparados, as séries correspondentes á respectiva adaptação didactica.

§ 2.º Os programas de ensino do curso complementar serão organizados e expedidos nos termos do art. 10.

Art. 12. Para a regencia das disciplinas do curso complementar, leccionadas em curso anexo a qualquer instituto superior, terá preferéncia, de accordo com as suas habilitações, professores e docentes livres do mesmo, anualmente designados pelo respectivo Conselho tecnico-administrativo.

§ 1.º Nos institutos federais de ensino superior, a remuneração devida aos docentes pela regencia de disciplinas do curso complementar correrá por conta da renda do mesmo curso e, eventualmente, por conta da renda dos referidos institutos.

§ 2.º Esta remuneração não será inferior á gratificação nem superior ao ordenado de catedratico.

CAPITULO II

Do corpo docente do Collegio Pedro II

Art. 13. O corpo docente do Collegio Pedro II será constituído por professores catedraticos, professores contratados e auxiliares de ensino.

Parágrafo unico. Os vencimentos e outras vantagens supplementares, concedidas aos membros de corpo docente do Collegio Pedro II, serão fixados em tabeas de accordo com a natureza do ensino e a extensão do trabalho exigido.

Art. 14. Os professores catedraticos do Collegio Pedro II serão nomeados por decreto do Governo Federal e escolhidos entre diplomados pela Faculdade de

Educação, Ciências e Letras, mediante concurso de provas e de titulos.

Parágrafo unico. O concurso, de que trata este artigo, será realizado de accordo com as instruções oportunamente expedidas pelo ministro da Educação e Saude Publica.

Art. 15. Emquanto não houver diplomados pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras, o cargo de professor no Collegio Pedro II será provido por concurso, nas condições estabelecidas para a escolha dos catedraticos dos institutos de ensino superior, devendo ser indicados pelo Conselho Nacional de Educação, e os tres membros da comissão examinadora estranhos á Congregação.

Art. 16. O professor será nomeado por 10 anos, findos os quais, sendo candidato á recondução no cargo, haverá novo concurso, a que só poderá concorrer, além dele, professores de outros estabelecimentos de ensino secundario, cuja nomeação tambem tenha sido feita mediante concurso.

§ 1.º O julgamento deste concurso será feito por uma comissão, escolhida nos termos do artigo anterior, e consistirá da apreciação de publicações originaes ou didacticas e quaisquer outros trabalhos scientificos ou literarios apresentados pelos candidatos.

§ 2.º Não sendo candidato á recondução o professor cujo mandato termina o concurso será de titulos e de provas e se processará nos termos do artigo anterior.

Art. 17. Os professores contratados serão incumbidos de orientação e fiscalização do ensino de linguas vivas, mediante contrato firmado como o Ministerio da Educação e Saude Publica.

§ 1.º Os vencimentos atribuidos aos professores contratados serão de doze contos anuais, devendo o respectivo contrato ser proposto pelo diretor da seção do Collegio Pedro II á qual devam prestar serviços.

§ 2.º Os professores contratados, nos termos deste artigo, terão como auxiliares professores, brasileiros ou estrangeiros, admitidos anualmente, por norriana de contrato; os quais terão á seu cargo turmas de 15 a 20 alunos.

Art. 19. O professor de Música do Collegio Pedro II será contratado de accordo com disposições do respectivo regulamento.

Parágrafo unico. Os exercicios de Educação fisica do Collegio Pedro II ficarão á cargo dos atuais professores e dos

profissionais que para este fim foram contratados.

Art. 19. Os auxiliares de ensino serão nomeados pelo diretor da seção do Collegio Pedro II, a que pertencerem as disciplinas a cujo ensino devam prestar concurso.

§ 1.º As nomeações dos auxiliares de ensino, nos termos deste artigo, serão feitas mediante indicação dos professores catedraticos com os quais devam cooperar e de cuja confiança dependa a respectiva permanencia no cargo.

§ 2.º O numero dos auxiliares de ensino variará de accordo com as necessidades didacticas das disciplinas, principalmente das que exijam trabalhos de gabinete ou de laboratorio.

§ 3.º Aos auxiliares de ensino caberão atribuições, prerrogativas e vencimentos que serão discriminados no regulamento do Collegio Pedro II.

CAPITULO III

Da admissão ao curso secundario

Art. 20. O candidato á matricula na 1.ª série de estabelecimento de ensino secundario prestará exame de admissão na segunda quinzena de fevereiro.

§ 1.º A inscrição neste exame será feita de 1 a 15 do referido mês, mediante requerimento firmado pelo candidato ou seu representante legal.

§ 2.º Constarão do requerimento a idade, filiação, naturalidade e residencia do candidato.

§ 3.º O requerente virá acompanhado de atestado de vacinação anti-variolica recente e do recibo de pagamento da taxa de inscrição.

Art. 21. O candidato a exame de admissão deverá provar, por certidão do registro civil, ter a idade de 11 anos ou que a completará até 30 de junho do ano em que requerer inscrição.

Art. 22. Não será permitida inscrição em exame de admissão, na mesma epocha, em mais de um estabelecimento de ensino secundario, sendo nulos os exames realizados com transgressão deste dispositivo.

Art. 23.—O exame de admissão se realizará no estabelecimento de ensino em que o candidato pretender matricula.

§ 1.º O exame de admissão prestado no Collegio Pedro II, ou nos estabelecimentos mantidos pelo Governo estaduais, será valido para a matricula na 1.ª série de outros estabelecimentos de ensino secundario.

§ 2.º Em casos excepcionais de mudança de residencia devidamente comprovada, a juizo do diretor do Departamento Nacional do Ensino, poderá ser permitida a matricula na 1.ª série de estabelecimento sob regime de inspeção ao candidato que houver prestado o exame de admissão em estabelecimento submetido ao mesmo regime.

Art. 24. O exame de admissão consistirá de provas escritas, uma de portu-guês (redação e ditado) e outra de aritmetica (calculo elementar), e de provas orais sobre elementos dessas disciplinas e mais sobre rudimentos de Geografia, Historia do Brasil e Ciencias Naturais.

Parágrafo unico. A banca examinadora será constituída, no Collegio Pedro II, por tres professores do mesmo, designados pelo diretor; nos estabelecimentos sob o regime de inspeção por tres professores do respectivo quadro docente sob a fiscalização do inspetor do estabelecimento.

Art. 25. O Departamento Nacional do Ensino expedirá instruções que regulem o processo e julgamento dessas provas.

CAPITULO IV

Do regime escolar

Art. 26. A matricula no curso secundario será processada de 1.º a 14 de março.

Art. 27. O requerimento de matricula virá instruído com os seguintes documentos:

a) certificado de habilitação no exame de admissão, para matricula na 1.ª série, ou certificado de habilitação na série anterior para matricula nas demais séries;

b) atestado de sanidade, especificando que o candidato não sofre de doenças contagiosas da vista;

c) recibo de pagamento de taxa de matricula.

Parágrafo unico. No caso de transferência, o documento referido na alinea a, será substituído pela guia de transferência.

Art. 28. A transferencia será permitida de um para outro estabelecimento de ensino secundario e só se efetuará nos periodos de férias referidos no art. 32.

§ 1.º A transferencia se fará mediante guia expedida pelo estabelecimento de ensino em que esteja matriculado o aluno, e da qual deverá constar minu-

ciosa informação sobre sua vida escolar, de acordo com o modelo expedido pelo Departamento Nacional do Ensino.

§ 2.º Pela guia de transferência o estabelecimento só poderá cobrar a taxa constante da tabela anexa a este decreto.

§ 3.º As guias de transferências, para que possam produzir efeito, deverão ser visadas no Departamento Nacional do Ensino ou na Inspeção Regional a que pertencer o estabelecimento de ensino que a expediu.

Art. 29. Será permitida, no Colégio Pedro II e nos estabelecimentos a elle equiparados, a matricula de alunos transferidos de estabelecimentos estrangeiros de ensino, si ficar oficialmente comprovado que os certificados exibidos são validos para a matricula em cursos officiais de ensino superior do pais em que forem expedidos.

§ 1.º Os certificados, de que trata este artigo, deverão estar autenticados pela competente autoridade consular brasileira ou pelo representante diplomático do pais em que estiver situado o instituto de ensino cursado pelo candidato.

§ 2.º Aceita a transferencia, será o candidato classificado na série do curso secundario correspondente á que tenha cursado no estrangeiro, submetendo-se, em época legal e pagas as devidas taxas, a exame das disciplinas de que não possua certificado de habilitação e exigidas para a sua adaptação ao curso secundario brasileiro.

Art. 30. O candidato á matricula em instituto superior de ensino, que apresentar certificado de terminação de curso ginasial feito no estrangeiro, nas condições do artigo anterior, submeter-se-á no Colégio Pedro II ou, nos Estados, em estabelecimento official de ensino secundario, na época legal e pagas as devidas taxas, aos exames de Português, Corografia do Brasil e Historia do Brasil e das materias do curso complementar, referentes ao instituto superior em que pretenda ingresso e que, pelos programas do ginasio frequentado pelo candidato, não tenham sido estudadas com o desenvolvimento exigido.

Art. 31. O ano letivo obrigatorio começará em 15 de março e terminará em 30 de novembro, não podendo haver modificação dessas datas sendo por motivo de força maior, mediante autorização do ministro da Educação e Saúde Publica.

Paragrafo unico. Nos estabelecimentos que iniciem os cursos em data anterior á fixada neste artigo, a execução integral dos programas de ensino deverá ser feita dentro do periodo letivo obrigatorio.

Art. 32. Além dos meses de janeiro e fevereiro e da primeira quinzena de março, será considerada periodo de férias a segunda quinzena do mês de junho.

Art. 33. O horario escolar será organizado pelo diretor antes da abertura dos cursos, fixada em 50 minutos a duração de cada aula, com intervalo obrigatorio de 10 minutos, no minimo, entre uma e outra.

Paragrafo unico. Nos cursos noturnos a duração de cada aula poderá ser limitada em 40 minutos, sendo, porém, obrigatorio o intervalo a que se refere este artigo.

Art. 34. Cada turma não terá menos de 20 nem mais de 25 horas de trabalho letivo por semana para as disciplinas da série, excluidos desse tempo os exercicios de Educação fisica, as aulas de Musica e os estudos.

Art. 35. Será obrigatoria a frequencia das aulas, não podendo prestar exame, no fim do ano, o aluno cuja frequencia não atingir a tres quartos da totalidade das aulas obrigatorias da respectiva série.

Art. 36. Haverá durante o ano letivo arguições, trabalhos praticos e, ainda, provas escritas parciais, com atribuição da nota, que será graduada de cinco em cinco pontos, de zero a cem.

Art. 37. Mensalmente, a partir de abril, deverá ser attribuida a cada aluno e em cada disciplina, pelo respectivo professor, pelo menos uma nota relativa a arguição ou a trabalhos praticos.

§ 1.º A média aritmetica das notas attribuidas durante o mes servirá para o computo da média annual, que constituirá a nota final de trabalhos escolares.

§ 2.º A falta de média mensal, por não comparecimento, qualquer que seja o pretexto, inclusive por doença, equivale á nota zero.

Art. 38. Haverá annualmente em cada classe e para cada disciplina quatro provas escritas parciais,—nos meses de maio, julho, setembro e novembro,—constituindo a média aritmetica dessas quatro notas a nota final de provas parciais.

§ 1.º As provas parciais não serão assinadas, mas recolhidas de modo a que possam ser posteriormente identificados os respectivos autores.

§ 2.º As provas assinadas ou com qualquer sinal de identificação terão a nota zero.

§ 3.º Na realização das provas será obrigatorio o emprego de papel de acôrdo com o modelo indicado pelo Departamento Nacional do Ensino.

§ 4.º O aluno que não comparecer a qualquer prova parcial, seja qual for o motivo, terá a nota zero.

§ 5.º Não haverá segunda chamada para as provas parciais.

Art. 39. As provas parciais, depois de julgadas pelos professores, serão encerradas, por disciplina e série, em envelope que será lacrado e rubricado pelo inspetor e por um representante do estabelecimento de ensino.

§ 1.º As provas assim acondicionadas serão remetidas ao destino indicado pela Inspeção Regional a que pertencer o estabelecimento, onde será feita a revisão das provas e, em seguida, a identificação dos respectivos autores.

§ 2.º A nota de cada prova parcial será a média aritmetica das notas conferidas pelos professores e pelo inspetor.

§ 3.º Os alunos inscritos nas provas parciais, realizadas nos estabelecimentos livres ou sob inspeção preliminar, ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de revisão de provas, constante da tabela anexa, devendo os mesmos estabelecimentos cietuar no Departamento Nacional do Ensino o deposito da importancia correspondente ás taxas cobradas.

§ 4.º No Colégio Pedro II e nos estabelecimentos de ensino equiparados caberá aos professores catechricos ou contratados e aos auxiliares de ensino a execução do disposto neste artigo.

Art. 40. Encerrado o periodo letivo, serão os alunos submetidos a provas finais, que constarão, para cada disciplina, de prova oral ou pratico-oral nas materias que admittirem trabalhos de laboratorios, e versarão sobre toda a materia do programa.

§ 1.º As provas finais serão prestadas perante uma banca examinadora, constituída de tres professores do estabelecimento de ensino, sob a fiscalização do respectivo inspetor.

§ 2.º A nota da prova final será a média aritmetica das notas attribuidas pelos examinadores.

§ 3.º Do julgamento da prova final de cada disciplina será feita uma relação, em duas vias, uma das quais será remetida á inspeção Regional.

§ 4.º No Colégio Pedro II e nos estabelecimentos de ensino equiparados, a

constituição das bancas examinadoras e o processo de julgamento das provas finais obedecerão ao disposto nos respectivos regulamentos internos.

Art. 41. Será considerado aprovado na ultima série, ou promovido a série seguinte, o aluno que obtiver, concomitantemente, nota igual ou superior a trinta em cada disciplina e média aritmetica igual ou superior a cincoenta no conjunto das disciplinas obrigatorias da série.

§ 1.º A nota final em uma disciplina será a média ponderada das tres notas finais de trabalhos escolares, provas parciais e prova final, adotando-se como pesos, respectivamente, os numeros 1, 8 e 1.

§ 2.º A nota final em Desenho será apurada pela média aritmetica das notas obtidas em todos os trabalhos propostos durante o ano letivo.

§ 3.º A apuração das médias de que trata este artigo, nos estabelecimentos de ensino sob inspeção, será feita pelo respectivo inspetor.

Art. 42. As provas a que se referem os dois artigos anteriores serão realizadas em dezembro, e haverá na primeira quinzena de março uma segunda época de exames.

Art. 43. Não será admitido á prova final, quer em primeira, quer em segunda época, o aluno cuja média aritmetica das notas finais de trabalhos escolares e das tres primeiras provas parciais, no conjunto das disciplinas, seja inferior a trinta.

Art. 44. Aos exames de segunda época somente serão admitidos o alunos que, não tendo comparecido á primeira ou tendo excedido as faltas previstas no art. 35, por motivo de doença ou outro, devidamente comprovado, obtiverem, não obstante, a média exigida no artigo anterior.

§ 1.º O julgamento de habilitação ou inhabilitação dos alunos, que prestarem exame em segunda época, será feito nos termos do artigo 41 e seus paragrafos.

§ 2.º Terminados os exames de segunda época, o inspetor do estabelecimento de ensino deverá remeter á respectiva inspeção Regional um boletim geral, de acôrdo com o modelo expedido pelo Departamento Nacional do Ensino.

Art. 45. Os alunos inhabilitados em primeira ou em segunda época serão considerados repetentes nasérie em que não lograrem aprovação ou promoção

não lhes sendo permitido frequentar a matrícula no ano seguinte.

§ 1.º Os alunos inhabilitados, com ou sem deficiência de nota final em uma ou mais disciplinas de qualquer série, ficarão obrigados a satisfazer as exigências relativas a trabalhos escolares, frequência, provas parciais e prova final em todas as disciplinas da série de que foram alunos repetentes.

§ 2.º Nas disciplinas, porém, em que os alunos inhabilitados nos termos do parágrafo anterior tiverem obtido nota final igual ou superior a 70, ficarão eles dispensados da última prova parcial e da prova final, computando-se para os efeitos da promoção as notas finais obtidas nessas disciplinas no ano anterior.

Art. 46. Os alunos inhabilitados em dois anos sucessivos, nos termos do artigo anterior, não serão novamente admitidos à matrícula nos estabelecimentos de ensino secundário oficiais, nem a exame nos estabelecimentos sob inspeção.

Art. 47. O regime escolar no curso complementar obedecerá ao disposto neste capítulo para o curso fundamental realizado no Colégio Pedro II e nos estabelecimentos de ensino secundário equiparados, salvo quanto às provas finais das disciplinas da 2.ª série de cada qual das classes de adaptação didática, que deverão ser prestadas, no decurso de um mês antes do início do respectivo ano letivo, nos institutos de ensino superior nos quais os candidatos, pretendam matrícula.

§ 1.º As provas finais, prestadas nos termos deste artigo, terão o caráter de um concurso de habilitação e nelas só poderão se inscrever os candidatos que, satisfizerem as exigências do art. 35, apresentarem certificados comprovando terem obtido nota igual ou superior a 30 em cada disciplina e média aritmética igual ou superior a 50 no conjunto das disciplinas.

§ 2.º Para os efeitos da expedição do certificado a que se refere o parágrafo anterior, a nota de cada disciplina será a média aritmética da nota final de trabalhos escolares e das notas das quatro provas parciais.

§ 3.º A prova final de que trata o § 1.º constará, para cada disciplina, primeiramente, de um exame vago que deverá abranger a matéria essencial do programa de ensino, e, a seguir,

de arguição sobre o ponto sorteado, no momento, devendo o candidato ser examinado, pelo menos, por dois examinadores.

§ 4.º A ordem de classificação dos candidatos, para os fins de preferência de matrícula nos institutos de ensino superior, será determinada pela média aritmética das notas, assim obtidas, em todas as disciplinas da segunda série de respectiva classe de adaptação didática.

§ 5.º Nas sedes de universidades, onde for centralizado em um só instituto universitário o ensino das disciplinas do curso complementar, as provas finais das disciplinas da segunda série serão também prestadas nos termos deste artigo e dos parágrafos anteriores, a elas sendo submetidos, não só os alunos do mesmo instituto, como os candidatos procedentes de outros cursos complementares que pretendam matrícula nos institutos da universidade.

Art. 49. As médias aritmética e ponderada a que se refere este decreto deverão sempre ser expressas em números inteiros, desprezando-se as frações iguais ou inferiores a 1/2 e contando-se como unidade as frações maiores do que 1/2.

Art. 49. Os certificados de conclusão do curso fundamental ou complementar dos estabelecimentos de ensino secundário sob inspeção, para que sejam válidos, deverão ser visados no Departamento Nacional do Ensino, ou na inspetoria regional a que pertencer o estabelecimento que os expediu.

§ 1.º Será facultado à direção dos estabelecimentos de ensino secundário negar inscrição às provas finais de qualquer série aos alunos que estiverem em atraso nas suas mensalidades.

§ 2.º Nos casos previstos no parágrafo anterior, uma vez prestados os exames e sendo promovido ou aprovado o estudante, não lhe poderá ser negado o respectivo certificado, nem recusada a guia de transferência.

§ 3.º Só serão expedidos certificados de promoção ou de conclusão de curso aos alunos que houverem satisfeito as exigências do art. 41 deste decreto.

§ 4.º Os certificados de exame de admissão e os expedidos nos termos do parágrafo anterior, além de sujeitos ao pagamento das taxas constantes da tabela anexa, deverão obedecer ao modelo expedido pelo Departamento Nacional do Ensino.

TÍTULO II

Inspeção do ensino secundário

CAPÍTULO I

dos estabelecimentos equiparados, livres e sob inspeção preliminar

Art. 50. Serão oficialmente reconhecidos para o efeito de expedir certificados de habilitação, válidos para os fins particulares, os estabelecimentos de ensino secundário mantidos por governo estadual, municipalidade, associação ou particular, observadas as condições abaixo prescritas.

Parágrafo único. A concessão do reconhecimento oficial poderá ser requerida só para o curso fundamental ou para ambos os cursos, fundamental e complementar, satisfaitas, neste caso, as condições do art. 11.

Art. 51. A concessão de que trata o artigo anterior será requerida ao ministro da Educação e Saúde Pública, que fará examinar, em verificação prévia pelo Departamento Nacional do Ensino, as condições do estabelecimento, o qual deverá satisfazer os seguintes requisitos essenciais:

I, dispôr de edifício, instalações e material didático em acôrdo com as normas estabelecidas pelo Departamento Nacional do Ensino e aprovadas pelo ministro da Educação e Saúde Pública;

II, ter corpo docente inscrito no registro de professores;

III, manter na sua direção, em exercício efetivo, pessoa de notória competência e irrepreensível conduta moral;

IV, oferecer garantias financeiras bastantes para o funcionamento durante o período mínimo de dois anos;

V, obedecer à organização didática e ao regime escolar estabelecidos neste decreto.

§ 1.º Os requerimentos de pedido de reconhecimento oficial só serão aceitos no mês de dezembro, devendo ser providas no decurso de janeiro as verificações dos requisitos constantes das alíneas anteriores.

§ 2.º Essas verificações serão feitas por pessoal especialmente comissionado pelo Departamento Nacional do Ensino, devendo os seus resultados constar de relatório elaborado de acôrdo com as instruções expedidas pelo mesmo Departamento.

§ 3.º Conforme as exigências constantes da alínea I deste artigo que forem satisfaitas, serão os estabelecimentos, para os efeitos da concessão da inspeção preliminar, classificados nas seguintes categorias: a) deficientes; b) satisfaitas; c) regulares; d) bons; e) excelentes.

§ 4.º O critério de classificação a que se refere o parágrafo anterior será estabelecido pelo Departamento Nacional do Ensino e aprovado pelo ministro da Educação e Saúde Pública.

§ 5.º As despesas da verificação prévia correrão por conta do estabelecimento requerente e serão arbitradas pelo Departamento Nacional do Ensino, não podendo, entretanto exceder de um conto e quinhentos por estabelecimento.

Art. 52. Procedidas as verificações a que se refere o artigo anterior, o requerimento será submetido à decisão do ministro da Educação e Saúde Pública, acompanhado do respectivo relatório e do parecer do diretor geral do Departamento Nacional do Ensino.

§ 1.º Satisfaitas as condições do artigo anterior e paga a quota relativa à inspeção, ficará o estabelecimento sob regime de inspeção preliminar por prazo não inferior a dois anos.

§ 2.º Não será concedida, sob pretexto algum, inspeção preliminar a qualquer estabelecimento classificado como delictente.

§ 3.º Em qualquer caso, a concessão da inspeção preliminar aos estabelecimentos classificados nas demais categorias ficará ainda subordinada ao preenchimento das condições expressas nas alíneas II, III, IV e V do artigo anterior.

Art. 53. No decurso da inspeção preliminar deverá ser particularmente observado o preenchimento dos seguintes requisitos:

I, eficiência do ensino ministrado nos termos deste decreto;

II, idoneidade dos professores no exercício do magistério;

III, admissão progressiva de professores por concurso, ou mediante contrato com remuneração adequada;

IV, aperfeiçoamento das condições exigidas para os efeitos da classificação;

V, observância dos preceitos de estrita moralidade por parte dos corpos docente, administrativo e discente;

VI, execução dos dispositivos do regulamento apresentado à aprovação do Departamento Nacional do Ensino;

VII, limitação das matrículas, de acôrdo com as condições e a capacidade do

edifício e das instalações verificadas pelo Departamento Nacional do Ensino; VIII, sub-divisão dos alunos por turmas que não compreendam mais de 50 alunos para o ensino de qualquer disciplina.

Art. 54. Terminado o período de inspeção preliminar, designará o diretor do Departamento Nacional do Ensino uma comissão de três inspetores da respectiva inspeção regional, que será incumbida da revisão das condições enumeradas no art. 51.

Parágrafo unico. O relatório apresentado pela comissão de que trata este artigo, bem como os relatórios relativos às exigências do art. 53, apresentados pelo inspetor do estabelecimento de ensino, serão submetidos à apreciação do Conselho Nacional de Educação, por intermédio do Departamento Nacional do Ensino, que opinará sobre os mesmos.

Art. 55. Aos estabelecimentos de ensino secundário que preencherem as condições dos arts. 51 e 53, mediante proposta do Conselho Nacional de Educação, aprovada por dois terços dos seus membros, será concedida a inspeção permanente por decreto do Governo Federal.

§ 1.º Os estabelecimentos de ensino secundário, mantidos pelos Governos dos Estados ou pela Municipalidade do Distrito Federal, que obtiverem as prerrogativas constantes deste artigo, serão considerados equiparados ao Colégio Pedro II, devendo os respectivos professores ser admitidos nas condições estabelecidas para o mesmo colégio.

§ 2.º Os estabelecimentos de ensino secundário mantidos por municipalidades, associações ou particulares, que obtiverem as mesmas prerrogativas, serão designados estabelecimentos livres de ensino secundário.

Art. 56. O período de inspeção preliminar poderá ser prorrogado por prazo não inferior a um ano, a juízo do Conselho Nacional de Educação, caso os relatórios a que se refere o parágrafo unico do art. 54 não forem favoráveis à concessão imediata da inspeção permanente.

Art. 57. O Departamento Nacional do Ensino notificará aos estabelecimentos de ensino secundário a inobservância de qualquer dos dispositivos ou das exigências deste decreto, impondo-lhes ainda, conforme a gravidade da infração cometida, uma das seguintes penalidades:

a) multa de 200\$ a 1.000\$, quando a infração resultar da inobservância de exigências decorrentes das condições expressas na alínea 1 do art. 51;

b) prorrogatio do prazo da inspeção preliminar, nos casos de inobservância das exigências do regime didático ou escolar;

c) suspensão pelo prazo ainda restante do período letivo, nos casos de reincidência nas penas anteriores;

d) suspensão da inspeção preliminar, e cassação das prerrogativas da inspeção permanente.

§ 1.º As penas definidas nas alíneas a) e b) serão impostas pelo diretor do Departamento Nacional do Ensino, e as das alíneas c) e d), aos estabelecimentos sob inspeção preliminar, serão por ele propostas ao ministro da Educação e Saúde Pública.

§ 2.º A aplicação das penas constantes da alínea e) aos estabelecimentos equiparados ou livres, ou da alínea e) a qualquer estabelecimento de ensino secundário será proposta pelo Conselho Nacional de Educação, mediante indicação do diretor do Departamento Nacional do Ensino.

§ 3.º A suspensão da inspeção preliminar ou permanente se fará por portaria do ministro da Educação e Saúde Pública e a cassação das prerrogativas da inspeção permanente por decreto do Governo Federal.

§ 4.º Das penas impostas, por deliberação do Departamento Nacional do Ensino ou do Conselho Nacional de Educação, caberá recurso, dentro do prazo de 60 dias, para o ministro da Educação e Saúde Pública.

§ 5.º O arquivo escolar de qualquer estabelecimento de ensino secundário, a que fôr imposta a pena de suspensão ou cassação das prerrogativas do reconhecimento oficial, será recolhido ao Departamento Nacional do Ensino ou à respectiva inspeção regional.

§ 6.º O estabelecimento de ensino a que fôr imposta a pena de suspensão temporária, não ficará dispensado do pagamento da taxa fixa de inspeção durante meses em que estiver sob a penalidade.

Art. 58. Aos alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino, que sofrerem as penas de suspensão ou cassação das prerrogativas do reconhecimento oficial, será permitida a transferência para outros estabelecimentos em qualquer época do ano, devendo nesses casos, ser expedidas pelo Departamento Nacional

do Ensino ou pelas inspeções regionais as respectivas guias de transferência. § Parágrafo unico. A taxa a ser cobrada pela expedição da guia de transferência, nos termos deste artigo, revertirá em favor do Departamento Nacional do Ensino, de acordo com o disposto no art. 86.

Art. 59. Sempre que julgar necessário o diretor do Departamento Nacional do Ensino poderá comissionar inspetores, ou outros técnicos, para o fim de proceder a inquéritos especiais destinados a verificar se o estabelecimento inspecionado está satisfazendo a todas as condições e obrigações decorrentes deste decreto, correndo as despesas por conta do Departamento Nacional do Ensino.

Art. 60. Os estabelecimentos de ensino no secundário que se transferirem de sede deverão requerer ao Departamento Nacional do Ensino a verificação das exigências do art. 51, correndo por sua conta as despesas do serviço.

Art. 61. O Departamento Nacional do Ensino organizará anualmente, nos termos do § 3.º do art. 51, a classificação dos estabelecimentos de ensino equiparados, livres e sob inspeção preliminar, de acordo com as respectivas condições de instalação.

§ 1.º A classificação a que se refere este artigo será publicada no *Diário Oficial* três vezes consecutivas, no correr do mês de fevereiro.

§ 2.º Será expressamente proibido a qualquer estabelecimento de ensino anunciar classificação ou designação diversa da que lhe couber, sob pena de incorrer na penalidade definida na alínea a) do art. 57 deste decreto.

Art. 62. O pagamento da quota anual de inspeção, constante da tabela anexa, será feito em duas prestações, uma de las paga até 30 de março e a outra no correr do mês de julho.

§ 1.º Será vedado aos estabelecimentos de ensino cobrar, a pretexto de despesas de inspeção, qualquer taxa que não tenha sido submetida à aprovação do Departamento Nacional do Ensino.

§ 2.º Quando o estabelecimento de ensino mantiver, além do curso fundamental, o curso complementar, ou quando mantiver mais de um departamento em edifícios afastados, a quota de fiscalização será cobrada separadamente para cada uma das sub-divisões compreendidas neste artigo.

§ 3.º Os estabelecimentos que ministrarem o ensino secundário em cursos noturnos, mantendo ou não cursos diurnos,

FORENSE 6

nos destinados ao mesmo fim, ficarão sujeitos ao pagamento em separado das quotas de inspeção relativas a tais cursos.

CAPITULO II

Do serviço de inspeção

Art. 63. Fica mantido, no Departamento Nacional do Ensino, o serviço de inspeção aos estabelecimentos de ensino secundário.

Art. 64. Para os fins da inspeção os estabelecimentos de ensino secundário serão agrupados de acordo com o número de matrículas e com as distâncias e facilidades de comunicação entre eles, constituindo inspeções regionais.

Parágrafo unico. O ministro da Educação e saúde publica, por proposta do Departamento Nacional do Ensino, creará novas inspeções regionais, ou fará nova distribuição dos estabelecimentos de ensino por inspeção regional, sempre que o aconselherem, as exigências da inspeção.

Art. 65. A inspeção de cada estabelecimento será exercida por um inspetor especializado e, em cada inspeção regional, deverá haver uma equitativa distribuição dos inspetores das diversas seções didáticas.

Parágrafo unico. O mesmo inspetor poderá ser incumbido da inspeção de mais de um estabelecimento de ensino, uma vez que não exceda de 400 o número total dos alunos nele matriculados e haja entre os estabelecimentos meios de comunicação fáceis e rápidos.

Art. 66. Além dos inspetores do estabelecimento haverá, em cada inspeção regional, um inspetor regional, especializado em uma das seções didáticas, e quatro inspetores-assistentes, especializados em cada uma das demais seções.

Art. 67. Ao inspetor de estabelecimento de ensino, compete:

I, velar pela fiel observância dos dispositivos legais que forem aplicáveis aos estabelecimentos de ensino sob inspeção, bem como das instruções expedidas pelo Ministério da Educação e Saúde Pública ou pelo Departamento Nacional do Ensino;

II, concorrer para o aperfeiçoamento do ensino, e, em particular, das disciplinas da respectiva seção didática no estabelecimento para o qual fôr designado;

forem distribuídas pelo inspetor regional;

IV. superintender todo o serviço de provas parciais e finais;

V. apresentar relatórios mensais e responder aos questionários formulados pelo Departamento Nacional do Ensino;

VI. cumprir e fazer cumprir as instruções a que se refere o artigo 71.

Art. 68. Ao inspetor-assistente compete:

I. promover a adaptação dos programas das disciplinas, de acordo com as condições do meio e a capacidade dos alunos;

II. organizar tests para a medida do aproveitamento escolar;

III. orientar os inqueritos procedidos para a revisão dos programas e métodos especiais de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelo Departamento Nacional do Ensino;

IV. rever as provas parciais das disciplinas da respectiva secção didáctica, realizadas nos estabelecimentos da inspetoria, que lhe forem distribuídas pelo inspetor regional;

V. visitar os estabelecimentos da inspetoria regional, realizando conferências sobre assuntos de ensino relativos às disciplinas da respectiva secção didáctica, de acordo com o plano organizado, anualmente, pelo Departamento Nacional do Ensino.

Art. 69. Ao inspetor regional compete:

I. fiscalizar e orientar o serviço dos inspetores da respectiva inspetoria regional;

II. manter em ordem e em dia o serviço dos papeis e os fichários da inspetoria;

III. solucionar as divergências suscitadas entre os inspetores e os dirigentes dos estabelecimentos de ensino;

IV. cooperar com os inspetores para o bom andamento dos serviços a seu cargo e atender a todas as indicações que lhe forem determinadas pelo Departamento Nacional do Ensino;

V. julgar as provas parciais das disciplinas da respectiva secção didáctica, realizadas nos estabelecimentos da inspetoria regional, de acordo com as instruções expedidas pelo Departamento Nacional do Ensino;

VI. visitar os estabelecimentos da inspetoria regional, realizando conferências sobre assuntos de ensino relativos às disciplinas da respectiva secção didáctica, de acordo com o plano organi-

zado, anualmente, pelo Departamento Nacional do Ensino;

VII. remeter mensalmente relatórios sobre os serviços da respectiva inspetoria regional, de acordo com as instruções expedidas pelo Departamento Nacional do Ensino.

Art. 70. A revisão das provas realizadas nos estabelecimentos mantidos pelos Governos dos Estados e pela Municipalidade do Distrito Federal não será feita pelos inspetores, salvo quando requisitada pelo Departamento Nacional do Ensino.

Art. 71. Em instruções especiais, organizadas pelo Departamento Nacional do Ensino, e expedidas pelo Ministro da Educação e Saúde Pública, serão determinadas, por menorizadamente, as atribuições dos inspetores, conforme a categoria a que pertencam.

Art. 72. O serviço de inspecção dos cursos complementares, organizados e concedidos nos termos do art. 11, obedecerá a instruções que serão oportunamente expedidas pelo Departamento Nacional do Ensino, e ficará a cargo de inspetor especialmente designado para esse fim.

CAPITULO III

Das Inspectores

Art. 73. O provimento no cargo de inspetor de estabelecimento de ensino será feito mediante concurso de provas.

§ 1.º A designação, em comissão, dos inspetores regionais, dos inspetores-assistentes e dos inspetores de estabelecimento de ensino deverá obedecer, em cada secção didáctica, a ordem de classificação no concurso a que se refere este artigo.

§ 2.º Aos inspetores de qualquer das categorias enumeradas neste artigo, á medida que forem designados, pela ordem de classificação para a constituição inicial do serviço de inspecção nos termos deste decreto, será facultada a escolha da inspetoria ou estabelecimento de ensino em que devam exercer as respectivas funções.

Art. 74. Para os efeitos do concurso e dos serviços de inspecção as disciplinas do curso fundamental do ensino secundário serão distribuídas pelas seguintes secções didácticas:

Secção A) Portugues e Latim;
Secção B) Francês e Inglês ou Alemão;

Secção C) Historia da civilização e Geografia;

Secção D) Matematica e Desenho;

Secção E) Ciências físicas e naturais, Física, Quimica e Historia Natural.

Art. 75. O concurso, a que se refere o artigo 73, versará, para cada secção didáctica, sobre as materias constantes das seguintes alíneas:

a) as disciplinas da secção e da educação respectiva metodologia;

b) Principios e organização secundária;

c) psicologia applicada á educação.

§ 1.º O Departamento Nacional do Ensino fixará, por edital publicado no *Diario Oficial*, a data de abertura e de encerramento das inscrições no concurso para qualquer das secções enumeradas no artigo anterior, não devendo ser inferior a quatro meses o prazo concedido.

§ 2.º O concurso, para o provimento dos cargos de qualquer das secções, será realizado na Capital da Republica.

Art. 76. O candidato ao provimento no cargo de inspetor deverá apresentar, no ato da inscrição em concurso, os seguintes documentos:

I. prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

II. atestado de idade, provando ser maior de 21 anos;

III. atestado de sanidade, firmado por junta medica do Departamento Nacional de Saúde Publica ou de repartição de Higiene Estadual, declarando a ausencia de defeitos físicos que o impossibilitem ao exercicio do cargo;

IV. atestado de idoneidade moral;

V. documento comprovando o depósito ou remessa ao Departamento Nacional do Ensino da taxa de inscrição.

Parágrafo unico. Oportunamente será exigido certificado especial de estudos na Faculdade de Educação, Ciências e Letras

Art. 77. O Departamento Nacional do Ensino expedirá instruções, approvadas pelo Ministro da Educação e Saúde Publica, sobre a natureza e numero de provas e seu julgamento, bem como sobre a constituição das comissões examinadoras e, ainda, sobre os programas com discriminação da materia examinada no concurso.

§ 1.º A natureza e o numero das provas, bem como o processo do concurso, serão modificados pelo Conselho Nacional de Educação um ano após concluido o curso dos primeiros diploma-

dos pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras com habilitação para o exercicio das funções do inspetor.

§ 2.º As notas em cada prova serão graduadas de zero a cem, sendo exigida, para a habilitação, a nota média mínima cincoenta nas materias comprehendidas em cada alínea do artigo 75, e, como média de conjunto das provas feitas, nota igual ou superior a sessenta.

Art. 78. O aproveitamento dos candidatos aprovados em concurso se fará nos termos do § 1.º do art. 73, devendo, ainda satisfazer o disposto no art. 76, de modo que a relação entre o numero de inspetores das secções A) e B) e das secções C), D) e E) seja, aproximadamente, de dois para tres.

Art. 79. O concurso será valido por tres anos e, nas vagas que ocorrerem durante esse periodo ou para novos lotes, serão aproveitados os candidatos aprovados, respeitadta sempre, em cada secção didáctica, a ordem da classificação.

§ 1.º Aproveitados todos os candidatos classificados em concurso para qualquer das secções, será imediatamente aberta inscrição nos termos do § 1.º do art. 75, para novo concurso da mesma secção.

§ 2.º Seis mezes antes de expirar o prazo fixado neste artigo para validação do concurso de qualquer das secções, será igualmente aberta inscrição para novo concurso desta secção

Art. 80. Os inspetores regionais e os inspetores-assistentes terão residência obrigatoria na sede da inspetoria regional, para a qual forem designados.

Art. 81. Os inspetores de estabelecimento deverão comparecer aos estabelecimentos sob sua inspecção, no minimo, tres vezes por semana.

§ 1.º Os inspetores que servirem a mais de um estabelecimento distribuirão as suas visitas de modo conveniente ao serviço.

§ 2.º Aos inspetores a que se refere o parágrafo anterior será arbitrada uma gratificação, de acordo com o acrescimo de serviço exigido, a criterio do diretor do Departamento Nacional do Ensino.

Art. 82. Os inspetores de estabelecimentos de ensino a que for imposta a pena de suspensão ou cassação das prerrogativas de reconhecimento official ficarão á disposição do Departamento Nacional do Ensino enquanto não forem designados para nova comissão.

das prerrogativas que lhe foram concedidas.

§ 2.º Os demais estabelecimentos de ensino secundario, que já se acham sob o regime de inspecção permanente, passarão à categoria de estabelecimentos livres de ensino secundario, podendo desde logo entrar no gozo das prerrogativas aos mesmos conferidas por este decreto.

§ 3.º Aos atuais estabelecimentos de ensino secundario, sob o regime de inspecção preliminar, ficam assegurados os favores a eles conferidos nos termos deste decreto.

§ 4.º Os estabelecimentos de ensino secundario, que ora se encontram em inspecção condicional, serão obrigados, dentro do prazo que lhe foi concedido, a satisfazer as condições essenciais para que tenham a inspecção preliminar.

Art. 97. Aos estabelecimentos de ensino, livres ou sob inspecção preliminar, não será permitido cobrar a titulo de exigencias legais, qualquer taxa não especificada na tabela anexa ou que não tenham sido aprovadas pelo Departamento Nacional do Ensino.

Art. 98. Enquanto não o permitir o fundo de custeio dos serviços de inspecção e designação de inspectores especializados para a orientação do ensino da Musica e dos exercicios de Educação física, caberá aos inspectores do estabelecimento de ensino velar pela execução dos programas e das instruções que, para aquele fim, foram expedidas pelo Departamento Nacional do Ensino.

Art. 99. Fica prorrogado, até 30 de junho do ano corrente, o prazo concedido à inscricção no concurso destinado ao provimento no cargo de inspectores, passando, entretanto, o processo de realização do mesmo concurso a obedecer o disposto neste decreto, de acordo com instruções a serem expedidas pelo Departamento Nacional do Ensino.

Art. 100. Enquanto não forem em numero sufficiente os cursos noturnos de ensino secundario sob o regime de inspecção, será facultado requerer e prestar exames de habilitação na 3.ª serie e, em épocas posteriores, sucessivamente, os de habilitação na 4.ª e na 5.ª serie do curso fundamental ao candidato que apresentar os seguintes documentos:

- I. certidão, provando a idade minima de 18 anos, para a inscricção nos exames da 3.ª serie;
- II. recibo de pagamento das taxas de exame;

TITULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 92. No Colegio Pedro II e nos estabelecimentos de ensino secundario sob inspecção, os respectivos directores e inspectores promoverão reunidas a que possam comparecer os pais ou representantes dos alunos, com intuito de desenvolver em colaboração harmonica a acção educativa da escola.

Art. 93. O regime constante deste decreto deverá ser applicado a todas as séries do ensino secundario, no Colegio Pedro II e nos estabelecimentos sob inspecção.

Art. 94. Os alunos do regime seriado que, neste ano letivo, se matricularem na 3.ª, na 4.ª, e na 5.ª séries do ensino secundario proseguirão o curso de accordo com a seriação da legislação anterior.

§ 1.º Os programas dos cursos a serem feitos de accordo com a seriação da legislação anterior serão os adoptados pelo Colegio Pedro II, em 1930, salvo o de Mathematica, que deverá obedecer ao actual programa.

§ 2.º Os alunos sujeitos à seriação da legislação anterior, que vierem a matricular-se em qualquer serie a que for applicada a seriação constante deste decreto, proseguirão o curso de accordo com a nova distribuição de disciplinas, ficando ainda obrigados, para a matriculação nos cursos superiores, ao regime do curso complementar.

Art. 95. Os alunos dos collegios militares, que pretenderem matriculação nos estabelecimentos de ensino secundario, deverão apresentar certificado da ultima serie cursada naquelles collegios, submettendo-se em época legal, e pagas as devidas taxas, no Colegio Pedro II e nos estabelecimentos equiparados, a exame das disciplinas de que não possuam certificados de habilitação ou não tenham sido estudadas com o desenvolvimento exigido para a adaptacção à serie na qual devam ser classificados.

Art. 96. Os atuais estabelecimentos de ensino secundario, mantidos pelos Governos dos Estados e já sob o regime de inspecção permanente, entrarão desde logo no gozo das prerrogativas conferidas por este decreto aos estabelecimentos equiparados.

§ 1.º Os estabelecimentos de ensino secundario, mantidos pelos Governos dos Estados, actualmente sob o regime de inspecção preliminar, continuarão no gozo

federais, equiparados, livres ou sob inspecção preliminar.

Art. 88. Instalada a Faculdade de Educação, Ciências e Letras e logo que o julgar oportuno, fixará o Conselho Nacional de Educação a data a partir da qual, para se tomar definitiva a inscricção provisoria nos termos do art.º 69 do decreto n.º 19.890, de 18 de abril de 1931, e do art.º 2.º do decreto n.º 20.630, de 9 de novembro de 1931, será exigida dos candidatos inscritos habilitação, perante a comissão daquela Faculdade, nas disciplinas relativas à inscricção e, ainda, em Pedagogia geral e em Metodologia das mesmas disciplinas.

Parágrafo unico. O Conselho Nacional de Educação regulará as condições para as provas de habilitação, bem como os casos em que possam ellas, total ou parcialmente, ser dispensadas à vista dos titulos apresentados pelos candidatos por ocasião do registro provisorio.

Art. 89. Da data da instalação da Faculdade de Educação, Ciências e Letras e enquanto não houver diplomados pela mesma, serão exigidos dos candidatos à inscricção no Registro de Professores, os seguintes documentos:

- a) prova de idoneidade moral;
- b) prova de idoneidade;
- c) atestado de idade;
- d) certificado de aprovação, obtida na mesma Faculdade, nas disciplinas para as quais a inscricção é requerida e, ainda, em Pedagogia geral e em Metodologia das mesmas disciplinas;
- e) quaisquer titulos ou diplomas científicos que possam bem como exemplares de trabalhos publicados.

Art. 90. Dois anos depois de diplomados os primeiros licenciados pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras, será condição necessaria, para a inscricção no Registro de Professores, a exhibição de diploma conferido pela mesma Faculdade ou por ela revalidado.

Art. 91. Aos atuais professores e docentes livres de institutos superiores de ensino, federais ou equiparados, e bem assim aos atuais professores e docentes livres do Colegio Pedro II e, ainda aos atuais professores de estabelecimentos de ensino secundario equiparados, é facultada a inscricção no Registro de Professores em disciplinas afins aquelas em que se habilitaram nesses institutos.

Parágrafo unico. O Conselho Nacional de Educação decidirá quais as disciplinas do ensino secundario em que a inscricção, nos termos deste artigo, poderá ser concedida.

Art. 83. De accordo com as necessidades do serviço, o director do Departamento Nacional do Ensino poderá transferir os inspectores de uns para outros estabelecimentos de ensino, situados na mesma localidade.

Art. 84. Não será permitido aos inspectores-assistentes e aos inspectores de estabelecimento lecionar em qualquer estabelecimento de ensino, sob o regime de inspecção, sem prévia comunicação, ao Departamento Nacional do Ensino, e, em caso algum, poderá ser incumbido da revisão das provas realizadas nos estabelecimentos de que forem professores.

Parágrafo unico. Os inspectores regionais não poderão lecionar em estabelecimentos sob inspecção situados na respectiva inspectoría regional.

Art. 85. Os vencimentos e outras vantagens supplementares concedidos aos inspectores serão fixados em tabelas submetidas à aprovação do ministro da Educação e Saúde Publica pelo director do Departamento Nacional do Ensino, não devendo, entretanto, ser inferior a um conto de réis os vencimentos mensais arbitrados.

Art. 86. Para o custeio dos serviços de inspecção, será constituído um fundo especial proveniente dos seguintes titulos:

- a) quotas de inspecção;
- b) taxas de revisáo de provas parciais;
- c) taxas de certificados expedidos pelos inspectores de estabelecimentos de ensino;
- d) taxas cobradas pelas guias de transferencias expedidas pelo Departamento Nacional do Ensino;
- e) produto da venda de publicações relativas ao ensino secundario, custeadas pelo Departamento Nacional do Ensino.

Parágrafo unico. Das importancias provenientes dos titulos enumerados neste artigo serão deduzidos 10% que passarão a constituir renda do Departamento Nacional do Ensino.

TITULO III

Registro de professores

Art. 87. Fica mantido, no Departamento Nacional do Ensino o Registro de Professores, destinado a inscricção dos candidatos ao exercicio do magisterio em estabelecimentos de ensino secundario

Cosmograna, historia da civilização, matemática, Física, Química, Historia Natural, Biologia geral, Higiene, Psicología e Logica, Sociologia, Noções de Economia e Estatística, Historia da Filosofia e Desenho.

Parágrafo unico. As disciplinas enumeradas neste artigo poderão ser acrescentadas de outras, de ensino facultativo ou obrigatorio, que se façam necessarias á habilitação dos candidatos a estudos técnicos ou culturais posteriores.

Art. 3.º De acôrto com os cursos superiores a que os candidatos se destinam, as disciplinas ensinadas no Collegio Universitario serão distribuidas, inicialmente, em tres classes didaticas.

§ 1.º A classe A compreende as disciplinas obrigatorias para os candidatos á matricula no curso juridico, e cujo ensino obedecerá a seguinte senação:

Primeira série
Latim—Literatura—Historia da civilização—Noções de Economia e Estatística—Biologia Geral—Psicologia e Logica.

Latim — Literatura — Geografia — Higiene — Sociologia — Historia da Filo-

§ 2.º A classe B compreende as disciplinas obrigatorias para os candidatos á matricula nos cursos de medicina, farmacia e odontologia, e cujo ensino obedecerá a seguinte senação:

Primeira série
Alemão ou Inglês — Matematica — Fisica — Quimica — Historia natural — Psicologia e Logica.

Segunda série
Alemão ou Inglês — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia.

Terceira série
Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Geolôgia e Cosmografia — Psicologia e Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Sociologia — Logica.

De segunda via de certificado de exames de admissão ou de série expedida pelo Departamento..... 15\$000

De guia de transferencia expedida pelo Departamento ou por estabelecimento de ensino..... 50\$000

De exames de alunos transferidos de collegios militares, por provas..... 5\$000

De exames, nos termos dos arts. 100 e 101, por prova..... 5\$000

De exame de alunos transferidos de ginasios estrangeiros, por disciplina..... 30\$000

De exames para revolução de diplomas..... 50\$000

De revisão de provas parciais, por prova..... 1\$000

De inscrição em curso para inspetor, por secção..... 100\$000

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1932. — Francisco Campos.

DECRETO N. 21.244 — de 4 de Abril de 1932
Dispõe sobre a organização do Collegio Universitario.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.º Fica organizado, como instituto anexo á Universidade do Rio de Janeiro, o Collegio Universitario que se destina a ministrar o ensino de disciplinas fundamentais, necessarias á conclusão dos cursos superiores técnicos ou culturais.

Parágrafo unico. O Collegio Universitario, enquanto não se constituir como unidade didatica completa, possuindo corpo docente, instalações e serviços administrativos proprios, terá a sua organização discriminada em regimento interno, expedido pelo ministro da Educação e Saude Publica, no qual serão observadas as disposições constantes deste decreto.

Art. 2.º No Collegio Universitario, de acôrto com o objetivo da adaptação didatica aos cursos superiores consecutivos, será ministrado o ensino das seguintes disciplinas: Alemão ou Inglês, Latim, Literatura, Geografia, Geofísica e

esmo superior, ficarão obrigados á frequencia e ás demais exigencias estabelecidas para o curso complementar respectivo.

Art. 101. Será igualmente facultado requerer e prestar exames de habilitação nos termos do artigo anterior e seus paragrafos, excluida, entretanto, a exigencia da idade minima, ao candidato que apresentar os seguintes documentos:

I, certificado de conclusão do Curso Fundamental de Instituto ou Conservatorio de Musica, official ou oficialmente reconhecido, para a inscrição nos exames de 3.ª série ou certificado de habilitação na série anterior, obtido nos termos deste artigo, para a inscrição nos exames da 4.ª ou 5.ª série;

II, recibo de pagamento das taxas de exames.

Art. 102. O ministro da Educação e Saude Publica expedirá as instruções que julgar conveniente para a execução dos dispositivos deste decreto.

Art. 103. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1932, 1119.
da Independencia e 44.ª da Republica.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos

TABELA DE TAXAS

I. De quota de inspecção:
I, do curso fundamental, diurno ou noturno, para cada departamento, até 200 alunos, por ano.... 12.000\$000

II, idem, por aluno excedente a 200, por ano.... 60\$000

III, do curso complementar, para uma classe didatica, anualmente..... 12.000\$000

b) para duas classes didaticas, anualmente..... 20.000\$000

c) para tres classes didaticas, anualmente..... 25.000\$000

De certificado de exames de admissão ou de série, expedido por inspetor, inclusive o visio do Departamento ou de inspetoria regional:
a) a ser recolhida ao Departamento..... 10\$000

b) paga ao estabelecimento de ensino, até.... 10\$000

§ 1.º Os exames de que trata este artigo deverão ser requeridos na segunda quinzena de janeiro e serão prestados em fevereiro no Collegio Pedro II e em estabelecimentos de ensino secundario equiparados.

§ 2.º Os exames versarão sobre toda a materia constante dos programas expedidos para o ensino secundario e relativos ás tres primeiras séries, para a habilitação na 3.ª série, e as duas ultimas, respectivamente, para a habilitação na 4.ª série e na 5.ª série do curso fundamental.

§ 3.º Os exames constarão, para cada disciplina, de prova escrita e prova oral ou pratico-oral, conforme a natureza da disciplina, salvo o de Desenho, que consistirá de uma prova grafica.

§ 4.º Serão nulos os exames prestados pelo mesmo candidato, na mesma época em mais de um estabelecimento de ensino, ficando ainda o infrator deste dispositivo sujeito á penalidade de não poder inscrever-se em exames na época imediata.

§ 5.º A constituição das bancas examinadoras, o arrolamento das provas escritas, o seu julgamento e os das provas orais ou pratico-orais obedecerão no que lhes for applicavel, ao disposto nos arts. 38, 39 e 40 deste decreto.

§ 6.º Na constituição das bancas examinadoras não poderão figurar professores que mantenham cursos ou estabelecimentos de ensino, lecionem particularmente ou exerçam actividade didatica em estabelecimentos de ensino não officiais, sendo nulos em qualquer tempo os exames prestados com infração deste dispositivo.

§ 7.º Será considerado aprovado o candidato que obtiver, além da nota trinta, no minimo, na prova grafica de Desenho e como média aritmetica das notas da prova escrita e na prova oral ou pratico-oral, em cada uma das demais disciplinas, média aritmetica igual ou superior a cincoenta no conjunto das disciplinas.

§ 8.º Ao candidato inhabilitado nos exames de qualquer série será permitido, na época seguinte, renovar mais uma vez inscrição nos exames da série em que não lograra aprovação.

§ 9.º Os candidatos aprovados na 5.ª série, para a matricula nos institutos de

de 1935, por ocasião de 19.ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, que se reuniu na mesma cidade, de 4 a 25 de junho de 1935.

DECRETO N. 3.226 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1938

Concede inspeção permanente ao curso fundamental do Ginásio Diocesano S. Luiz, de Bragança.

DECRETO N. 3.250 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1938

Cria um Consulado honorário em Dallas, Estado de Texas, Estados Unidos da America.

DECRETO-LEI N. 857 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1938

Retifica uma falha na carreira de operário de material bélico da classe G, Quadro I, do Ministério da Guerra, constante das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 e do Decreto n. 1.909, de 23 de agosto de 1937 (*).

(*) V. LEX, 1937, 1a. Seção, pág. 212.

DECRETO N. 3.244 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1938

Aprova o projeto e orçamento provável, na importância de réis 779:071\$216 para construção do tanque OC2, destinado a depósito de óleo combustível, na ilha de Barnabé, porto de Santos.

DECRETO N. 3.248 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1938

Aprova projeto e orçamento, relativos à reconstrução das alvenarias e construção de novas caixas de vigas de pontes nos kms. 10 + 261, 13 + 812 e 19 + 226, do ramal de "Basílio a Jaguarão", na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

DECRETO-LEI N. 858 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1938

Cria um cargo de engenheiro mecânico-eletricista no Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e dá outras providências.

DECRETO N. 3.251 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1938

Aprova o Regulamento de Administração do Exército.

DECRETO-LEI N. 868 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1938

Cria, no Ministério da Educação e Saúde a Comissão Nacional de Ensino Primário

Art. 1.º Fica criada, no Ministério da Educação e Saúde, a Comissão Nacional de Ensino Primário, que se comporá de sete membros, escolhidos pelo Presidente da República, dentre pessoas notoriamente versadas em matéria de ensino primário e consagradas ao seu estudo, ao seu ensino ou à sua propagação.

Art. 2.º Compete à Comissão Nacional de Ensino Primário:

a) organizar o plano de uma campanha nacional de combate ao analfabetismo, mediante a cooperação de esforços do Governo Federal com os gover-

nos estaduais e municipais e ainda com o aproveitamento das iniciativas de ordem particular;

b) definir a ação a ser exercida pelo Governo Federal e pelos governos estaduais e municipais para o fim de nacionalizar, integralmente o ensino primário de todos os núcleos de população de origem estrangeira;

c) caracterizar a diferenciação que deve ser dada ao ensino primário das cidades e das zonas rurais;

d) estudar a estrutura a ser dada ao currículo primário bem como as diretrizes que devam presidir à elaboração dos programas do ensino primário;

e) opinar sobre as condições em que deve ser dado nas escolas primárias o ensino religioso;

f) indicar em que termos deve ser entendida a questão da obrigatoriedade do ensino primário;

g) estudar a questão da gratuidade do ensino primário, opinando sobre as contribuições com que as pessoas menos necessitadas são obrigadas a concorrer para as caixas escolares, bem como sobre o destino a ser dado ao produto destas contribuições;

h) estudar a questão da preparação, da investidura, da remuneração e da disciplina no magistério primário de todo o país.

Art. 3.º A Comissão Nacional de Ensino Primário escolherá o seu presidente, o qual lhe dirigirá os trabalhos, como delegado do Ministro da Educação e Saúde, nas sessões a que este não comparecer.

Art. 4.º A Comissão Nacional de Ensino Primário terá caráter permanente e se reunirá obrigatoriamente pelo menos uma vez em cada mês.

Parágrafo único. Até que, a juízo do Ministro da Educação e Saúde, estejam concluídos os trabalhos de preliminar definição de todos os pontos consignados nos itens do art. 2.º desta lei, reunir-se-á a Comissão Nacional de Ensino Primário duas vezes por semana quando menos.

Art. 5.º Aos membros da Comissão Nacional de Ensino Primário, si residentes no Distrito Federal, se pagarão diárias de trinta mil réis. Aos que residirem fora do Distrito Federal serão pagas diárias de cem mil réis, além de ajudas de custo equivalentes aos preços das passagens.

Parágrafo único. Aos membros que forem funcionários públicos, não serão contadas, para nenhum efeito, as faltas que derem ao seu serviço, por motivo de comparecimento aos trabalhos da Comissão Nacional de Ensino Primário.

Art. 6.º O Ministro da Educação e Saúde designará um dos funcionários efetivos do seu Ministério para executar o expediente da Secretaria da Comissão Nacional de Ensino Primário.

Art. 7.º O dia das sessões, a duração delas e a ordem de seus trabalhos constituirão matéria regimental.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução desta lei, no corrente exercício, correrão por conta dos recursos constantes da sub-consignação 41 da verba 3 do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N. 4.047 — DE 22 DE JANEIRO DE 1942

Transfere gratuitamente à Associação Pro-Matre o domínio util dos terrenos acrescidos de marinha que menciona, situados na Capital Federal, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N. 4.048 — DE 22 DE JANEIRO DE 1942

Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI)

Art. 1.º Fica criado o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

Art. 2.º Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários.

Parágrafo único. Deverão as escolas de aprendizagem, que se organizarem, ministrar ensino de continuação e de aperfeiçoamento e especialização, para trabalhadores industriários não sujeitos à aprendizagem.

Art. 3.º O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários será organizado e dirigido pela Confederação Nacional da Indústria.

Art. 4.º Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao paga-

mento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem.

§ 1.º A contribuição referida neste artigo será de dois mil réis, por operário e por mês.

§ 2.º A arrecadação da contribuição de que trata este artigo será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, sendo o produto posto à disposição do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

§ 3.º O produto da arrecadação feita em cada região do país, deduzida a quota necessária às despesas de caráter geral será na mesma região aplicado.

Art. 5.º Estarão isentos da contribuição referida no artigo anterior os estabelecimentos que, por sua própria conta, mantiverem, aprendizagem, considerada, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, sob a ponto de vista da montagem, da contribuição do corpo docente e do regime escolar, adequada aos seus fins.

Art. 6.º A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento.

Parágrafo único. O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários aplicará o produto da contribuição adicional referida neste artigo, em benefício do ensino nesses mesmos estabelecimentos, quer criando bolsas de estudo a serem concedidas a operários, diplomados ou habilitados, e de excepcional valor, para aperfeiçoamento ou especialização profissional, quer promovendo a montagem de laboratórios que possam melhorar as suas condições técnicas e pedagógicas.

Art. 7.º Os serviços de caráter educativo, organizados e dirigidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, serão isentos de impostos federais.

Parágrafo único. Serão decretadas isenções estaduais e municipais, em benefício dos serviços de que trata o presente artigo.

Art. 8.º A organização do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários constará de seu regimento, que será, mediante projeto apresentado ao Ministro da Educação pela Confederação Nacional da Indústria, aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 9.º A contribuição, de que trata o art. 4.º deste decreto-lei, começará a ser cobrada, no corrente ano, a partir de 1 de abril.

Art. 10. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições anteriores, relativas à matéria de presente decreto-lei.

trata, diz respeito a seu pagamento e não à prestação do serviço de que a mesma decorrer;

X — as vantagens referidas nas alíneas "b" a "e", "h" e "i" do item I serão incluídas em folha de pagamento, as da alínea "a" do mesmo item e as das alíneas "a" e "c" do item II constarão de folhas avulsas, devendo todas, porém, ser creditadas na ficha financeira do funcionário, e

XI — a vantagem prevista na alínea "e" do item II, quando a respectiva despesa não correr à conta da Verba Pessoal efetuar-se por adiantamento, mediante autorização do Presidente da República, será concedida e paga independentemente da publicação da folha respectiva e de registo prévio.

Art. 2.º Na determinação, concessão e pagamento das vantagens previstas neste decreto, serão observadas, além das normas no mesmo estabelecidas, as constantes dos de ns. 4.993 (*), 5.062, de 9 e 27 de dezembro de 1939, respectivamente, e do de n. 6.541 (*), de 23 de novembro de 1940, no que não colidirem.

Art. 3.º Será responsabilizada a autorização que ordenar o pagamento de qualquer vantagem, contrariamente às normas prescritas no presente decreto, além da punição disciplinar que couber.

Art. 4.º Aplica-se ao pagamento de gratificação decorrente da prestação de serviço extraordinário já autorizado no corrente exercício, o disposto nos itens VIII e IX deste decreto.

Art. 5.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o de n. 8.464, de 24 de dezembro de 1941 (*), e demais disposições em contrário.

(***) V, respectivamente, LEX, 1939, 1a. Secção, p. p. 671, 681; 1940, p. 570; 1940 p. 671 e Suplto. Est. Func. Público.

DECRETO-LEI N. 4.073 — DE 30 DE JANEIRO DE 1942

Lei orgânica do ensino industrial

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta o seguinte:

LEI ORGÂNICA DO ENSINO INDUSTRIAL

TÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino industrial, que é o ramo de ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca.

Art. 2.º Na terminologia da presente lei:

a) o substantivo "indústria" e o adjetivo "industrial" têm sentido amplo, referindo-se a todas as atividades relativas aos trabalhadores mencionados no artigo anterior;

b) os adjetivos "técnico", "industrial" e "artesana" têm, além de seu sentido amplo, sentido restrito para designar três das modalidades de cursos e de escolas de ensino industrial.

TÍTULO II

Dos conceitos fundamentais do ensino industrial

CAPÍTULO I

Dos conceitos fundamentais do ensino industrial

Art. 3.^o O ensino industrial deverá atender:

1. Aos interesses do trabalhador, realizando a sua preparação profissional e a sua formação humana.
2. Aos interesses das empresas, nutrido-as, segundo as suas necessidades crescentes e mutáveis, de suficiente e adequada mão de obra.
3. Aos interesses da nação, promovendo continuamente a mobilização de eficientes construtores de sua economia e cultura.

Art. 4.^o O ensino industrial, no que respeita à preparação profissional do trabalhador, tem as finalidades especiais seguintes:

1. Formar profissionais aptos ao exercício de ofício e técnicas nas atividades industriais.
2. Dar a trabalhadores jovens e adultos da indústria, não diplomados ou habilitados, uma qualificação profissional que lhes aumente a eficiência e a produtividade.
3. Aperfeiçoar ou especializar os conhecimentos e capacidades de trabalhadores diplomados ou habilitados.
4. Divulgar conhecimentos de atualidades técnicas.

Parágrafo único. Cabe ainda ao ensino industrial formar, aperfeiçoar ou especializar professores de determinadas disciplinas próprias desse ensino, e administradores de serviços a esse ensino relativos.

Art. 5.^o Presiderão ao ensino industrial os seguintes princípios fundamentais:

- 1: Os ofícios e técnicas deverão ser ensinados, nos cursos de formação profissional, com os processos de sua exata execução prática, e também com os conhecimentos teóricos que lhes sejam relativos. Ensino prático e ensino teórico apoiar-se-ão sempre um no outro.
2. A adaptabilidade profissional futura dos trabalhadores deverá ser salvaguardada, para o que se evitará, na formação profissional, a especialização prematura ou excessiva.
3. No currículo de toda formação profissional, incluir-se-ão disciplinas de cultura geral e prática educativas, que concorram para acentuar e elevar o valor humano do trabalhador.
4. Os estabelecimentos de ensino industrial deverão oferecer aos trabalhadores, tenham eles ou não recebido formação profissional, possibilidade de desenvolver seus conhecimentos técnicos ou de adquirir uma qualificação profissional conveniente.
5. O direito de ingressar nos cursos industriais é igual para homens e mulheres. A estas, porém, não se permitirá, nos estabelecimentos de ensino industrial, trabalho que, sob o ponto de vista da saúde, não lhes seja adequado.

CAPÍTULO II

Da organização geral do ensino industrial.

SECÇÃO I

Dos ciclos, ordens e secções

Art. 6.^o O ensino industrial será ministrado em dois ciclos.

§ 1.^o O primeiro ciclo de ensino industrial abrangerá as seguintes ordens de ensino:

1.ª SECÇÃO

— 61 —

LEGISL. FEDERAL

1. Ensino industrial básico; 2. Ensino de mestria; 3. Ensino artesanal; 4. Aprendizagem.

§ 2.º O segundo ciclo do ensino industrial compreenderá as seguintes ordens de ensino:

1. Ensino técnico; — 2. Ensino pedagógico.

Art. 7.º Dentro de cada ordem de ensino, o ensino industrial será desdobrado em secções, e as secções, em cursos.

SECÇÃO II

Da classificação dos cursos

Art. 8.º Os cursos de ensino industrial serão das seguintes modalidades:

- a) cursos ordinários, ou de formação profissional;
- b) cursos extraordinários, ou de qualificação, aperfeiçoamento ou especialização profissional;
- c) cursos avulsos, ou de ilustração profissional.

SECÇÃO III

Dos cursos ordinários

Art. 9.º O ensino industrial, no primeiro ciclo, compreenderá as seguintes modalidades de cursos ordinários, cada qual correspondente a uma das ordens de ensino mencionadas no § 1.º do art. 6.º desta lei:

1. Cursos industriais; — 2. Cursos de metria; — 3. Cursos artesanais;
4. Cursos de aprendizagem.

§ 1.º Os cursos industriais são destinados ao ensino, de modo completo, de um ofício cujo exercício requiera a mais longa formação profissional.

§ 2.º Os cursos de mestria têm por finalidade dar aos diplomados em curso industrial a formação profissional necessária ao exercício da função de mestre.

§ 3.º Os cursos artesanais destinam-se ao ensino de um ofício em período de duração reduzida.

§ 4.º Os cursos de aprendizagem são destinados a ensinar, metodicamente, aos aprendizes dos estabelecimentos industriais, em período variável e sob regime de horário reduzido, o seu ofício.

Art. 10. O ensino industrial, no segundo ciclo, compreenderá, em correspondência às ordens de ensino mencionadas no § 2.º do art. 6.º desta lei, as seguintes modalidades de cursos:

1. Cursos técnicos; — 2. Cursos pedagógicos.

§ 1.º Os cursos técnicos são destinados ao ensino de técnicas, próprias ao exercício de funções de caráter específico na indústria.

§ 2.º Os cursos pedagógicos destinam-se à formação de pessoal docente e administrativo do ensino industrial.

Art. 11. Esta secção, de que trata o art. 7.º desta lei, será constituída por um ou mais cursos ordinários, e abrangerá os cursos extraordinários e avulsos que versem sobre os mesmos assuntos.

Parágrafo único. As secções relativas à aprendizagem não abrangerão cursos extraordinários.

SECÇÃO IV
Dos cursos extraordinários

Art. 12. Os cursos extraordinários serão de três modalidades:

a) cursos de continuação; — b) cursos de aperfeiçoamento; — c) cursos de especialização.

§ 1.º Os cursos de continuação destinam-se a dar a jovens e a adultos não diplomados ou habilitados, uma qualificação profissional.

§ 2.º Os cursos de aperfeiçoamento e os cursos de especialização têm por finalidade, respectivamente, ampliar os conhecimentos e capacidades, ou ensinar uma especialidade definida, a trabalhadores diplomados ou habilitados em curso de formação profissional de ambos os ciclos, e bem assim a professores de disciplinas de cultura técnica ou de cultura pedagógica, incluídas nos cursos de ensino industrial, ou a administradores de serviços relativos ao ensino industrial.

SECÇÃO V
Dos cursos avulsos

Art. 13. Cursos avulsos, ou de divulgação, são os destinados a dar aos interessados em geral conhecimentos de atualidades técnicas.

SECÇÃO VI
Dos tipos de estabelecimentos de ensino industrial

Art. 14. Os tipos de estabelecimentos de ensino industrial serão determinados, segundo a modalidade dos cursos de formação profissional, que ministrarem.

Art. 15. Os estabelecimentos de ensino industrial serão dos seguintes tipos:

a) escolas técnicas, quando destinados a ministrar um ou mais cursos técnicos;

b) escolas industriais, se o seu objetivo for ministrar um ou mais cursos industriais;

c) escolas artesanais, se se destinarem a ministrar um ou mais cursos artesanais;

d) escolas de aprendizagem, quando tiverem por finalidade dar um ou mais cursos de aprendizagem.

§ 1.º As escolas técnicas poderão, além de cursos técnicos, ministrar cursos industriais, de mestria e pedagógicos.

§ 2.º As escolas industriais poderão, além dos cursos industriais, ministrar cursos de mestria e pedagógicos.

§ 3.º Os cursos de aprendizagem, objeto das escolas de aprendizagem, poderão ser dados, mediante entendimento com as entidades interessadas, por qualquer outra espécie de estabelecimento de ensino industrial.

§ 4.º Os cursos extraordinários e avulsos poderão ser dados por qualquer espécie de estabelecimento de ensino industrial, salvo os de aperfeiçoamento e os de especialização destinados a professores ou a administradores, os quais só poderão ser dados pelas escolas técnicas industriais.

CAPÍTULO III

Dos diplomas e dos certificados

Art. 16. Aos alunos que concluírem qualquer dos cursos industriais conferir-se-á o diploma de artífice; aos que concluírem qualquer dos cursos de mestria, o diploma de mestre; aos que concluírem qualquer dos cursos técnicos ou pedagógicos, o diploma correspondente à técnica, ou à ramificação pedagógica estudadas.

§ 1.º Permitir-se-á a revalidação de diplomas da natureza dos de que trata este artigo, conferidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino.

§ 2.º Os diplomas a que se refere o presente artigo estarão sujeitos a inscrição no registro competente do Ministério da Educação.

Art. 17. A conclusão de qualquer dos demais cursos de formação profissional ou de qualquer curso extraordinário dará direito a um certificado.

CAPÍTULO IV

Da articulação no ensino industrial e d'este com outras modalidades de ensino

Art. 18. A articulação dos cursos no ensino industrial, e de cursos d'este ensino com outros cursos, far-se-á nos termos seguintes:

I. Os cursos de formação profissional do ensino industrial se articularão entre si de modo que os alunos possam progredir de um a outro segundo a sua vocação e capacidade.

I. Os cursos de formação profissional do primeiro ciclo estarão articulados com o ensino primário, e os cursos técnicos, com o ensino secundário de primeiro ciclo, de modo que se possibilite um recrutamento bem orientado.

III. É assegurada aos portadores de diploma conferido em virtude de conclusão de curso técnico a possibilidade de ingresso em estabelecimento de ensino superior, para matrícula em curso diretamente relacionado com o curso técnico concluído, verificada a satisfação das condições de preparo, determinadas pela legislação competente.

TÍTULO III

Das escolas industriais e das escolas técnicas

CAPÍTULO I

Disposição preliminar

Art. 19. As disposições d'este título regerão o ensino nos cursos industriais, de mestria, técnicos e pedagógicos.

CAPÍTULO II

Do ano escolar

Art. 20. O ano escolar, para os cursos de que trata o presente título, dividir-se-á em dois períodos:

- a) período letivo, de dez meses;
- b) período de férias, de dois meses.

§ 1.º O período letivo, que se destinará a aulas, a exercícios escolares, e a exames escolares ou vestibulares, terá início a 20 de fevereiro.

§ 2.º Pelo período de uma semana, no fim de junho e no começo de setembro, versarão os trabalhos escolares exclusivamente sobre práticas educativas.

§ 3.º O período de férias terá início a 20 de dezembro, salvo para os que, até essa data, não tenham concluído a prestação de exames.

CAPÍTULO III

Dos alunos e dos ouvintes

Art. 21. Os alunos dos cursos de que trata este título poderão ser de duas categorias:

a) alunos regulares: — b) alunos ouvintes.

§ 1.º Alunos regulares são os obrigados a aulas, e bem assim a exercícios e exames escolares. Poderão estar matriculados nos cursos de formação, qualificação, aperfeiçoamento ou especialização profissional.

§ 2.º Alunos ouvintes, que só se admitem no caso do art. 46 desta lei, são os matriculados sem obrigação de regimen escolar, salvo quanto a exames finais

Art. 22. Chamar-se-ão ouvintes os componentes do auditório dos cursos de divulgação.

CAPÍTULO IV

Da duração dos cursos

Art. 23. Os cursos industriais terão a duração de quatro anos; os cursos de mestría, a de dois anos; os cursos técnicos, a de três ou quatro anos; e os cursos pedagógicos, a de um ano.

Parágrafo único. Os cursos de mestría poderão ser feitos sob o regimen de habilitação parcelada.

CAPÍTULO V

Das disciplinas

Art. 24. Os cursos industriais, os cursos de mestría e os cursos técnicos serão constituídos por duas ordens de disciplinas:

a) disciplinas de cultura geral;

b) disciplinas de cultura técnica.

Art. 25. Os cursos pedagógicos constituir-se-ão de disciplinas de cultura pedagógica.

CAPÍTULO VI

Das práticas educativas

Art. 26. Os alunos regulares dos cursos mencionados no capítulo anterior serão obrigados às práticas educativas seguintes:

a) educação física, obrigatória até a idade de vinte e um anos, e que será ministrada de acordo com as condições de idade, sexo e trabalho de cada aluno;

b) educação musical, obrigatória até a idade de dezoito anos, e que será dada por meio de aulas e exercícios de canto orfeônico.

§ 1.º Aos alunos do sexo masculino se dará ainda a educação premilitar, até atingirem a idade própria da instrução militar.

§ 2.º As mulheres se dará também a educação doméstica, que consistirá essencialmente no ensino dos misteres próprios da administração do lar.

Art. 27. São isentos das obrigações referidas no artigo anterior os alunos que forem cursos de mestria sob o regime de habilitação parcelada.

CAPÍTULO VII

Da elaboração dos programas de ensino

Art. 28. Para o ensino das disciplinas e das práticas educativas, serão organizados, e periodicamente revistos, programas, que deverão conter, além do sumário das matérias, a indicação do método e dos processos pedagógicos adequados.

CAPÍTULO VIII

Da admissão à vida escolar

SECÇÃO I

Das condições de admissão

Art. 29. O candidato à matrícula na primeira série de qualquer dos cursos industriais, de mestria, ou técnicos, ou na única série dos cursos pedagógicos, deverá desde logo apresentar prova de não ser portador de doença contagiosa e de estar vacinado.

Art. 30. Deverá o candidato satisfazer, além das condições gerais referidas no artigo anterior, as seguintes condições especiais de admissão:

I. Para os cursos industriais:

- a) ter doze anos feitos e ser menor de dezessete anos;
- b) ter recebido educação primária completa;
- c) possuir capacidade física e aptidão mental para os trabalhos escolares que devam ser realizados;
- d) ser aprovado em exames vestibulares.

II. Para os cursos de mestria:

- a) ter concluído curso industrial correspondente ao curso de mestria que pretenda fazer;

- b) ser aprovado em exames vestibulares.

III. Para os cursos técnicos:

- a) ter concluído o primeiro ciclo do ensino secundário, ou curso industrial relacionado com o curso técnico que pretenda fazer;
- b) possuir capacidade física e aptidão mental para os trabalhos escolares que devam ser realizados;
- c) ser aprovado em exames vestibulares.

IV. Para os cursos pedagógicos:

- a) ter concluído qualquer dos cursos de mestria ou qualquer dos cursos técnicos;
- b) ser aprovado em exames vestibulares.

SECÇÃO II

Dos exames vestibulares

Art. 31. Os exames vestibulares poderão ser feitos, a arbitrio do candidato, em duas épocas do ano escolar coincidentes com as épocas dos exames finais

1.ª SECÇÃO

— 66 —

LEGISL. FEDERAL

§ 1.º O candidato a exames vestibulares deverá fazer, na inscrição, prova das demais condições especiais e das condições gerais de admissão.

§ 2.º Os exames vestibulares prestados num estabelecimentos de ensino federal serão válidos para a matrícula em qualquer outro, federal, equiparado ou reconhecido; os prestados num estabelecimento de ensino equiparado serão válidos para a matrícula em qualquer outro, equiparado ou reconhecido; os prestados em um estabelecimento de ensino reconhecido serão válidos para a matrícula em qualquer outro, reconhecido, se o candidato, por mudança de residência, não puder matricular-se no estabelecimento de ensino em que se houver habilitado.

§ 3.º O candidato inhabilitado em exames vestibulares, em primeira época, não poderá fazê-los de novo, em segunda, nem o inhabilitado num estabelecimento de ensino poderá repeti-los, na mesma época, em outro.

CAPÍTULO IX

Do ingresso nas séries escolares

Art. 32. A matrícula far-se-á no decurso do mês anterior ao início do período letivo.

§ 1.º A concessão da matrícula dependerá, quanto à primeira, ou à única série, da satisfação das condições de admissão; e, quanto a qualquer outra de estar o candidato habilitado na série anterior.

§ 2.º Admitir-se-á à matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, aluno, que se transfira, de outro estabelecimento do ensino, nacional ou estrangeiro, devendo-se fazer, no caso de transferência proveniente de estabelecimento estrangeiro de ensino, a conveniente adaptação do aluno transferido.

CAPÍTULO X

Do regime escolar

SECÇÃO I

Da adaptação racional dos alunos aos cursos

Art. 33. Nos estabelecimentos de ensino, em que funcionem vários cursos industriais, far-se-á, no começo da vida escolar, observação psicológica de cada aluno, para apreciação de sua inteligência e aptidões, e para o fim de se lhe dar conveniente orientação, de modo que o curso, que venha a escolher, seja o mais adequado à sua vocação e capacidade.

Art. 34. Na primeira metade do período letivo correspondente à primeira série escolar de um curso técnico da natureza dos a que possam ser admitidos curso industrial, far-se-á a adaptação dos alunos, dando-se aos da primeira categoria os elementos de cultura técnica que se possam considerar básicos, e aos da segunda categoria, a necessária ampliação da cultura geral.

SECÇÃO II

Dos trabalhos escolares e do tempo escolar

Art. 35. Os trabalhos próprios do currículo constarão de aulas, e bem assim de exercícios e exames escolares.

Parágrafo único. Far-se-á verificação do valor dos exercícios e exames escolares por meio de notas, graduadas de zero a cem.

1.ª SECÇÃO

— 67 —

LEGISL. FEDERAL

Art. 36. O período semanal destinado aos trabalhos escolares para ensino das disciplinas e das práticas educativas variará, conforme o curso, de trinta e seis a quarenta e quatro horas.

§ 1.º O período semanal dos trabalhos escolares, nos cursos pedagógicos, poderá restringir-se a vinte e quatro horas.

§ 2.º O preceito deste artigo não se estenderá aos períodos de exames e às semanas reservadas, nos termos do § 2.º do art. 20 desta lei, somente a práticas educativas.

Art. 37. O plano de distribuição do tempo de cada semana constituirá matéria do horário escolar, que será organizado, pela direção de cada estabelecimento de ensino, antes do início do período letivo.

SECÇÃO III

Da execução dos programas de ensino

Art. 38. Os programas de ensino de cada série, tanto das disciplinas, como das práticas educativas, deverão ser executados na íntegra, no período letivo correspondente, e com observância do método e dos processos pedagógicos, que recomendarem.

SECÇÃO IV

Das aulas e dos exercícios escolares

Art. 39. É obrigatória a frequência das aulas, tanto das disciplinas como das práticas educativas.

Art. 40. Os exercícios escolares, escritos, orais ou práticos, serão igualmente obrigatórios.

Art. 41. Nos cursos de formação profissional, de que se ocupa o presente título, os exercícios escolares práticos, nas disciplinas de cultura técnica, revestir-se-ão, sempre que possível, da forma do trabalho industrial, realizado manualmente com aparelho, instrumento ou máquina, em oficina ou outro terreno de trabalho.

Parágrafo único. Ao trabalho dos alunos, realizado nos termos deste artigo, se dará conveniente limite e se conferirá caráter essencialmente educativo.

Art. 42. Mensalmente, de março a novembro, será dada, em cada disciplina, e a cada aluno, pelo respectivo professor, uma nota resultante da verificação de seu aproveitamento por meio de exercícios escolares. Se, por falta de comparecimento, não se puder apurar o aproveitamento de um aluno ser-lhe-á atribuída a nota zero.

Parágrafo único. A média aritmética das notas de cada mês, em uma disciplina, será a nota anual de exercícios escolares dessa disciplina.

SECÇÃO V

Dos exames escolares

Art. 43. Haverá, em cada período letivo, para todas as disciplinas, duas ordens de exames escolares; os primeiros exames e os exames finais.

§ 1.º Os primeiros exames serão realizados no decurso do mês de julho, e constarão, para cada disciplina, de uma prova escrita.

§ 2.º Facultar-se-á segunda chamada para primeiros exames ao aluno que não tiver comparecido, à primeira, por moléstia impeditiva do trabalho escolar,

ou por motivo de nojo em consequência de falecimento do pai ou mãe, ou de quem as suas vezes fizer, ou de irmão. A segunda chamada só se permitirá no decurso dos dois meses seguintes à época normal dos primeiros exames.

§ 3.^o Dar-se-á nota zero, em primeiro exame de uma disciplina, ao aluno que deixar de comparecer, à primeira chamada, sem motivo de força maior, ou ao que não comparecer, à segunda.

§ 4.^o Os exames finais serão de primeira ou de segunda época, realizando-se os primeiros a partir de 1 de dezembro e os outros em período especial, no decurso do último mês do período de férias.

§ 5.^o Os exames finais se destinarão à habilitação para efeito de promoção de uma série escolar o outra, ou para efeito de conclusão de curso. Os exames finais de promoção constarão, para cada disciplina, e conforme a sua natureza, de uma prova oral ou de uma prova prática. Os exames finais de conclusão constarão, para cada disciplina, de uma prova escrita e ainda, conforme a natureza dessa disciplina, de uma prova oral ou de uma prática. Os exames finais de promoção versarão sobre a matéria ensinada em cada série escolar. Versarão os exames finais de conclusão sobre toda a matéria do curso.

§ 6.^o Os primeiros exames serão prestados perante os professores das disciplinas, e os exames finais, perante bancas examinadoras.

§ 7.^o Não poderá prestar exames finais, de primeira ou de segunda época, o aluno que houver faltado a vinte por cento da totalidade das aulas dadas nas disciplinas de cultura técnica, ou de cultura pedagógica, ou a trinta por cento da totalidade das aulas dadas nas disciplinas de cultura geral, ou a trinta por cento das aulas e exercícios dados em cada prática educativa obrigatória, e bem assim o que tiver como resultado dos exercícios escolares e dos primeiros exames, no grupo das disciplinas de cultura, geral e no grupo das disciplinas de cultura técnica, ou no grupo das disciplinas de cultura pedagógica, média aritmética inferior a quarenta.

§ 8.^o Só poderão prestar exames finais de segunda época os alunos que os não tiverem feito, em primeira época, por motivo de força maior, ou os que, em primeira época, houverem sido inhabilitados somente no grupo das disciplinas de cultura geral, limitando-se os novos exames, em tal caso, somente a esse grupo de disciplinas.

SECÇÃO VI

Da habilitação

Art. 44. Feitos os exames finais, será considerado habilitado, para efeito de promoção ou conclusão, o aluno que houver obtido, no grupo das disciplinas de cultura geral e no grupo das disciplinas de cultura, técnica, ou no grupo das disciplinas de cultura pedagógica, a nota global cinquenta pelo menos, e se, em cada uma delas, tiver obtido a nota final quarenta pelo menos.

§ 1.^o A nota final de cada disciplina, no caso de habilitação para efeito de promoção, será a média ponderada da nota anual de exercícios escolares, da nota do primeiro exame e da nota do exame final. Para o cálculo, considerar-se-ão os pesos equivalentes, respectivamente, aos números três, três e quatro.

§ 2.^o A nota final de cada disciplina, no caso de habilitação para efeito de conclusão, será a média aritmética das notas das duas provas componentes do exame final dessa disciplina.

§ 3.º Considerar-se-á nota global, em cada grupo de disciplinas, a média aritmética das notas finais dessas disciplinas.

SECÇÃO VII *Da inhabilitação*

Art. 45. O aluno que não houver sido afinal habilitado para efeito de promoção poderá matricular-se novamente na mesma série escolar. O aluno repetente será obrigado a repetição de todos os trabalhos do currículo, sob o mesmo regime escolar dos demais alunos regulares.

Art. 46. É facultado ao aluno não habilitado para efeito de conclusão de curso matricular-se, na qualidade de ouvinte, para estudo das disciplinas em que seja deficiente a sua formação profissional.

§ 1.º O aluno inhabilitado, de que trata este artigo, poderá prestar novos exames finais, em qualquer época posterior.

§ 2.º Na hipótese de ter sido a inhabilitação relativa somente a um dos dois grupos de disciplinas, a repetição dos exames finais a ele se limitará.

CAPÍTULO XI *Dos estágios e das execuções*

Art. 47. Consistirá o estágio em um período de trabalho, realizado por aluno, sob o controle da competente autoridade docente, em estabelecimento industrial.

Parágrafo único. Articular-se-á a direção dos estabelecimentos de ensino com os estabelecimentos industriais cujo trabalho se relacione com os seus cursos, para o fim de assegurar aos alunos a possibilidade de realizar de estágios, sejam estes ou não obrigatórios.

Art. 48. No decurso do período letivo, farão os alunos, conduzidos por autoridade docente, excursões em estabelecimentos industriais, para observação das atividades relacionadas com os seus cursos.

CAPÍTULO XII *Do culto cívico*

Art. 49. Será organizado, em cada escola industrial ou escola técnica, um centro cívico, filiado à Juventude Brasileira.

§ 1.º As atividades relativas à Juventude Brasileira executar-se-ão dentro do período semanal de trabalhos escolares, indicado no artigo 36 desta lei.

§ 2.º Os alunos regulares, menores de dezoito anos, que faltarem a trinta por cento das comemorações especiais do centro cívico, não poderão prestar exames finais, de primeira ou de segunda época.

CAPÍTULO XIII *Da orientação educacional*

Art. 50. Instituir-se-á, em cada escola industrial ou escola técnica, a orientação educacional, que busque, mediante a aplicação de processos pedagógicos adequados, e em face da personalidade de cada aluno, e de seus problemas, não

só a necessária correção e encaminhamento, mas ainda a elevação das qualidades morais.

Art. 51. Incumbe também à orientação educacional, nas escolas industriais e escolas técnicas, promover, com o auxílio da direção escolar, a organização e a desenvolvimento, entre os alunos, de instituições escolares, tais como as cooperativas, as revistas e jornais, os clubes ou grêmios, criando, na vida dessas instituições, um regime de autonomia, as condições favoráveis à educação social dos escolares.

Art. 52. Cabe ainda à orientação educacional valor no sentido de que o estudo e o descanso dos alunos decorram em termos da maior conveniência pedagógica.

CAPÍTULO XIV

Da educação religiosa

Art. 53. Os estabelecimentos de ensino poderão incluir a educação religiosa entre as práticas educativas dos alunos dos cursos industriais, sem caráter obrigatório.

CAPÍTULO XV

Dos corpos docentes

Art. 54. Os professores, nas escolas industriais e escolas técnicas, serão de uma ou mais categorias, de acordo com as possibilidades e necessidades de cada estabelecimento de ensino.

§ 1.º A formação dos professores de disciplinas de cultura geral, de cultura técnica ou de cultura pedagógica, bem assim dos de práticas educativas, deverá ser feita em cursos apropriados.

§ 2.º O provimento, em caráter efetivo, de professores das escolas industriais e escolas técnicas federais ou equiparadas dependerá da prestação de concurso.

§ 3.º O provimento de professor de escola industrial ou escola técnica reconhecida dependerá de prévia inscrição do candidato no competente registo do Ministério da Educação.

§ 4.º Exigir-se-á a inscrição de que trata o parágrafo anterior dos candidatos a provimento, em caráter não efetivo, para professores das escolas industriais e escolas técnicas federais e equiparadas, salvo em se tratando de estrangeiros de comprovada competência, não residentes no país, e especialmente chamados para a função.

§ 5.º Buscar-se-á elevar o nível dos conhecimentos e a competência pedagógica dos professores das escolas industriais e escolas técnicas, pela realização de curso de aperfeiçoamento e de especialização, pela organização de estágios em estabelecimentos industriais, e pela concessão de bolsas de estudo para viagem no estrangeiro.

§ 6.º É de conveniência pedagógica que os professores das disciplinas de cultura técnica, que exijam esforços continuados, sejam de tempo integral.

Art. 55. Disporá cada professor, sempre que possível, de um ou mais assistentes, cujo provimento dependerá de demonstração de habilitação adequada.

Art. 56. Os orientadores educacionais farão parte dos corpos docentes, sendo a sua formação, e os seus estudos de aperfeiçoamento ou especialização, feitos em cursos apropriados.

CAPÍTULO XVI

Da administração escolar.

Art. 57. A administração escolar, nas escolas industriais e escolas técnicas, será concentrada na autoridade do diretor, e orientar-se-á no sentido de eliminar toda tendência para a artificialidade e a rotina, promovendo a execução de medidas que dêem ao estabelecimento de ensino atividade, realismo e eficiência.

§ 1.º Dar-se-á a cada estabelecimento de ensino uma organização própria a mantê-lo em permanente contato com as atividades exteriores de natureza econômica, especialmente com as que mais diretamente se relacionem com o ensino nêle ministrado. Poderá ser prevista, pelo respectivo regimento, a instituição, junto ao diretor, de um conselho consultivo composto de pessoas de representação nas atividades econômicas do meio, e que coopere na manutenção desse contato com as atividades exteriores.

§ 2.º Organizar-se-á racionalmente e manter-se-á em dia a vida administrativa de cada estabelecimento de ensino, especialmente quanto aos serviços de escrituração escolar e de arquivo escolar.

§ 3.º As matrículas serão sempre limitadas à capacidade didática de cada estabelecimento de ensino.

§ 4.º Além do regime de externato, serão sempre que possível, adotados os regimes de semi-internato e de internato.

§ 5.º Deverão as escolas industriais e escolas técnicas funcionar não só de dia, mas também à noite, de modo que trabalhadores, ocupados durante o dia, possam frequentar os seus cursos.

§ 6.º Períodos especiais de ensino intensivo, no decurso do período letivo ou durante as férias, deverão ser estabelecidos, para as realização de determinados cursos de aperfeiçoamento e de especialização.

§ 7.º Em cada escola industrial ou escola técnica, deverá funcionar um serviço de orientação profissional.

§ 8.º Cada escola industrial ou escola técnica manterá um serviço de vigilância sanitária, que nela assegure a constante observância dos preceitos da higiene escolar e da higiene do trabalho.

CAPÍTULO XVII

Do regime disciplinar

Art. 58. Observar-se-á, em cada escola industrial ou escola técnica, quanto ao corpo docente, ao corpo discente e ao pessoal administrativo, conveniente regime disciplinar, que deverá ser definido pelo respectivo regimento.

CAPÍTULO XVIII

Da montagem escolar

Art. 59. Não poderão funcionar escolas industriais e escolas técnicas, que não disponham de adequada montagem, quanto a construção e ao material escolares.

CAPÍTULO XIX

Das escolas industriais e escolas técnicas federais, equiparadas e reconhecidas

Art. 60. Além das escolas industriais e escolas técnicas federais, mantida e administradas sob a responsabilidade da União, poderá haver duas outras modalidades desses estabelecimentos de ensino: os equiparados e os reconhecidos.

§ 1.º Equiparadas serão as escolas industriais ou escolas técnicas mantidas e administradas pelos Estados ou pelo Distrito Federal, e que hajam sido autorizadas pelo Governo Federal.

§ 2.º Reconhecida serão as escolas industriais ou escolas técnicas mantidas e administradas pelos Municípios ou por pessoas natural ou pessoa jurídica de direito privado, e que hajam sido autorizadas pelo Governo Federal.

§ 3.º Conceder-se-á equiparação ou o reconhecimento, mediante prévia verificação, ao estabelecimento de ensino, cuja organização, sob todos os pontos de vista, possuir as imprescindíveis condições de eficiência.

A equiparação ou reconhecimento será concedido com relação a um ou mais cursos de formação profissional determinados, podendo, mediante a necessária verificação, estender-se a outros cursos também de formação profissional.

§ 5.º A equiparação ou reconhecimento será suspenso ou cassado, para um ou mais cursos, sempre que o estabelecimento de ensino, por deficiência de organização ou quebra de registro, não assegurar a existência das condições de eficiência imprescindíveis.

§ 6.º O Ministério da Educação exercerá inspeção sobre as escolas industriais e escolas técnicas equiparadas e reconhecidas, e lhes dará orientação pedagógica.

§ 7.º Escolas industriais ou escolas técnicas federais, não incluídas na administração do Ministério da Educação, dêste receberão orientação pedagógica.

CAPÍTULO XX

Disposições gerais

Art. 61. Será expedido pelo Presidente da República o regulamento do quadro dos cursos do ensino industrial, em que serão discriminadas as secções do ensino industrial, da primeira e da segunda ordens de ensino do primeiro ciclo, e das duas ordens de ensino do segundo ciclo, enumerados os cursos ordinários incluídos nessas secções; relacionadas as disciplinas componentes desses cursos, e bem assim regulada a matéria concernente à duração dos cursos ordinários, às condições especiais de admissão, à seriação das disciplinas, a organização dos programas de ensino e à especificação dos diplomas.

Art. 62. Os preceitos especiais relativos a organização e ao regime de cada escola industrial ou escola técnica serão definidos pelo respectivo regimento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata este artigo deverá ser submetido, pelo Ministro da Educação, à aprovação do Presidente da República.

TÍTULO IV

Das escolas artesanais e das escolas de aprendizagem

CAPÍTULO I

Das escolas artesanais

Art. 63. O ensino industrial, nas escolas artesanais, será regido, quanto à organização e ao regime, em cada Estado, e bem assim no Distrito Federal, por um regulamento, expedido por decreto do governo respectivo, mediante prévia audiência do Conselho Nacional de Educação.

Art. 64. Pelo regulamento referido no artigo anterior serão observadas as seguintes prescrições:

I. O ano escolar abrangerá um período letivo, que não poderá durar mais de dez meses, e um período de férias.

II. Os cursos artesanais terão a duração de um ou de dois anos.

III. Os cursos artesanais abrangerão disciplinas de cultura geral e de cultura técnica, e bem assim as práticas educativas de que trata o art. 26 desta lei.

IV. A matrícula só será acessível aos candidatos que tiverem atingido a idade de doze anos e recebido suficiente ensino primário.

V. Os trabalhos curriculares abrangerão aulas, e bem assim exercícios e exames escolares. A habilitação dependerá de frequência, e de notas suficientes nesses exercícios e exames.

VI. Em cada escola artesanal, deverá funcionar um centro cívico da Juventude Brasileira.

VII. O ensino religioso poderá ser incluído, sem caráter obrigatório, entre as práticas educativas.

VIII. A conclusão de um curso artesanal será direito ao respectivo certificado de habilitação.

IX. Os professores, salvo no caso de concurso, estarão sujeitos a prévia inscrição, mediante comprovação de idoneidade, no registo competente da administração de cada Estado ou do Distrito Federal.

X. Cada escola artesanal disporá de um conveniente serviço de saúde escolar.

XI. As escolas artesanais, não subordinadas à administração dos Estados e do Distrito Federal, deverão ser, por essa administração, autorizadas e inspeccionadas.

XII. Cada escola artesanal disporá de um regimento que fixe os preceitos especiais de sua organização e regime.

Art. 65. O Ministério da Educação exercerá inspeção geral sobre o sistema das escolas artesanais de cada Estado e do Distrito Federal, e lhe fixará as necessárias diretrizes pedagógicas.

Art. 66. A organização e o regime das escolas artesanais federais, observadas as prescrições do art. 64 desta lei, salvo as de número IX e XI, constituem matéria de regulamentação especial.

CAPÍTULO II

Das escolas de aprendizagem

Art. 67. O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o país, com observância das seguintes prescrições:

I. O ensino dos ofícios, cuja execução exija formação profissional, constitui obrigação dos empregadores para com os aprendizes, seus empregados.

II. Os empregadores deverão permanentemente, manter aprendizes, a seu serviço, em atividade cujo exercício exija formação profissional.

III. As escolas de aprendizagem serão administradas, cada qual separadamente, pelos próprios estabelecimentos industriais a que pertencam, ou por serviços, de âmbito local, regional ou nacional, a que se subordinem as escolas de serviço, em atividades cujo exercício exija formação profissional.

IV. As escolas de aprendizagem serão localizadas nos estabelecimentos industriais a cujos aprendizes se destinem, ou na sua proximidade.

V. O ensino será dado dentro do horário normal de trabalho dos aprendizes, sem prejuízo de salário para estes.

VI. Os cursos de aprendizagem terão a duração de um, dois, três ou quatro anos.

VII. Os cursos de aprendizagem abrangerão disciplinas de cultura geral e de cultura técnica, e ainda as práticas educativas que for possível, em cada caso, ministrar.

VIII. Preparação primária suficiente, e aptidão física e mental necessária ao estudo do ofício escolhido são condições exigíveis do aprendiz para matrícula nas escolas de aprendizagem.

IX. A habilitação dependerá de frequência às aulas, e de notas suficientes nos exercícios e exames escolares.

X. A conclusão de um curso de aprendizagem dará direito ao respectivo certificado de habilitação.

XI. Os professores estarão sujeitos a prévia inscrição, mediante prova de capacidade, no registo competente do Ministério da Educação.

XII. As escolas de aprendizagem darão cursos extraordinários, para trabalhadores que não estejam recebendo aprendizagem. Esses cursos, conquanto não incluídos nas seções formadas pelos cursos de aprendizagem, versarão sobre os seus assuntos.

Art. 68. O Ministério da Educação fixará as diretrizes pedagógicas do ensino dos cursos de aprendizagem de todo o país, organizado e mantido pela iniciativa particular, e sobre êle exercerá a necessária inspeção.

Art. 69. Aos poderes públicos cabem, com relação à aprendizagem nos estabelecimentos industriais oficiais, os mesmos deveres por esta lei atribuídos aos empregadores.

Parágrafo único. A aprendizagem, de que trata êste artigo, terá regulamentação especial, observadas, quanto à organização e ao regime, aos prescrições do artigo 67 desta lei.

CAPÍTULO III

Disposição geral

Art. 70. O portador de certificado de habilitação conferido por motivo de conclusão de curso artesanal de dois anos, ou de curso de aprendizagem de dois anos pelo menos, poderá matricular-se na segunda série de curso industrial que ministre o ensino do mesmo ofício, mediante a prestação de exames vestibulares especiais.

TÍTULO V

Das providências para o desenvolvimento do ensino industrial

Art. 71. Ao Ministério da Educação, além da administração de estabelecimentos federais de ensino industrial e da supervisão dos demais estabelecimentos da mesma modalidade de ensino existentes no país, nos termos desta lei, cabe a iniciativa das seguintes providências de ordem geral:

I. Estudar, em permanente articulação com os meios econômicos interessados, um programa de conjunto, de caráter nacional, para desenvolvimento do ensino industrial, mediante, a instituição de um sistema geral de estabelecimento de ensino dos diferentes tipos.

II. Estabelecer mediante os necessários estudos, as diretrizes gerais quanto aos diferentes problemas de ensino industrial, mencionadamente quanto à caracterização das profissões a que se destina êste ensino, à determinação dos conhecimentos que devam entrar na formação profissional relativa a cada modalidade de ofício ou técnica à definição da metodologia própria do ensino industrial e

à organização dos serviços escolares de orientação profissional.

Art. 72. Aos poderes públicos em geral incumbe:

I. Adotar, nos estabelecimentos oficiais de ensino industrial, o sistema da gratuidade, pelo menos para os alunos privados de meios financeiros suficientes.

II. Instituir, com a cooperação dos meios interessados, e em benefício dos que não possuam recursos suficientes, assistência escolar que possibilite a formação profissional dos candidatos de vocação, e o aperfeiçoamento ou especialização profissional dos mais bem dotados.

Art. 73. Providenciarão ainda os poderes públicos, na medida conveniente, a instituição de estabelecimentos de ensino industrial para frequência exclusivamente feminina; e destinados à preparação para profissões a que se dediquem principalmente as mulheres.

TÍTULO VI

Disposições finais

Art. 74. Serão expedidos pelo Presidente da República, os regulamentos que forem necessários à execução da presente lei, ressalvado o disposto no seu art. 63.

Parágrafo único. Para o mesmo efeito da execução desta lei e para execução dos regulamentos que sobre a sua matéria baixar o Presidente da República, expedirá o Ministro da Educação as necessárias instruções.

Art. 75. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 76. Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N. 4.095 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1942
Restabelece a Alfândega de Niterói e dá outras providências.

DECRETO-LEI N. 4.096 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1942
Transfere a sede do Comando de Artilharia Divisionária da 7.ª Divisão de Infantaria.

DECRETO-LEI N. 4.097 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1942
Autoriza o Ministério da Guerra a requisitar a aparelhagem fotogramétrica da "Serviços Aéreos Condor Ltda."

DECRETO-LEI N. 4.099 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1942
Aprova o plano geral de uniformes para os oficiais e praças da Aeronáutica e dá outras providências.

DECRETO N. 8.725 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1942
Aprova a tabela numérica do pessoal extranumerário mensalista da Alfândega de Niterói.

DECRETO-LEI N. 4.076 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1942
Manda observar para o material despachado com isenção de direitos, pela Companhia Siderúrgica Nacional, as formalidades previstas no art. 21 do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938. (*)

(*) V. LEX, 1938, 1.ª Secção, p. 55.

DECRETO-LEI N. 4.077 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1942
Prorroga até 31-7-942 o prazo para inscrição de professores e auxiliares da administração escolar, em serviço nos estabelecimentos particulares de ensino.

DECRETO-LEI N. 4.239 — DE 9 DE ABRIL DE 1942

Amplia o âmbito de operações das Caixas Econômicas Federais e dá outras providências

Art. 1.º Ao art. 57 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 24.427, de 19 de junho de 1934, acrescenta-se a seguinte alínea:

“j) sob garantia de bens, cousas e direitos de empresas idôneas organizadas para incentivar a exploração da navegação aérea brasileira”.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

✕ DECRETO-LEI N. 4.244 — DE 9 DE ABRIL DE 1942

Lei orgânica do ensino secundário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte

LEI ORGÂNICA DO ENSINO SECUNDÁRIO

TÍTULO I

Das bases de organização do ensino secundário

CAPÍTULO I

Das finalidades do ensino secundário

Art. 1.º O ensino secundário tem as seguintes finalidades:

1. Formar, em prosseguimento da obra educativa do ensino primário, a personalidade integral dos adolescentes.
2. Acentuar e elevar, na formação espiritual dos adolescentes, a consciência patriótica e a consciência humanística.

3. Dar preparação iintelectual geral que possa servir de base a estudos mais elevados de formação especial.

CAPÍTULO II

Dos ciclos e dos cursos

Art. 2.º O ensino secundário será ministrado em dois ciclos. O primeiro compreenderá um só curso: o curso ginásial. O segundo compreenderá dois cursos paralelos: o curso clássico e o curso científico.

Art. 3.º O curso ginásial, que terá a duração de quatro anos, destinar-se-á a dar aos adolescentes os elementos fundamentais do ensino secundário.

Art. 4.º O curso clássico e o curso científico, cada qual com a duração de três anos, terão por objetivo consolidar a educação administrada no curso ginásial e bem assim desenvolvê-la e aprofundá-la. No curso clássico, concorrerá para a formação intelectual, além de um maior conhecimento de filosofia, um acentuado estudo das letras antigas; no curso científico, essa formação será marcada por um estudo maior de ciências.

CAPÍTULO III

Dos tipos de estabelecimentos de ensino secundário

Art. 5.º Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino secundário, o ginásio e o colégio.

§ 1.º Ginásio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a ministrar o curso de primeiro ciclo.

§ 2.º Colégio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a dar, além do curso próprio do ginásio, os dois cursos de segundo ciclo. Não poderá o colégio eximir-se de ministrar qualquer dos cursos mencionados neste parágrafo.

Art. 6.º Os estabelecimentos de ensino secundário não poderão adotar outra denominação que não a de ginásio ou de colégio.

Art. 7.º Ginásio e colégio são denominações vedadas a estabelecimentos de ensino não destinados a dar o ensino secundário.

Art. 8.º Não poderá funcionar no país estabelecimento de ensino secundário que se seja por legislação estrangeira.

CAPÍTULO IV

Da ligação do ensino secundário com as outras modalidades de ensino

Art. 9.º O ensino secundário manterá ligação com as outras modalidades de ensino pela forma seguinte:

1. O curso ginásial estará articulado com o ensino primário, de tal modo que dêste para aquele o aluno transite em termo de metódica progressão.

2. Estará o curso ginásial vinculado aos cursos de segundo ciclo dos ramos especiais do ensino de segundo grau, para a realização dos quais deverá constituir base preparatória suficiente.

3. Aos alunos que concluírem quer o curso clássico quer o curso científico mediante a prestação dos exames de licença será assegurado o direito de ingresso em qualquer curso do ensino superior, ressalvadas, em cada caso, às exigências peculiares à matrícula.

TÍTULO II

Da estrutura do ensino secundário

CAPÍTULO I

Do curso ginasial

Art. 10. O curso ginasial abrangerá o ensino das seguintes disciplinas:

I — Línguas: 1 Português; 2 Latim; 3 Francês; 4 Inglês. II — Ciências: 5 Matemática; 6 Ciências naturais; 7 História geral; 8 História do Brasil; 9 Geografia geral; 10 Geografia do Brasil. III — Artes: 11 Trabalhos manuais; 12 Desenho; 13 Canto orfeônico.

Art. 11. As disciplinas indicadas no artigo anterior terão a seguintes seriação:

Primeira série: 1 Português; 2 Latim; 3 Francês; 4 Matemática; 5 História geral; 6 Geografia geral; 7 Trabalhos manuais; 8 Desenho; 9 Canto orfeônico.

Segunda série: 1 Português; 2 Latim; 3 Francês; 4 Inglês; 5 Matemática; 6 História Geral; 7 Geografia Geral; 8 Trabalhos Manuais; 9 Desenho; 10 Canto Orfeônico.

Terceira série: 1 Português; 2 Latim; 3 Francês; 4 Inglês; 5 Matemática; 6 Ciência naturais; 7 História do Brasil; 8 Geografia do Brasil; 9 Desenho; 10 Canto orfeônico.

Quarta série: 1 Português, 2 Latim; 3 Francês; 4 Inglês; 5 Matemática; 6 Ciências naturais; 7 História do Brasil; 8 Geografia do Brasil; 9 Desenho; 10 Canto orfeônico.

CAPÍTULO II

Dos cursos clássico e científico

Art. 12. As disciplinas pertinentes ao ensino dos cursos clássico e científico são as seguintes:

I — Línguas: 1 Português; 2 Latim; 3 Grego; 4 Francês; 5 Inglês; 6 Espanhol. II — Ciências e filosofia; 7 Matemática; 8 Física; 9 Química; 10 Biologia; 11 História Geral; 12 História do Brasil; 13 Geografia geral; 14 Geografia do Brasil; 15 Filosofia. III — Arte: 16 Desenho.

Art. 13. As disciplinas indicadas no artigo anterior são comuns aos cursos clássico e científico, salvo o latim e o grego, que somente se ministrarão no curso clássico, e o desenho, que se ensinará somente no curso científico.

Art. 14. As disciplinas constitutivas do curso clássico terão a seguinte seriação:

Primeira série: 1 Português; 2 Latim; 3 Grego; 4 Francês ou Inglês; 5 Espanhol; 6 Matemática; 7 História geral; 8 Geografia geral;

Segunda série: 1 Português; 2 Latim; 3 Grego; 4 Francês ou inglês; 5 Espanhol; 6 Matemática; 7 Física; 8 Química; 9 História Geral; 10 Geografia Geral.

Terceira série: 1 Português; 2 Latim; 3 Grego; 4 Matemática; 5 Física; 6 Química; 7 Biologia; 8 História do Brasil; 9 Geografia do Brasil; 10 Filosofia.

Art. 15. As disciplinas constitutivas do curso científico terão a seguinte seriação:

Primeira série: 1 Português; 2 Francês; 3 Inglês; 4 Espanhol; 5 Matemática; 6 Física; 7 Química; 8 História geral; 9 Geografia geral.

Segunda série: 1 Português; 2 Francês; 3 Inglês; 4 Matemática; 5 Física; 6 Química; 7 Biologia; 8 História geral; 9 Geografia geral; 10 Desenho.

Terceira série: 1 Português; 2 Matemática; 3 Física; 4 Química; 5 Biologia; 6 História do Brasil; 7 Geografia do Brasil; 8 Filosofia; 9 Desenho.

Art. 16. É permitida a realização do curso clássico, sem o estudo do grego. Os alunos que optarem por esta forma de currículo serão obrigados ao estudo, na primeira e na segunda série, das duas línguas vivas estrangeiras do curso ginásial.

Art. 17. As disciplinas comuns aos cursos clássico e científico serão ensinadas de acôrdo com um mesmo programa, salvo a matemática, a física, a química e a biologia, cujos programas terão maior amplitude no curso científico do que no curso clássico, e a filosofia, que terá neste mais amplo programa do que naquêle.

Parágrafo único. Os programas das demais disciplinas comuns aos dois cursos serão os mesmos, devendo o respectivo ensino ser dado, num e noutro, com o mesmo número de aulas semanais.

CAPÍTULO III

Dos programas das disciplinas

Art. 18. Os programas das disciplinas serão simples, claros e flexíveis, devendo indicar, para cada uma delas, o sumário da matéria e as diretrizes essenciais.

Parágrafo único. Os programas de que trata o presente artigo serão sempre organizados por uma comissão geral ou por comissões especiais, designadas pelo Ministro da Educação, que os expedirá.

CAPÍTULO IV

Da educação física

Art. 19. A educação física constituirá, nos estabelecimentos de ensino secundário, uma prática educativa obrigatória para todos os alunos, até a idade de vinte e um anos.

Parágrafo único. A educação física será ministrada segundo programas organizados e expedidos na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO V

Da educação militar

Art. 20. A educação militar será dada aos alunos do sexo masculino dos estabelecimentos de ensino secundário, ressalvados os casos de incapacidade física. Dar-se-á aos menores de dezesseis anos a instrução premilitar, e a instrução militar aos que tiverem completado essa idade.

Parágrafo único. As diretrizes pedagógicas da instrução premilitar e da instrução militar serão fixadas pelo Ministério da Guerra.

CAPÍTULO VI

Da educação religiosa

Art. 21. O ensino de religião constitui parte integrante da educação da adolescência, sendo lícito aos estabelecimentos de ensino secundário incluí-lo nas disciplinas do primeiro e do segundo ciclo.

Parágrafo único. Os programas de ensino de religião e o seu regime didático serão fixados pela autoridade eclesiástica.

CAPÍTULO VII

Da educação moral e cívica

Art. 22. Os estabelecimentos de ensino secundário tomarão cuidado especial e constante na educação moral e cívica de seus alunos, buscando nêles formar, como base de carater, a compreensão do valor e do destino do homem, e, como base de patriotismo, a compreensão da continuidade histórica do povo brasileiro, de seus problemas e desígnios, e de sua missão em meio dos outros povos.

Art. 23. Deverão ser desenvolvidos nos adolescentes os elementos essenciais da moralidade: o espírito de disciplina, a dedicação aos ideais e a consciência da responsabilidade. Os responsáveis pela educação moral e cívica da adolescência terão ainda em mira que é finalidade do ensino secundário formar as individualidades condutoras, pelo que força é desenvolver nos alunos a capacidade de iniciativa e todos os tributos fortes da vontade.

Art. 24. A educação moral e cívica não será dada em tempo limitado mediante a execução de um programa específico, mas resultará a cada momento da forma de execução de todos os problemas que deem ensejo a esse objetivo, e de um modo geral do próprio processo da vida escolar, que em todas as atividades e circunstâncias, deverá transcorrer em termos de elevada dignidade e fervor patriótico.

§ 1.º Para a formação da consciência patriótica, serão com frequência utilizados os estudos históricos e geográficos, devendo, no ensino de história geral e de geografia geral, ser postas em evidência as correlações de uma e outra, respectivamente, com a história do Brasil e a geografia do Brasil.

§ 2.º Incluir-se-á nos programas de história do Brasil e de geografia do Brasil dos cursos clássico e científico o estudo dos problemas vitais do país.

§ 3.º Formar-se-á consciência patriótica de modo especial pela fiel execução do serviço cívico próprio da Juventude Brasileira, na conformidade de suas prescrições.

§ 4.º A prática do canto orfeônico de sentido patriótico é obrigatória nos estabelecimentos de ensino secundário para todos os alunos de primeiro e de segundo ciclo.

TÍTULO III

Do ensino secundário feminino

Art. 25. Serão observadas, no ensino secundário feminino, as seguintes prescrições especiais:

1. E' recomendável que a educação secundária das mulheres se faça em estabelecimentos de ensino de exclusiva frequência feminina.

1.^a SECÇÃO

— 184 —

LEGISL. FEDERAL

2. Nos estabelecimentos de ensino secundário freqüentados por homens e mulheres, será a educação destas ministradas em classes exclusivamente femininas. Este preceito só deixará de vigorar por motivo relevante, e dada especial autorização do Ministério da Educação.

3. Incluir-se-á, em tôdas as séries dos cursos ginásial, clássico e científico, e será ministrado com o conveniente desenvolvimento, o ensino de economia doméstica.

4. A orientação metológica dos programas terá em mira a natureza da personalidade feminina e bem assim a missão da mulher dentro do lar.

TÍTULO IV

Da vida escolar

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 26. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames. Os exames serão de três ordens: de admissão, de suficiência e de licença.

Parágrafo único. Integrarão o quadro da vida escolar os trabalhos complementares.

Art. 27. Os estabelecimentos de ensino secundário adotarão processos pedagógicos ativos, que deem aos seus trabalhos o próprio sentido da vida.

CAPÍTULO II

Do ano escolar

Art. 28. O ano escolar, no ensino secundário, dividir-se-á em dois períodos.

a) período letivo, de nove meses;

b) período de férias, de três meses.

§ 1.^o O período letivo terá início a 15 de março e o período de férias, a 15 de dezembro.

§ 2.^o Haverá trabalhos escolares diariamente. Excetuam-se os dias festivos. Serão de descanso os sete últimos dias de junho.

§ 3.^o Poderão realizar-se exames no decurso de férias.

CAPÍTULO III

Dos alunos

Art. 29. Os alunos dos estabelecimentos de ensino secundário poderão ser de duas categorias:

a) alunos regulares;

b) alunos ouvintes.

§ 1.^o Alunos regulares serão os matriculados para a realização dos trabalhos escolares de uma série. Os alunos regulares, quando repetentes por não terem alcançado a habilitação, nos termos do art. 51 desta lei, para efeito de promoção ou de prestação dos exames de licença, serão obrigados a todos os trabalhos escolares de série repetida.

§ 2.^o Aos alunos que não conseguirem a habilitação, nos termos do art. 64 desta lei, para efeito de conclusão do curso, será facultado matricular-se, na qualidade de alunos ouvintes, para estudo da disciplina ou das disciplinas em que seja deficiente a sua preparação.

CAPÍTULO

Da avaliação dos resultados escolares

Art. 30. A avaliação dos resultados em exercícios e exames será obtida por meio de notas, que se graduarão de zero a dez.

Parágrafo único. Deverá ser recomendada pelo Ministério da Educação a adoção de critério e processo que assegurem o aumento da objetividade na verificação do rendimento escolar e no julgamento dos exames.

CAPÍTULO V

Da admissão aos cursos

Art. 31. O candidato à matrícula na primeira série de qualquer dos cursos de que trata esta lei, deverá apresentar prova de não ser portador de doença contagiosa e de estar vacinado.

Art. 32. O candidato à matrícula no curso ginásial deverá ainda satisfazer as seguintes condições:

- a) ter pelo menos onze anos, completos ou por completar até o dia 30 de junho;
- b) ter recebido satisfatória educação primária;
- c) ter revelado, em exames de admissão, aptidão intelectual para os estudos secundários.

Art. 33. O candidato à matrícula no curso clássico ou no curso científico deverá ter concluído o curso ginásial.

CAPÍTULO VI

Dos exames de admissão

Art. 34. Os exames de admissão poderão ser realizados em duas épocas, uma em dezembro e outra em fevereiro.

§ 1.º O candidato a exames de admissão deverá fazer, na inscrição, prova das condições estabelecidas pelo art. 31, e pelas duas primeiras alíneas do art. 32, desta lei.

§ 2.º Poderão inscrever-se nos exames de admissão de segunda época os candidatos que, em primeira época, os não tiverem prestado ou nêles não tenham sido aprovados.

§ 3.º O candidato não aprovado em exames de admissão num estabelecimento de ensino secundário não poderá repeti-los em outro, na mesma época.

CAPÍTULO VII

Da matrícula

Art. 35. A matrícula farse-á na primeira quinzena de março.

§ 1.º A concessão de matrícula como aluno regular dependerá, quanto à primeira série, de ter o candidato satisfeito as condições de admissão e, quanto às outras, de ter êle conseguido suficiência na série anterior. A concessão de matrícula a candidato que pretenda fazer estudo como aluno ouvinte reger-se-á pelo disposto no § 2.º do art. 29, desta lei.

§ 2.º No ato da matrícula para ingresso nos estudos do segundo ciclo, o candidato declarará a sua opção pelo curso clássico ou pelo curso científico. Caso a opção recaia sobre o curso clássico, cumprir-lhe-á acrescentar se prefere o currículo com grego ou o currículo sem grego. Se a opção recair sobre o

curso clássico com grego, deverá o candidato escolher, dentre as duas línguas vivas estrangeiras do curso ginasial, aquela cujo estudo queira intensificar.

CAPÍTULO VIII *Da transferência*

Art. 36. É permitida a transferência de um para outro estabelecimento de ensino secundário.

Art. 37. É admissível a transferência de aluno proveniente de estabelecimento estrangeiro de ensino secundário, de reconhecida idoneidade.

Parágrafo único. O aluno transferido no caso deste artigo será adaptado, por forma conveniente, ao plano de estudos desta lei.

CAPÍTULO IX *Da caderneta escolar*

Art. 38. Cada aluno de estabelecimento de ensino secundário possuirá uma caderneta, em que se lançará o histórico de sua vida escolar, desde o ingresso, com os exames de admissão, até a conclusão, com a expedição do devido certificado.

CAPÍTULO X *Da limitação e distribuição do tempo dos trabalhos escolares*

Art. 39. Os trabalhos escolares não excederão a vinte e oito horas semanais no curso ginasial, e a trinta horas semanais nos cursos clássico e científico.

Art. 40. O plano de distribuição do tempo em cada semana é matéria do horário escolar será fixado pela direção dos estabelecimentos de ensino secundário antes do início do período letivo, observadas as determinações dos programas quanto ao número de aulas semanais de cada disciplina e de sessões semanais de educação física.

CAPÍTULO XI *Das lições e exercícios*

Art. 41. As lições e exercícios, objeto das aulas das disciplinas e das sessões de educação física, são de frequência obrigatória.

Art. 42. Estabelecer-se-á nas aulas, entre o professor e os alunos, um regime de ativa e constante colaboração.

§ 1.º O professor terá em mira que a preparação intelectual dos alunos deverá visar antes à segurança do que à extensão dos conhecimentos.

§ 2.º Os alunos deverão ser conduzidos não apenas à aquisição de conhecimentos, mas à madureza de espírito pela formação do hábito e da capacidade de pensar.

Art. 43. A educação física será dada a grupos homogêneos, organizados independentemente do critério da seriação escolar. Os alunos que, por defeito físico ou deficiência orgânica, não possam fazer os exercícios ordinários serão submetidos a exercícios especiais. A educação física far-se-á com permanente assistência médica.

Art. 44. Os programas deverão ser executados na íntegra, de conformidade com as diretrizes que fixarem.

CAPÍTULO XII

Da nota anual de exercícios

Art. 45. Mensalmente, de abril a novembro, será dada, em cada disciplina, e a cada aluno, pelo respectivo professor, uma nota resultante da avaliação de seu aproveitamento por meio de exercícios realizados em aula. Se, por falta de comparecimento, não se puder apurar o aproveitamento de um aluno, ser-lhe-á atribuída a nota zero.

Parágrafo único. A média aritmética das notas de cada mês, em uma disciplina, será a nota anual de exercícios dessa disciplina.

CAPÍTULO XIII

Dos trabalhos complementares

Art. 46. Os estabelecimentos de ensino secundário deverão promover, entre os alunos, a organização e o desenvolvimento de instituições escolares de caráter cultural e recreativo, criando, na vida delas, com um regime de autonomia, as condições favoráveis à formação do espírito econômico, dos bons sentimentos de camaradagem e sociabilidade, do gênio desportivo, do gosto artístico e literário. Merecerão especial atenção as instituições que tenham por objetivo despertar entre os escolares, o interesse pelos problemas nacionais.

CAPÍTULO XIV

Dos exames de suficiência

Art. 47. Os exames de suficiência terão por fim:

- a) habilitar o aluno de qualquer série para promoção à série imediata;
- b) habilitar o aluno da última série para prestação dos exames de licença.

Art. 48. Os exames de suficiência de cada disciplina compreenderão, no caso de habilitação para efeito da promoção, uma primeira e uma segunda prova parcial e uma prova final, e no caso de habilitação para efeito de prestação dos exames de licença, somente uma primeira e uma segunda prova parcial.

Parágrafo único. As provas parciais versarão sobre a matéria ensinada até uma semana antes da realização de cada uma, e a prova final sobre toda a matéria ensinada na série.

Art. 49. Serão escritas as duas provas parciais, salvo as de desenho, trabalhos manuais e canto orfeônico que serão práticas.

§ 1.º As provas parciais serão prestadas perante o professor da disciplina.

§ 2.º A primeira prova parcial será realizada em junho, e a segunda em outubro.

§ 3.º Facultar-se-á segunda chamada ao aluno que à primeira não tiver comparecido por moléstia impeditiva de trabalho escolar ou por motivo de luto em consequência de falecimento de pessoa de sua família.

§ 4.º Somente se permitirá a segunda chamada até o fim do mês seguinte ao em que se fez a primeira.

§ 5.º Dar-se-á nota zero ao aluno que deixar de comparecer à primeira chamada sem motivo de força maior nos termos do § 3.º deste artigo ou ao que não comparecer à segunda chamada.

Art. 50. Será oral a prova final, salvo as de desenho, trabalhos manuais e canto orfeônico que serão práticas.

§ 1.º A prova final será prestada perante banca examinadora.

§ 2.º Haverá duas épocas de prova final. A primeira terá início a 1 de dezembro e a segunda será em fevereiro.

§ 3.º Não poderá prestar prova final, na primeira ou na segunda época, o aluno que tiver, como resultado dos exercícios e das duas provas parciais, no conjunto das disciplinas, média aritmética inferior a três. Também não poderá prestar prova final, na primeira época, o aluno que tiver faltado a vinte e cinco por cento da totalidade das aulas dadas nas disciplinas e das sessões dadas em educação física, e, na segunda época, o aluno que tiver incidido em cinquenta por cento das mesmas faltas.

§ 4.º Só poderá prestar prova final em segunda época o aluno que não a tiver feito na primeira por motivo de força maior nos termos do § 3.º do artigo anterior, ou o que tiver satisfeito, na prova final de primeira época, uma das condições de habilitação referidas no artigo seguinte.

Art. 51. Considerar-se-á habilitado:

1) para efeito de promoção o aluno que satisfizer as duas condições seguintes: a) obter, no conjunto das disciplinas, a nota global cinco pelo menos; b) obter, em cada disciplina, a nota final quatro pelo menos;

2) para efeito de prestação dos exames de licença, o aluno que satisfizer as duas condições mencionadas na alínea anterior e que não houver faltado a trinta por cento da totalidade das aulas dadas nas disciplinas e das sessões dadas em educação física.

§ 1.ª A nota global será a média aritmética das notas finais de todas as disciplinas.

§ 2.º A nota final de cada disciplina, no caso de habilitação para efeito de promoção, será a média ponderada de quatro elementos: a nota anual de exercícios e as notas da primeira e segunda provas parciais e da prova final. A esses elementos se atribuirão, respectivamente, os pesos dois, quatro e dois.

§ 3.º A nota final de cada disciplina, no caso de habilitação para efeito de prestação dos exames de licença, será a média ponderada de três elementos: a nota anual de exercícios e as notas da primeira e segunda provas parciais. A esses elementos se atribuirão, respectivamente, os pesos três, três e quatro.

Art. 52. Não poderá, nos exames de suficiência, sob pena de nulidade, ser prestada prova de uma disciplina perante professor que a tenha ensinado ao examinando em caráter particular.

CAPÍTULO XV

Dos exames de licença

Art. 53. A conclusão dos estudos secundários, de primeiro e de segundo ciclo, só se verificará pelos exames de licença.

Art. 54. Serão admitidos a prestar exames de licença os candidatos para este efeito devidamente habilitados.

Art. 55. Os exames de licença serão de duas categorias:

1. Exames de licença ginásial, para conclusão dos estudos de primeiro ciclo.
2. Exames de licença clássica e exames de licença científica, para conclusão dos estudos, respectivamente, do curso clássico e do curso científico.

Art. 56. Os exames de licença ginásial versarão sobre as seguintes disciplinas: 1 Português; 2 Latim; 3 Francês; 4 Inglês; 5 Matemática; 6 Ciências naturais; 7 História geral e do Brasil; 8 Geografia Geral e do Brasil; 9 Desenho.

Art. 57. Os exames de licença clássica versarão sobre as seguintes disciplinas: 1 Português; 2 Latim; 3 Grego; 4 e 5 Duas línguas vivas estrangeiras escolhidas dentre o francês, o inglês e o espanhol; 6 Matemática; 7 Física, química e biologia; 8 História geral do Brasil; 9 Geografia geral e do Brasil; 10 Filosofia.

Parágrafo único. Os candidatos que tenham feito o curso clássico de acordo com o disposto no art. 16 desta lei não prestarão exame de grego, mas serão obrigados aos exames das três línguas vivas estrangeiras do segundo ciclo.

Art. 58. Os exames de licença científica versarão sobre as seguintes disciplinas: 1 Português; 2 e 3 Duas línguas vivas estrangeiras escolhidas dentre o francês, o inglês e o espanhol; 4 Matemática; 5 Física, química e biologia; 6 História geral e do Brasil; 7 Geografia geral e do Brasil; 8 Filosofia; 9 Desenho.

Art. 59. Serão expedidos pelo Ministro da Educação os programas para exames de licença.

§ 1.º Os programas de que trata este artigo abrangerão a matéria essencial de cada disciplina.

§ 2.º Os programas de matemática e de física, química e biologia para os exames de licença científica serão mais amplos do que os destinados aos exames de licença clássica.

§ 3.º Os programas das demais disciplinas comuns aos exames de licença clássica e aos de licença científica serão os mesmos.

Art. 60. Os exames de licença constarão, para as línguas e a matemática, de uma prova escrita e de uma prova oral, para as demais ciências e a filosofia, somente de uma prova oral, e para o desenho, somente de uma prova prática.

Parágrafo único. A prova escrita, nos exames de licença, terá caráter eliminatório, sempre que lhe for conferida nota inferior a três.

Art. 61. Os exames de licença serão realizados no decurso dos meses de dezembro e de janeiro.

§ 1.º Conceder-se-á segunda chamada, para qualquer das provas dos exames de licença, ao aluno que não tiver comparecido à primeira por motivo de força maior, nos termos do § 3.º do art. 49 desta lei.

§ 2.º A segunda chamada só poderá ser feita até o início do período letivo.

Art. 62. Os exames de licença ginásial poderão ser processados em qualquer estabelecimento de ensino secundário federal, equiparado ou reconhecido e serão prestados perante bancas examinadoras, constituídas pela respectiva direção.

Parágrafo único. É extensivo aos exames de licença ginásial o preceito do art. 52 desta lei.

Art. 63. Os exames de licença clássica e os de licença científica revestir-se-ão de caráter oficial. Serão processados nos colégios federais e equiparados e nos estabelecimentos oficiais de ensino superior, que para essa responsabilidade forem indicados por ato do Presidente da República, e prestados perante bancas examinadoras compostas, sempre que possível, de elementos do magistério oficial e designadas pelo Ministro da Educação.

§ 1.º Aos exames processados em colégio federal ou equiparados não poderão concorrer os seus próprios alunos, salvo quando não for possível, na respectiva localidade, submetê-los a exames em outro estabelecimento de ensino.

§ 2.º Não poderá, sob pena de nulidade, ser prestada prova de uma disciplina perante examinador que, no decurso dos estudos de segundo ciclo, a tenha ensinado, no todo ou em parte, ao examinando.

Art. 64. Considerar-se-á habilitado, para efeito de conclusão de qualquer dos cursos de que trata esta lei, o candidato que, nos exames de licença, satisfizer as duas condições seguinte: a) obter, no conjunto das disciplinas, a nota geral cinco pelo menos; b) obter, em cada disciplina, a nota quatro pelo menos.

§ 1.º A nota geral será a média aritmética das notas de tôdas as disciplinas.

§ 2.º A nota de cada disciplina será a média aritmética das notas da prova escrita e da prova oral ou, quando o exame constar somente de uma prova, a nota desta.

Art. 65. O candidato à repetição dos exames de licença, por não os ter completado ou nelas não houver sido habilitado, poderá eximir-se das provas relativas à disciplina ou às disciplinas em que anteriormente houver obtido a nota sete pelo menos. Nesse caso, será o resultado anterior computado para o cálculo da nota geral dos novos exames de licença.

Art. 66. Os exames de licença não processados em estabelecimento federal de ensino correrão sob inspeção especial do Ministério da Educação.

Art. 67. Os onus decorrentes da realização dos exames de licença constituirão encargos da pessoa natural ou jurídica responsável pela manutenção do estabelecimento de ensino em que êles se processarem.

CAPÍTULO XVI

Dos certificados

Art. 68. Aos alunos que concluírem o curso ginásial conferir-se-á o certificado de licença ginásial; aos que concluírem o curso clássico ou o curso científico conferir-se-á respectivamente o certificado de licença clássica ou o certificado de licença científica.

Parágrafo único. Permitir-se-á a revalidação de certificados da natureza dos de que trata êste artigo, conferidos, por estabelecimento estrangeiro de ensino secundário, de reconhecida idoneidade, uma vez satisfeitas as exigências de adaptação relativamente ao plano de estudos da presente lei.

TÍTULO V

Da organização escolar

CAPÍTULO I.

Do ensino oficial e do ensino livre

Art. 69. O ensino secundário será ministrado pelos poderes públicos, e é, livre à iniciativa particular.

Art. 70. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas de direito privado, que mantenham estabelecimento de ensino secundário, são consideradas como no desempenho de função de caráter público. Cabem-lhes em matéria educativa os deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público.

CAPÍTULO II

Dos estabelecimentos de ensino secundário federais, equiparados e reconhecidos

Art. 71. Além dos estabelecimentos de ensino secundário federais, mantidos sob a responsabilidade direta da União, haverá no país duas outras modalidades de estabelecimentos de ensino secundário: os equiparados e os reconhecidos.

§ 1.º Estabelecimentos de ensino secundário equiparados serão os mantidos pelos Estados ou pelo Distrito Federal, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

§ 2.º Estabelecimentos de ensino secundário reconhecidos serão os mantidos pelos Municípios ou por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

Art. 72. Conceder-se-á a equiparação ou o recolhimento, mediante prévia verificação, aos estabelecimentos de ensino secundário cuja organização, sob todos os pontos de vista, possua as condições imprescindíveis a um regular e útil funcionamento.

Parágrafo único. A equiparação ou o reconhecimento será suspenso ou cassado sempre que o estabelecimento de ensino secundário, por deficiência de organização ou quebra de regime, não assegurar as condições de eficiência indispensáveis.

Art. 73. Os estabelecimentos de ensino secundário colocados sob a administração dos Territórios não poderão válidamente funcionar sem prévia autorização do Ministério da Educação.

Art. 74. Os estabelecimentos de ensino secundário federais, não incluídos na administração do Ministério da Educação, com êste se articularão para fins de cooperação administrativa e pedagógica.

CAPÍTULO III

Da inspeção federal dos estabelecimentos de ensino secundário equiparados e reconhecidos

Art. 75. O Ministério da Educação exercerá inspeção sobre os estabelecimentos de ensino secundário equiparados e reconhecidos.

§ 1.º A inspeção far-se-á não somente sob o ponto de vista administrativo, mas ainda com o caráter de orientação pedagógica.

§ 2.º A inspeção limitar-se-á ao mínimo imprescindível a assegurar a ordem e a eficiência escolares.

Art. 76. A inspeção de que trata o artigo anterior estender-se-á aos estabelecimentos de ensino secundário colocados sob a administração dos Territórios.

CAPÍTULO IV

Da administração escolar

Art. 77. A administração de cada estabelecimento de ensino secundário estará enfeixada na autoridade do diretor, que presidirá ao funcionamento dos serviços escolares, ao trabalho dos professores, às atividades dos alunos e às relações da comunidade escolar com a vida exterior, velando por que regularmente se cumpra, no âmbito de sua ação, a ordem educacional vigente no país.

1.ª SECÇÃO

— 192 —

LEGISL. FEDERAL

Art. 78. Serão observadas, quanto à administração escolar, nos estabelecimentos de ensino secundário, as seguintes prescrições:

1. Dar-se-á a necessária eficiência aos serviços administrativos, especialmente aos referentes à escrituração e ao arquivo, à conservação material e à ordem do aparelhamento escolar, à saúde escolar e à recreação dos alunos.

2. As matrículas deverão ser limitadas à capacidade didática de cada estabelecimento de ensino secundário.

3. A comunidade escolar buscará contacto com as atividades exteriores, que lhe possam comunicar a força e o rumo da vida, dentro, todavia, dos limites próprios a assegurar-lhe a distância e a isenção exigidas pela obra educativa.

4. Haverá constante entendimento entre a direção escolar e a família de cada aluno, no interesse da educação dêste.

CAPÍTULO V

Dos professores

Art. 79. A constituição do corpo docente, em cada estabelecimento de ensino secundário, far-se-á com observância dos seguintes preceitos:

1. Deverão os professores do ensino secundário receber conveniente formação, em cursos apropriados, em regra de ensino superior.

2. O provimento, em caráter efetivo, dos professores dos estabelecimentos de ensino secundário federais e equiparados dependerá da prestação de concurso.

3. Dos candidatos ao exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino secundário reconhecido exigir-se-á prévia inscrição, que se fará mediante prova de habilitação, no competente registo do Ministério da Educação.

4. Aos professores do ensino secundário, será assegurada remuneração condigna, que se pagará pontualmente.

CAPÍTULO VI

Da orientação educacional

Art. 80. Far-se-á nos estabelecimentos de ensino secundário, a orientação educacional.

Art. 81. É função da orientação educacional, mediante as necessárias observações, cooperar no sentido de que cada aluno se encaminhe convenientemente nos estudos e na escolha de sua profissão, ministrando-lhe esclarecimentos e conselhos, sempre em entendimento com a sua família.

Art. 82. Cabe ainda à orientação educacional cooperar com os professores no sentido da boa execução, por parte dos alunos, dos trabalhos escolares, buscar imprimir segurança e atividade aos trabalhos complementares e velar por que o estudo, a recreação e o descanso dos alunos decorram em condições da maior conveniência pedagógica.

Art. 83. São aplicáveis aos orientadores educacionais os preceitos do art. 79 desta lei, relativos aos professores.

CAPÍTULO VII

Da construção e do aparelhamento escolar

Art. 84. Os estabelecimentos de ensino secundário para que possam validamente funcionar, deverão satisfazer, quanto à construção do edifício ou dos

edifícios que utilizarem e quanto ao seu aparelhamento escolar, as normas pedagógicas estabelecidas pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO VIII

Do regimento

Art. 85. Cada estabelecimento de ensino secundário terá um regimento destinado a definir de modo especial a sua organização e a sua vida escolar, e bem assim o seu regime disciplinar.

TÍTULO VI

Das medidas auxiliares

Art. 86. Os poderes públicos tomarão medidas que tenham por objetivo acentuar a gratuidade do ensino secundário oficial.

Art. 87. Nenhuma taxa recairá sobre os alunos dos estabelecimentos de ensino secundário.

Art. 88. A contribuição exigida dos alunos pelos estabelecimentos particulares de ensino secundário será módica e cobrar-se-á de acôrdo com as normas de carater geral fixadas pelo Ministério da Educação.

Art. 89. Os poderes públicos, em entendimento e cooperação com os estabelecimentos de ensino secundário, promoverão a instituição de serviços e providências assistenciais que beneficiem os adolescentes necessitados, a que, em atenção à sua vocação e capacidade, deva ser ou esteja sendo dado ensino secundário.

Art. 90. Constitui obrigação dos estabelecimentos de ensino secundário, federais equiparados e reconhecidos, reservar, anualmente, determinada percentagem de lugares gratuitos e de contribuição reduzida, para adolescentes necessitados. Essa percentagem será fixada, em cada caso, mediante a aplicação de critério geral.

TÍTULO VII

Dos estudos secundários dos maiores de dezenove anos

Art. 91. Aos maiores de dezenove anos será permitida a obtenção do certificado de licença ginásial, em consequência de estudos realizados particularmente, sem a observância do regime escolar exigido por esta lei.

Art. 92. Os candidatos aos exames de licença ginásial, nos termos do artigo anterior, deverão prestá-los em estabelecimentos de ensino secundário federal ou equiparado.

Parágrafo único. Os exames de que trata êste artigo reger-se-ão pelos preceitos relativos aos exames de licença ginásial próprios dos alunos regulares dos estabelecimentos de ensino secundário.

Art. 93. O certificado de licença ginásial obtido de conformidade com o regime de exceção definido nos dois artigos anteriores dará ao seu portador os mesmos direitos conferidos ao certificado de licença ginásial obtido em virtude de conclusão do curso de primeiro ciclo.

TÍTULO VIII

Disposições finais

Art. 94. Serão expedidos pelo Presidente da República os regulamentos necessários à execução da presente lei. Para o mesmo efeito dessa execução e

para execução dos regulamentos que sobre a matéria baixar o Presidente da República, expedirá o Ministro da Educação as necessárias instruções.

Art. 95. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. Ficam revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N. 4.245 — DE 9 DE ABRIL DE 1942

Disposições transitórias para a execução da lei orgânica do ensino secundário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Dos estabelecimentos de ensino secundário ora existentes no país

Art. 1.º Ficam desde já considerados como colégios, nos termos do art. 5.º, § 2.º, da lei orgânica do ensino secundário, os estabelecimentos de ensino secundário que ora mantenham, sob inspeção do Governo Federal, o curso fundamental e o curso complementar, de acôrdo com o decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932.

Art. 2.º Os estabelecimentos de ensino secundário que ora mantenham, sob inspeção do Governo Federal somente o curso fundamental, de acôrdo com o decreto referido no artigo anterior, ficam desde logo considerados como ginásios, nos termos do art. 5.º, § 1.º, da lei orgânica do ensino secundário.

Art. 3.º Os estabelecimentos de ensino secundário de que tratar o artigo anterior, sendo de carater permanente a inspeção federal sobre eles exercida, poderão requerer ao ministro da Educação que lhes seja autorizado o funcionamento como colégio, observadas as disposições regulamentares que para este efeito forem decretadas.

Art. 4.º Os estabelecimentos de ensino secundário que ora funcionem sob inspeção preliminar do Governo Federal continuam obrigados à satisfação das exigências relativas à inspeção permanente, nos termos da legislação anterior.

CAPÍTULO II

Dos alunos ora matriculados nos curso do ensino secundário

Art. 5.º Os alunos ora matriculados na primeira série do curso fundamental iniciarão a sua vida escolar de acôrdo com o plano de estudos da lei orgânica do ensino secundário.

Art. 6.º Os alunos ora matriculados na segunda, na terceira e na quarta série do curso fundamental adaptar-se-ão desde logo, respectivamente, aos estudos da segunda, da terceira e da quarta série do curso ginásial.

Art. 7.º Os alunos ora matriculados na quinta série do curso fundamental e bem assim os alunos ora matriculados na primeira e na segunda série do curso complementar prosseguirão num e noutro curso de acordo com o plano de estudos da legislação anterior.

Art. 8.º — Aplicar-se-á, desde logo, com relação a todos os alunos o regime escolar da lei orgânica do ensino secundário, salvo nos seguintes casos:

1. Os exames de licença para os alunos adaptados, no corrente ano, à quarta série do curso ginásial versarão somente sobre a matéria nessa série ensinada.

2. Os alunos ora matriculados na quinta série do curso fundamental assim como os alunos ora matriculados na primeira e na segunda série do curso com-

plementar continuarão sujeitos, em matéria de exames, ao disposto na legislação interior.

CAPÍTULO III

Do regime de estudos dos maiores de dezoito anos

Art. 9.º Os maiores de dezoito anos, que ora estejam fazendo o curso fundamental de acôrdo com o regime prescrito no art. 100 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, poderão concluir esse curso, pelo mesmo regimen.

CAPÍTULO IV

Dos cursos clássicos e científico

Art. Não funcionará a partir de 1943 a primeira série do curso complementar. Os repetentes dessa série terão a sua vida escolar regida pelo disposto no artigo seguinte.

Art. 11. Aos portadores do certificado de conclusão do curso fundamental será assegurado, a partir de 1943, o direito de matrícula na segunda série do curso clássico ou do curso científico.

Art. 12. Em 1943, serão ministradas, nos colégios, a primeira e a segunda série do curso clássico e do curso científico.

CAPÍTULO V

Disposições diversas e finais

Art. 13. Serão expedidos pelo ministro da Educação os necessários programas provisórios de adaptação tanto para o curso ginasial como para os cursos clássico e científico.

Art. 14. Os professores orientarão as lições, no decurso do período de adaptação dos alunos ao plano de estudos lei orgânica do ensino secundário, de modo que os livros didáticos atuais possam ser utilizados nas séries correspondentes.

Art. 15. Para a execução do disposto no presente decreto-lei, inclusive quanto às matérias dependentes de regulamentação, até que esta se faça baixará o Ministro da Educação as instruções necessárias.

Art. 16. Nos casos omissos, serão as situações de carater transitório resolvidas por decisão ou instruções do ministro da Educação, que ouvirá, quando julgar conveniente, o Conselho Nacional de Educação.

Art. 17. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N. 4.240 — DE 9 DE ABRIL DE 1942

Autoriza a Prefeitura Municipal de Niterói, do Estado do Rio de Janeiro, a desapropriar, por utilidade pública, o domínio útil de terrenos de marinha e benfeitorias, que menciona, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N. 4.241 — DE 9 DE ABRIL DE 1942

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a prestar assistência judiciária aos funcionários municipais nas condições que menciona.

DECRETO-LEI N. 4.481 — DE 16 DE JULHO DE 1942

Dispõe sobre a aprendizagem dos industriários, estabelece deveres dos empregadores e dos aprendizes relativamente a essa aprendizagem e dá outras providências

Art. 1.º Os estabelecimentos industriais de qualquer natureza são obrigados a empregar, e matricular nos cursos mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI):

a) um número de aprendizes equivalentes a cinco por cento no mínimo dos operários existentes em cada estabelecimento, e cujos ofícios demandem formação profissional;

b) e ainda um número de trabalhadores menores que será fixado pelo Conselho Nacional do SENAI, e que não excederá a três por cento do total de empregados de todas as categorias em serviço em cada estabelecimento.

Parágrafo único. As frações de unidades, no cálculo da porcentagem de que trata o primeiro item do presente artigo, darão lugar à admissão de um aprendiz.

Art. 2.º Terão preferência, em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendizes de um estabelecimento industrial, em primeiro lugar, os filhos, inclusive os órfãos, e em segundo lugar, os irmãos dos seus empregados.

Art. 3.º Os candidatos à admissão como aprendizes além de terem a idade mínima de quatorze anos, deverão satisfazer as seguintes condições:

a) ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;

b) ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretendem exercer;

c) não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra a varíola.

Parágrafo único. Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

Art. 4.º As atividades que deverão ser realizadas para a conveniente formação profissional dos aprendizes serão as seguintes:

a) estudo das disciplinas essenciais à preparação geral do trabalhador e bem assim as práticas educativas que puderem ser ministradas;

c) prática das operações do referido ofício.

b) estudo das disciplinas técnicas relativas ao ofício escolhido;

Art. 5.º Para a realização do disposto no artigo anterior, serão instituídas escolas de aprendizagem, como unidades autônomas, nos próprios estabelecimentos industriais ou na proximidade deles, ou organizados cursos de aprendizagem em outros estabelecimentos de ensino industrial.

§ 1.º Poderá uma escola, ou curso de aprendizagem, destinar-se aos aprendizes de um só estabelecimento industrial, uma vez que o número dos que aí necessitem de formação profissional constitua o suficiente contingente escolar.

§ 2.º No caso contrário, uma escola, ou curso de aprendizagem, convenientemente localizado, destinar-se-á aos aprendizes de dois ou mais estabelecimentos industriais.

Art. 6.º O horário de trabalho e o dos cursos de aprendizagem, e a forma de admissão dos aprendizes nos estabelecimentos industriais serão determinados, para cada ramo da indústria, por acordo entre o SENAI e os sindicatos patronais.

Art. 7.º Os cursos destinados à formação profissional dos aprendizes funcionarão dentro do horário normal de seu trabalho.

Art. 8.º Os aprendizes são obrigados à frequência do curso de aprendizagem em que estejam matriculados.

§ 1.º O aprendiz que faltar aos trabalhos escolares do curso de aprendizagem em que estiver matriculado, sem justificação aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta.

§ 2.º A falta reiterada no cumprimento do dever de que trata este artigo ou a falta de razoável aproveitamento, será considerada justa causa para dispensa do aprendiz.

Art. 9.º Ao aprendiz, que concluir um curso de aprendizagem, dar-se-á a correspondente carta de ofício.

Art. 10. O empregador da indústria que deixar de cumprir as obrigações estipuladas no art. 1.º d'este decreto-lei ficará sujeito à multa de cinco mil réis por dia e por aprendiz ou trabalhador menor não admitido e matriculado.

Art. 11. É dever dos empregadores da indústria facilitar a fiscalização, pelos órgãos do SENAI, do cumprimento das disposições legais, regulamentares e regimentais e bem assim das instruções e decisões relativas a aprendizagem.

Art. 12. O recolhimento das contribuições devidas ao SENAI será feito, até o último dia do mês subsequente ao vencido, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, executando-se, no que fôr aplicável, o disposto nos arts. 2.º, 3.º e 9.º do decreto-lei n. 65, de 14 de dezembro de 1937. (*)

§ 1.º A aplicação da multa prevista no art. 3.º do decreto-lei n. 65, citado neste artigo, obedecerá ao critério fixado na alínea IV, do art. 172, do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.918, de 27 de agosto de 1937 (*).

§ 2.º A falta reiterada no cumprimento do dever de que trata este artigo será apurada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que promoverá a execução do competente auto, em duas vias, assinadas, se possível, pelo infrator, sendo-lhe uma delas entregues ou remetidas dentro de quarenta e oito horas. O auto será, em seguida, encaminhado, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, ao órgão competente do SENAI, para julgamento.

Art. 13. Os empregadores que deixarem de cumprir as disposições legais e regulamentares que rejam a aprendizagem, bem como o determinado pelo regimento do SENAI, excluídos os casos previstos pelos arts. 10 e 12 d'este decreto-lei, estão sujeitos à multa de duzentos mil réis a vinte contos de réis.

Art. 14. A importância das multas deve ser recolhida por intermédio do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, juntamente com a contribuição devida pelo estabelecimento industrial, no mês seguinte ao da sua imposição.

Art. 15. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

(*) V. respectivamente LEX, 1a. Secção, 1937, p. p. 362 e 215.

DECRETO-LEI N. 4.489 — DE 17 DE JULHO DE 1942

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

revogadas as disposições em contrário.

(*) V. respectivamente, LEX, 1940, 1a. Secção, p. 317 e 1942, p. 1.

DECRETO-LEI N. 4.916 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1942
Cria a Base Aérea de Salvador (Baía), na 2.ª Zona Aérea.

DECRETO-LEI N. 4.919 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1942

Dá nova redacção ao art. 1.º do decreto-lei n. 2.016, de 14 de fevereiro de 1940

Art. 1.º O art. 1.º do decreto-lei n. 2.016, de 14 de fevereiro de 1940, (*) passa a ter a seguinte redacção:

"Art. 1.º O papel comum, branco ou de côr, áspero dos dois lados, calandrado, *coubé*, acetinado ou liso, que contiver em toda a sua largura ou comprimento linhas d'água vergé, separadas até a dimensão de 5 em 5 centímetros, ou que trazer, em espaço máximo de 20 em 20 centímetros, visivelmente legível, o nome do jornal a que se destinar, será despachado nas Alfândegas pela forma disposta no art. 2.º do decreto-lei n. 1.938, de 30 de dezembro de 1939, ou, em casos excepcionais, mediante assinatura de termo de responsabilidade, independentemente de qualquer outra exigência".

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) V. LEX, 1940, 1a. Secção, p. 61.

DECRETO-LEI N. 4.929 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1942

Altera datas de apresentação e incorporação de sorteados e dá outras providências.

DECRETO-LEI N. 4.932 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a cobrança da "taxa sobre kw" criada pelo decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940, e sobre a fixação dos valores das quotas respectivas nos anos de 1942 e 1943

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tendo em vista a proposta do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, na forma do art. 9.º do decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940. (*) decreta:

Art. 1.º O valor da "taxa sobre kw", criada pelo art. 2.º do decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940 e o de suas quotas, são fixados, para o exercício de 1942, observando-se o disposto no § 5.º do art. 9.º daquele decreto-lei e na forma do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941, (*) nos mesmos valores que vigoraram para 1940.

Parágrafo único. O pagamento da taxa a que se refere este artigo será efetuado de uma só vez, até 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 2.º Os valores fixados no artigo anterior prevalecerão para o exercício de 1943, efetuando a cobrança em duas prestações, nos meses de agosto e dezembro.

DECRETO-LEI N. 4.928 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1942
Cria funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências.

DECRETO-LEI N. 4.930 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1942

Dispõe sobre o tempo passado por oficiais superiores em comando de grandes unidades.

DECRETO-LEI N. 4.931 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1942

Promove ao posto de coronel e transfere para a reserva o tenente-coronel mais antigo do Corpo de Intendentes.

DECRETO-LEI N. 4.933 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1942

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Agricultura.

DECRETO-LEI N. 4.935 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1942

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento de Ministério da Viação e Obras Públicas.

DECRETO-LEI N. 4.936 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1942

Amplia o âmbito de ação do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, e dá outras providências

Art. 1.º O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI), criado pelo decreto-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, (*) passa a denominar-se Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Art. 2.º O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial deverá organizar e administrar escolas de aprendizagem não somente para trabalhadores industriários, mas também para trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca.

Parágrafo único. Todas as escolas de aprendizagem ministrarão ensino de continuação e de aperfeiçoamento e especialização.

Art. 3.º A obrigação decorrente do disposto nos arts. 4.º e 6.º do decreto-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, se estende às empresas de transportes, de comunicações e de pesca, e é exigível a partir de 1.º de janeiro de 1943.

§ 1.º A arrecadação das contribuições, a que ficam obrigadas essas empresas, será feita pelos institutos de previdências ou caixas de aposentadoria e pensões a que elas estiverem filiadas, pondo-se o produto a disposição do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

§ 2.º Vigorará, com relação ao ensino industrial das empresas de transportes, de comunicações e de pesca, o disposto no § 3.º do art. 4.º do decreto-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942.

Art. 5.º A isenção de que trata o art. 5.º do decreto-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, dependerá, em cada caso, da realização de acordo celebrado entre o estabelecimento industrial interessado e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. De termo dêsse acordo constarão, circunstanciadamente, as obrigações atribuídas ao estabelecimento industrial relativamente à organização e funcionamento da sua escola ou sistema de escola de aprendizagem, e cuja inobservância importe rescisão.

Art. 6.º Os estabelecimentos industriais, enquadrados na Confederação Nacional da Indústria, mas não filiados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, recolherão as contribuições devidas na forma dos artigos 4.º e 6.º de decreto-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, por meio das caixas de aposentadoria e pensões a que estiverem filiados.

Art. 7.º Aplicam-se às empresas de transportes, de comunicações e de pesca as disposições do decreto-lei n. 4.481, de 16 de julho de 1942 (*).

Art. 8.º As atribuições conferidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários pelo decreto-lei n. 4.481, de 16 de julho de 1942, caberão, quanto aos estabelecimentos industriais que não lhe sejam filiados ao competente instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões.

Art. 9.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

(*) V. LEX, 1942, págs. 46 e 323.

DECRETO-LEI N. 4.937 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1942

Assegura o pleno funcionamento dos estabelecimentos fabris militares e civis, produtores de materiais bélicos

O Presidente da República, tendo em vista assegurar o pleno funcionamento dos estabelecimentos militares e civis produtores de material bélico e usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Mediante aprovação do Presidente da República, serão considerados de interesse militar os estabelecimentos fabris civis que os Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica indicarem como necessários à indústria bélica do país.

Art. 2.º O reservista com destino especial de mobilização para a indústria bélica (fábrica civil ou militar):

- a) prestará serviço somente no estabelecimento para que fôr destinado, até que novo destino lhe seja dado pela autoridade competente;
- b) será considerado desertor e como tal julgado pelas leis em vigor, quando faltar ao trabalho por prazo maior de oito dias, sem justa causa;
- c) será considerado ausente do serviço e punido com multa de três dias de salário por dia de falta, quando faltar ao trabalho por mais de vinte e quatro horas, sem motivo justificado.

Art. 3.º As pessoas pertencentes a qualquer fábrica considerada de interesse militar (de administração ou mão de obra) reservistas ou não com ou sem destino de mobilização, ficam igualmente alcançadas pelas alíneas "a", "b" e "c" de artigo anterior.

caso de deserção (ausência maior de oito dias) que será considerada equivalente a uma forma de sabotagem e como tal enquadrada nas sanções do decreto-lei n. 4.766, de 1 de outubro do corrente ano. (*)

Art. 5.º Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

(*) V. LEX, 1942, 1.ª Secção, p. 470 (Crimes militares e contra a Segurança).

DECRETO-LEI N. 4.938 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1942

Dá nova redação ao § 7.º do art. 9.º do decreto n. 19.473, de 10 de dezembro de 1930, modificado pelo de n. 19.754, de 18 de março de 1931.

DECRETO-LEI N. 4.942 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1942

Autoriza a prorrogação do contrato da loteria federal, até 30 de junho de 1943.

DECRETO-LEI N. 4.943 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1942

Cria a 5.ª Companhia Montada de Transmissões.

DECRETO-LEI N. 4.945 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1942

Prorroga por 60 dias o prazo fixado no § 1.º do art. 11 do decreto-lei n. 4.736, de 23 de setembro de 1942. (*)

(*) V. LEX, 1942, 1.ª Secção, p. 453 (Estatística Económica).

DECRETO-LEI N. 4.950 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1942

Eleva padrão de vencimento no Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências.

DECRETO-LEI N. 4.951 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1942

Cria funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências.

DECRETO-LEI N. 4.952 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1942

Autoriza o Ministério da Guerra a efetuar o pagamento de indenização relativa a beneficiárias, que menciona, situadas em Recife, Estado de Pernambuco, em terreno acrescido de marinha necessário à aplicação do Estabelecimento de Subsistência da 7.ª Região Militar.

DECRETO-LEI N. 4.984 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a aprendizagem nos estabelecimentos industriais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Art. 1.º Cada estabelecimento industrial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que disponha de organização permanente, com mais de cem empregados, deverá a partir de 1943, manter, por conta de seu próprio orçamento, uma escola ou um sistema de escola de aprendizagem, destinadas à

formação profissional de seus aprendizes e ao ensino de continuação e de aperfeiçoamento e especialização de seus demais trabalhadores.

Art. 2.º As escolas de aprendizagem, de que trata o artigo anterior, observarão, no que lhes fôr aplicável, as disposições da lei orgânica do ensino industrial e bem assim dos decretos-leis n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, (*) e n. 4.481, de 16 de julho de 1942. (*)

Art. 3.º A escola de aprendizagem ou o sistema de escolas de aprendizagem de cada estabelecimento industrial oficial terá a sua organização pedagógica definida em regulamento especial, que será expedido mediante decreto do Presidente da República. O projeto desse regulamento será submetido à aprovação presidencial, por intermédio do Ministro da Educação.

Art. 4.º É permitido que os estabelecimentos industriais oficiais, para o efeito da administração de seu ensino, se articulem com o sistema das escolas de aprendizagem incluídas no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N. 6.140 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1943
Altera a letra "a", art. 2º do decreto-lei n. 3.463, de 25 de julho de 1941. (*)

(*) V. LEX 1941, 1a. Seção, p. 359. (Panair do Brasil).

DECRETO-LEI N. 6.141 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1943
Lei Orgânica do Ensino Comercial

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte

LEI ORGANICA DO ENSINO COMERCIAL

TITULO I

Da Organização do Ensino Comercial

CAPITULO I

Das finalidades do ensino comercial

Art. 1º. Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino comercial, que é o ramo de ensino de segundo grau, destinado às seguintes finalidades:

1. Formar profissionais aptos ao exercício de atividades específicas no comércio e bem assim de funções auxiliares de caráter administrativo em negócios públicos e privados.
2. Dar a candidatos ao exercício das mais simples ou correntes atividades no comércio e na administração uma sumária preparação profissional.
3. Aperfeiçoar os conhecimentos e capacidades técnicas de profissionais diplomados na forma desta lei.

CAPITULO II

Dos ciclos e dos cursos

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 2º. O ensino comercial será ministrado em dois ciclos. Dentro de cada ciclo, o ensino comercial desdobrar-se-á em cursos.

Art. 3º. Os cursos de ensino comercial serão das seguintes categorias:

- a) cursos de formação;
- b) cursos de continuação;
- c) cursos de atualização.

SEÇÃO II

Dos cursos de formação

Art. 4º. O primeiro ciclo do ensino comercial compreenderá um só curso de formação: o curso comercial básico.

Parágrafo único. O curso comercial básico, que terá a duração de quatro anos, destinar-se-á a ministrar os elementos gerais e fundamentais do ensino comercial.

Art. 5º. O segundo ciclo do ensino comercial compreenderá cinco cursos de formação, denominados cursos comerciais técnicos:

1. Curso de comércio e propaganda.
2. Curso de administração.
3. Curso de contabilidade.
4. Curso de estatística.
5. Curso de secretariado.

Parágrafo único. Os cursos comerciais técnicos, cada qual com a duração de três anos, são destinados ao ensino de técnicas próprias ao exercício de funções de caráter especial no comércio ou na administração dos negócios públicos e privados.

SEÇÃO III

Dos cursos de continuação

Art. 6º. Os cursos de continuação, que também se denominarão cursos práticos de comércio, são de primeiro ciclo, e destinam-se a dar a candidatos não diplomados no ensino comercial uma sumária preparação profissional que habilite às mais simples ou correntes atividades no comércio e na administração.

SEÇÃO IV

Dos cursos de aperfeiçoamento

Art. 7º. Os cursos de aperfeiçoamento poderão ser do primeiro ou do segundo ciclo, e têm por finalidade proporcionar a ampliação ou elevação dos conhecimentos e capacidades técnicas de profissionais diplomados.

CAPITULO III

Dos tipos de estabelecimentos de ensino comercial

Art. 8º. Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino comercial:

- a) escolas comerciais;
- b) escolas técnicas de comércio.

§ 1º. As escolas comerciais são as destinadas a ministrar o curso comercial básico.

§ 2º As escolas técnicas de comércio são as que têm por objetivo dar um ou mais cursos comerciais técnicos. As escolas técnicas de comércio poderão ainda ministrar o curso comercial básico.

Art. 9º Tanto as escolas comerciais como as escolas técnicas de comércio poderão ministrar cursos de continuação e bem assim cursos de aperfeiçoamento.

CAPITULO IV

Da articulação no ensino comercial e deste com outras modalidades de ensino

Art. 10. A articulação no ensino comercial e deste com outras modalidades de ensino far-se-á nos termos seguintes:

I. O curso comercial básico estará articulado com os cursos comerciais técnicos de modo que os alunos possam progredir daquêle a qualquer destes.

II. O curso comercial básico estará articulado com o ensino primário, e os cursos comerciais técnicos, com o ensino secundário e o ensino normal de primeiro ciclo.

III. É assegurada ao portador de diploma conferido em virtude de conclusão de um curso comercial técnico a possibilidade de ingressar em estabelecimento de ensino superior, para matricular em curso diretamente relacionado com o curso comercial técnico concluído, uma vez verificada a satisfação das condições de admissão determinadas pela legislação competente.

TITULO II

Dos Cursos de Formação

CAPITULO I

Da Estrutura dos Cursos

Art. 11. Os cursos de formação constituir-se-ão essencialmente do ensino de disciplinas e de prática educativas.

Art. 12. As disciplinas constitutivas dos cursos de formação serão de duas ordens:

- a) disciplinas de cultura geral;
- b) disciplinas de cultura técnica.

Art. 13. Os alunos dos cursos de formação são obrigados às práticas educativas seguintes:

- a) educação física, obrigatória até a idade de vinte e um anos;
- b) canto orfeônico, obrigatório até a idade de dezoito anos.

§ 1º Aos alunos do sexo masculino se dará ainda a instrução pre-militar até atingirem a idade própria da instrução militar.

§ 2º O ensino de religião poderá ser incluído, sem caráter obrigatório.

Art. 14. Para o ensino das disciplinas e das práticas educativas, serão organizados, e periodicamente revisados, programas que deverão conter, além do sumário da matéria, as adequadas instruções metodológicas.

CAPITULO II

Dos Trabalhos Escolares e Complementares

Art. 15. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames.

§ 1º As lições e exercícios constituirão objeto das aulas.

§ 2º Os exames serão de duas modalidades: de admissão e de suficiência.

§ 3º A avaliação dos resultados em exercício e em exames será obtida por meio de notas, que se graduarão de zero a dez.

Art. 16. Integrarão o quadro da vida escolar os trabalhos complementares.

CAPITULO III

Da Divisão e Distribuição do Tempo na Vida Escolar

SECÇÃO I

Da divisão do ano escolar.

Art. 17. O ano escolar, para o ensino nos cursos de formação, dividir-se-á em dois períodos:

- a) período letivo, de nove meses;
- b) período de férias, de três meses.

§ 1º O período letivo terá início a 15 de março e o período de férias, a 15 de dezembro.

§ 2º Destina-se o período letivo aos trabalhos escolares e complementares. É permitido que no decurso das férias se processem exames.

SECÇÃO II

Da distribuição do tempo dos trabalhos escolares

Art. 18. O período semanal dos trabalhos escolares, nos cursos de formação, variará de vinte e uma a vinte e quatro horas.

Art. 19. O plano de distribuição do tempo de cada semana é matéria do horário escolar, que será fixado pela direção dos estabelecimentos de ensino comercial antes do início do período letivo e com observância do número obrigatório de aulas semanais de cada disciplina e de cada matéria.

CAPÍTULO IV

Da vida escolar

Da admissão aos cursos

Art. 20. O candidato à matrícula inicial em qualquer dos cursos de formação deverá apresentar prova de não ser portador de doenças contagiosas e de estar vacinado.

Art. 21. Além das condições referidas no artigo anterior, deverá o candidato satisfazer o seguinte

- I. Para o curso comercial básico
 - a) ter pelo menos onze anos, completos ou por completar até o dia 30 de junho;
 - b) ter recebido satisfatória educação primária;
 - c) ter revelado, em exames de admissão aptidão intelectual para os estudos a serem feitos.

II. Para os cursos comerciais técnicos: ter concluído o curso comercial básico ou o curso de primeiro ciclo do ensino secundário ou do ensino normal.

Parágrafo único. É facultado a cada estabelecimento de ensino comercial prescrever, no respectivo regimento, a exigência de exames de admissão para concessão da matrícula inicial em qualquer dos cursos de que trata o n. II do presente artigo.

SEÇÃO II

Das exames de admissão

Art. 22. Os exames de admissão poderão ser realizados em duas épocas: uma em dezembro e outra em fevereiro.

§ 1º Os exames de admissão para os candidatos à matrícula inicial no curso comercial básico versarão sobre as disciplinas de português, matemática, geografia do Brasil e história do Brasil. Os estabelecimentos de ensino comercial, que exigirem exames de admissão como condição da matrícula inicial em qualquer dos cursos comerciais técnicos, indicarão as disciplinas sobre que devam versar esses exames.

§ 2º O candidato aos exames de admissão deverá fazer, na inscrição, prova das condições exigidas pelo art. 20 e, conforme o caso, pelas duas primeiras alíneas do n. I, ou pelo n. II, do art. 21 desta lei.

§ 3º Poderão inscrever-se nos exames de admissão de segunda época os candidatos que, em primeira época, os não tiverem prestado ou nêles não tenham sido aprovados.

§ 4º O candidato não aprovado em exames de admissão num estabelecimento de ensino comercial não poderá repeti-los em outro, na mes-

SEÇÃO III

Da matrícula e da transferência

Art. 23. A matrícula far-se-á nos trinta dias anteriores ao início do período letivo.

Art. 24. A concessão de matrícula dependerá, quanto à primeira série, de ter o candidato satisfeito as condições de admissão, e, quanto a qualquer outra, de estar habilitado na série anterior.

Art. 25. É permitida, entre estabelecimentos de ensino comercial do país, a transferência de alunos. É também permitida a transferência de aluno proveniente de estabelecimento estrangeiro de ensino comercial de reconhecida idoneidade.

Parágrafo único. A transferência, no caso da segunda parte deste artigo, far-se-á com adaptação do aluno ao plano de estudos do curso para que se transferiu.

SEÇÃO IV

Das aulas

Art. 26. As aulas são de frequência obrigatória.

Art. 27. Mensalmente será dada, em cada disciplina, e a cada aluno, pelo respectivo professor, uma nota resultante da avaliação de seu aproveitamento, por meio de exercícios. Se, por falta de comparecimento, não puder apurar o aproveitamento de um aluno, ser-lhe-á atribuída a nota zero.

Parágrafo único. A média aritmética das notas de cada mês, em uma disciplina, será a nota anual de exercícios dessa disciplina.

Art. 28. Os programas de ensino deverão ser executados na íntegra, de conformidade com as respectivas instruções metodológicas.

SEÇÃO V

Das exames de suficiência

Art. 29. Os exames de suficiência destinam-se à verificação periódica do aproveitamento dos alunos, para efeito não só de promoção de uma série a outra, mas também de conclusão do curso.

Art. 30. Os exames de suficiência, em cada disciplina, compreenderão uma primeira e uma segunda prova parcial e uma prova final.

Parágrafo único. As provas parciais versarão sobre a matéria ensinada até uma semana antes da realização de cada uma, e a prova final sobre toda a matéria ensinada na série.

Art. 31. As duas provas parciais serão, conforme a natureza da disciplina, escritas ou práticas.

§ 1º As provas parciais serão prestadas perante o professor da disciplina.

§ 2º A primeira prova parcial será feita em junho, e a segunda em outubro.

§ 3º Facultar-se-á segunda chamada ao aluno que à primeira não tiver comparecido por moléstia impeditiva de trabalho escolar ou por mol-

SECCAO VII

Dos alunos repetentes

Art. 35. Quando repetentes por não terem alcançado a habilitação nos termos do art. 33 desta lei, serão os alunos abrangidos a todos os trabalhos escolares e complementares da série repetida.

SECCAO VIII

Dos Diplomas

Art. 36. Serão conferidos pelos estabelecimentos de ensino comercial os diplomas seguintes:

1. Aos que concluírem o curso comercial básico, o diploma de auxiliar de escritório.

2. Aos que concluírem os cursos de comércio e propagação, de administração, de contabilidade, de estatística ou de secretariado, respectivamente, o diploma de técnico em comércio e propagações, assistente de administração, guarda-livros, estatístico auxiliar ou secretário.

§ 1º Permitir-se-á a revalidação de diploma da natureza dos de que trata este artigo, conferido por estabelecimento estrangeiro de ensino comercial.

§ 2º Os diplomas de que trata o presente artigo estarão sujeitos a inscrição no registro competente do Ministério da Educação.

SECCAO IX

Da caderneta escolar

Art. 37. Os alunos dos estabelecimentos de ensino comercial possuirão uma caderneta, em que se lançará o histórico de sua vida escolar, desde o ingresso com os exames de admissão, até a conclusão, com a expedição do devido diploma.

CAPTULO V

Da educação moral e cívica

Art. 38. Os estabelecimentos de ensino comercial tomarão cuidado especial e constante com a educação moral e cívica de seus alunos. Essa educação não será dada em tempo limitado, mediante a execução de um programa específico, mas resultará da execução de todos os programas que dêem ensejo a esse objetivo, e, de um modo geral, do próprio processo da vida escolar, que, em tôdas as atividades e circunstâncias, deverá transcorrer em termos de elevada dignidade e fervor patriótico.

CAPTULO VI

Da orientação educacional e profissional

Art. 39. Far-se-á, nos estabelecimentos de ensino comercial, a orientação

§ 4. Somente se permitirá a segunda chamada até o fim do mês seguinte ao em que se fez a primeira.

§ 5. Dar-se-á a nota zero ao aluno que deixar de comparecer à primeira chamada sem motivo de força maior nos termos do § 3.º deste artigo ou ao que não comparecer à segunda chamada.

Art. 32. A prova final será, conforme a natureza da disciplina, oral ou prática.

§ 1.º A prova final prestar-se-á perante banca examinadora.

§ 2.º Haverá duas épocas de prova final. A primeira terá início a 1 de dezembro, e a segunda será em fevereiro.

§ 3.º Não poderá prestar prova final, na primeira ou na segunda época, o aluno que tiver, como resultado dos exercícios e das duas provas parciais, no conjunto das disciplinas, média aritmética inferior a três. Também não poderá prestar prova final, na primeira época, o aluno que tiver faltado a vinte e cinco por cento da totalidade das aulas dadas nas disciplinas ou a trinta por cento da totalidade das aulas dadas nas práticas educativas, e, na segunda época, o aluno que tiver incidido no dôbro das mesmas faltas.

§ 4.º Só poderá prestar prova final em segunda época o aluno que não a tiver feito na primeira por motivo de força maior nos termos do § 3.º do artigo anterior, ou o que, tendo-a prestado em primeira época, houver satisfeito uma das condições de habilitação referidas no artigo seguinte.

Art. 33. Considerar-se-á habilitado o aluno que satisfizer as duas condições seguintes: a) obter, no grupo das disciplinas de cultura geral e bem assim o grupo das disciplinas de cultura técnica, a nota global cinco pelo menos; b) obter, em cada disciplina, a nota final quatro pelo menos.

§ 1.º A nota global, em cada grupo de disciplina, será a média aritmética das notas finais dessas disciplinas.

§ 2.º A nota final de cada disciplina será a média ponderada de quatro elementos: a nota anual de exercícios e as notas da primeira e segunda provas parciais e da prova final. A esses elementos se atribuirão respectivamente os pesos dois, dois, quatro e dois.

SECCAO VI

Dos trabalhos complementares

Art. 34. São trabalhos complementares: a) as atividades sociais escolares; b) as excursões.

§ 1.º Os estabelecimentos de ensino comercial velarão pelo desenvolvimento, entre os alunos, de instituições sociais de caráter educativo, criadas, na vida delas, com um regime de autonomia, as condições favoráveis à formação do gênio desportivo, dos bons sentimentos de camaradagem e sociabilidade, dos hábitos económicos, do espírito de iniciativa e do amor à profissão.

§ 2.º Farão os alunos, conduzidos por autoridade docente, excursões em repartições públicas ou estabelecimentos comerciais ou industriais com

Art. 40. É função da orientação educacional e profissional, mediante as necessárias observações, velar no sentido de que cada aluno execute satisfatoriamente os trabalhos escolares e em tudo o mais, tanto no que interessa à sua saúde quanto no que respeita aos seus assuntos e problemas intelectuais e morais, na vida escolar e fora dela, se conduza de maneira segura e conveniente, e bem assim se encaminhe com acerto na escolha ou nas preferências de sua profissão.

Art. 41. A orientação educacional e profissional estará continuamente articulada com os professores, e sempre que possível, com a família dos alunos.

TITULO III

Dos Cursos de Continuação e de Aperfeiçoamento

CAPITULO I

Dos cursos de continuação

Art. 42. Os cursos de continuação ou cursos práticos de comércio reger-se-ão pelas seguintes prescrições:

1. Os estabelecimentos de ensino comercial ministrarão os cursos que as condições do meio exigirem, e cuja organização seja compatível com as suas possibilidades financeiras e técnicas.
2. Serão admitidos à matrícula, satisfeitas as formalidades que em cada caso se estabelecerem, jovens e adultos que tenham interesse em fazer rápido estudo que possa habilitar ao exercício das mais simples ou correntes atividades no comércio e na administração.
3. A duração dos cursos variará de acordo com a matéria de cada um.
4. Os trabalhos escolares constarão de lições e exercícios. A habilitação dependerá de frequência e de notas suficientes nos exercícios.
5. A conclusão de um curso, dará direito a um certificado, com menção da matéria estudada.

CAPITULO II

Dos cursos de aperfeiçoamento

Art. 43. Os cursos de aperfeiçoamento regular-se-ão pelos preceitos seguintes:

1. Os estabelecimentos de ensino comercial ministrarão os cursos que as suas condições financeiras e técnicas permitirem.
2. Os cursos serão acessíveis aos portadores de diploma de conclusão de um dos cursos de formação de que trata esta lei.
3. A duração e a constituição de cada curso variarão de conformidade com a natureza da disciplina ou disciplinas que devam ser ministradas.
4. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames. A habilitação dependerá de frequência e de notas suficientes nos exercícios e exames.
5. A conclusão de um curso dará direito a um certificado, com menção da modalidade e extensão dos estudos concluídos.

TITULO IV

Da Organização Escolar

CAPITULO I

Dos estabelecimentos de ensino comercial federais, equiparados e reconhecidos

Art. 44. O ensino comercial será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular.

Art. 45. Poderá haver no país estabelecimentos de ensino comercial federais, que serão mantidos e administrados sob a responsabilidade direta da União, e bem assim duas outras modalidades desses estabelecimentos de ensino: os equiparados e os reconhecidos.

§ 1º Equiparados serão os estabelecimentos de ensino comercial mantidos pelos Estados ou pelo Distrito Federal, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

§ 2º Reconhecidos serão os estabelecimentos de ensino comercial mantidos pelos Municípios ou por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

Art. 46. Conceder-se-á a equiparação ou o reconhecimento, mediante prévia verificação, aos estabelecimentos de ensino comercial cuja organização, sob todos os pontos de vista, possua as condições imprescindíveis a um regular e útil funcionamento.

§ 1º A equiparação ou reconhecimento será concedida com relação a um ou mais cursos de formação determinados, podendo estender-se, mediante a necessária verificação, a outros cursos também de formação.

§ 2º A equiparação ou o reconhecimento será suspenso ou cassado sempre que o estabelecimento de ensino comercial, por deficiência de organização ou quebra de regime, não assegurar a continuidade das condições de eficiência indispensáveis.

Art. 47. O Ministério da Educação exercerá inspeção sobre os estabelecimentos de ensino comercial equiparados e reconhecidos. Essa inspeção far-se-á não somente sob o ponto de vista administrativo mas ainda com o caráter de orientação pedagógica.

Art. 48. Os estabelecimentos de ensino comercial colocados sob a administração dos Territórios não poderão validamente funcionar sem prévia autorização do Ministério da Educação. A esses estabelecimentos de ensino comercial se estenderá a inspeção de que trata o artigo anterior.

Art. 49. Somente os estabelecimentos de ensino comercial federais, equiparados e reconhecidos poderão usar qualquer das denominações fixadas pelo art. 8º, ou expedir qualquer dos diplomas indicados pelo art. 37 desta lei.

Parágrafo único. A violação do preceito do presente artigo importará a proibição de funcionamento.

CAPÍTULO II

Da administração escolar

Art. 50. A administração de cada estabelecimento de ensino comercial estará enfeixada na autoridade do diretor, que presidirá ao funcionamento dos serviços escolares, ao trabalho dos professores e orientadores, às atividades dos alunos e às relações da comunidade escolar com a vida exterior.

Art. 51. Serão observadas, quanto à administração escolar, nos estabelecimentos de ensino comercial, as seguintes prescrições:

1. As matrículas deverão ser limitadas à capacidade didática de cada estabelecimento de ensino comercial.

2. Serão convenientemente coordenados e executados os trabalhos escolares e complementares nos cursos de formação, devidamente escolhidos os períodos especiais, no decurso do período letivo e durante as férias, para a realização dos cursos de continuação e de aperfeiçoamento.

3. Manter-se-á permanente regularidade quanto ao provimento e à frequência dos membros do corpo docente.

4. Cada estabelecimento de ensino comercial disporá de um serviço de saúde, que nele assegure a constante observância de um adequado regime de higiene escolar.

5. Dar-se-á a necessária eficiência aos serviços administrativos gerais: a organização e ao funcionamento burocrático, à escrituração escolar, à conservação do edifício ou edifícios utilizados e à conservação e à ordem do material escolar.

CAPÍTULO III

Do corpo docente

Art. 52. O corpo docente, nos estabelecimentos de ensino comercial, compor-se-á de professores e de orientadores.

Art. 53. A constituição do corpo docente far-se-á com observância dos seguintes preceitos:

1. Deverão os professores das disciplinas de cultura geral e de cultura técnica e os das práticas educativas e bem assim os orientadores receber conveniente formação em cursos apropriados.

2. O provimento em caráter efetivo dos professores e dos orientadores dos estabelecimentos de ensino comercial, federais ou equiparados dependerá da prestação de concurso.

3. Dos candidatos ao exercício das funções de professor ou orientador nos estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos exigir-se-á prévia inscrição no competente registro do Ministério da Educação.

4. E' de conveniência pedagógica que os professores das disciplinas de cultura técnica que exijam esforços continuados e os orientadores tra-

CAPÍTULO IV

Da construção e do material escolar

Art. 54. Os estabelecimentos de ensino comercial, para que possam verdadeiramente funcionar, deverão satisfazer, quanto à construção do edifício ou edifícios que utilizarem, e quanto ao seu material escolar, as normas pedagógicas estabelecidas pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO V

Da organização e regime de cada estabelecimento de ensino comercial

Art. 55. Os preceitos especiais relativos à organização e ao regime de cada estabelecimento de ensino comercial serão definidos pelo respectivo regimento.

TÍTULO V

Do Regime Disciplinar

Art. 56. A direção dos estabelecimentos de ensino comercial velará no sentido de que se observe constantemente, pelo corpo docente, pelo corpo discente e pelo pessoal administrativo, o regime disciplinar obrigatório.

TÍTULO VI

Das Providências Auxiliares

Art. 57. Nenhuma taxa recairá sobre os alunos dos estabelecimentos de ensino comercial.

Art. 58. Aos poderes públicos em geral incumbe:

I. Adotar, nos estabelecimentos oficiais de ensino comercial, o regime da gratuidade.

II. Promover, em entendimento e cooperação com os ciclos interessados e em benefício dos adolescentes que não possuam recursos bastantes, a instituição de serviços e providências assistenciais que possibilitem a formação profissional dos candidatos de vocação e o aperfeiçoamento profissional dos mais bem dotados.

III. Facilitar, pela realização de cursos de aperfeiçoamento, a elevação do nível dos conhecimentos e da competência pedagógica dos professores e dos orientadores dos estabelecimentos de ensino comercial.

TÍTULO VII

Disposições finais

Art. 59. Constitue matéria de regulamentação especial a definição da

1.ª SECCÃO

538

LEGISL. FEUERAL

ção das disciplinas e disposições especiais sobre os programas de ensino para essas disciplinas e para as práticas educativas.

Art. 60. Serão ainda expedidos pelo Presidente da República os demais regulamentos necessários à execução da presente lei. Para o mesmo efeito dessa execução e para execução dos regulamentos que sobre a matéria houver o Presidente da República, expedirá o Ministro da Educação as necessárias instruções.

Art. 61. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Observações:

A armazenagem das mercadorias em trânsito ou pertencentes a navios arribados, a que se applicam as taxas 5 e 6 desta tabela, é devida pelo armador que requisitar a descarga para ulterior reembarque ou destino.

(*) V. LEX, 1938, 1a. Secção, p. 55.

DECRETO-LEI N. 8.482 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre a reorganização da Inspeção Geral de Iluminação (I. G. L.), que passa a denominar-se Departamento Nacional de Iluminação e Gás (D.N.I.G.), e dá outras providências.

DECRETO-LEI N. 8.486 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre a reorganização da Inspeção Federal de Obras Contra as Secas (I.F.O.C.S.), que passa a denominar-se Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (D.N.O.C.S.).

DECRETO-LEI N. 8.490 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1945

Suprime o Quadro Suplementar do D.A.S.P., e dá outras providências.

DECRETO-LEI N. 8.526 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1945

Extingue a Comissão Executiva da Pesca, criada pelo Decreto-lei número 5.030, de 4 de dezembro de 1942 (*), e dá outras providências.

(*) V. LEX, 1942, 1a. Secção, p. 558.

DECRETO-LEI N. 8.528 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1945

Cria, no Ministério da Agricultura, o Serviço Ambulante de Vendas de Produtos Hortícolas ou de Granjas e dá outras providências.

DECRETO-LEI N. 8.529 — DE 2 DE JANEIRO DE 1946*Lei Orgânica do Ensino Primário*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta o seguinte:

LEI ORGANICA DO ENSINO PRIMARIO**TITULO I***Das bases de organização do ensino primário***CAPITULO I***Das finalidades do ensino primário*

Art. 1.º O ensino primário tem as seguintes finalidades:

a) proporcionar a iniciação cultural que a todos conduza ao conhecimento da vida nacional, e ao exercício das virtudes morais e cívicas que a

mantenham e a engrandecam, dentro de elevado espirito de fraternidade humana;

b) oferecer de modo especial, às crianças de sete a doze anos, as condições de equilibrada formação e desenvolvimento da personalidade;

c) elevar o nível dos conhecimentos úteis à vida na família, à defesa da saúde e à iniciação no trabalho.

CAPITULO II

Das categorias do ensino primário e de seus cursos

Art. 2º O ensino primário abrangerá duas categorias do ensino:

a) o ensino primário fundamental, destinado às crianças de sete a doze anos;

b) o ensino primário supletivo, destinado aos adolescentes e adultos.

Art. 3º O ensino primário fundamental será ministrado em dois cursos sucessivos: o elementar e o complementar.

Art. 4º O ensino primário supletivo terá um só curso, o supletivo.

CAPITULO III

Da ligação do ensino primário com as outras modalidades do ensino

Art. 5º O ensino primário manterá da seguinte forma articulação com as outras modalidades do ensino:

1. O curso primário elementar com os cursos de artesanato e com os de aprendizagem industrial e agrícola.

2. O curso primário complementar com os cursos ginásial, industrial, agrícola e de formação de regentes de ensino elementar.

3. O curso supletivo com os cursos de aprendizagem agrícola e industrial e com os de artesanato, em geral.

Art. 6º Os cursos de jardim da infância se articularão com o curso primário elementar.

TITULO II

Da estrutura do ensino primário

CAPITULO I

Do curso primário elementar

Art. 7º O curso primário elementar, com quatro anos de estudos, compreenderá:

I. Leitura e linguagem oral e escrita.

II. Iniciação matemática.

III. Geografia e história do Brasil.

IV. Conhecimentos gerais aplicados à vida social, à educação para a saúde e ao trabalho.

- V. Desenho e trabalhos manuais.
- VI. Canto orfeônico.
- VII. Educação física.

CAPITULO II

Do curso primário complementar

Art. 8º O curso primário complementar, de um ano, terá os seguintes grupos de disciplinas e atividades educativas:

- I. Leitura e linguagem oral e escrita.
- II. Aritmética e geometria.
- III. Geografia e história do Brasil, e noções de geografia geral e história da América.
- IV. Ciências naturais e higiene.
- V. Conhecimentos das atividades econômicas da região.
- VI. Desenho.
- VII. Trabalhos manuais e práticas educativas referentes às atividades econômicas da região.
- VIII. Canto orfeônico.
- IX. Educação física.

Parágrafo único. Os alunos do sexo feminino, aprenderão, ainda noções de economia doméstica e de puericultura.

CAPITULO III

Do curso primário supletivo

Art. 9º O curso supletivo para adolescentes e adultos, terá dois anos de estudos, com as seguintes disciplinas:

- I. Leitura e linguagem oral e escrita.
- II. Aritmética e geometria.
- III. Geografia e história do Brasil.
- IV. Ciências naturais e higiene.
- V. Noções de direito usual (legislação do trabalho, obrigações da vida civil e militar).
- VI. Desenho.

Parágrafo único. Os alunos do sexo feminino aprenderão, ainda, economia doméstica e puericultura.

CAPITULO IV

Da orientação geral do ensino primário fundamental

Art. 10. O ensino primário fundamental deverá atender aos seguintes princípios:

- a) desenvolver-se de modo sistemático e graduado, segundo os interesses da infância;
- b) ter como fundamento didático as atividades dos próprios discípulos;

- c) apoiar-se nas realidades do ambiente em que se exerça, para que sirva à sua melhor compreensão e mais proveitosa utilização;
- d) desenvolver o espírito de cooperação e o sentimento da solidariedade social;
- e) revelar as tendências e aptidões dos alunos, cooperando para o seu melhor aproveitamento no sentido do bem estar individual e coletivo;
- f) inspirar-se, em todos os momentos, no sentimento da unidade nacional e da fraternidade humana.

CAPÍTULO V

Da orientação geral do ensino primário supletivo

Art. 11. O ensino primário supletivo atenderá os mesmos princípios indicados no artigo anterior, em tudo quanto se lhe possa aplicar, no sentido do melhor ajustamento social de adolescentes e adultos.

CAPÍTULO VI

Dos programas do ensino primário

Art. 12. O ensino primário obedecerá a programas mínimos e a diretrizes essenciais, fundamentados em estudos de caráter objetivo, que realizem os órgãos técnicos do Ministério da Educação e Saúde, com a cooperação dos Estados.

Párrafo único. A adoção de programas mínimos não prejudicará a de programas de adaptação regional desde que respeitados os princípios gerais do presente decreto-lei.

Art. 13. É lícito aos estabelecimentos de ensino primário ministrarem o ensino religioso. Não poderá, porém, esse ensino constituir objeto de obrigação de mestres ou professores, nem de frequência obrigatória dos alunos.

TÍTULO III

Da vida escolar

CAPÍTULO I

Do ano escolar

Art. 14. O ano escolar será de dez meses, dividido em dois períodos letivos, entre os quais se intercalarão vinte dias de férias. De um para outro ano escolar haverá dois meses de férias.

Art. 15. A duração dos períodos letivos e dos de férias, será fixado segundo as conveniências regionais, indicadas pelo clima, e, zonas rurais, atendidos, quanto possível, os períodos de fainas agrícolas.

CAPÍTULO II

Da admissão aos cursos

Art. 16. Serão admitidas à matrícula na primeira série do curso elementar as crianças analfabetas de sete anos de idade. Poderão ser admitidas também as que completarem sete anos até 1 de junho do ano da matrícula, desde que apresentem a necessária maturidade para os estudos. Serão matriculadas, nas demais séries do mesmo curso, as crianças que tiverem obtido aprovação na série anterior e ainda aquelas que, mediante verificação de estudos já feitos, possam ser classificadas em tais séries.

Art. 17. Serão admitidas à matrícula na primeira série do curso complementar as crianças que tiverem obtido aprovação no curso elementar.

Art. 18. Serão admitidos à matrícula nos cursos supletivos os maiores de treze anos, que necessitem de seu ensino.

Art. 19. É admitida a transferência das matrículas de um para outro estabelecimento de ensino primário.

CAPÍTULO III

Da avaliação dos resultados do ensino

Art. 20. O aproveitamento dos alunos verificado por meio de exercícios e exames será avaliado em notas, que se graduarão de zero a cem.

Parágrafo único. É recomendada a adoção de critérios ou processos que assegurem a objetividade na verificação do rendimento escolar.

Art. 21. Aos alunos que concluírem qualquer dos cursos de ensino primário será expedido o correspondente certificado.

TÍTULO IV

Da administração e organização do ensino primário

CAPÍTULO I

Do ensino oficial e do ensino livre

Art. 22. O ensino primário será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular.

Art. 23. As pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado que mantenham estabelecimentos de ensino primário, serão consideradas no desempenho de função de caráter público cabem-lhes em matéria educativa os deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público.

CAPITULO II

Dos sistemas de ensino primário .

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino primário, públicos e particulares formarão, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, um só sistema escolar, com a devida unidade de organização e direção.

Art. 25. Providenciarão os Estados, os Territórios e o Distrito Federal no sentido da mais perfeita organização do respectivo sistema de ensino primário, atendidos os seguintes pontos:

- a) Planejamento dos serviços de ensino, em cada ano, de tal modo que a rede escolar primária satisfaça às necessidades de todos os núcleos da população;
- b) organização, para cumprimento progressivo, de um plano de construções e aparelhamento escolar;
- c) preparo do professorado e do pessoal da administração, segundo as necessidades do número das unidades escolares e de sua distribuição geográfica;
- d) Organização da carreira do professorado, em que se estabeleçam níveis progressivos de condigna remuneração;
- e) organização de órgãos técnicos centrais, para a direção, orientação e fiscalização das atividades do ensino;
- f) organização dos serviços de assistência aos escolares.
- g) execução das normas de obrigatoriedade da matrícula e da frequência escolar;
- h) organização das instituições complementares da escola;
- i) coordenação das atividades dos órgãos referidos no item e com os órgãos próprios do Ministério da Educação e Saúde, para mais perfeita articulação dos sistemas regionais, e crescente aperfeiçoamento técnico pedagógico.

Art. 26. O sistema de ensino primário, em cada Estado e no Distrito Federal, terá legislação própria, em que se atendam aos princípios do presente decreto-lei.

Parágrafo único Os sistemas dos Territórios terão regulamento expedido pelo Ministro da Educação e Saúde.

CAPITULO III

Dos tipos de estabelecimentos de ensino primário

Art. 27. Os estabelecimentos de ensino primário serão caracterizados por designações especiais, segundo ministrem um ou mais cursos, e sejam mantidos pelos poderes públicos ou por particulares.

Art. 28. Serão assim designados os estabelecimentos de ensino primário mantido pelos poderes públicos:

- I. *Escola isolada* (E. I.), quando possua uma só turma de alunos, entregue a um só docente.

II. *Escolas reunidas* (E. R.), quando houver de duas a quatro turmas de alunos, e número correspondente de professores.

III. *Grupo escolar* (G.E.), quando possua cinco ou mais turmas de alunos, e número igual ou superior de docentes.

IV. *Escola supletiva* (E.S.), quando ministre ensino supletivo, qualquer que seja o número de turmas de alunos e de professores.

Art. 29. As escolas isoladas e escolas reunidas ministrarão somente o curso elementar, os grupos escolares poderão ministrar o curso elementar e o curso complementar; as escolas supletivas ministrarão apenas o curso supletivo.

Art. 30. Os estabelecimentos de ensino primário fundamental, mantidos por particulares, terão as seguintes designações, independentemente do número de seus alunos e docentes:

I. *Curso elementar* (C.E.), quando apenas ministre o curso elementar.

II. *Curso primário* (C.P.), quando ministre o curso elementar e o curso complementar.

III. *Curso supletivo* (C.S.), quando mantenha o curso supletivo.

Art. 31. Quando, num mesmo prédio, sob a mesma direção e com os mesmos professores se ministre ensino fundamental e ensino supletivo, as classes deste último constituirão unidade escolar à parte. As escolas e cursos supletivos não poderão ministrar outro ensino serão o indicado na denominação que recebem.

Art. 32. Para efeitos estatísticos, e estudos de planejamento, será juntado, as designações mencionadas nos artigos anteriores, o qualificativo urbano, distrital ou rural, segundo a localização do estabelecimento, e designação numérica, destinada à sua pronta identificação em cada Município.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos de ensino primário poderão ser atribuídos nomes de pessoas já falecidas, que hajam prestado relevantes serviços à humanidade, ao país, ao Estado, ou ao Município, e cuja vida pública e particular possa ser apontado às novas gerações como padrão digno de ser imitado.

Art. 33. Os estabelecimentos particulares de ensino primário ficarão sujeitos a registro prévio, mediante o preenchimento das seguintes condições:

- a) prova de ser o estabelecimento dirigido por brasileiro nato;
- b) prova de saúde, e de idoneidade moral, social e técnica das pessoas encarregadas da administração e do ensino;
- c) prova de que as instalações de ensino atendem às exigências higiênicas e pedagógicas para os cursos que pretendam ministrar;
- d) adoção do plano de estudos e organização didática constante desta lei, e do regulamento da unidade federada onde funcione.

§ 1º. As mesmas condições serão exigidas para o funcionamento de estabelecimentos mantidos pelos Municípios, quando não estejam diretamente subordinados à administração do Estado.

§ 2º. O registro referido neste artigo se fará nos órgãos próprios de administração do ensino primário dos Estados, dos Territórios e do Distrito

Federal, a cuja fiscalização direta ficam sujeitos os estabelecimentos de ensino primário, sem prejuízo de qualquer verificação que o Ministério da Educação e Saúde possa determinar.

CAPITULO IV

Do corpo docente e administrativo

Art. 34. O magistério primário só pode ser exercido por brasileiros, maiores de dezoito anos, em boas condições de saúde física e mental, e que hajam recebido preparação conveniente, em cursos apropriados, ou prestado exame de habilitação, na forma da lei.

Art. 35. Os poderes públicos providenciarão no sentido de obterem contínuo aperfeiçoamento técnico do professorado das suas escolas primárias.

Art. 36. Os diretores de escolas públicas primárias serão sempre escolhidos mediante concurso de provas entre professores diplomados, com exercício anterior de três anos, pelo menos, e, de preferência, entre os que hajam recebido curso de administração escolar.

CAPITULO V

Das instituições complementares da escola

Art. 37. Os estabelecimentos de ensino primário deverão promover, entre os alunos, a organização e o desenvolvimento de instituições que tenham por fim a prática de atividades educativas; e, assim, também, entre as famílias dos alunos, e pessoas de boa vontade, instituições de caráter assistencial e cultural, que estendam sobre o meio a influência educativa da escola.

CAPITULO VI

Da construção e do aparelhamento escolar.

Art. 38. Os estabelecimentos de ensino primário deverão satisfazer, quanto à construção dos edifícios que utilizarem e quanto ao seu aparelhamento escolar, as normas estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Providenciará o Ministério da Educação e Saúde, em cooperação com os Estados e o Distrito Federal, para organização de estudos referentes às construções e ao aparelhamento escolar.

TITULO V

Da gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário

CAPITULO I

Da gratuidade

Art. 39. O ensino primário é gratuito, o que não exclui a organização de caixas escolares a que concorram, segundo seus recursos, famílias dos alunos.

Art. 40. A organização do funcionamento e aplicação dos recursos das caixas escolares serão estabelecidos em regulamento próprio.

CAPITULO II

Da obrigatoriedade de matrícula e frequência escolar

Art. 41. O ensino primário elementar é obrigatório para todas as crianças nas idades de sete a doze anos, tanto no que se refere à matrícula como no que diz respeito à frequência regular às aulas e exercícios escolares.

Art. 42. A administração dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal baixará regulamentos especiais sobre a obrigatoriedade escolar, e organizará, em cada Município ou distrito, serviços de Cadastro Escolar, pelos quais se possa tornar efetiva essa obrigatoriedade.

Art. 43. Os pais ou responsáveis pelos menores de sete a doze anos que infringirem os preceitos da obrigatoriedade escolar, estarão sujeitos às penas constantes do art. 246, do Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 44. Os proprietários agrícolas e empresas, em cuja propriedade se localizar estabelecimento de ensino primário, deverão facilitar e auxiliar as providências que visem a plena execução da obrigatoriedade escolar.

TITULO VI

Dos recursos para o ensino primário

Art. 45. Os Estados e o Distrito Federal reservarão, cada ano, para manutenção e desenvolvimento de seus serviços de ensino primário, a cota parte das rendas tributárias de impostos, fixada no convênio, de que trata o Decreto-lei n. 4958, de 14 de novembro de 1942. Igual providência tomará a União, quanto aos orçamentos dos Territórios.

Art. 46. Os recursos destinados ao ensino primário, pelos Municípios, por força do convênio referido no artigo anterior, poderão ser incorporados às dotações estaduais, em cada Estado, ou terem aplicação direta, segundo os acordos estipulados entre os Municípios e a administração estadual respectiva.

Art. 47. Os recursos do Fundo Nacional de Ensino Primário, estabelecidos pelo Decreto-lei n. 4.958, de 14 de novembro de 1942, serão distribuídos pela União, na forma do respectivo regulamento, atendidas as maiores e mais urgentes necessidades de cada região, verificadas de modo objetivo.

Art. 48. Não poderão receber auxílio à conta do Fundo Nacional de Ensino Primário, sem quaisquer outros benefícios da União em favor da educação primária, as unidades federadas cuja legislação escolar desatenda aos princípios deste decreto-lei, a juízo do Ministério da Educação e Saúde, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, comunicarão os órgãos de administração do ensino primário, em cada unidade federada, ao Mi-

Ministério da Educação e Saúde, as leis e regulamentos pertinentes, bem como, até 30 de março de cada ano, sucinto relatório sobre a situação geral do ensino primário e trabalhos do ano letivo anterior.

TÍTULO VII

Das medidas auxiliares

Art. 49. Onde se tornarem necessárias, poderão funcionar, em caráter de emergência, classes de alfabetização (C.A.), para adolescentes e adultos.

Art. 50. Os Estados e os Territórios poderão organizar, com o fim de preparar docentes de emergência, para classes de alfabetização, em zonas de população muito disseminada, e com o fim de divulgar noções de higiene e de organização de trabalho, missões pedagógicas itinerantes, bem como campanhas de educação de adolescentes e adultos.

Parágrafo único. Entidades particulares poderão estabelecer e manter campanhas de educação, com os mesmos fins, mediante prévia comunicação de seus planos e projetos ao Ministério da Educação e Saúde, e aprovação da administração do ensino de cada unidade federada, onde tenham de exercer-se.

Art. 51. Nas escolas isoladas, em que existirem vagas, depois de matriculadas as crianças de sete a doze anos, poderão ser admitidas à matrícula, alunos cuja idade ultrapasse os limites de obrigatoriedade escolar, na conformidade do que estabelecer o regulamento de cada unidade federada.

TÍTULO VIII

Disposições finais

Art. 52. O Ministério da Educação e Saúde providenciará, por seus órgãos técnicos, e em cooperação com a administração dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, no sentido da realização de estudos e pesquisas especiais sobre a organização do ensino primário, verificação de seu rendimento social, apuro e oportunidade dos levantamentos estatísticos, e mais eficiente aplicação dos recursos.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N. 8.530 — DE 2 DE JANEIRO DE 1966

Lei Orgânica do Ensino Normal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte

LEI ORGANICA DO ENSINO NORMAL

TÍTULO I

Das bases de organização do ensino normal

CAPÍTULO I

Das finalidades do ensino normal

Art. 1º O ensino normal, ramo de ensino do segundo grau, tem as seguintes finalidades:

Ministério da Educação e Saúde, as leis e regulamentos pertinentes, bem como, até 30 de março de cada ano, sucinto relatório sobre a situação geral do ensino primário e trabalhos do ano letivo anterior.

TÍTULO VII

Das medidas auxiliares

Art. 49. Onde se tornarem necessárias, poderão funcionar, em caráter de emergência, classes de alfabetização (C.A.), para adolescentes e adultos.

Art. 50. Os Estados e os Territórios poderão organizar, com o fim de preparar docentes de emergência, para classes de alfabetização, em zonas de população muito disseminada, e com o fim de divulgar noções de higiene e de organização de trabalho, missões pedagógicas itinerantes, bem como campanhas de educação de adolescentes e adultos.

Parágrafo único. Entidades particulares poderão estabelecer e manter campanhas de educação, com os mesmos fins, mediante prévia comunicação de seus planos e projetos ao Ministério da Educação e Saúde, e aprovação da administração do ensino de cada unidade federada, onde tenham de exercer-se.

Art. 51. Nas escolas isoladas, em que existirem vagas, depois de matriculadas as crianças de sete a doze anos, poderão ser admitidas à matrícula, alunos cuja idade ultrapasse os limites de obrigatoriedade escolar, na conformidade do que estabelecer o regulamento de cada unidade federada.

TÍTULO VIII

Disposições finais

Art. 52. O Ministério da Educação e Saúde providenciará, por seus órgãos técnicos, e em cooperação com a administração dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, no sentido da realização de estudos e pesquisas especiais sobre a organização do ensino primário, verificação de seu rendimento social, apuro e oportunidade dos levantamentos estatísticos, e mais eficiente aplicação dos recursos.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N. 8.530 — DE 2 DE JANEIRO DE 1956 1946
Lei Orgânica do Ensino Normal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte

LEI ORGANICA DO ENSINO NORMAL

TÍTULO I

Das bases de organização do ensino normal

CAPÍTULO I

Das finalidades do ensino normal

Art. 1º O ensino normal, ramo de ensino do segundo grau, tem as seguintes finalidades:

1. Prover à formação do pessoal docente necessário às escolas primárias.
2. Habilitar administradores escolares destinados às mesmas escolas.
3. Desenvolver e propagar os conhecimentos e técnicas relativas à educação da infância.

CAPÍTULO II

Dos ciclos do ensino normal e de seus cursos

Art. 2º O ensino normal será ministrado em dois ciclos. O primeiro dará o curso de regentes de ensino primário, em quatro anos, e o segundo, o curso de formação de professores primários, em três anos.

Art. 3º Compreenderá ainda o ensino normal cursos de especialização para professores primários, e cursos de habilitação para administradores do grau primário.

CAPÍTULO III

Dos tipos de estabelecimentos de ensino normal

Art. 4º Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino normal: o curso normal regional, a escola normal e o instituto de educação.

§ 1º Curso normal regional será o estabelecimento destinado a ministrar tão somente o primeiro ciclo de ensino normal.

§ 2º Escola normal será o estabelecimento destinado a dar o curso de segundo ciclo desse ensino, e ciclo ginasial do ensino secundário.

§ 3º Instituto de educação será o estabelecimento que, além dos cursos próprios da escola normal, ministre ensino de especialização do magistério e de habilitação para administradores escolares do grau primário.

§ 4º Os estabelecimentos de ensino normal não poderão adotar outra denominação senão as indicadas no artigo anterior, na conformidade dos cursos que ministrarem.

Parágrafo único. É vedado a outros estabelecimentos de ensino o uso de tais denominações bem como o de nomes que incluam as expressões normais, pedagógico e de educação.

CAPÍTULO IV

Da ligação do ensino normal, com outras modalidades de ensino

Art. 6º O ensino normal manterá da seguinte forma ligação com as outras modalidades de ensino:

1. O curso de regentes de ensino estará articulado com o curso primário.
2. O curso de formação geral de professores primários, com o curso ginasial.

3. Aos alunos que concluírem o segundo ciclo de ensino normal será assegurado o direito de ingresso em cursos de faculdade de filosofia, ressalvadas, em cada caso, as exigências peculiares à matrícula.

TÍTULO II

Da estrutura do ensino normal

CAPÍTULO I

Do curso de regentes de ensino primário

Art. 7.º O curso de regentes de ensino primário se fará em quatro séries anuais, compreendendo, no mínimo, as seguintes disciplinas:

Primeira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Geografia geral. 4) Ciências naturais. 5) Desenho e caligrafia. 6) Canto orfeônico. 7) Trabalhos manuais e economia doméstica. 8) Educação física.

Segunda série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Geografia do Brasil. 4) Ciências naturais. 5) Desenho e caligrafia. 6) Canto orfeônico. 7) Trabalhos manuais e atividades econômicas da região. 8) Educação física.

Terceira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) História geral. 4) Noções de anatomia e fisiologia humanas. 5) Desenho. 6) Canto orfeônico. 7) Trabalhos manuais e atividades econômicas da região. 8) Educação física, recreação e jogos.

Quarta série: 1) Português. 2) História do Brasil. 3) Noções de Higiene. 4) Psicologia e pedagogia. 5) Didática e prática de ensino. 6) Desenho. 7) Canto orfeônico. 8) Educação física, recreação e jogos.

§ 1.º O ensino de trabalhos manuais e das atividades econômicas da região obedecerá a programas específicos, que conduzam os alunos ao conhecimento das técnicas regionais de produção e ao da organização do trabalho na região.

§ 2.º O curso normal regional, que funcionar em zonas de colonização, dará ainda, nas duas últimas séries, noções do idioma de origem dos colonos e explicações sobre o seu modo de vida, costumes e tradições.

CAPÍTULO II

Do curso de formação de professores primários

Art. 8.º O curso de formação de professores primários se fará em três séries anuais, compreendendo, pelo menos, as seguintes disciplinas:

Primeira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Física e química. 4) Anatomia e fisiologia humanas. 5) Música e canto. 6) Desenho e artes aplicadas. 7) Educação física, recreação e jogos.

Segunda série: 1) Biologia educacional. 2) Psicologia educacional. 3) Higiene e educação sanitária. 4) Metodologia do ensino primário. 5) Desenho e artes aplicadas. 6) Música e canto. 7) Educação física, recreação e jogos.

Terceira série: 1) Psicologia educacional. 2) Sociologia educacional. 3) História e filosofia da educação. 4) Higiene e puericultura. 5) Metodologia do ensino primário. 6) Desenho e artes aplicadas. 7) Música e canto. 8) Prática do ensino. 9) Educação física, recreação e jogos.

Art. 9.º Será também permitido o funcionamento do curso de que trata o artigo anterior, em dois anos de estudos intensivos, com as seguintes disciplinas, no mínimo:

Primeira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Biologia educacional (noções de anatomia e fisiologia humanas e higiene). 4) Psicologia educacional (noções de psicologia da criança e fundamentos psicológicos da educação). 5) Metodologia do ensino primário. 6) Desenho e artes aplicadas. 7) Música e canto. 8) Educação física, recreação e jogos.

Segunda série: 1) Psicologia educacional. 2) Fundamentos sociais da educação. 3) Puericultura e educação sanitária. 4) Metodologia do ensino primário. 5) Prática de ensino. 6) Desenho e artes aplicadas. 7) Música e canto. 8) Educação física, recreação e jogos.

CAPITULO III

Dos cursos de especialização e de administração escolar

Art. 10 Os cursos de especialização de ensino normal compreenderão os seguintes ramos: educação pré-primária; didática especial do curso complementar primário; didática especial do ensino supletivo; didática especial de desenho e artes aplicadas; didática especial de música e canto.

Art. 11. Os cursos de administradores escolares do grau primário visam habilitar diretores de escolas, orientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares estatísticos e encarregados de provas e medidas escolares.

Art. 12. A constituição dos cursos de especialização de magistério e os de administradores escolares será definida em regulamento.

CAPITULO IV

Dos programas e da orientação geral do ensino

Art. 13 Os programas das disciplinas serão simples, claros e flexíveis, e se comporão segundo as bases e a orientação metodológica que o Ministro da Educação e Saúde expedir.

Art. 14. Atender-se-á na composição e na execução dos programas aos seguintes pontos:

- a) adoção de processos pedagógicos ativos;
- b) a educação moral e cívica não deverá constar de programa específico, mas resultará do espírito e da execução de todo o ensino;
- c) nas aulas de metodologia deverá ser feita a explicação sistemática dos programas de ensino primário, seus objetivos, articulação da matéria, indicação dos processos e formas de ensino, e ainda a revisão do conteúdo desses programas, quando necessário;

d) a prática de ensino será feita em exercícios de observação e de participação real no trabalho docente, de tal modo que nela se integrem os conhecimentos teóricos e técnicos de todo o curso;

e) as aulas de desenho e artes aplicadas, música e canto, e educação física, recreação e jogos, na última série de cada curso compreenderão a orientação metodológica de cada uma dessas disciplinas, no grau primário.

Art. 15. O ensino religioso poderá ser contemplado como disciplina dos cursos de primeiro e segundo ciclos do ensino normal, não podendo constituir, porém objeto de obrigação de mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

TÍTULO III

Da vida escolar

CAPÍTULO I

Dos trabalhos escolares

Art. 16. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames. Parágrafo único. Integrarão a vida escolar trabalhos complementares.

CAPÍTULO II

Do ano escolar

Art. 17. O ano escolar dividir-se-á em dois períodos letivos e em dois períodos de férias, a saber:

a) períodos letivos, de 15 de março a 15 de junho, e de 1 de julho a 15 de dezembro;

b) períodos de férias de 16 de dezembro a 14 de março e de 16 a 30 de junho.

§ 1º Haverá trabalhos escolares diariamente, exceto aos domingos e dias festivos.

§ 2º Poderão realizar-se exames no decurso das férias.

CAPÍTULO III

Dos alunos e da admissão aos cursos

Art. 18. Os alunos dos estabelecimentos de ensino normal serão sempre de matrícula regular, não se admitindo alunos ouvintes.

Art. 19. Nos estabelecimentos que admitirem alunos de um e outro sexo, as classes poderão ser especiais para cada grupo, ou mistas.

Art. 20. Para admissão ao curso de qualquer dos ciclos de ensino normal, serão exigidas do candidato as seguintes condições:

a) qualidade de brasileiro;

b) sanidade física e mental;

- c) ausência de defeito físico ou distúrbio funcional que contraindique o exercício da função docente;
- d) bom comportamento social;
- e) habilitação nos exames de admissão.

Art. 21. Para inscrição nos exames de admissão ao curso de primeiro ciclo será exigida do candidato prova de conclusão dos estudos primários e idade mínima de treze anos; para inscrição aos de segundo ciclo, certificado de conclusão de primeiro ciclo ou certificado do curso ginásial, e idade mínima de quinze anos.

Parágrafo único. Não serão admitidos em qualquer dos dois cursos candidatos maiores de vinte e cinco anos.

Art. 22. Os candidatos à matrícula em cursos de especialização de magistério primário deverão apresentar diploma de conclusão do curso de segundo ciclo e prova de exercício do magistério primário por dois anos, no mínimo; os candidatos à matrícula em cursos de administradores escolares, ou funções auxiliares de administração, deverão apresentar igual diploma, e prova do exercício do magistério por três anos, no mínimo.

CAPITULO IV

Da matrícula e da transferência

Art. 23. A matrícula far-se-á de 1 a 10 de março, e sua concessão dependerá, quanto à primeira série, de ter o candidato satisfeito as condições de admissão; quanto às demais de ter ele conseguido habilitação no ano anterior.

Art. 24. É permitida a transferência de um para outro estabelecimento de ensino normal, em cursos do mesmo ciclo.

Parágrafo único. A regulamentação poderá dispôr sobre os exames de seleção, entre candidatos à transferência, quando seu número exceda ao de vagas.

CAPITULO V

Da limitação e distribuição do tempo dos trabalhos em classe

Art. 25. Os trabalhos em classe não excederão de vinte e oito horas semanais, em qualquer dos dois ciclos do ensino normal.

Parágrafo único. A distribuição semanal dos trabalhos será fixada pela direção de cada estabelecimento, antes do início do período letivo, observadas as determinações dos programas quanto ao número de aulas de cada disciplina.

CAPITULO VI

Das aulas, exercícios e trabalhos complementares

Art. 26. As lições e exercícios são de frequência obrigatória, e, bem assim, os trabalhos complementares definidos em regulamento.

Art. 27. Estabelecer-se-á nas aulas entre o professor e os alunos regimen de ativa e constante colaboração.

§ 1º O professor terá em mira que a preparação para o magistério exige sempre capacidade para trabalho em cooperação, espírito de autocritica e de compreensão humana, pelo que se esforçará em assim orientar o seu ensino.

§ 2º Os alunos deverão ser conduzidos não apenas à aquisição de conhecimentos discursivos, mas à realização das técnicas de trabalho intelectual mais recomendáveis a futuros docentes.

Art. 28. Os programas deverão ser executados na integra, de conformidade com as diretrizes que fixarem.

Art. 29. Como trabalhos complementares, os estabelecimentos de ensino normal deverão promover entre os alunos, a organização e o desenvolvimento de instituições para-escolares, destinadas a criar, em regimen de autonomia, condições favoráveis à formação dos sentimentos de sociabilidade e do estudo em cooperação. Merecerão especial cuidado as instituições que tenham por objetivo despertar entre os escolares o interesse pelos problemas nacionais.

CAPÍTULO VII

Da habilitação dos alunos

Art. 30. A habilitação dos alunos, para a promoção à série imediata, ou conclusão de curso, dependerá em cada disciplina, de uma nota anual de exercícios, da nota obtida em prova parcial e das notas do exame final.

Parágrafo único. As notas serão expressas em escala de zero a cem.

Art. 31. A partir de abril e excetuados os meses em que se realizem provas escritas, será dada, em cada disciplina, e a cada aluno, pelo respectivo professor, uma nota resultante da avaliação de seu aproveitamento. A média aritmética dessas notas mensais será a nota anual de exercícios.

Art. 23. Haverá, na primeira quinzena de junho, para tódas as disciplinas, prova parcial, escrita, ou prática, que versará sobre tódá a matéria até uma semana antes de sua realização; e ao fim do ano letivo, exames finais que constarão de prova escrita e de prova oral, ou de prova escrita e de prova prática.

Parágrafo único. As provas escritas dos exames finais serão realizadas na segunda quinzena de novembro, e as provas orais e práticas no mês de dezembro.

Art. 33. Será habilitado nos trabalhos do ano, o aluno que obtiver nota final cinquenta, pelo menos, em cada disciplina.

§ 1º A nota final resultará da média aritmética da nota anual de exercícios, da obtida na prova parcial e das obtidas nas duas provas do exame final.

§ 2º Será facultada segunda chamada para qualquer das provas nas condições que o regulamento admitir.

Art. 34. Aos alunos que não tiverem obtido habilitação em uma ou duas disciplinas, será assegurado o direito de realizarem exames finais em segunda época, os quais se farão na primeira quinzena de março.

Parágrafo único. Nessa hipótese, o cômputo de habilitação se fará pela mesma forma indicada no art. 33, substituindo-se, apenas, os resultados das provas de primeira época pelas de segunda.

Art. 35. Não poderão prestar exames finais, na primeira época ou na segunda, os alunos que houverem faltado a vinte e cinco por cento das aulas e exercícios, ou dos trabalhos complementares, quando de caráter obrigatório.

CAPÍTULO VIII

Dos certificados e diplomas

Art. 36. Aos alunos que concluírem o curso de primeiro ciclo de ensino normal será expedido o certificado de regente de ensino primário; aos que concluírem o curso de segundo ciclo dar-se-á o diploma de professor primário.

Art. 37. Aos habilitados em curso de especialização ou de administração escolar, serão expedidos os competentes certificados.

Parágrafo único. Dos certificados e diplomas de ensino normal constarão sempre indicações claras sobre a natureza do curso, sua duração, disciplinas componentes e notas obtidas.

TÍTULO IV

Da administração e organização do ensino normal

CAPÍTULO I

Da administração

Art. 38. Não poderá funcionar no país estabelecimento de ensino normal que desatenda aos princípios e preceitos desta lei.

Parágrafo único. Não poderá igualmente funcionar o estabelecimento que desatenda à legislação complementar, ou a regulamento, expedidos pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, relativamente ao ensino normal em seus respectivos territórios.

Art. 39. Os poderes públicos federais e estaduais devem desenvolver a rede de estabelecimentos de ensino normal, mediante conveniente planejamento, a fim de que no devido tempo e onde se torne necessário, haja em número e qualidade os docentes reclamados pela expansão dos serviços de ensino primário.

CAPÍTULO II

Do ensino normal mediante mandato

Art. 40. Onde se torne conveniente poderão os Estados outorgar mandato a estabelecimentos municipais ou particulares de ensino, para que ministrem

cursos de ensino normal, do primeiro ou do segundo ciclo e que serão, assim oficialmente reconhecidos.

Art. 41. A outorga de mandato será deferida em cada Estado, segundo a regulamentação que fôr expedida, mas dependerá sempre, de confirmação do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 42. Os estabelecimentos municipais ou particulares, que desejarem outorga de mandato de ensino normal, deverão satisfazer às seguintes exigências mínimas:

- a) prédio e instalações adequadas;
- b) organização de ensino nos termos do presente decreto-lei;
- c) corpo docente com a necessária idoneidade moral e técnica;
- d) ensino de português, geografia e história do Brasil, entregue a brasileiros natos;
- e) manutenção de um professor-fiscal, no estabelecimento designado pela autoridade de ensino competente;
- f) existência de escola primária anexa, para a demonstração e prática de ensino.

Parágrafo único. Não poderá ser concedido mandato para curso de segundo ciclo do ensino normal, senão a estabelecimento que já possua ginásio oficialmente reconhecido.

Art. 43. O mandato será suspenso ou cassado pela autoridade que o houver concedido, sempre que o estabelecimento de ensino normal deixe de preencher as condições de idoneidade ou eficiência de ensino indispensáveis.

Art. 44. Os estabelecimentos de ensino normal subordinados à administração dos Territórios não poderão funcionar válidamente sem prévia autorização do Ministério da Educação e Saúde.

CAPÍTULO III

Da organização escolar

Art. 45. A organização interna e demais condições de funcionamento dos estabelecimentos de ensino normal serão definidas, para cada unidade federada, na conformidade da legislação complementar e regulamento que, sobre a matéria, forem expedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 1º A legislação de cada Estado deverá definir o caráter especializado dos cursos normais regionais, segundo as condições de vida social e econômica das diferentes zonas de seu território, podendo igualmente limitar o funcionamento desses cursos a algumas delas, ou a uma só e determinada zona.

§ 2º Não funcionarão no Distrito Federal cursos de primeiro ciclo de ensino normal.

Art. 46. A legislação de cada unidade federada poderá acrescentar disciplinas à seriação indicada nos artigos 7º, 8º e 9º, ou desdobrá-las, para maior eficiência do ensino.

CAPÍTULO IV

Das escolas anexas aos estabelecimentos de ensino normal

Art. 47. Todos os estabelecimentos de ensino normal manterão escolas primárias anexas para demonstração e prática do ensino.

§ 1.º Cada curso normal regional deverá manter, pelo menos duas escolas primárias isoladas.

§ 2.º Cada escola normal manterá um grupo escolar.

§ 3.º Cada instituto de educação manterá um grupo escolar e um jardim de infância.

Art. 48. Além das escolas primárias referidas no artigo anterior, cada escola normal e cada instituto de educação deverá manter um ginásio, sob regime de reconhecimento oficial.

CAPÍTULO V

Dos professores de ensino normal

Art. 49. A constituição do corpo docente em cada estabelecimento de ensino normal, far-se-á com observância dos seguintes preceitos:

1. Deverão os professores do ensino normal receber conveniente formação, em cursos apropriados, em regra de ensino superior.

2. O provimento, em caráter efetivo, dos professores dependerá da prestação de concurso.

3. Dos candidatos ao exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino normal exigir-se-á inscrição em competente registro do Ministério da Educação e Saúde.

4. Aos professores do ensino normal será assegurada remuneração condigna.

TÍTULO V

Das medidas auxiliares

Art. 50. Os poderes públicos tomarão medidas que tenham por objetivo acentuar a gratuidade do ensino normal e bem assim, para a instituição de bolsas, destinadas a estudantes de zonas que mais necessitem de professores primários.

Parágrafo único. A concessão das bolsas se fará com o compromisso da parte do beneficiário de exercer o magistério, nessas zonas pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 51. A União, os Estados e os Municípios poderão subvencionar estabelecidos particulares de ensino normal, sob mandato, sempre que funcionem em zonas onde não haja ensino normal oficial.

Art. 52. Os estabelecimentos de ensino normal deverão constituir-se como centros de cultura escolar e extra-escolar da zona em que funcionem, esforçando-se sempre por desenvolver ação conjunta em prol da dignificação da carreira do professor primário.

Art. 53. Nenhuma taxa recairá sobre os alunos dos estabelecimentos de ensino normal.

TÍTULO VI

Disposições finais

Art. 54. Não poderão receber auxílio à conta do Fundo Nacional de Ensino Primário, as unidades federadas que não providenciarem nos termos do presente decreto-lei, quanto ao planejamento e desenvolvimento da rede de ensino normal, que lhes caberá manter, à fim de que a expansão de seu sistema escolar primário não venha a ser prejudicada por escassez de pessoal docente devidamente habilitado.

Parágrafo único. Para os efeitos do que se dispõe neste artigo, os órgãos de administração do ensino normal, em cada unidade federada, se articularão com os órgãos próprios do Ministério da Educação e Saúde, aos quais farão enviar a legislação existente e a legislação que lhe fôr acrescida, bem como até 30 de março de cada ano, sucinto relatório sobre as atividades do ensino normal no ano anterior.

Art. 55. Atendidas a diferenciação do nível de formação e as normas que disciplinarem a investidura e a carreira do magistério, em cada unidade federada, os diplomas de professor primário, expedidos na conformidade do presente decreto-lei, terão validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. A regulamentação que fôr baixada pelos Estados e pelo Distrito Federal assegurará, porém, em igualdade de condições, preferência aos diplomados em cada uma dessas unidades, respectivamente.

Art. 56. Os certificados de professores especializados de ensino primário e de administradores escolares terão a validade que lhes outorgar a regulamentação de cada unidade federada.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N.º 8.531 — DE 2 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a realização dos exames de que trata o art. 91, da lei orgânica do ensino secundário

Art. 1.º Os exames de que trata o art. 91 da lei orgânica do ensino secundário, com a redação que lhe deu o Decreto-lei n. 8.347, de 10 de dezembro de 1945 (*), serão realizados no mês de outubro de cada ano.

Art. 2.º Haverá em janeiro seguinte uma segunda época para os candidatos que não tenham sido habilitados na primeira.

Parágrafo único. Será aplicado neste caso o regimen estabelecido para a segunda época de exame pelos § § 3.º, 4.º e 5.º do art. 50 da citada lei orgânica, com a redação que lhes deu o decreto-lei referido no artigo anterior.

2
DECRETO-LEI N. 9.613 — DÉ 20 DE AGOSTO DE 1946

Lei Orgânica do Ensino Agrícola

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

LEI ORGÂNICA DO ENSINO AGRÍCOLA

TÍTULO I

Disposição preliminar

Art. 1º Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino agrícola, que é o ramo de ensino até o segundo grau, destinado essencialmente à preparação profissional dos trabalhadores da agricultura.

TÍTULO II

Da organização do ensino agrícola

CAPÍTULO I

Das finalidades do ensino agrícola

Art. 2º O ensino agrícola deverá atender:

1. Aos interesses dos que trabalham nos serviços e misteres da vida rural, promovendo a sua preparação técnica e a sua formação humana.
2. Aos interesses das propriedades ou estabelecimentos agrícolas, proporcionando-lhes, de acordo com as suas necessidades crescentes e imutáveis, a suficiente e adequada mão de obra.

3. Aos interesses da Nação, fazendo continuamente a mobilização de eficientes construtores de sua economia e cultura.

Art. 3º O ensino agrícola, no que respeita especialmente à preparação profissional do trabalhador agrícola, tem as finalidades seguintes:

1. Formar profissionais aptos às diferentes modalidades de trabalhos agrícolas.

2. Dar a trabalhadores agrícolas jovens e adultos não diplomados uma qualificação profissional que lhes aumente a eficiência e produtividade.

3. Aperfeiçoar os conhecimentos e capacidade técnicas de trabalhadores agrícolas diplomados.

Art. 4º Ao ensino agrícola cabe ainda formar professores de disciplinas próprias desse ensino e administradores de serviços a esse ensino relativos, e bem assim aperfeiçoar-lhes os conhecimentos e a competência.

CAPÍTULO II

Dos princípios gerais do ensino agrícola

Art. 5º Presidirão ao ensino agrícola os seguintes princípios gerais:

1. Evitar-se-á, nos cursos de formação de trabalhadores agrícolas, a especialização prematura ou excessiva, de modo que fique salvaguardada a adaptabilidade profissional futura dos operários mestres e técnicos.

2. Nos cursos de que trata o número anterior, incluir-se-ão juntamente com o ensino técnico, estudos de cultura geral e práticas educativas que concorram para acentuar e elevar o valor humano do trabalhador agrícola.

3. As técnicas e os ofícios deverão ser ensinados com os processos de sua exata execução prática e também com os conhecimentos teóricos que lhes sejam relativos. Ensino prático e ensino teórico apoiar-se-ão sempre um no outro.

4. A informação científica exigir-se-á em todos os casos, mesmo no ensino dos cursos destinados a dar rápida e sumária preparação para os comuns trabalhos da vida rural, por forma que o ensino agrícola, com tornar conhecidos os processos racionais de trabalho, concorra para eliminar da agricultura as soluções empíricas inadequadas.

CAPÍTULO III

Dos ciclos e dos cursos

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 6º O ensino agrícola será ministrado em dois ciclos. Dentro de cada ciclo, o ensino agrícola desdobrar-se-á em cursos.

SEÇÃO

— 599 —

LEGISL. FEDERAL

Art. 7º Os cursos de ensino agrícola serão das seguintes categorias:
a) cursos de formação; b) cursos de continuação; c) cursos de aperfeiçoamento.

SEÇÃO II

Dos cursos de formação

Art. 8º O primeiro ciclo do ensino agrícola compreenderá dois cursos de formação:

1. Curso de iniciação agrícola;
2. Curso de mestria agrícola.

§ 1º O curso de iniciação agrícola, com a duração de dois anos, destina-se a dar a preparação profissional necessária a execução do trabalho de operário agrícola qualificado.

§ 2º O curso de mestria agrícola, com a duração de dois anos, e seqüente ao curso de iniciação agrícola tem por finalidade dar a preparação profissional necessária ao exercício do trabalho de mestre agrícola.

§ 3º O curso de iniciação agrícola e o curso de mestria agrícola revestir-se-ão, em cada região do país, da feição e do sentido que as condições locais do trabalho agrícola determinarem.

Art. 9º O segundo ciclo do ensino agrícola compreenderá duas modalidades de cursos de formação: os cursos agrícolas técnicos e os cursos agrícolas pedagógicos.

§ 1º Os cursos agrícolas técnicos, cada qual com a duração de três anos, destinam-se ao ensino de técnicos próprios ao exercício de funções de caráter especial na agricultura. São os seguintes:

1. Curso de agricultura.
2. Curso de horticultura.
3. Curso de zootecnia.
4. Curso de práticas veterinárias.
5. Curso de indústrias agrícolas.
6. Curso de laticínios.
7. Curso de mecânica agrícola.

§ 2º Os cursos agrícolas pedagógicos destinam-se à formação de pessoal docente para o ensino de disciplinas peculiares ao ensino agrícola ou de pessoal administrativo do ensino agrícola. São os seguintes: o primeiro com a duração de dois anos e os outros com a duração de um ano:

1. Curso de magistério de economia rural doméstica.
2. Curso de didática de ensino agrícola.
3. Curso de administração de ensino agrícola.

SEÇÃO III

Dos cursos de continuação

Art. 10. Os cursos de continuação, que também se denominarão cursos práticos de agricultura, pertencem ao primeiro ciclo do ensino agrícola, e são destinados a dar a jovens e adultos não diplomados nesse ensino uma sumária preparação que habilite aos mais simples e correntes trabalhos da vida agrícola.

SECÇÃO IV

Dos cursos de aperfeiçoamento

Art. 11. Os cursos de aperfeiçoamento poderão ser do primeiro ou do segundo ciclo do ensino agrícola, e têm por finalidade proporcionar a ampliação ou elevação dos conhecimentos e capacidade técnicas de trabalhadores diplomados, de professores de disciplinas de cultura técnica incluídas nos cursos de ensino agrícola, ou de administradores de serviços relativos ao ensino agrícola.

CAPITULO IV

Dos tipos de estabelecimentos de ensino agrícola

Art. 12. Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino agrícola:

a) escola de iniciação agrícola; b) escolas agrícolas; c) escolas agrotécnicas.

§ 1º As escolas de iniciação agrícola são as destinadas a ministrar o curso de iniciação agrícola.

§ 2º As escolas agrícolas são as que têm por objetivo ministrar o curso de mestría agrícola e o curso de iniciação agrícola.

§ 3º As escolas agrotécnicas são as que se destinam a dar um ou mais cursos agrícolas técnicos. As escolas agrotécnicas poderão ainda ministrar um ou mais cursos agrícolas pedagógicos e bem assim o curso de mestría agrícola e o curso de iniciação agrícola.

Art. 13. Qualquer estabelecimento de ensino agrícola poderá ministrar cursos de continuação e bem assim cursos de aperfeiçoamento, salvo os destinados a professores ou a administradores, os quais só poderão ser dados pelas escolas agrotécnicas

CAPITULO V

Da articulação no ensino agrícola e deste com outras modalidades de ensino

Art. 14. A articulação no ensino agrícola e deste com outras modalidades de ensino far-se-á nos termos seguintes:

I. Os cursos de formação do ensino agrícola se articularão entre si de modo que os alunos possam progredir de um a outro segundo a sua vocação e capacidade.

II. O curso de iniciação agrícola estará articulado com o ensino primário, e os cursos agrícolas técnicos e o curso de magistério de economia doméstica agrícola, com o ensino secundário e o ensino normal do primeiro ciclo.

III. É assegurado ao portador do diploma conferido em virtude da conclusão de um curso agrícola técnico, a possibilidade de ingressar em estabe-

imentos de ensino superior para matrícula em curso diretamente relacionado com o curso agrícola técnico concluído, uma vez verificada a satisfação das condições de admissão determinadas pela legislação competente.

TÍTULO III

Dos cursos de formação

CAPÍTULO I

Da estrutura dos cursos

Art. 15. Os cursos de formação constituir-se-ão essencialmente do ensino de disciplinas e de práticas educativas.

Art. 16. As disciplinas constitutivas do curso de iniciação agrícola, do curso de mestría agrícola, dos cursos agrícolas técnicos e do curso de magistério de economia rural doméstica serão de duas ordens:

- a) disciplinas de cultura geral;
- b) disciplinas de cultura técnica.

Art. 17. O curso de didática do ensino agrícola e o curso de administração do ensino constituir-se-ão somente de disciplina de cultura especializada.

Art. 18. Os alunos de qualquer dos cursos de formação serão obrigados às práticas educativas seguintes:

- a) educação física, obrigatória até a idade de vinte e um anos;
- b) canto orfeónico, obrigatório até a idade de dezoito anos.

Art. 19. Para cada disciplina ou prática educativa, será organizado, e periodicamente revisto, um programa que deverá conter o sumário da matéria e as instruções relativas ao seu ensino.

CAPÍTULO II

Dos trabalhos escolares e complementares

Art. 20. Os trabalhos escolares constarão de lição, exercícios e exames.

§ 1º As lições e exercícios constituirão objeto das aulas.

§ 2º Os exames serão de duas modalidades: de admissão e de suficiência.

§ 3º A avaliação dos resultados nos exercícios e exames, sempre que necessária ao processo da vida escolar, far-se-á por meio de notas, que se graduarão de zero a dez.

Art. 21. Integrarão o quadro da vida escolar os trabalhos complementares.

CAPÍTULO III

Da divisão e distribuição do tempo na vida escolar.

SEÇÃO I

Da divisão do ano escolar

Art. 22. O ano escolar, para o ensino nos cursos de formação, dividir-se-á em dois períodos letivos e em dois períodos de férias a saber:

- a) períodos letivos, de 20 de fevereiro a 15 de junho e 1 de julho a 20 de dezembro;
- b) períodos de férias, de 21 de dezembro a 19 de fevereiro e de 16 a 30 de junho.

Parágrafo único. Poderão realizar-se exames no decurso das férias.

SEÇÃO II

Da distribuição de tempo dos trabalhos escolares

Art. 23. O período semanal dos trabalhos escolares, no curso de iniciação agrícola, no curso de mestría agrícola, nos cursos agrícolas e no curso de magistério de economia rural doméstica, variará de trinta e seis a quarenta e quatro horas. No curso de didática do ensino agrícola e no curso de administração do ensino agrícola, poderá restringir-se a vinte e quatro horas.

Art. 24. O plano de distribuição do tempo de cada semana é matéria do horário escolar, que será fixado pela direção dos estabelecimentos de ensino agrícola antes do início do período letivo e com observância do número obrigatório de aulas semanais de cada disciplina e de cada prática educativa.

CAPÍTULO IV

Da vida escolar

SEÇÃO I

Da admissão aos Cursos

Art. 25. O candidato à matrícula inicial em qualquer dos cursos de formação deverá apresentar prova de não ser portador de doença contagiosa e de estar vacinado.

Art. 26. Além das condições referidas no artigo anterior, deverá o candidato satisfazer o seguinte:

- I. Para o curso de iniciação agrícola:
 - a) ter doze anos completo;
 - b) ter recebido educação primária conveniente;

1. SEÇÃO

— 603 —

LEGISL. FEDERAL

c) possuir capacidade física e aptidão mental para os trabalhos escolares que devam ser realizados;

d) ser aprovado em exame vestibular.

II. Para o curso de mestría agrícola:

a) ter concluído o curso de iniciação agrícola;

b) possuir capacidade física para os trabalhos escolares que devam ser realizados;

c) ser aprovado em exames vestibulares.

III. Para os cursos agrícolas ou o curso de magistério de economia rural doméstica:

a) ter concluído o curso de mestría agrícola ou o curso de primeiro ciclo do ensino secundário ou do ensino normal;

b) possuir capacidade física para os trabalhos escolares que devam ser realizados;

c) ser aprovado em exames vestibulares.

IV. Para o curso de didática do ensino agrícola ou o curso de administração do ensino agrícola:

a) ter concluído qualquer dos cursos agrícola técnicos;

b) ser aprovado em exames vestibulares.

SEÇÃO II

Des exames vestibulares

Art. 27. Os exames vestibulares serão feitos na primeira quinzena de Janeiro.

Parágrafo único. O exame vestibular para os candidatos à matrícula na primeira série do curso de iniciação agrícola versarão sobre as disciplinas de português e matemática.

Art. 28. O candidato a exames vestibulares deverá fazer, na inscrição, prova das condições exigidas pelo artigo 25, e, conforme o caso, pelas três primeiras alíneas do n. I, ou pelo n. II, ou pelo n. III, ou pelo número IV, do art. 26 desta lei.

SEÇÃO III

Da matrícula e da transferência

Art. 29. O tempo próprio para a matrícula serão os trinta dias anteriores ao início do período letivo.

Art. 30. A concessão da matrícula inicial dependerá de ter o candidato satisfeito as condições de admissão; a concessão da matrícula em qualquer série que não a primeira dependerá de estar o candidato habilitado na série anterior.

Art. 31. É permitida entre estabelecimentos de ensino agrícola do país a transferência de alunos. É também permitida a transferência de aluno proveniente de estabelecimentos estrangeiros de ensino agrícola, de reconhecida idoneidade.

Parágrafo único. A transferência, no caso da segunda parte deste artigo, far-se-á com adaptação do aluno ao plano de estudos do curso para que se transferiu.

SEÇÃO IV

Das aulas

Art. 32. As aulas, em todas as disciplinas e práticas educativas, são de frequência obrigatória.

Art. 33. Mensalmente será dada, em cada disciplina, e a cada aluno pelo respectivo professor, uma nota resultante da avaliação de seu aproveitamento por meio de exercício. Se, por falta de comparecimento, não se puder apurar o aproveitamento de um aluno, ser-lhe-á atribuída a nota zero.

Parágrafo único. A média aritmética das notas de cada mês em uma disciplina, será a nota anual de exercício dessa disciplina.

Art. 34. Os programas de ensino deverão ser executados na íntegra de conformidade com as respectivas instruções.

SEÇÃO V

Dos exames de suficiência

Art. 35. Os exames de suficiência versarão sobre as disciplinas e terão por fim a verificação periódica do aproveitamento dos alunos, para efeito não só de promoção de uma série à outra, mas também de conclusão do curso.

Art. 36. Os exames de suficiência, em cada disciplina, compreenderão uma primeira e uma segunda prova parcial e uma prova final.

Parágrafo único. As provas parciais versarão sobre a matéria ensinada até uma semana antes da realização de cada uma, e a prova final sobre toda a matéria ensinada na série.

Art. 37. As duas provas parciais serão, conforme a natureza da disciplina, escritas ou práticas.

§ 1.º As provas parciais serão prestadas perante o professor da disciplina.

§ 2.º A primeira prova parcial será realizada no quarto mês, e a segunda no oitavo mês do período letivo.

§ 3.º Facultar-se-á segunda chamada ao aluno que à primeira não tiver comparecido por moléstia impeditiva de trabalho escolar ou por motivo de luto em consequência do falecimento de pessoa de sua família.

§ 4.º Somente se permitirá a segunda chamada até o fim do mês seguinte ao em que se fez a primeira.

§ 5.º Dar-se-á a nota zero ao aluno que deixar de comparecer à primeira chamada sem motivo de força maior nos termos do § 3.º deste artigo ou ao que não comparecer à segunda chamada.

Art. 38. A prova final será, conforme a natureza da disciplina, oral ou prática.

§ 1º A prova final prestar-se-á perante banca examinadora.

§ 2º Haverá duas épocas de prova final. A primeira terá início a partir de 1 de dezembro e a segunda em período especial, no decurso dos últimos trinta dias de férias.

§ 3º Não poderá prestar prova final, na primeira ou na segunda época, o aluno que tiver, como resultado dos exercícios e as duas provas parciais, no conjunto das disciplinas, média aritmética inferior a três. Também não poderá prestar prova final, na primeira época, o aluno que tiver faltado a vinte por cento da totalidade das duas aulas dadas nas disciplinas ou a trinta por cento das aulas dadas em cada prática educativa, e, na segunda época, o aluno que tiver incidido no dobro das mesmas faltas.

§ 4º Só poderá prestar prova final em segunda época o aluno que não a tiver feito na primeira por motivo de força maior, nos termos do § 3º, do artigo anterior, ou o que, tendo-a prestado em primeira época, houver satisfeito uma das condições de habilitação referidas no artigo seguinte.

Art. 39. Considerar-se-á habilitado o aluno que satisfizer as duas condições seguintes:

a) obter, no grupo das disciplinas de cultura geral e bem assim no grupo das disciplinas de cultura técnica, a nota global cinco, pelo menos;

b) obter, em cada disciplina, a nota final quatro, pelo menos.

§ 1º A nota global, em cada grupo de disciplina, será a média aritmética das notas finais dessas disciplinas.

§ 2º Nota final de cada disciplina será a média ponderada de quatro elementos: a nota anual de exercícios e as notas da primeira e segunda provas parciais e da prova final. A esses elementos se atribuirão respectivamente os pesos dois, dois, quatro e dois.

SEÇÃO VI

Dos trabalhos complementares

Art. 40. São trabalhos complementares: a) as excursões; b) as atividades sociais escolares; c) os estágios.

§ 1º Farão os alunos, conduzidos por autoridade docente, excursões em estabelecimentos de exploração agrícola, com o fim de observarem as atividades relacionadas com os seus estudos.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino agrícola velarão pelo desenvolvimento, entre os alunos, de instituições sociais de caráter educativo, criando na vida delas, com um regime de autonomia, as condições favoráveis à formação do gênio desportivo, dos bons sentimentos de camaradagem e sociabilidade, dos hábitos econômicos, do espírito de iniciativa e de amor à profissão. Merecem especial atenção, entre essas instituições, as cooperativas, as quais deverão ser constituídas em todos os estabelecimentos de ensino agrícola.

§ 3º A direção dos estabelecimentos de ensino agrícola articula-se-á com estabelecimentos de exploração agrícola, para o fim de assegurar aos alunos a

possibilidade de realização de estágios, que consistirão em períodos de trabalho, realizados sob a orientação da autoridade docente.

SEÇÃO VII

Dos alunos repetentes

Art. 41. Quando repetentes por não terem alcançado a habilitação nos termos do art. 39 desta lei, serão os alunos obrigados a todos os trabalhos escolares e complementares da série repetida.

SEÇÃO VIII

Dos diplomas

Art. 42. Serão conferidos pelos estabelecimentos de ensino agrícola os diplomas seguintes:

1. Aos que concluírem o curso de iniciação agrícola ou o curso de mestria agrícola, respectivamente, o diploma de operário agrícola ou o diploma de mestre agrícola.

2. Aos que concluírem os cursos de agricultura, de horticultura, de zootecnia, de práticas veterinárias, de indústria agrícola, respectivamente o diploma de técnico em agricultura, técnico em indústrias agrícolas, técnico em laticínios ou técnico em mecânica agrícola.

3. Aos que concluírem os cursos de magistério de economia rural doméstica, de didática do ensino agrícola ou de administração do ensino agrícola, respectivamente, o diploma de licenciado em economia rural doméstica, licenciado em didática do ensino agrícola ou técnico em administração do ensino agrícola.

§ 1.º Permitir-se-á a revalidação de diploma de natureza dos de que trata este artigo, conferido por estabelecimento estrangeiro de ensino agrícola.

§ 2.º Os diplomas de que trata o presente artigo, para que produzam efeito relativamente à admissão em curso do ensino superior, estarão sujeitos a inscrição no registro competente do Ministério da Agricultura.

SEÇÃO IX

Da caderneta escolar

Art. 43. Os alunos dos estabelecimentos de ensino agrícola possuirão uma caderneta, em que se lançará o histórico de sua vida escolar, desde o ingresso com os exames de admissão, até a conclusão, com a expedição do devido diploma.

CAPITULO V

Da instrução moral e civica

Art. 44. Os estabelecimentos de ensino agricola tomarão cuidado especial e constante com a educação moral e civica de seus alunos. Essa educação não será dada em tempo limitado, mediante a execução de um programa específico, mas resultará da execução de todos os programas que dêem ensejo a esse objetivo, e, de um modo geral, do próprio processo da vida escolar, que em tôdas as atividades e circunstâncias, deverá transcorrer em termos de elevada dignidade e fervor patriótico.

CAPITULO VI

Da orientação educacional e profissional

Art. 45. Far-se-á, nos estabelecimentos de ensino agricola, a orientação educacional e profissional.

Art. 46. E' função da orientação educacional e profissional, mediante as necessárias observações, velar no sentido de que cada aluno execute satisfatoriamente os trabalhos escolares e em tudo o mais, tanto no que interessa à sua saúde quanto no que respeita aos seus assuntos e problemas intelectuais e morais, na vida escolar e fora dela, se conduza de maneira segura e conveniente, e bem assim se encaminhe com acêrto na escolha ou nas preferências de sua profissão.

Art. 47. A orientação educacional e profissional estará continuamente articulada com os professores e, sempre que possível, com a família dos alunos.

CAPITULO VII

Da educação religiosa

Art. 48. E' licito aos estabelecimentos de ensino agricola incluir o ensino de religião nos estudos do primeiro e do segundo ciclo, sem caráter obrigatório.

Parágrafo único. Os programas de ensino de religião e o seu regimen didático serão fixados pela autoridade eclesiástica.

TITULO IV

Dos cursos de Continuação e de Aperfeiçoamento

CAPITULO I

Dos cursos de Continuação

Art. 49. Os cursos de continuação ou cursos práticos de agricultura reger-se-ão pelas seguintes prescrições:

1. Os estabelecimentos de ensino agrícola administrarão os cursos que as condições do meio exigirem, e cuja organização seja compatível com as suas possibilidades financeiras e técnicas.

2. A duração dos cursos variará de acôrdo com a matéria de cada um, não devendo exceder a doze meses.

3. Serão admitidos à matrícula jovens maiores de 16 anos e adultos que tenham interesse em aprender, mediante sumário estudo, um ofício agrícola especial ou uma técnica ou processo de aplicação usual ou recomendável na agricultura.

4. Os trabalhos escolares constarão de lições e exercícios. A habilitação dependerá de freqüência e de notas suficientes nos exercícios.

5. A conclusão de um curso dará direito a um certificado, com menção da matéria estudada.

CAPÍTULO II

Dos cursos de aperfeiçoamento

Art. 50. Os cursos de aperfeiçoamento regular-se-ão pelos preceitos seguintes:

1. Os estabelecimentos de ensino agrícola ministrarão os cursos que as suas condições financeiras e técnicas permitirem.

2. A duração e a constituição de cada curso variarão de conformidade com a natureza da disciplina ou disciplinas que devem ser ministradas.

3. Os cursos serão acessíveis aos portadores de diploma de conclusão do curso de iniciação agrícola, do curso de mestria agrícola, técnicos ou pedagógicos e bem assim a professores, orientadores e administradores de ensino agrícola.

4. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames. A habilitação dependerá de freqüência e de notas suficientes nos exercícios e exames.

5. A conclusão de um curso dará direito a um certificado, com menção da modalidade e extensão dos estudos concluídos.

TÍTULO V

Do ensino agrícola feminino

Art. 51. O direito de ingressar nos cursos de ensino agrícola é igual para homens e mulheres.

Art. 52. No ensino agrícola feminino serão observadas as seguintes prescrições especiais:

1. É recomendável que os cursos do ensino agrícola para mulheres sejam dados em estabelecimentos de ensino de exclusiva freqüência feminina.

2. As mulheres não se permitirá, nos estabelecimentos de ensino agrícola, trabalho que, sob o ponto de vista de saúde, não lhes seja adequado.

3. Na execução dos programas, em todos os cursos, ter-se-á em mira a natureza da personalidade feminina e o papel da mulher na vida do lar.

4. Nos dois cursos de formação do primeiro ciclo, incluir-se-á o ensino de economia rural doméstica.

5. Além dos cursos de continuação para mulheres que trabalhem na agricultura e destinados a dar-lhes sumário ensino de um ofício agrícola, ministrarão os estabelecimentos de ensino agrícola a mulheres que trabalhem nas lides do lar cursos de continuação da economia rural doméstica para ensino rápido e prático os cursos dos misteres da vida doméstica rural.

TÍTULO VI

Da organização escolar

CAPÍTULO I

Dos estabelecimentos de ensino agrícola federais, equiparados e reconhecidos

Art. 53. O ensino agrícola será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular.

Art. 54. Além dos estabelecimentos de ensino agrícola federais, que serão os mantidos e administrados sob a responsabilidade direta da União, poderá haver no país duas outras modalidades desses estabelecimentos de ensino: os equiparados e os reconhecidos.

§ 1.º Equiparados serão os estabelecimentos de ensino agrícola mantidos pelos Estados ou pelo Distrito Federal, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

§ 2.º Reconhecidos serão os estabelecimentos de ensino agrícola mantidos pelos Municípios ou por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

Art. 55. Conceder-se-á equiparação ou reconhecimento, mediante prévia verificação, aos estabelecimentos de ensino agrícola cuja organização, sob todos os pontos de vista, possuam as condições imprescindíveis a um regular e útil funcionamento.

§ 1.º A equiparação ou o reconhecimento será concedido com relação a um ou mais cursos de formação determinados, podendo estender-se, mediante a necessária verificação, a outros cursos também de formação.

§ 2.º A equiparação ou o reconhecimento será suspenso ou cassado sempre que o estabelecimento de ensino agrícola, por deficiência de organização ou quebra do regimen, não assegurar a continuidade das condições de eficiência indispensáveis.

Art. 56. O Ministério da Agricultura, pelo seu órgão competente, articulado com o Ministério da Educação, para fins de cooperação pedagógica, exercerá inspeção sobre os estabelecimentos de ensino agrícola equiparados e reconhecidos. Essa inspeção far-se-á não somente sob o ponto de vista administrativo, mas ainda com o caráter de orientação pedagógica.

Art. 57. Os estabelecimentos de ensino agrícola administrados por qualquer órgão do Governo Federal deverão também observar os preceitos de organização e de regime fixados na presente lei e na regulamentação que dela decorrer.

Art. 58. Os estabelecimentos de ensino agrícola sob a administração dos Territórios não poderão válidamente funcionar sem prévia autorização do Ministério da Agricultura. A esses estabelecimentos de ensino agrícola se estenderá a inspeção de que trata o art. 56 desta lei.

Art. 59. Somente os estabelecimentos de ensino agrícola federais, equiparados e reconhecidos poderão usar alguma das denominações fixadas pelo art. 12, ou expedir diploma de natureza dos indicados pelo artigo 42 desta lei.

Parágrafo único. A violação do presente artigo importará em proibição de funcionamento.

CAPITULO II

Da administração escolar

Art. 60. A administração de cada estabelecimento de ensino agrícola estará enfeixada na autoridade do diretor, que presidirá ao funcionamento dos serviços escolares ao trabalho dos professores e orientadores, às atividades dos alunos e às relações de comunidade escolar com a vida exterior.

Art. 61. Serão observadas, quanto à administração escolar, nos estabelecimentos de ensino agrícola, as seguintes prescrições:

1. As matriculas deverão ser limitadas à capacidade didática de cada estabelecimento de ensino agrícola.

2. Funcionarão os estabelecimentos de ensino agrícola com o regime de internato, e bem assim, para os alunos residentes nas proximidades, com o regime de semi-internato e de externato.

3. Serão convenientemente coordenados e executados os trabalhos escolares e complementares aos cursos de formação, e devidamente escolhidos os períodos especiais, no decurso do ano letivo, para a realização dos cursos de continuação e de aperfeiçoamento.

4. Manter-se-á permanente regularidade quanto ao provimento e à frequência dos membros do corpo docente.

5. Cada estabelecimento de ensino agrícola disporá de um serviço de saúde que nele assegure a constante observância de um adequado regime de higiene escolar.

6. Dar-se-á a necessária eficiência aos serviços administrativos gerais, à organização e ao funcionamento burocrático, à escrituração escolar, à conservação de edifício ou edifícios utilizados, à conservação e à ordem do material escolar.

7. Serão organizados, em todos os estabelecimentos de ensino agrícola campos experimentais e de demonstração.

8. Dar-se-á a cada estabelecimento de ensino agrícola organização própria a mantê-lo em permanente contato com as atividades exteriores de natureza agrícola, especialmente com as que mais diretamente se relacio-

nem com o ensino nêle ministrado. Será prevista, pelo respectivo regimento, a instituição, junto ao diretor, de um conselho consultivo composto de pessoas de atuação nas atividades agrícolas do meio, e que cooperem na manutenção dêsso contato com as atividades exteriores.

CAPITULO III

Do corpo docente

Art. 62. O corpo docente, nos estabelecimentos de ensino agrícola, compor-se-á de professôres e de orientadores.

Art. 63. A constituição do corpo docente far-se-á com observância dos seguintes preceitos:

1. Deverão os professôres das disciplinas de cultura geral e de cultura técnica e os das práticas educativas e bem assim os orientadores receber conveniente formação em cursos apropriados.

2. O provimento em caráter efetivo dos professôres e dos orientadores dos estabelecimentos de ensino agrícola federais ou equiparados dependerá da prestação de concurso.

3. Dos candidatos ao exercício das funções de professor ou de orientador nos estabelecimentos de ensino agrícola reconhecidos exigir-se-á prévia inscrição no competente registro do Ministério da Agricultura.

4. E' de conveniência pedagógica que os professôres das disciplinas de cultura técnica que exijam esforços continuados e os orientadores trabalhem em regimen de tempo integral.

5. Será facultada a admissão de professôres e técnicos mediante a indenização por hora de aula.

CAPITULO IV

Da construção e do material escolar

Art. 64. Os estabelecimentos de ensino agrícola, para que possam válidamente funcionar, deverão satisfazer, quanto à construção de edifício ou edifícios que utilizarem, e quando ao seu material escolar, às exigências do Ministério da Agricultura, de acôrdo com as normas pedagógicas estabelecidas pelo Ministério da Educação.

CAPITULO V

Do ensino primário nas escolas de iniciação agrícola

Art. 65. As escolas de iniciação agrícola poderão ministrar ensino primário, de conformidade com a legislação competente, a adolescentes analfabetos ou que ainda não tenham recebido aquêle ensino de modo satisfatório, e que sejam candidatos ao curso de iniciação agrícola.

CAPITULO VI

Da organização e regimen em cada estabelecimento de ensino agrícola

Art. 66. Os preceitos especiais relativos à organização e ao regimen de cada estabelecimento de ensino agrícola serão definidos pelo respectivo regimen.

TITULO VI

Do regimen disciplinar

Art. 67. A direção dos estabelecimentos de ensino velará no sentido de que se observe constantemente, pelo corpo docente, pelo corpo discente e pelo pessoal administrativo, o regimen disciplinar obrigatório.

TITULO VII

Da iniciação agrícola para os maiores de dezessete anos

Art. 68. Aos maiores de dezessete anos é permitida a obtenção do diploma correspondente à conclusão do curso de iniciação agrícola, independentemente de observância do regimen escolar para tal fim exigido por esta lei.

Art. 69. Os candidatos ao diploma referido no artigo anterior prestarão exames de suficiência especiais.

Parágrafo único. Os exames de que trata este artigo versarão sobre todas as disciplinas constitutivas do curso de iniciação agrícola e constarão, para cada disciplina de cultura geral, de uma prova escrita e de uma prova oral, e, para cada disciplina de cultura técnica, somente de uma prova prática. A esses exames se estendem, no que for aplicável, os preceitos que, nos termos desta lei, regem os exames de suficiência.

Art. 70. O diploma obtido de conformidade com o regimen de exceção definido nos dois artigos anteriores dará ao seu portador os mesmos direitos conferidos ao diploma obtido em virtude de conclusão do curso de iniciação agrícola.

TITULO VIII

Da educação agrícola circunvizinha

Art. 71. Os estabelecimentos de ensino agrícola buscarão estender a sua influência educativa sobre as propriedades agrícolas circunvizinhas, quer levando-lhes ensinamentos relativos aos seus trabalhos agrícolas habituais ou de matéria de economia rural doméstica, quer despertando entre a população rural interesse pelo ensino agrícola e compreensão de seus objetivos e feitos.

TITULO IX

Das providências previstas para o desenvolvimento do ensino agrícola

Art. 72. Ao Ministério da Agricultura caberá prescrever as seguintes medidas de ordem geral:

I. Estudar, em entendimento com os governos estaduais e as administrações municipais, e com os meios agrícolas interessados, um programa de conjunto de caráter funcional, para o desenvolvimento do ensino agrícola, mediante a instituição de um sistema geral de escolas agrícolas e de escolas de iniciação agrícola. Nesse programa se incluirá a instituição de estabelecimento de ensino agrícola para freqüência exclusivamente feminina.

II. Estabelecer, mediante os necessários estudos, as diretrizes gerais relativas aos diferentes problemas de ensino agrícola, especialmente, quanto à determinação dos conhecimentos que devem entrar na preparação profissional de cada modalidade de ofício ou técnica, à definição da metodologia própria do ensino agrícola e à organização das atividades escolares da orientação educacional e profissional.

Art. 73. Aos poderes públicos em geral incumbe:

I. Adotar nos estabelecimentos oficiais de ensino agrícola, o sistema da gratuidade.

II. Instituir, com a cooperação dos círculos interessados e em benefício dos que não possuam recursos suficientes, assistência escolar que possibilite a formação profissional dos candidatos de vocação e o aperfeiçoamento profissional dos mais bem dotados.

III. Promover a elevação de nível dos ensinamentos e da competência pedagógica dos professores e dos orientadores dos estabelecimentos de ensino agrícola, pela realização de cursos de aperfeiçoamento, pela organização de estágios especiais em estabelecimentos de exploração agrícola e pela concessão de bolsas de estudo para viagem ao estrangeiro.

TITULO X

Disposições finais

Art. 74. O Presidente da República expedirá o regulamento dos currículos do ensino agrícola. Nesse regulamento especial se fará a discriminação e a seriação das disciplinas substitutivas dos cursos de formação do ensino agrícola e se disporá sobre a organização dos programas de ensino para essas disciplinas e para as práticas educativas.

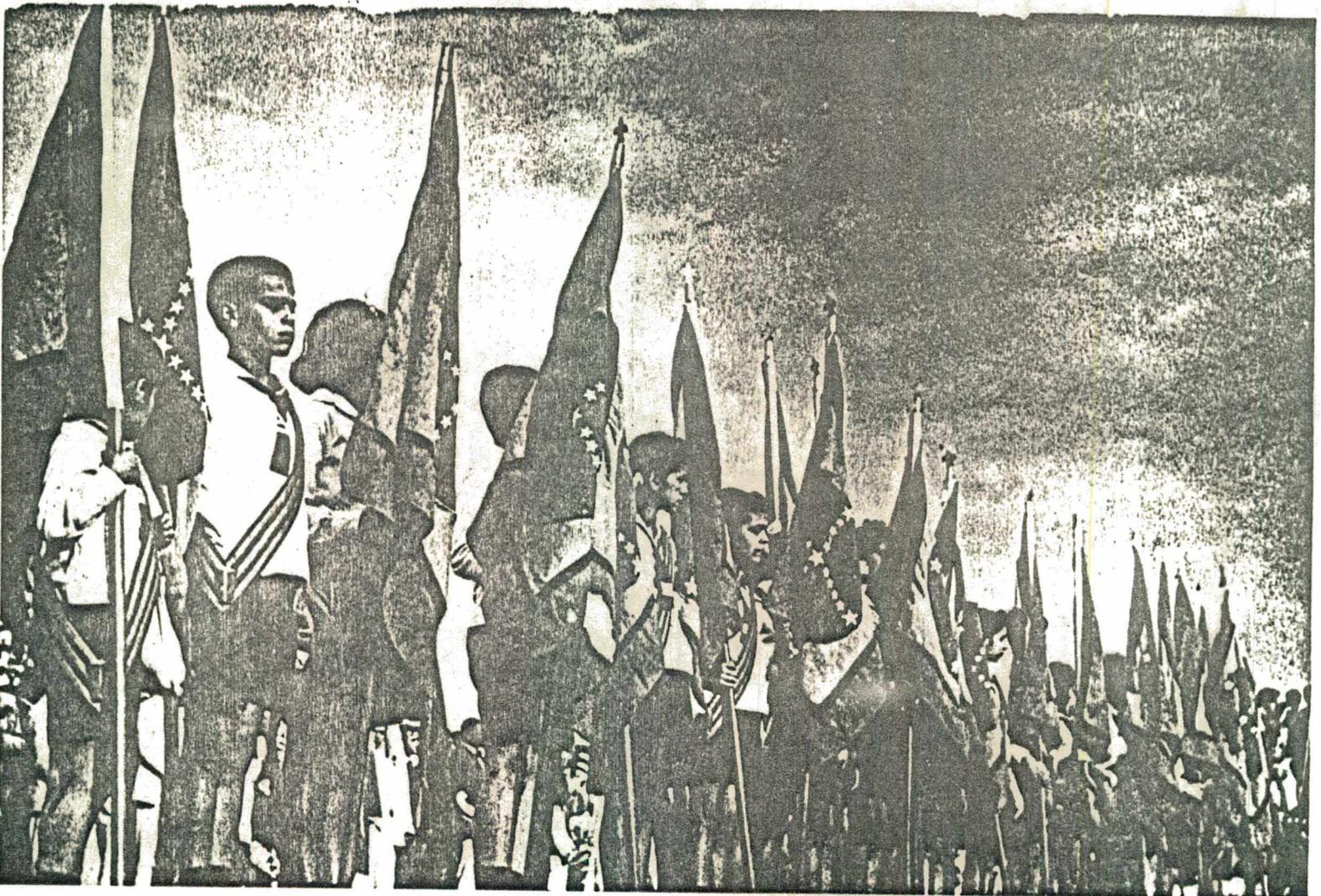
Art. 75. Serão ainda expedidos pelo Presidente da República os demais regulamentos necessários à execução da presente lei. Para o mesmo efeito dessa execução e para execução dos regulamentos que sobre a matéria baixar o Presidente da República, expedirá o Ministro da Agricultura as necessárias instruções.

Art. 76. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 77. Ficam revogadas as disposições em contrário.

A N E X O V

FOTOS



Desfile da Juventude Brasileira durante o Estado Novo. Foto de
Peter Lange



Desfile da Juventude por ocasião da visita de Capanema a Curitiba, 14 de outubro de 1943.



Desfile da Juventude por ocasião da visita de Capanema a Curitiba, 14 de outubro de 1943.



Manifestação Cívica.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CORPO DOCENTE

01. ABREU, Alcides. Doutor em Direito (Economia Política e Teoria Geral do Estado).
02. BLASI, Paulo Henrique. (Doutor em Direito Administrativo).
03. BASTOS, João José Caldeira. (Mestre em Direito pela UFSC).
04. BORGES, Nilson. (Mestre em Direito pela UFSC - Cursando Doutorado na UFSC).
05. CARLIN, Volnei Ivo. (Doctorat D'Etat-Universidade de Toulouse-França).
06. CAUBERT, Christian Guy. Doutor em Direito (Doctorat D'Etat-Universidade de Toulouse-França).
07. COELHO, Luiz Fernando. Doutor em Direito (Filosofia do Direito).
08. GOULART, Clóvis de Souto. Doutor em Direito. (Teoria Geral do Estado).

09. GRILLO, Vera de Araujo. Mestre em Direito pela UFSC. Cursando Doutorado na UFSC.
10. MELO, Ari Kardec Bosco de. Doutor em Direito (Direito Financeiro).
11. MELO, Orlando Ferreira de. Doutor em Direito pela UFSC.
12. MELO, Osvaldo Ferreira de. Doutor em Direito (Teoria Geral do Estado).
13. MINELLA, Olga Maria de Aguiar. Doutora em Direito (Direito Social - UNAM - MÉXICO).
14. PASOLD, Cesar Luiz. Doutor em Direito (Direito do Estado-USP-SP).
15. REGIS, Osni de Medeiros. Doutor em Direito (Teoria Geral do Estado e Economia).
16. ROCHA, Leonel Severo. Mestre em Direito pela UFSC. Cursando Doutorado na UFSC.
17. VEIGA, Luiz Adolfo Olsen da. Mestre em Direito pela UFSC. Cursando Doutorado na UFSC.
18. VIEIRA, José Márcio Marques. Mestre em Direito pela UFSC. Cursando Doutorado na UFSC.

19. WARAT, Luiz Alberto. Doutor em Direito e Ciências Sociais
(Universidade Nacional de Buenos Aires, Argentina).